



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2013 – São Paulo, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 34/2012, de 18 de dezembro de 2012.

O Doutor **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MMº Juíz Federal, Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10 de março de 2008, publicada em 13 de março de 2008,

RESOLVE:

1- DESIGNAR a servidora SHEILA ROCHA SILVA - RF 2429, para exercer em vacância as atividades atribuídas à Função Comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição da Turma Recursal de São Paulo - FC-5 **a partir de 18/12/2012** até a publicação da sua designação definitiva para a referida função comissionada.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0DBE.03CD.1078.057C-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/01/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002592-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DO NASCIMENTO PIVATO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO WALTER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERTA O MALAQUIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002598-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002599-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002600-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CORREA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002601-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA RONCATO BANDINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002602-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CAPELLA MARCHETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002606-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARQUES
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002607-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER
ADVOGADO: SP304189-RAFAEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002608-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO
ADVOGADO: SP304189-RAFAEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002609-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002610-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA CALANCA PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002613-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA SIMEAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002615-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002616-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMILIANO RANDAL JULIANO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP221048-JOEL DE ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA ATSUME TENGUAN

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002630-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP042955-GUIOMAR MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEIDSON JOSE BELINATI

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO VITORIANO

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002637-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002639-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002640-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002643-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDICTO ESCAME
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002645-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANNA COLLOCA
ADVOGADO: SP121701-ELIZABETH NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002646-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HERZER
ADVOGADO: SP040563-PAULO ALVES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002649-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP302644-JOSE APARECIDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002650-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANDRA SILVA DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: MARIA SANDRA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002653-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: ERIC GLEDSON DE SOUZA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002655-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002656-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002658-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002660-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP158327-REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002661-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SELANO PIRES
ADVOGADO: SP176592-ANA MARIA OTTONI SAKAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002662-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATTILIO VIEL JUNIOR
ADVOGADO: SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002663-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002665-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS TROFINO NETTO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002666-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME PEREIRA SATIRO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002667-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYANE OLIVEIRA SARAVIA
REPRESENTADO POR: EGUIMAR SARAVIA LEILI
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002668-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROCHA DEL NEGRI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002669-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO SALUSTIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002670-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002671-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PENHALBEL SIGNORETO
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002672-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002674-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO P DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002675-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PASSARELLI

ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002676-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DE FRANCA
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002678-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GODKE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002680-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICODEMUS NICODEMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002681-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RONALDO DA SILVA VALERIO
ADVOGADO: SP203673-JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
REQDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002682-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002683-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CRISTINA MACIEL
ADVOGADO: SP191250-CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002684-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOA MACIEL RUFINO FERRARIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002686-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DUARTE CASAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002687-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY MARINA MARTINS
ADVOGADO: RJ075384-GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002688-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002689-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COSME ANSELMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002690-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANIDES FROSSARD LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002691-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA HADDAD DE ASSIS
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002692-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002693-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON MIGLIACCIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002696-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MENEZES SANTANA
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002698-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTOLDO ANTUNES QUARESMA
ADVOGADO: SP180922-ERIE TE RODRIGUES GOTO DE NOCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002699-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FARIA SIGNORETTI
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002700-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JANUARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002701-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002703-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002704-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE VIDAL FERNANDES
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002705-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002706-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALCKMIN HERRMANN
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002708-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120127-MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002709-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO TREGILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP326326-RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002711-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA ASTOLFI
ADVOGADO: SP060586-ARNALDO JOEL WERBLOWSKY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002713-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GOMES NOBRE
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002714-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002715-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002716-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP208218-EMERSON VIEIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002717-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002718-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DEMUNER
ADVOGADO: SP309243-MARCOS MENDONÇA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002719-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002720-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002722-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL MODESTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002724-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE MARCAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002725-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAN TAKAYOSHI NAKANO COSTA
ADVOGADO: SP210364-AMANDA DE MELO SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002726-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIMARAES LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002727-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY THOMAZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002728-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE CARVALHO ODA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002729-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA GONÇALVES PALACIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002730-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002731-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MELLO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002732-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CACIELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002734-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARCANGELO DE LUCAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002736-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002738-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002739-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002740-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA THOMAZ DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002741-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002742-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR FALCHETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002744-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002745-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ESPOSITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002746-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002750-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MENDONCA MIKAMI
ADVOGADO: SP131452-REBECA CABRAL SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAULINO SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO VANDIR DA ROCHA SANTANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELONI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIAMAR PIMENTA MENDES

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002757-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PORTILHO PRONI

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISALINA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBEM COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY APARECIDA FLORIANO AMESQUA

ADVOGADO: SP287515-IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002765-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOSO ODA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002766-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO PRESTES MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002767-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP274877-SANDRA PEREIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002768-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002769-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002770-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002771-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002772-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002773-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO VALE SOUZA
ADVOGADO: SP090312-ISABEL LEAL DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002774-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002775-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALES PINHEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002776-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA MACEDO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002777-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA KEIKO FROSSARD LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002778-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002779-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002780-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002782-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZA GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002783-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002784-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACACIO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002785-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002787-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MURAD
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002788-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEJANDRO ROCA AVILA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002789-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON NEWTON SILVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002790-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEAS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002791-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002792-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER VENTURA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002793-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOLD HERMANN FERLE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002794-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO BISPO PASSOS
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002795-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002796-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002797-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002798-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BURGARIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002799-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES BESERRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002800-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA
ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002801-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002802-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002803-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA
ADVOGADO: SP076615-CICERO GERMANO DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002804-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002805-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA DE MELLO RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002806-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIOR FINELLI SOARES

ADVOGADO: SP254622-ANDRE TADEU DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002807-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIMITI MITSUJIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002808-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP029993-PATRICIO GARCIA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002809-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE MOURA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002810-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLOR DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002811-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002812-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO VERNIER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002813-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA ALBANO BRESCIANI

ADVOGADO: SP232082-GABRIELA SERGI MEGALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002814-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002815-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002816-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOMOKO K ARAKAKI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002817-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PIDO - ESPOLIO

REPRESENTADO POR: FATIMA MARIA PIDO DE MENEZES

ADVOGADO: SP196916-RENATO ZENKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002818-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY ORTEGA SEBRIAN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002819-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BATURRO S IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP

ADVOGADO: SP146036-ADAUTO GALLACINI PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DANTAS LEITE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002821-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO MAIR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANITA DOMINGUES CERQUEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
ADVOGADO: SP025547-MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002824-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002825-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002826-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002827-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002828-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARMIRA DE JESUS BORGES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002829-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002830-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLEANS LELI CELADON
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002831-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CELESTINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002832-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVULO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002833-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP177291-DIONI AGUILAR HERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002835-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002836-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP036386-TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002837-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002838-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR PEDRO GASPARINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002839-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002840-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP036386-TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002841-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002842-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002843-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DO MONTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002844-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002845-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE CLAUDIO DALMAZO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002846-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA CARNIELLI
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002847-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DIAS BELCHIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002848-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002849-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA VANESSA DE SOUZA SANCHES
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002851-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA NEYDE TRAD
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002852-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALCIONE SOARES
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002853-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO: SP283596-RENE WINDERSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002854-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDROSO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002855-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOURENCO PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME FENILLE MOLINARO

ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA TURRIN

ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002858-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PINHEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002859-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA LOPES TAMBELLINI

ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002860-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002861-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALQUIRIA SOMMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MARY GASPAR NORONHA

ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002863-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GABRIEL FERNANDES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MAYUMI HASHIZUME

ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002865-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002866-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLINTO ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002869-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA GRANIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002870-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UILIANS NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADO: SP292188-DENISE SANTOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002871-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002872-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002873-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292188-DENISE SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002874-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002875-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERNANDES
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002876-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVEIRA GOES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002878-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002879-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002880-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO MENON
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002881-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIELSON CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002882-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILSON GONCALVES MARCELINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002886-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002887-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELYSEU STOCCO JUNIOR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DE LIMA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002890-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDINA GUEDES MACHADO

ADVOGADO: SP231784-LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE BRITO

ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002892-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FERRARI DIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ZILMA LIMA

ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002894-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO GILBERTO DE BARROS

ADVOGADO: SP273801-EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002895-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZENILDA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP284659-FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEREIRA NUNES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MINERVINA ROCHA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALVES COUTO

ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002900-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002901-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002902-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOARES LEITE
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002903-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002904-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BALDIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002905-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FERNANDES MARIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002906-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANGELA BACIK
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002907-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002908-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002909-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA BERGAMINI PORCINOTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DE SANTANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOUSSEF ALI EL BAST

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO ANDRADE

ADVOGADO: SP311316-MARLENE TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NIDIA REDES DE CLARI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TOMOAKI ITIOKA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILDE FIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002920-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313136-RENATA RAQUEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002921-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO PIOVAN

ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO WANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO: SP311316-MARLENE TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BORGES BOMFIM

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON SANTANA LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENARO GRIMALDI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002930-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DA COSTA FONTOLAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002931-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO: SP216269-CAMILLA GOULART LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002932-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO
ADVOGADO: SP300697-REINALDO ALEIXANDRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002933-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002934-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELITA MOREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002935-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNANI MENDONÇA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002936-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002937-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERONILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002938-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU ZOLEZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002939-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ARIOVALDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP106876-PAULO CESAR NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002941-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALBERTO CHIAVENATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002942-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA NOGUTI KIRYU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002943-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONISA APARECIDA RIGONATTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002944-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AMATI
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002945-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUARIZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002946-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002947-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320766-AMANDA VIANA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002948-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CIRINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002949-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITUO NAKAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BRUCCE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA BANDEIRA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE NEUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO FONTOLAN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSINO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002960-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VIEIRA DE MARTINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002961-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE MARTINELLI NETO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002962-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UIRA RODRIGUES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002963-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINO AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002964-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002965-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR FERNANDO TERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002966-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002967-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PAULO APARECIDO
ADVOGADO: SP283365-GISLENE OMENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002968-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUO YOKOMIZO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002969-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO: SP206733-FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002970-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002971-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBANIA PESSOA BARROSO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE ABRANTES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA BITENCOURT

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002975-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: SP283596-RENE WINDERSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELA LOURENCO SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RAMOS AUGUSTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICETTE PHILODEMOS LA FORTEZZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002980-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002981-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002982-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES MARCONDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002983-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE DE RESENDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002985-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DI LORETO BAIZA
ADVOGADO: SP166235-MÁRCIO FERNANDES CARBONARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002986-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002987-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO SERAFIM DO CARMO
ADVOGADO: SP180830-AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002988-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP317755-DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002989-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002990-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002991-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002992-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILADELFIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002993-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP324706-CRISTINA HERCULANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002994-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE TELLES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002995-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLANDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002996-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO UNGER DUARTE
ADVOGADO: SP249216-CINTIA AMANCIO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002997-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIORAVANTE TORCHIA
ADVOGADO: SP170584-ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002998-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002999-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSANEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003000-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003001-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003002-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ROSA NAVASCONI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003003-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANDIRA VILELA RODGHER
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003004-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003005-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO BARONE ORTIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP091019-DIVA KONNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003006-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003007-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003008-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICIA AMABILE MONTONI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003009-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA COQUEIRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003010-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNOELSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003011-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0045734-54.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FANNY CALABREZI MARTINS
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046458-24.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA DE MACENA
ADVOGADO: SP102671-CARLOS LACERDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2007 14:00:00
PROCESSO: 0046473-27.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046726-44.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047189-83.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047228-51.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047859-87.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048441-92.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIELE ANDREIA DE LIMA STEFANELI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2007 15:00:00
PROCESSO: 0048694-80.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOIOKO TAMAGUSKO
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2007 13:00:00
PROCESSO: 0048786-24.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CHAVES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 17:00:00
PROCESSO: 0048926-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP135366-KLEBER INSON
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048936-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA COSTA
REPRESENTADO POR: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP257186-VERA LÚCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0050691-98.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON VASCONCELOS
ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2007 14:00:00
PROCESSO: 0051167-34.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP118304-WALTER ALBUQUERQUE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051412-45.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051444-55.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CATARINA CAMARA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051739-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH THAUMATURGO
ADVOGADO: SP212532-ELIESER DUARTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00
PROCESSO: 0052917-76.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198419-ELISÂNGELA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2007 15:00:00
PROCESSO: 0054788-10.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 13:00:00
PROCESSO: 0055449-18.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA ROSELY DE MACEDO
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 16:00:00
PROCESSO: 0056257-57.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2010 15:00:00
PROCESSO: 0060439-57.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061795-53.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061985-79.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA BATTAIOLA
ADVOGADO: SP245423-SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0062036-90.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NARDO
ADVOGADO: SP244054-AMAURY DIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0063757-77.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0065262-74.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2008 13:00:00
PROCESSO: 0065929-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ORLANDA BEZERRA
ADVOGADO: SP200938-VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 0069042-22.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212010-DÉBORA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 18:00:00
PROCESSO: 0070745-85.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSOEL DIAS DA ROSA
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0071032-48.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIZE GUAZZELLI
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 0071366-82.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/10/2008 16:00:00
PROCESSO: 0071371-07.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PITONDO
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/01/2009 16:00:00
PROCESSO: 0076276-55.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BARBONE GONZALEZ
ADVOGADO: PR027675-ADRIANA CHAMPION LORGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0076841-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077732-40.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2007 18:00:00
PROCESSO: 0078028-62.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2007 15:00:00
PROCESSO: 0082783-32.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DECARI JUNIOR
ADVOGADO: SP173206-JULIANA CARAMIGO GENNARINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP210591-NATHALIA STIVALLE GOMES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082790-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DE MATTOS BRANDAO
ADVOGADO: SP237033-ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083692-74.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FRANCISCO ALVES ARRUDA
ADVOGADO: SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 14:00:00
PROCESSO: 0085512-31.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON DE ABREU
ADVOGADO: SP173206-JULIANA CARAMIGO GENNARINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2007 14:00:00
PROCESSO: 0086367-10.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 15:00:00
PROCESSO: 0086396-60.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2008 15:00:00
PROCESSO: 0087450-61.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MOREIRA
ADVOGADO: SP228575-EDUARDO SALUM FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 15:00:00
PROCESSO: 0087819-55.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE JUNIOR
ADVOGADO: SP257845-CAIRO ATILA ALFAIA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2008 14:00:00
PROCESSO: 0088758-35.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 17:00:00
PROCESSO: 0090112-61.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 17:00:00
PROCESSO: 0090296-17.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UDILCE VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2010 14:00:00
PROCESSO: 0090734-43.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR CLAUDIO LEITE E SILVA
ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0090895-53.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CANZIAN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP285715-LUANA CAMPOS DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00
PROCESSO: 0091278-65.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO FURTADO
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2009 17:00:00
PROCESSO: 0091318-13.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208190-ANA LUCIA ABADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 13:00:00
PROCESSO: 0091680-49.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO AZANHA
ADVOGADO: SP024775-NIVALDO PESSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0094075-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANGELO DE MELLO
ADVOGADO: SP065427-ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0192474-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI BARBOSA
ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0209489-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA BAPTISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP128336-ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0209495-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO ROSSONI
ADVOGADO: SP128336-ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0264468-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON LORENA
ADVOGADO: SP262900-MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0276245-85.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KURT GUNTHER KUCHENBECKER
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0311377-09.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE MOURA PAULA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2006 15:00:00
PROCESSO: 0318010-36.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMA GONCALEZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 14:00:00
PROCESSO: 0353969-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2006 14:00:00
PROCESSO: 0354572-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 353
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 63
TOTAL DE PROCESSOS: 416

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000014
LOTE Nº 4644/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001796-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003856 - MARICELIA CERQUEIRA SABACK (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
0001907-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003913 - FLAVIO ALVES DE ANDRADE (SP321686 - PATRÍCIA LAURA GULFIER)
0001554-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003852 - OSWALDO DOS RAMOS PIRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
0053257-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003816 - VICENTE DE SOUZA NETO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
0053523-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003817 - THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
0001557-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003853 - SONIA ASSAKO ODA TAKEUCHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
0001414-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003851 - ROSENDA CUNHA GONCALVES (SP085749 - SANTO PRISTELLO)
0001520-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003854 - ODAIR MORAES DE SOUZA (SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)
0001550-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003855 - LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0022811-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003888 - JOAO EVANGELISTA MARTINS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038169-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003908 - JOSENILDO JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038864-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003909 - GENEROSO JOSE TOLENTINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039493-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003910 - MARIA DE LARA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018323-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003883 - LUIZ ANTONIO FRANCHIM (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024889-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003889 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018326-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003884 - JOSE ANDRADE SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019319-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003885 - WALDIR REQUENA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020980-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003887 - GERALDO LOPES DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036357-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003907 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029782-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003896 - PEDRO FERREIRA GOMES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025243-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003890 - MARIA DO CARMO SANTOS DE MELLO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025936-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003891 - ANTONIO SAO LEAO SANTOS ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026033-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003892 - DANIEL ROBERTO FERNANDES (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026200-51.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003893 - MANOEL ROSENDO DO NASCIMENTO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026830-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003895 - FABIANA BENEVIDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041720-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003911 - KEIJI OKUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041739-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003912 - MARINEIDE BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032361-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003900 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009664-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003876 - NATHAN NEMEZIO GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0013180-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003879 - MARIA GISELDA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002280-14.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003871 - MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003840-88.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003872 - ALUISIO JOAO NUNES (SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004032-84.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003873 - ROSEMEIRE BARBOSA CARNEIRO (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005151-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003874 - PEDRO YDEO YASHIRO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006541-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003875 - ALEXANDRE RICIARDI NEMES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003870 - GERALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010835-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003877 - JORBISON DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013027-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003878 - VILSON REIS (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034665-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003905 - MARIA DE FATIMA SOMBRA DE BARROS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016724-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003880 - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016920-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003881 - BENEDITA ANTONIA SCARITE (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018201-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003882 - ADALBERTO BELO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034130-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003904 - RICARDO TOSCANO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030251-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003898 - JOSELINE LOPES DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031050-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003899 - JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032366-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003901 - ANTONIO MARCOS MOREIRA PINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034106-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003903 - IGOR DIAS SOARES (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029941-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003897 - CLERENICE CARVALHO DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0027073-27.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003847 - SERGIO BRUNO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076634-20.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003848 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0118389-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003849 - SELMA BARROS SANTIAGO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0475585-44.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003850 - ZENITH ANTONIA DUTRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010613-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003846 - DERSO FRANCHI (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005008-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003845 - ROBERTO HONORATO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0036241-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003835 - RUY OSWALDO PERRELLA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018605-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003830 - MARIA ISAURA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023904-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003831 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0031654-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003832 - ADICEU JOSE CARLOS TAVARES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035618-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003833 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011605-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003859 - JULIO SITTA FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038768-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003836 - MARIA LUCIA DE MATTOS OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047663-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003838 - VANESSA FERREIRA

CATALANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053436-41.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003840 - SWAMI CERVANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054778-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003841 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042462-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003837 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038431-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003814 - ELCI FREITAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo socioeconômico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001433-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003843 - ERNESINA DE SOUZA PADILHA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento à r. decisão de 19/09/2012, vista às partes por cinco dias.

0016460-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003844 - PEDRO RIBEIRO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento à r. decisão de 17/10/2012, ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0000228-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003819 - FRANCISCO EDSON DE SOUSA XAVIER (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032447-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003825 - AILTON SANCHO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025097-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003824 - LUIZ OTAVIO NEVES VIANA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0020836-64.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003823 - DARCI SUELI DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014961-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003822 - RICARDO ROCHA DE BARROS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0010187-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003821 - BENEDITO FLORENCIO FILHO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005446-54.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003820 - JOSE PETRUCIO DE OLIVEIRA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037296-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003828 - YURIKO MINEMOTO (SP162910

- CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045831-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003829 - SONIA ELIZABETH CARDOSO ALVES (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050638-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014788 - ZULEIDE PALMIRA DE SIQUEIRA ROCHA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050474-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015486 - JURACI SERAFIM NETO (SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051598-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013873 - JOSE SATIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0048311-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015644 - JAIRTON JUVENCIO DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014772 - MARIA IOLANDA MARTINS MACHADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054961-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015641 - OLIVIA CAVACA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0037969-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015266 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI (SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO, SP302624 - FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045482-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014951 - MARIA DAS GRACAS VELOZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo formulado, e de acordo com seu item "h", intime-se a ré para que apresente os cálculos de execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de configuração do descumprimento do mesmo pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014659 - LEONILDO PIOVEZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (46/083.694.612-0, DIB 23/07/1988).

Observo, inicialmente, que não há possibilidade de prevenção deste feito com os termos mencionados em pesquisa anexada aos autos, restando descaracterizada a identidade de pedidos. Anote-se.

DECIDO

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras

constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0001065-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014657 - HAMILTON DE LISBOA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Observo, inicialmente, que não há possibilidade de prevenção deste feito com os termos mencionados em pesquisa anexada aos autos, restando descaracterizada a identidade de pedidos. Anote-se.

DECIDO

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao "caráter contributivo" do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu "equilíbrio financeiro" (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

"PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)".

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0041290-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015143 - IZAURA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036231-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015115 - FLORISA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035886-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015116 - TEREZINHA RAMOS BORGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035223-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015117 - THEREZA RUBIO DI PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055161-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015118 - BRUNO PENSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055147-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015119 - LUIZ NONATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038747-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015147 - MARTA VILLARES RIBEIRO MATTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038809-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015146 - ADEMIR JORGE BETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040082-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015145 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040727-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015144 - NELSON FIRMINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038253-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015114 - AYDE FELIPPE TANZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042318-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015142 - TOSHITUGO ODO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038276-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015148 - JOSE BONFIM MEDEIROS FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042945-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015140 - JOAO DOS SANTOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043130-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015139 - HILDEBRANDO MALAVAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043219-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015138 - TAKACHI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043753-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015137 - MARIA ROSA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043888-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015136 - JOSE VITOR PAIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044175-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015135 - IVONE FATIMA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045795-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015134 - MARIA JULIA DAMADO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046687-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015133 - YOKO ODA GIANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054177-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015121 - LYGIA CORREA DIAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051263-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015075 - GUY ANNE PAUL MARIE DEBBAUDT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049924-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015076 - JOSÉ DE LOURDES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051302-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015074 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DAMASCENO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049743-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015077 - RONALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053904-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015073 - CORALINA BEZERRA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048644-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015078 - NOBUMOTO NEMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048684-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015100 - LEDA STEFANELLO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047605-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015131 - JOAQUIM PINTO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054763-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015120 - FRANCISCO ASSIS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039591-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015113 - SEVERINO JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053807-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015122 - FRANCISCO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053150-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015123 - ODELVA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052459-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015125 - IZA LEDI IRIS DE GUGLIELMO TAVORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051734-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015126 - ZILDA ALVES VIANA CARDOSO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051309-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015127 - ERIKA EHRLICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051182-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015128 - HILDEBRANDO TAVARES DO CARMO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050235-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015129 - MANOEL DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053110-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015124 - WILLIAM CARLOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039860-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015112 - SALVADOR ROCHA DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041841-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015108 - VERA LUCIA BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015568-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015087 - IRINEU ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049772-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015097 - JACY DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049264-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015099 - EDGAR BELTRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047869-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015101 - MARIA AMELIA TODARO GALANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046771-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015103 - BERNARDINO MIGUEL PASCUAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048636-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015079 - LEO ZYSMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048468-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015080 - MARINA DE GODOY BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048265-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015081 - JOANA MARIA DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047300-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015082 - LOURDES CONCEICAO GEAMPAULO ABDALLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041079-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015083 - MARINALVA FELIPE PEREIRA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050264-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015095 - ROMEU CASTALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037609-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015085 - WILSON CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031615-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015086 - MARIA JOSE SANTOS PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037616-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015084 - CLODOALDO SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045859-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015104 - SERGIO TESCARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044242-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015105 - TOSHIHIKO KOMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043242-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015106 - DALVINA PAIXAO CANUTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041906-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015107 - ANGELO RAYMUNDO DA SILVA PARANHOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041269-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015110 - IRMA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041578-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015109 - PAULO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047330-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015132 - MARIA JOSE BALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037327-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015152 - ROSA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042628-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015141 - DORALICE GONCALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049324-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015130 - ANTONIO PRAXEDES FRANGEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019321-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015160 - MARIA DO SOCORRO FREIRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023532-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015159 - MARLENE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028830-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015158 - IRENE YABIKU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034303-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015156 - ANA MARIA CHNAIDER DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034628-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015155 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037280-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015154 - ANTONIO TOMIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037316-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015153 - IVO JOTA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014610-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015088 - GILBERTO ANDRADE LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037809-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015151 - LUIZ IMPERATORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038152-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015150 - JOSE BISPO DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038208-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015149 - ALFREDO ISSA ZOCCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033662-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015157 - MARIA IZILDA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013808-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015089 - MARIA APARECIDA GLUH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055027-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015091 - LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052013-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015092 - ELIANA BATISTA DE VASCONCELOS WYSOCKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051882-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015093 - PEDRO ALESSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051843-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015094 - SIDNEI CELINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053452-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015548 - JERONICE OLIVEIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por fim, reputo, ainda, presente a litigância de má-fé, depois do total desprezo pela autoridade deste Juízo e pelas inúmeras mentiras declaradas perante o mesmo com o manifesto propósito de induzir este órgão judicial a erro, nos termos do art. 17, inc. I, II e III, do Código de Processo Civil. Aplico, portanto, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a tentativa de fraude perante o INSS, oficie-se ao MPF
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.
Sem condenação em custas e honorários.
Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002165-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015280 - MAMORU KOBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002037-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015284 - JOSE BARBOSA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015286 - CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002175-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015287 - OSNY DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053443-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010648 - REYNALDO PEDRO MEUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0013774-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015602 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARCIA DE OLIVEIRA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os requerimentos de justiça gratuita formulados pela autora e pela corré. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001794-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013782 - ARMANDO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-59.2012.4.03.6103 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015209 - LEONARDO MEDEIROS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027911-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015207 - JOSE ANA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056235-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015201 - MARIA FERNANDA DE MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) FABIANA APARECIDA DE MATOS CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MILENE DE MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049197-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015202 - DENAZIR MILANEZ DIONISIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048573-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015203 - ALVARO MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041864-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015204 - TOSHIKO SHIMAKAWA OSHIKA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035022-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015205 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000985-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013948 - VILSON ZANIBONI (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.”

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, resta prejudicado, pois, não acolhida a tese central.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I CC. 285 - A, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos dalegislação vigente, ressaltando, porém,quehádiversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049631-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015241 - APARECIDO PEREIRA (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050916-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015227 - ADALBERTO MACARIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011733-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015358 - JULIA BERNARDO DA SILVA LAURA BERNARDO DA SILVA LUCI DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) SAMUEL BERNARDO DA SILVA LYDIA BERNARDO DA SILVA LÉIA BERNARDO DA SILVA ESTER DANIELE BERNARDO DA SILVA LUCI DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0051238-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014662 - MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (92/518.504.396-9, DIB 03/11/2006).

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demandas análogas, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de

que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os

respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

0000686-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012911 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014136 - SATIKO OKUHARA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0051669-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015042 - TEREZINHA BATISTA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043471-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015050 - LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043926-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015049 - ZENAIDE THEODORO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037132-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015060 - AMARO CIRIACO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053344-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015040 - ISOLINA VIOTTO KATTAROW (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051717-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015041 - MANOEL BERTO NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043435-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015051 - ELIZA DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012574-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015066 - ONOFRA PASCHOAL GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036419-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015061 - MARIA AGUIDA FERREIRA PALLOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015994-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015064 - NELSON RICARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033414-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015063 - IARA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034593-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015062 - EDMUNDO CONTADOR BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014222-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015065 - ANTONIO FERREIRA PINTO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046406-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015047 - FRANCESCO PECORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041445-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015054 - VITORIA PERPETUA DA COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047693-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015046 - RUBENS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050705-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015045 - MARIA DEL CARMEM FALCON VIEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045379-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015048 - LEONOR NEVES BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051346-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015044 - GIVALDO DINIZ SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051379-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015043 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042825-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015052 - MANOEL GALHARDO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039341-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015059 - ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039353-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015058 - NOEME MATOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040431-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015057 - JOAO BATISTA BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040775-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015056 - MERABE LOPES DE SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041362-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015055 - PAULO INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041594-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015053 - EDINA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017112-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009263 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DO VALE (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025383-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014323 - VANEIDE JOSE DA SILVA (SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000997-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014658 - THEODOLINO PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (42/105.968.724-8, DIB 18/06/1997).

Observo, inicialmente, que não há possibilidade de prevenção deste feito com os termos mencionados em pesquisa anexada aos autos, restando descaracterizada a identidade de pedidos. Anote-se.

DECIDO

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos

declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0039458-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012599 - FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037730-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012587 - MARIA DO CARMO EUGENIO LEITE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032494-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012446 - JACQUELINE PROCOPIO PYRAMO (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040960-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012240 - APARECIDA CONCEICAO RIBEIRO (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026723-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010858 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030680-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011298 - CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039412-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011221 - ANA ROSA DA SILVA SANTIAGO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033032-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011128 - LUCIMARA DO NASCIMENTO PADILHA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034362-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011027 - EDUARDO JOSE DE FREITAS (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013534-81.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015031 - JOSE CARLOS GOZZI (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014660 - NELSON GODOY FISCHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (42/108.648.162-0).
Observo, inicialmente, que não há possibilidade de prevenção deste feito com os termos mencionados em pesquisa anexada aos autos, restando descaracterizada a identidade de pedidos. Anote-se.

DECIDO

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.
Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma
Publicação
DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011
EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO

ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário

se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos

declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula

356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios

(art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro

para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto

do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os

respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo

aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de

forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos

moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2013

72/645

**Sem condenação em custas e honorários.
Registre-se. Intimem-se.**

0055382-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010859 - ISAAC LOMASKI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041787-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014013 - MARIA JOSE D APICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033392-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015228 - GERALDA DA CONCEICAO BATALHA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

0014004-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014948 - EVA BARBOSA DOS SANTOS (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVA BARBOSA DOS SANTOS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053430-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014031 - MARIA RITA OLIVATTI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0024517-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015482 - ANTONIO TEODOSIO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020852-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011813 - ARIANE BRAGA OLIVEIRA (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0000755-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015638 - ADELINA GAMA CARADORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054982-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015640 - HISAO TANJI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048455-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015267 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0049377-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014837 - MARIO LUCIO DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0039187-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013827 - MARIA LUCIA PEREIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043358-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014496 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) ALEXANDER ALBERTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0020830-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011814 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0019531-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015174 - ANA CELIA DE MIRANDA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004833-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014993 - REGINA FATIMA DE LIMA LUBKE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016531-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014991 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037635-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014990 - JOELMA LOPES FERNANDES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038762-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014989 - RONALDO BEZERRA DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042639-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014988 - DERNIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037338-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015167 - JOAO BOSCO LIMA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029198-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015172 - ADAILTON BEZERRA DE SA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034660-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015171 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034664-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015170 - NELSON DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035738-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015169 - VALQUIRIA GOMES PINHEIRO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037093-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015168 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032728-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014492 - MARIA DA PENHA LUDOVICO DA CUNHA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos dalegislação vigente, ressaltando, porém,quehádiversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015413 - RUBENS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015419 - EVANISIA MARTINS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015418 - DJALME MAGATON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015417 - JAIME GOUVEIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015416 - ELZA SALVATORI BERQUO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001604-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015415 - ARLINDO ASSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001658-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015414 - MARIA LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015412 - MARIA LUIZA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002021-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015411 - MOUSTAPHA DIAODDINO KHAZNADAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051080-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015410 - JOAO ARAUJO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052500-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015409 - JAVIER RUIZ PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055411-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015408 - MIRLENIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042459-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015187 - CARMEM GUERRA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos dalegislação vigente, ressaltando, porém,quehádiversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051166-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015307 - JOSE CIRILO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055050-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015300 - BRUNO MEDARDONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043953-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015319 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0044215-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015318 - ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053713-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015301 - JOAO VALERIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053241-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015302 - ARMELINDO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053236-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015303 - MARIA LUCIA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052342-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015304 - TOHACHIRO HAYASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051789-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015305 - IALBAS CORREA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045438-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015312 - PEDRO DOMINGUES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050931-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015309 - ROSINHA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050668-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015310 - AGOSTINHO MARTINS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050282-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015311 - MANOEL REVERTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051772-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015306 - MARIA ADELIA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044217-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015317 - ANNA MIYO TODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044554-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015316 - JOSE IQUEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044705-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015315 - JOSE ROBERTO ALVES CAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044949-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015314 - ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045250-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015313 - CARLOS MENEGHESSO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002109-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015277 - MIRA SCHILLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002101-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015278 - IRMA FREDERICO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001584-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015009 - MANOEL ABRANTES DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0027718-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014312 - SUELY VAZ (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035104-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014311 - MARIA APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036718-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014307 - RAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036729-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014306 - JOSEFA LUCIENE MARINHO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037660-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014305 - REINILDE MENDES DE SOUSA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038775-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014053 - DAYANE HENRIQUES DE PAULA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039942-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014052 - NIVONETE DIAS SANTANA VIEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040135-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301014051 - JANDIRA FERREIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040691-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014049 - JORGE DOMINGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040931-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014048 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUSA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005185-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014116 - ALEX SANDRO FERREIRA DA CRUZ (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037318-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010981 - JUMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Providencie-se o quanto solicitado na petição de 19/11/2012.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0044958-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015334 - HELENA TIEKO KASAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos dalegislação vigente, ressaltando, porém,quehádiversos pedidos da mesma natureza nesta Vara.
Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043849-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015371 - JOSE DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.
P.R.I.

0000545-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301014661 - AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (42/108.738.225-1, DIB 26/5/1998).

Observo, inicialmente, que não há possibilidade de prevenção deste feito com os termos mencionados em pesquisa anexada aos autos, restando descaracterizada a identidade de pedidos. Anote-se.

DECIDO

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91)

com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0053070-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301400483 - CARMEM GUIMARAES DA SILVA (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051982-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015214 - FRANCINEIDE TOMAS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051520-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015185 - MARIA DE JOSE FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0055490-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015585 - OSCAR AMERICO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055066-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015541 - MARISA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054989-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015565 - MARIA APARECIDA PIMENTA SILOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054262-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015456 - EUTIMIA GALDINA DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055003-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015436 - JESUS DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054325-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015510 - VALDECI PEREIRA ROSENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054595-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014060 - MARCOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054839-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014206 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000811-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014749 - REGINA MARIA CAMARGO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual REGINA MARIA CAMARGO LOPES requer a revisão do seu benefício previdenciário 46/101.872.187-5 (DIB 28/12/1995) para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil), tendo em vista que a matéria trazida pelo autor é unicamente de direito, já tendo sido anteriormente analisada neste Juizado Especial, com a prolação de sentença de total improcedência, em casos idênticos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Não há prevenção entre o presente feito e os autos 0003444-29.2003.4.03.6301, que tem por objeto o pedido de revisão da RMI em face da incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0015827-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014354 - MARIA DE FATIMA DAVINO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que a autora não trouxe aos autos a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034412-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014224 - ARMINDA RODRIGUES DA SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020821-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011815 - JOSE FERNANDO CACCIATORE (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0037993-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014037 - JOAO BATISTA NUNES DE PAULA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0030964-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014758 - MARIA INÊS DE SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Inês de Souza, por sua curadora provisória, Sra. Veraldina Bispo de Souza, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 19/10/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 19/10/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0015473-33.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011690 - MIRIAM AURELIANO (SP189763 - CARLOS JOSÉ CORRÊA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 1.120,00, a título de indenização por danos materiais, bem como R\$ 2.240,00 a título de danos morais.

Tal montante deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0025597-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014442 - MARIA ELZA DA CONCEICAO DA CUNHA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES

BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, confirmo tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde 31/10/2012 até marco final do prazo dado pela perícia judicial, sem sujeitar a autora à sistemática de alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0042748-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010509 - ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido formulado por ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia sócio-econômica (19/12/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 19/12/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0018040-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014570 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a averbar os períodos comuns de 10/09/1974 a 20/01/1975, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel, de 14/02/1975 a 25/05/1975, laborado na empresa Entregadora Nadal Ltda, 02/06/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Helfor Ind. e com. Ltda, de 08/08/1975 a 14/10/1975, laborado na empresa Irmãos Borlenghi Ltda e de 19/09/1984 a 30/04/1985, laborado na empresa MG Serviços Ltda, a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1977 a 11/04/1980 e de 23/01/1988 a 09/0/1994, laborados na empresa SP Transportes e de 22/10/1981 a 08/06/1984, laborado na empresa Auto ônibus Penha São Miguel, convertê-los em comum, somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/152.423.012-7, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 14.04.2010, RMI de R\$ 1.466,47 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.618,78 (UM MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 53.970,68 (CINQUENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTAREAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), para janeiro de 2013, já descontados os valores renunciados.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

0042688-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015238 - ROSA MARIA MOLLER ERNESTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - até o advento da Portaria n. 3627/10, o que se deu aos 22/11/2010. A partir de tal data, a aplicação de percentuais diversos observou a regra constitucional, razão pela qual improcede a ação, quanto aos períodos posteriores.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Observe que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

0030845-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015183 - SONIVAL PEREIRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado nas empresas Volkswagen do Brasil S.A. (14/06/1976 a 20/01/1978), General Motors do Brasil (23/02/1978 a 06/03/1981, 01/09/2008 a 29/05/2009 e 13/06/2009 a 27/07/2010), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - Sonival Pereira da Silva - NB 42/153.546.518-0, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.890,33 e a RMA para R\$ 3.157,42, em dezembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 6.365,20, atualizado até janeiro de 2013, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018042-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015402 - VALMIR FARIA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - extingo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR FARIA, para determinar a averbação dos períodos a seguir: 01/01/94 a 15/12/94 (SEGVAP - Segurança do Vale do Paraíba) e 04/97 a 09/99 (Contribuinte Individual).

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3 - Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS para averbação, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Deverá o INSS comprovar o cumprimento da presente.

4 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

5 - P.R.I.

0028491-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301012949 - ALCIONE PATRICIA GOMES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ALCIONI PATRICIA GOMES o benefício de auxílio-doença NB 550.798.689-0, e mantê-lo ativo, pelo menos até 31/07/2013 (data fixada pelo réu), por ser mais benéfica à autora, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0064691-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014291 - NELSON NUNES DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS, SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS averbar os períodos de 06/02/1963 a 05/12/1963 laborado na Empresa Condutores Elétricos Kardos, , 12/12/1966 a 13/04/1968 na Empresa Wheaton do Brasil S.A., 22/03/1968 a 28/11/1969 na Empresa Wolkswagem do Brasil, 26/01/1971 a 16/04/1971 na Confecções Vila Romana S.A., 19/04/1971 a 09/07/1971 nas Lojas Duton S.A, e 20/07/1971 a 16/08/1971 na Vitela Roupas Ltda e recolhimentos de 12/1975, 01/1994, 03/1994 a 03/1995, 10/2006 e 05/2008 a 12/2008, bem como majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 95%, a partir da DIB, reajustando a renda mensal do autor, na competência de dezembro de 2012, para R\$ 965,97 (NOVECIENTOS E SESENTA E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS). Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 20.426,29 (VINTEMIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , na competência de janeiro de 2013, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF, atualizadas monetariamente até a presente data.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Sem prejuízo, expeça-se ofício com cópia dos autos para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apuração de eventual irregularidade (de natureza criminal e/ou administrativa, de acordo com o entendimento do MPF) no processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos dada a ausência de contagem de tempo de serviço correspondente.

P.R.I.

0021313-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014777 - ELOI SOARES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período de 12/12/1998 a 26/05/2008, em virtude da exposição do autor ao agente físico ruído; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição do autor (NB 42/154.841.778-2), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% e do fator previdenciário para 0,7631, desde a DIB, passando a RMI ao valor de R\$ 2.408,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.620,43 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTEREAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 14/10/2010 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 7.203,50 (SETE MIL DUZENTOS E TRÊS REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020158-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014792 - EWERSON DE PAULA SILVA TEIXEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ewerson de Paula Silva Teixeira, representado por sua genitora, Sra. Rosiene Moraes Silva, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 29/05/2012.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 29/05/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.Oficie-se.

0062241-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014063 - HELENA SANTANA DA SILVA MOTTA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo pensão por morte à autora, devida desde a data do óbito, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para janeiro de 2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB, em 23/05/2008, no valor de R\$ 30.798,87 (TRINTAMIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de janeiro de 2013, já considerada a renúncia, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

0005034-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011354 - EMMANOEL GALVAO DE BRITO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1) averbar na contagem do autor, como tempo de labor urbano comum, os períodos de 02/05/1978 a 09/07/1978 (Brasklingo Ltda.); 26/07/1978 a 17/01/1979 (Maio Gallo AS); 02/05/1979 a 17/06/1979 (São Matheus Ltda.); 24/07/1979 a 31/12/1980 (empresa Iochpe); 12/07/1995 a 19/07/1995 (empresa Starbus) e 05/01/1998 a 19/01/2005 (Interplastic Ltda. - parcialmente convertido em especial à seguir); 2) averbar como tempo especial e converter para comum os períodos de 13/04/1992 a 01/01/1995 (Glasurit); 02/01/1995 a 15/05/1995 (BASF S/A); 04/04/1996 a 16/06/1997 (Bombril S/A); e 01/01/2003 a 31/12/2004 (Interplastic Ltda.).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50.
P.R.I.

0018642-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014448 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude do auxílio-doença no período de 11/08/2007 a 19/09/2007. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período destacado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0020736-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014295 - MANOEL SEVERINO VIEIRA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

I - Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 09.04.1973 a 02.03.1983, 29.02.1984 a 10.11.1986, 03.06.1993 a 12.01.1995, 27.06.1995 a 30.10.1996, 26.01.1998 a 26.09.1998, 16.02.2000 a 21.12.2000, 30.01.2001 a 04.06.2002, 30.06.2003 a 07.11.2003, 15.12.2003 a 29.02.2004, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 155-157), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28.04.2010, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

II - Sucessivamente, caso não resultar tempo suficiente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, de concessão do benefício de auxílio doença e aposentadoria por

invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 155-157, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 28.04.2010, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019498-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014866 - MARIA APARECIDA BARROS BORGES (SP091019 - DIVA KONNO) ULISSES GARCIA BORGES MARIA APARECIDA BARROS BORGES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/085.954.453-2, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para NCz\$ 1.180,79, com o coeficiente de 100% do salário de benefício;

b) revisar a renda mensal inicial dos benefícios identificados pelos NBs 21/101.510.520-0 e 21/101.510.522-7 (pensão por morte desdobrada) de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 801,87 (OITOCENTOS E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS); e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.325,65 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de dezembro de 2012;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, para a coautora MARIA APARECIDA BARROS BORGES as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 18.556,86 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2012, com atualização para o presente mês, observada a prescrição quinquenal. Já para coautor ULISSES GARCIA BORGES as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 37.777,46 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2012, com atualização para o presente mês, afastada a prescrição quinquenal.

O valor dos atrasados devido ao coautor ULISSES GARCIA BORGES ficará à disposição do r. juízo perante o qual o processo de interdição tramitou (Processo Nº 0550448-84.1995.8.26.0004 - 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa), por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018099-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015272 - ELAINE CRISTINA MARTIN DE FIGUEIREDO E SA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) ALEXANDRE MARTIN (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

a) extinguir o pedido de declaração de inexistência de débito, por falta de interesse de agir superveniente.

b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (jan/2011), importa em R\$ 3.720,00 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTETREIS), em janeiro de 2.013. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta

decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0013573-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013677 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e de auxílio acidente previdenciário e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 01/03/2008 a 18/11/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042174-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011904 - JOAO NELITO MOTA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/542.827.492-8, cessado em 25.01.2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - 12 meses, contados de 10.12.2012, quando então deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação (25.01.2012) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0005445-69.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015593 - APARECIDA DE MORAES MOREIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação na qual APARECIDA DE MORAES MOREIRA busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais não considerados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de

proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n.412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

No período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

E, pelas mesmas razões, a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A).

Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Tal é o entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da edição da Súmula n. 32, de seguinte teor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98

(21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO
ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO.
EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

V - TERMO INICIAL DOS ATRASADOS:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente ao termo inicial do pagamento dos atrasados decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, da seguinte forma:

A) concessão do benefício = data do requerimento administrativo, conforme ementa de elucidativo julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para concessão de benefício previdenciário, quando o segurado, antes do ajuizamento da ação, postula pela concessão do mesmo na via administrativa.
2. O entendimento prevalente no âmbito dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, em respeito ao direito adquirido, deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes.
3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 942.662/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)

B) revisão do benefício - data do ajuizamento da ação, conforme ementa de elucidativo julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de requerimento administrativo impõe a fixação do termo a quo da revisão de benefício no ajuizamento da ação.
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1087943/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a autora busca a revisão do benefício concedido, ao argumento da especialidade dos períodos laborados entre 03/09/1973 a 24/02/1975; 24/09/1975 a 13/03/1980; 25/06/1980 a 27/02/1981; 20/05/1981 a 20/10/1982 e 27/10/1994 a 20/04/1999 em que esteve, exposta ao agente agressivo ruído.

A autora anexou ao feito cópia do perfil profissiográfico referentes aos períodos laborados para as empresas Philips do Brasil Ltda., Olivetti do Brasil S/A e Eletromecânica Dyna S.A, e laudo técnico pericial para as empresas NEC do Brasil S.A e Souza Cruz S.A, comprovando ter laborado em condições especiais nos períodos postulados na presente ação.

Entretanto, ainda que computados como especiais os períodos requeridos na inicial, por ser inscrita no Regime Geral de Previdência Social anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, porém, sem contar com direito adquirido à concessão do benefício computando-se unicamente o período anterior a 16/12/1998, a autora deve se submeter à regra de transição prescrita pelo seu artigo 9º.

Em assim sendo, deve observar o requisito do pedágio, tal qual prescrito pelo artigo 9º, § 1º, I, "b", nos seguintes termos: "um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior".

O INSS apurou 23 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço.

A Contadoria apurou até a data da entrada do requerimento 25 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço.

O período adicional, considerados os períodos especiais, segundo parecer da contadoria, resultaria em um tempo total de serviço de 26 anos, 8 meses e 5 dias, como necessários à parte autora para que pudesse ter concedido o benefício em seu favor.

E, como a autora não comprovou tal tempo, restou correto o indeferimento do benefício.

Apenas saliento que o tempo em que a autora esteve afastada percebendo benefício, não obstante deva ser computado como tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto expressamente pelo art. 55, II, da lei n. 8213/91, não pode ser computado como tempo especial, em face da não exposição aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 Processo: 200003990353082 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300105709

Fonte DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 356

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO.PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. (...) IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.

Data Publicação 13/09/2006

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 03/09/1973 a 24/02/1975; 24/09/1975 a 13/03/1980; 25/06/1980 a 27/02/1981; 20/05/1981 a 20/10/1982 e 27/10/1994 a 20/04/1999, ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, condenando o INSS a emitir, em favor da autora, certidão de tempo de serviço onde conste tal previsão, inclusive, com a conversão do tempo especial em período comum.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026721-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014440 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 10/07/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0013101-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015015 - VERONILCE MARCELINA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERONILCE MARCELINA DA SILVA, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos).

Quanto ao pedido de pagamento das diferenças de referentes à GDASS no período de março de 2008 a dezembro de 2009, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

P.R.I.

0015888-16.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014925 - LUIZ CARLOS DATTOLA (SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030724-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015184 - ERINEIDA LIMA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora - Erineida Lima da Silva, com RMI de R\$ 1.178,91 e renda mensal atual de R\$ 1.178,91, para o mês de dezembro de 2012 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 8.491,83, atualizado até janeiro de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

0030725-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011629 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial, quais sejam, entre 03/12/98 a 09/04/10 (PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA.), e para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS desde a DER em 15/06/2012, com RMI de R\$ 1.655,37 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.655,37 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), relativo ao mês de dezembro de 2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.974,06 (ONZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), valores atualizados até janeiro de 2013, tudo após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0035305-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301405596 - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (B 31/545.566.747-1), cessado indevidamente em 19/03/2012 e mantê-lo ativo até que ocorra a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0003621-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014733 - ERCILIA AMALIA FROIS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a averbar como tempo de serviço e carência em favor da autora o período de 05/12/1995 a 02/09/2003, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a ERCILIA AMÁLIA FROIS SANTOS com DIB em 21/10/2010 e renda mensal atual no valor de R\$ 848,77 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), para dezembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 24.142,62 (VINTE E QUATRO MILCENTO E QUARENTA E DOIS REAISE SEXTENTA E DOIS CENTAVOS) para janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002004-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015487 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0015143-36.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013886 - RAIMUNDA DE ASSIS ALENCAR (SP201262 - MARIA ALENÍ DE ALENCAR JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 42/110.709.318-7 para R\$ 854,24

(OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) ;

b) revisar a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte identificada pelo NB 21/146.430.154-6 para R\$ 1.653,54 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal de R\$ 2.130,80 (DOIS MILCENTO E TRINTAREAISE OITENTACENTAVOS) para dezembro de 2012;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 43.171,38 (QUARENTA E TRÊS MILCENTO E SETENTA E UM REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2012, com atualização para janeiro de 2013. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031105-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015506 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença B 31/560.600.718-1, desde a data da cessação indevida em 16.06.2008;

b) converter o benefício de auxílio-doença (B 31/560.600.718-1), em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 21.09.2012;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0001995-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014994 - MARTA ALVES BRANDAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0010981-61.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015599 - GENEROSA BAPTISTA DA SILVA (SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte NB 21/149.780.833-0 em favor da autora, desde a data do óbito (29/04/2009), e diferenças a partir da DER(28/08/09), com RMI de R\$ 360,50, e com RMA no valor de R\$ 622,00, em dezembro de 2.012.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (28/08/2009), no montante de R\$ 24.858,14 (VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUATORZE CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2013, consoante Resolução 134/2010 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0048253-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015420 - EDUARDO ROGERIO CARVALHO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à CEF a liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS e PIS do autor.

Os respectivos montantes deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0053153-86.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013984 - AFONSO GERALDO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/150.201.603-3, em nome do autor, com base na relação de salários de contribuição anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 1.521,44 e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.820,59, em dezembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 10.551,60, atualizado até janeiro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0018385-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015391 - OLINDINA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21 - 155.291.403-5, com DIB em 16/10/2010 (óbito) e diferenças a partir da DER (19/11/2010), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.353,97, em dezembro/2012.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (19/11/2010), no total de R\$ 38.189,69 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizado até janeiro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0008387-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014905 - IDALVA SANTOS FERREIRA (SP128423 - ANDREA APARECIDA FERREIRA, SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/543.586.232-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/10/2010, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (20/10/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de julho de 2006 a dezembro de 2008, e ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009 e até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0034462-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015399 - MARIA PIRES DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034440-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015461 - ANTONIO DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 -

MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0049335-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014548 - LUCIANE PEREIRA RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Luciane Pereira Ribeiro, representada por sua curadora Ivaneide Pereira Ribeiro Adriano, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/529.277.842-3 em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/02/2008, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (29/02/2008) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência e acréscimo ao valor do benefício dos 25%, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0030489-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012921 - EVANDRO ALVES DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 550.012.782-5, a partir de 08/05/2012;

b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2012, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 08/05/2012 e 01/01/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0035474-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014343 - BALBINA JOSEFA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobos nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0030682-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006400 - RUI SOCHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/11/2012, (data do realização da perícia médica), ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 26/02/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/11/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0040834-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015265 - JOSE ANASTACIO DA MATA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/531.700.733-6, cessado em 21.12.2011, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 1 (um) ano, contado de 31.10.2012, quando então deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

As diferenças deverão ser atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0029367-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015341 - ALFREDO CORREA DA SILVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a União que promova a restituição do Imposto de Renda indevidamente cobrado sobre os valores recebidos de forma global pela parte autora, bem como dos respectivos juros de mora, em sede de ação judicial movida em face do INSS (Processo nº 2004.61.84.049946-8 - JEF de São Paulo), respeitada a prescrição quinquenal, assim como para declarar a anulação do lançamento fiscal (Notificação de Lançamento nº 2007/608415371252128) e respectivos débitos dele decorrentes.

Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Presentes dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido, mantenho a tutela antecipada concedida nos autos para a abstenção de inscrição do débito decorrente da Notificação de Lançamento nº 2007/608415371252128 na Dívida Fiscal da União.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0023738-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013885 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, identificada pelo NB 42/139.052.035-5, mediante a inclusão do auxílio-acidente em seu período básico de cálculo, o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 413,54 (QUATROCENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), mantida a renda atual de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/10 do CJF, resultam em R\$ 3.946,18 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZOITO CENTAVOS), com atualização para janeiro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Não há alteração na renda mensal atual (RMA), tendo em vista que a partir de janeiro de 2012 a renda mensal do benefício nivelou ao salário-mínimo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0028666-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014888 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Henrique Rodrigues da Silva, representado por sua genitora, Sra. Quitéria Maria Santos Rodrigues, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 26/04/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 26/04/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da

tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

0005422-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006644 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo o tempo de serviço como postulado, na seguinte forma:

ATIVIDADE COMUM

- Mascote Ser. Automotivos Ltda. - 01.05.71 a 30.08.72;
- Auto Posto Ouro Verde Ltda. - 01.08.74 a 26.01.75;
- Caselli Engenharia Ltda. - 01.04.75 a 24.11.75;
- Cia Nacional de Engenharia - 02.07.81 a 28.10.81.

ATIVIDADE ESPECIAL

- Posto de Serviços Parque Jabaquara Ltda (01/12/72 a 30/06/73 e 01/07/73 a 14/03/74);
- Viação Paratodos Ltda (04/02/76 a 03/03/77 e 10/10/77 a 24/01/78);
- Geobase Construção e Pavimentação Ltda(07/08/78 a 03/03/79 e 05/12/86 a 12/05/87);
- Tupi Transp. Urb. Piratininga Ltda (05/04/79 a 26/11/79, 09/01/80 a 28/05/81, 13/01/83 a 02/12/86 e 20/05/87 a 01/09/88);
- Auto Posto Zum Ltda (02/05/89 a 24/08/89);
- Empresa Metropolitana Transportes Urbanos de São Paulo (28/08/89 a 14/03/90);
- Viação Planeta Ltda (19/3/90 a 05/03/97).

Condene o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (31/03/2010), com RMI fixada em R\$ 1.464,89 renda mensal de R\$ 1.628,54, para novembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 35.245,85, atualizado até dezembro de 2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias,

informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032785-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014928 - MOACIR DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027914-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014929 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027034-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014930 - RUBENS VASQUE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033720-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015218 - GENHA MIGDAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GENHA MIGDAL, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008 no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001549-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015471 - NICKY FARIA DUARTE (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X FLAVIO VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA BIANCA NASCIMENTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a retroagir o início do pagamento do benefício do autor a 27/11/2002 (data do óbito do segurado) e pagar-lhe a quantia referente à cota de 1/3, relativa ao período de 27/11/2002 a 20/01/2010 (dia anterior ao início do pagamento administrativo), no totalde R\$ 24.574,94 (VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os beneficio da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0046464-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015221 - MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES, SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/505.711.133-3 em aposentadoria por invalidez, desde sua DIB - 21/09/2005.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada - 21/09/2005 - até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048514-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014886 - ANA MARIA FACCIOLA DE AMORIM (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo:

1- Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao período de trabalho em relação à empresa Panificadora Campo Grande Ltda. (01/07/1977 a 26/08/1977)

2- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS às seguintes obrigações de fazer:

2.1- Conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/157.230.015-6, com DIB em 15/07/2011, RMI devida em R\$ 839,06e RMA no valor de R\$ 858,27 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS)para o mês de dezembro de 2012, mediante reconhecimento de períodos de trabalho em relação às empresas Panificadora Campo Grande Ltda. (27/08/1977 a 31/03/1986) e Joaquina da Purificação Luiz (20/12/2005 a 02/11/2008), bem assim considerando-se como carência os períodos de gozo dos benefícios benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/001.233.056-6 (01/04/1986 a 28/02/1994) e Auxílio-doença NB 31/532.901.324-7 (03/11/2008 a 11/10/2009), determinando ao INSS as respectivas averbações;

2.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 16.927,32 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS)atualizados até o mês de janeiro de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de trabalho relativo à empresa Jhanaja KS (20/11/2000 a 15/12/2000).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0013492-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014647 - JUELITO GOMES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por JUELITO GOMES DA SILVA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da realização da perícia social (05/07/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 05/07/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0047140-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012019 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos laborados na AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. de 01.05.1982 a 26.02.1986 e 01.09.1991 a 13.08.1996 e NEW OLDAN INDÚSTRIA PLÁSTICA E METALÚRGICA LTDA. de 01.04.1986 a 04.02.1991. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/11/2010, (data do requerimento administrativo), com uma renda mensal atual, para dezembro de 2012, de R\$ 1.138,46 (UM MILCENTO E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) . Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 32.497,64 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de janeiro de 2013.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Registre-se. Intime-se .

0028781-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000520 - TAYANA PRIETO JORDAO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por TAYANA PRIETO JORDÃO, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 /544.357.444-9, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (16/03/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 16/03/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao setor de Cadastros, para regularização da representação processual da parte autora, tendo em vista a cópia da ação de interdição anexada aos autos em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0055914-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015250 - MILENE LEME CORREA (SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a computar os períodos acima, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 24/05/2010 e DCB em 29/04/2011, com o pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 6.681,91 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) para janeiro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Por fim, determino a inclusão da herdeira habilitada Milene Leme Correa no pólo ativo da ação.

P.R.I.

0036834-43.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010980 - JOSE ANTONIO QUEIROZ PASSARINHO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/139.463.999-3, em nome do autor, com base na relação de salários de contribuição anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 391,72 e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 622,00, em janeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 1.024,27, atualizado até janeiro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0044360-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015344 - IVANILDO EUFRASIO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor IVANILDO EUFRASIO DA SILVA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença com DIB em 06.06.2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - 06 (seis) meses, contados de 27.11.2012, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir de 06.06.2012, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008074-88.2009.4.03.6311 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301014857 - JOSE DIAS DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0044105-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301000545 - JOSE ALONSO VITURINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

8 - Assim, excepcionalmente, por economia processual, confiro aos presentes efeitos infringentes e declaro nula a sentença proferida em 12/12/2012.

9 - Acolho os presentes embargos de declaração, nos termos acima.

10 - Deixo, porém, de proferir nova sentença neste feito, porquanto feita a revisão administrativa pelo INSS, de modo que houve perda do interesse de agir. A medida é necessária até para se evitar duplo pagamento de valores, consoante “teraastrasados”, juntado nesta data.

11 - Extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

12 - Publique-se.

13 - Registrado eletronicamente.

14 - Intimem-se.

0011523-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301003780 - JAIR MARIANO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estes motivos, conheço dos embargos de declaração, deixando de acolhê-los.

Int.

0032043-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301400664 - CARLOS EMANOEL FRANCA RIBEIRO (SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0046544-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014688 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO (SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO, CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA HOSPITAL RUBEM BERTA EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA FLAVIO FAVANO JUNIOR CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0053514-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013679 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052255-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013680 - VERA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0051804-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014635 - MARGARIDA BRITO DE FARIAS SILVA (SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA, SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037722-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014612 - MARIA VALERIA DO PRADO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046790-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014937 - MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043280-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013726 - ANTONIO DE ALMEIDA MOTA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0047384-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015596 - EDER GINDRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

P.R.I.

0048049-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015495 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da união, na qual se pretende a atualização monetária de conta PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00562157620064036301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0000365-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014459 - ROSANA MARIA DUARTE (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto. No ponto, vejo que, no caso, não importa qual terias sido o pedido administrativo indeferido. É que, comparando as perícias de ambos os feitos, vejo que a situação fática permanece idêntica entre os feitos, sendo improdutivo querer à parte autora repetir discussão já travada judicialmente.

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada material, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0052315-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014621 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0048986-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014913 - SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0047709-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014936 - UBALDINO MIRANDA DE SOUZA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046031-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014939 - DELCI NERES DE SOUZA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046476-69.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014938 - FRANCISCA ADRIANA DA COSTA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038225-62.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014944 - ELISANGELA AP MARTINS (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0051544-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014909 - DIRCE IAGALLO DIMAS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035780-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014923 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000798-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301014682 - SAMUEL SEVERINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, já transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0027505-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015569 - LIDIA SOUZA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte, limitando-se a pedir sucessivas dilações de prazo, infundadas. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0000713-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010597 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044166-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014940 - ALEXANDRE OSTRONOFF (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0044887-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013712 - LUZIA LUCIA CANDIDA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042722-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013728 - MARIA MORATO CAVALCANTE (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041770-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013735 - SAUL PEREIRA BAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042725-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013727 - AURELIANO CAVALCANTI ANDRADE NETO (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037484-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013740 - MOACIR RIBEIRO DE MIRANDA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042523-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013731 - ROSA MARIA DE PAULA SALLES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042482-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013732 - SARAH KENCIS MARTUSCELLI - ESPÓLIO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006263-19.2011.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013750 - BRASILIANA FERREIRA GOMES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0044078-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301013423 - MARCIO BARBOSA CIRQUEIRA (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0047895-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015598 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043855-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013422 - CLAUDIA GONCALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018090-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015000 - FRANCISCO CARLOS CAMACHO FERREIRA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA, SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Sem custas e honorários advocatícios.
Intimados os presentes.
P.R.I.

0034336-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014729 - MARCOS PAULO SERGIO SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001203-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014651 - TERESA DE JESUS CATALANI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.
Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007078-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014992 - FRANCISCO APARECIDO SARANTTO DE PAULA NETO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Intime-se parte ré a manifestar-se sobre documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

0049054-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015331 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP177526 - SONIA MARIA ZANUTO, SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/02/2013, às 18h, na especialidade de Otorrinolaringologia, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0044319-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004486 - JOAO JOSE DE ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação sobre documentos juntados e parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem necessário, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0045207-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014561 - ROGERIO XAVIER SOARES (SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049383-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013447 - ISAIAS GOMES COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000438-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015567 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de requerimento de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária);
2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002235-10.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015196 - MANOEL SOUZA MOTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0036611-61.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014668 - JOSE SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) MARIA REGINA CARETA (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado no termo de prevenção

foi extinto sem julgamento do mérito, conforme se verifica do sistema informatizado.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se.

0041301-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014036 - CAROLINA DE AMORIM SANTOS DO ROSARIO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/02/2013, às 18h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001163-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014125 - MARCO AURELIO LIVINO (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intime-se.

0030990-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015458 - ILEUZA GONCALVES (SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Constato que ocorreu erro material na decisão proferida em 14/01/2013, razão pela qual determino:

Assim, onde consta, “Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 25/03/2012, às 10:00 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schoreder, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova”.

(...), constará “Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 25/03/2013, às 10:00 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schoreder, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova”.

0039985-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015372 - ADRIANE DE BRITO LAGDEN (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que indique especificamente e anexe aos autos as fichas

financeiras referentes aos períodos pleiteados, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST e GDPGE a menor.

Int.

0055363-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014986 - NIVALDO BARBOSA LIMA (SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se parte ré a manifestar-se sobre documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

0049664-41.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010917 - ANTONIO SCHIAVINI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esgotado o prazo anteriormente concedido sem manifestação da parte, aquarde-se em arquivo.

0036354-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014975 - DELITA PEREIRA RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência quanto ao nome, pois em consulta ao CNIS, pelo número de CPF, consta o nome "DELITA PEREIRA DOS SANTOS" ao invés de "DELITA PEREIRA RODRIGUES".

Informe a autora, ainda, se trabalha na empresa VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, indicando datas de entrada e saída do emprego, bem como informando qual foi o último vínculo anterior ao recebimento de auxílio-doença.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de preclusão.

Cumpra-se e Intime-se.

0046999-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014716 - COSME FILHO DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, apresentando as provas médicas que corroboram a incapacidade alegada com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente.

Intime-se.

0049334-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014294 - ANTONIO DA SILVA LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 17h, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0047992-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014358 - LOURENCA

GOMES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001194-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014654 - JOAO FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021651-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015459 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Constato a ocorrência de erro material no ato ordinatório anterior.

Assim, onde se lê INSS, leia-se União Federal (PFN).

Int..

0015044-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015222 - JUVENAL LOURENÇO ADÃO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS.

Petição da parte autora, anexada em 07/01/2013: DETERMINO a suspensão do processo, pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que sobrevenha notícia do julgamento da ação mandamental, nos exatos termos da decisão de 15/05/2012.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pelo réu. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0022614-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014519 - MARINA DA SILVA CLAUDIO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009725-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014522 - KHEVYN LYNKER DE OLIVEIRA BRAGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053451-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015255 - ADELZA ALVES FOLHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 10/01/2013.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 2007 a 2012, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST e GDASST a menor.

Int.

0014710-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015375 - RUBENITA OLIVEIRA DE LIMA COUTO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0049675-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015549 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho anterior, com a juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (incluindo também a contagem dos períodos feita pelo INSS).

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização do cadastro de parte.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0050517-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014963 - TOLENTINA DE FREITAS GONCALVES CARVALHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do despacho de 18/01/2013, determino o agendamento da perícia social para o dia 21/02/2013, às 15h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciária - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sra. Stela Maris de Oliveira Rubinstein - RF 5617, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047390-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014673 - HERMES ALVES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0001805-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015259 - ERMANO JOSE PALMEIRA DE ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema do juizado.

Intime-se.

0027200-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014313 - VICENTE PAULO DE MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0042436-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015335 - SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 08/01/2013.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0029891-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015425 - VALDIR DOMINGOS DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, uma vez que os valores da condenação foram pagos administrativamente, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0054829-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015362 - SIDNEI SEGURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

- 1- para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e CPF da parte autora;
- 2 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Intime-se.

0047608-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015360 - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte ao feito cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0045604-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014625 - JOSE HAILTON DA SILVA (SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045568-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014626 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001377-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014627 - MARIA DALVA VIEIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001372-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014628 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000928-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014629 - CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0053211-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014756 - REGINA HELENA COSTA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051503-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014743 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048847-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015357 - MARCIA GOMES DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 14/03/2013, às 10h, aos cuidados da perita, Drª. Larissa Oliva, especializada em Clínica Geral e Infectologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0048373-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013803 - JULIANA MILIORINO GOMES (SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do endereço, conforme petição anexada dia 19/12/2012.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0009834-73.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015194 - JOSE GONCALVES PEREIRA (SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES, SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0331268-50.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015010 - JULIO JOAQUIM BARBOSA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045764-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015634 - JOSE CUSTODIO DOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)
Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo já que o prazo anteriormente concedido não expirou.

0015400-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015622 - PAULA TEIXEIRA DE ASSIS (SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS, SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Petição anexada em 09/01/2013: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente a decisão do dia 12/12/2012. Int.

0001353-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014653 - FRANCISCO ANTONIO DE MORAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

Em seguida, Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0015294-07.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014898 - ALBERTO CARDOSO DE PAULA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0095512-56.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014890 - MARCELO DALESSANDRO BIGIO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094658-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014891 - MILTON CAVALCANTE LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015193-67.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014899 - MARCOS PAULO GUIMARAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020585-85.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014897 - ALEXANDRE MARGONAR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094627-42.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014892 - ORIOMAR ALVES DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091263-62.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014894 - CARLOS ALBERTO CRAVEIRO GRILLO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0089477-80.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014895 - EDILSON TEIXEIRA CARDOSO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0062578-11.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014896 - ELIZEU CORREIA FIGUEREDO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0054844-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015339 - JOSE REINALDO COSTA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/04/2013, às 13h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dr^a. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0018630-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301011840 - THAYNA SOUZA SANTANA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o último atestado de permanência carcerário que consta dos autos é datado de 05/09/2011 (arquivo "P.22.09.2011.pdf") determino que aparte autora apresente atestado atualizado, no qual conste ainda se há continuidade de prisão processual e/ou o regime do cumprimento de pena eventualmente imposta, compreendendo a totalidade do período de encarceramento.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, inclusive com eventual fixação de termo final do benefício pleiteado na data acima mencionada.

Após a juntada, vista ao INSS por 10 dias.

Intime-se

0046927-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013889 - LUCAS DE ALMEIDA LOPES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) WASHINGTON LUIZ ALVES LOPES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0015702-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014859 - ALCEU GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão anterior ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0209687-34.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014683 - ELSIO PERINI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário. Intime-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0055889-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015465 - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055744-84.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015466 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028192-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015467 - DINIS DA SILVA REZINA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032707-96.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014466 - PEDRO GUIOTTI (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000250-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014630 - ABINEL DA COSTA CABRAL (SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
Cumpra-se.
Intime-se.

0001179-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014324 - NAILDA DE SOUSA RIBEIRO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- emende a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e junte o respectivo documento, posto que o informado na exordial não corresponde ao constante de documento que a instrui.

2- junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- forneça telefones (do autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.
Cumpra-se.

0027027-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014801 - JOSE SILVERIO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.
Intime-se.

0053224-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014073 - NEILA PEREIRA DE ANDRADE BARATA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2013, às 14h30, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0048368-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014915 - FERNANDO NATALE RIZZO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048990-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014912 - LUIZ CLAUDIO ALMEIDA PIRES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049190-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014911 - LELIA BARBOSA DOS SANTOS MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050851-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014910 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023615-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014873 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES PAULA DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 24/08/2012, fls. 03: providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do documento acima referido, expeça-se novo ofício à União-PFN para elaboração de cálculos. Se decorrido o prazo, e permanecendo a parte autora silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0091233-61.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301011836 - DOMINGOS WADA - ESPOLIO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) ADAIR TREVISAN WADA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0053621-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014269 - JOSE ESEQUIEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do RG e CPF, bem como de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição

inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior. Intime-se.

0052471-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015558 - MARCELO SANTOS ALVES (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052383-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015559 - JOEL PAULINO DE OLIVEIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049140-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015592 - MARIA DAS GRACAS MACHADO SILVA (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028550-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014586 - LOURIVAL ALCANTARA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052392-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014620 - GECIRA MARIA DA SILVA (SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051603-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014641 - ELAINE SOARES DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048610-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014264 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049089-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015429 - IRINETE LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2013, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000350-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014241 - MARIA COELHO RIBEIRO (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0054822-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014693 - MARIA TEREZA ANGELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053719-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014695 - MARIA CRISTINA FRANCISQUINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046687-52.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014945 - ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0051267-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015269 - ALCINDA THEOPHILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0047786-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014406 - JOAO DE FARIAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu a determinação exarada em 06/08/2012, apresentando cópia integral do procedimento administrativo ou, pelo menos, demonstrativo de cálculo da RMI elaborado pelo INSS, motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0037987-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014906 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MIRELLA DA COSTA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que com a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, consoante o julgado, não há alteração na renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0001201-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014778 - MARGARETE PEREIRA DE SOUSA SANTOS (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0006322-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014869 - DEBORA BEZERRA DE MENEZES (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da determinação anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0046592-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014231 - ADILSON DOMINGOS DE SOUZA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST, SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/02/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048244-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014359 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 17h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 2007 a 2012, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST e GDASST a menor.

Sem prejuízo, acoste aos autos documento que comprove a data de início da pensão/aposentadoria.

Int.

0045779-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015279 - JULCIRA VIANNA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051510-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015291 - JOSE OTAVIANO DO PRADO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)
FIM.

0012975-32.2008.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014715 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior.
Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0001223-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015071 - MATEUS VENDRAME DE CAMARGO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.
Intime-se.

0054596-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015645 - JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dou por regularizado o feito.
Ao setor competente para agendamento de perícia.

0012425-03.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014637 - JOAO ALVES DE SOUZA FILHO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:
1- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo NB 143.871.705-6, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Regularizado o feito, cite-se.
Intime-se.

0050037-77.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015662 - BATISTA GOMES DINIZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o requerido pela parte autora na petição juntada em 13/12/2012.
Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias preste os devidos esclarecimentos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a EBCT a cumprir a obrigação de pagar a que foi condenada, com as atualizações devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).

0064645-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014908 - CARMEN GINEZ MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
0009032-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014907 - MARIA DELI PITERI LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0026739-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014881 - ALINE DE LIMA VEIGA (SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
FIM.

0001214-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014999 - ALEX JULIO SOARES DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.
Intime-se.

0029400-42.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014704 - IZABEL MARTINS REPRESENTADA POR PEDRO ANTONIO MARTINS (SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/01/2013: a parte autora constituiu advogado na fase de execução. Providencie a Secretaria o respectivo cadastro nos autos.

Após, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, devendo, em eventual discordância, apresentar planilha pormenorizada que demonstre a impugnação, sob pena de preclusão.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0035099-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014949 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo e parecer em processo da pauta incapacidade. Cumpra-se.

0013209-09.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015365 - MANOEL HENRIQUE RODRIGUES (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2013, às 15h30, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia e Neurocirurgia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0000680-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014417 - NILMA OLIVEIRA DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) HELENA FRANCISCA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
 - b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.
- Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0047468-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014574 - REGIANE OLIVEIRA SANTANA (SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Petição juntada em 15/01/20013. anote-se. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0294327-67.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015163 - IRACI MOURA CIRQUEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O acórdão proferido nos presentes autos condenou a autarquia recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, limitada tal verba a 10% do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), vigente na data da execução. Desta forma, reputo prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente aos honorários de sucumbências.

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0033272-18.2008.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014946 - JOAO SANCHES PORTERO - ESPOLIO (SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0055561-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014226 - JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 153.213.150-7, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0013999-90.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015432 - ARISTIDES DANIEL FERREIRA FILHO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 26/02/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitor Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001200-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015581 - ELIANE CRISTINA PEREIRA DIAS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1- regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número de benefício e retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000872-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014639 - EDISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001207-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014649 - VILMA MARIA PAIXAO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0054106-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015621 - JORGE LUCIO MONTEIRO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Deixo de receber o recurso de sentença do autor visto que até o presente momento não foi proferida sentença.

0031035-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015261 - PEDRO AURELIO SOARES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Do que se depreende dos autos, a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais ao deslinde da demanda. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada de: a) cálculos de fls. 145/189 da ação judicial (Processo nº 0004110-85.2003.4.03.6121; b) comprovante de recolhimento do valor efetivamente pago a título de imposto de renda naquela ação judicial; c) folha de continuação da notificação de lançamento de fls. 23 destes autos, com a indicação dos fatos que configuraram a infração fiscal. Intime-se.

0000293-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014108 - LUIZ ANTONIO RAGO (SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de seu RG e CPF, bem como para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040335-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006677 - EDESIO MISSAO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que a perícia social foi realizada no dia 02/01/2013, conforme comunicado social e laudo socioeconômico anexado aos autos.
Aguarde-se a realização da perícia na especialidade ortopedia, agendada para o dia 05/02/2013 às 17:00.
Remetam-se os autos ao respectivo setor.
Intime-se.

0042181-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014094 - ADELINA NANAMI YUASA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sem prejuízo das determinações anteriores, tratando-se o presente feito de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.
Cadastre-se o endereço da parte autora, conforme informado na petição anexada em 28/11/2012.
Tendo em vista que a parte relata ser maior incapaz, ao setor competente para agendamento de perícia médica.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0014292-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015730 - PAULO BENTO DA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015732 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007716-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014771 - NELSIZA DE BRITO CORDEIRO (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042049-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014001 - ZILDA PEREIRA GUEDES DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o causídico adite a inicial, tão somente, para fazer constar corretamente os números do RG e CPF da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001378-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015578 - JEOVALDO SANTOS CAMPOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0051523-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015220 - EUNICE JOSE DE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino à parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0054434-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015213 - RITA LOPES

DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, a respeito da proposta de acordo ofertada pela União em petição anexada aos autos em 18/01/2013.

Int.

0001192-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015572 - MARCO AURELIO DA SILVA GARCIA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0013677-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015232 - BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES (SP188305 - JANE LOUISE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Determino a intimação da parte autora para que cumpra os exatos termos da decisão de 03/09/2012 - anexando o Processo Administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001220-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015342 - LUZIA VILELA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Forneça também a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0053814-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014302 - MARIA MADALENA GUILMARAES RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do

Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0063079-28.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014768 - JOANA D ARC BERNARDES DOS REIS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0052443-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015200 - ANTONIO JOAQUIM GRAVE DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Intime-se.

0040310-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014735 - JOAO MARQUES (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer contábil anexado, apresente a CEF os extratos da conta vinculada em que se baseou para a realização dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0039808-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015233 - ROSANA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), em seu laudo de 18/01/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, clínica geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0054753-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015023 - APARECIDA NALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Uma vez que recai sobre a parte autora o ônus de comprovar a alegação de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

Int.

0050618-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015299 - CARLOS ALBERTO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à

aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino à parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031754-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015098 - MARIA DAS DORES DA SILVA RICARDO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 08/03/2012, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032317-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014727 - EDSON JUNIOR SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/01/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/04/2013, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0072766-34.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014953 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos, em 14/01/2013, informação ratificando o depósito judicial comprovado em 02/06/2010, razão pela qual poderá o titular do direito dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

No mais, encerrada a atividade jurisdicional, e observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0050139-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014656 - ANTONIO CARLOS ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050147-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014672 - VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046007-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015462 - ARACY MARQUES ROGANTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho anterior.

Não sendo cumprindo o despacho de 18/12/2012, venham conclusos os autos para extinção.

Intime-se.

0002647-04.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014684 - PAULO RENOR (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 04/12/2012, juntando ao autos cópia legível de comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifetem-se as partes acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0027365-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015033 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025559-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015034 - BENEDITA DO CARMO TOLEDO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0001718-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015554 - RICARDO DE CARLOS LUCAS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015557 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010874-15.2011.4.03.6119 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014725 - PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0028537-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013207 - MILTON BATISTA DA SILVA (SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

0069888-05.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015649 - FRANCISCA DA SILVA CORBO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0000936-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014645 - CLICIA SANTOS MOREIRA DE MOURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0037513-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013825 - OLGA APARECIDA MONTREZOL (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo das determinações anteriores, tratando-se o presente feito de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intimem-se.

0040302-83.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015647 - RAYMUNDO HENRIQUE DE LACERDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da diligência determinada no v. acórdão de 21/09/2012.

Intime-se.

0055163-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015327 - NILSON GONCALVES DE CASTRO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1- para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e CPF da parte autora;

2 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Intime-se

0048323-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014755 - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Melhor analisando os autos, verifico que já foi apresentada contestação pela autarquia previdenciária.

Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000958-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015511 - MARIA DE FATIMA MATIAS ROCHA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015538 - LOZINILDA MACEDO DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044868-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301403137 - VALDETARIO MAGALHAES DE SOUZA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se INSS dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo alegado contra autenticidade dos documentos, aguarde-se análise pela contadoria judicial.

Int.

0021817-35.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014680 - MARCO ANTONIO ALEGRETI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União-PFN anexado em 02/08/2012.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

Int.

0000839-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014638 - BEATRIZ RAFAELA LYRA DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) GUILHERME LYRA DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) MAGDA LYRA DE MORAIS ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) CLEITON LYRA DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) GUILHERME LYRA DA ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) BEATRIZ RAFAELA LYRA DA ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) MAGDA LYRA DE MORAIS ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) CLEITON LYRA DA ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a

Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e pena, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte e ao setor de perícias para agendamento ,após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal.

0015447-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014734 - DANIEL PEREIRA GOULART (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 07/01/2013: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), o pedido, visto que o levantamento de saldo em conta fundiária é realizado pelas regras da Lei do FGTS (artigo 20 da Lei 8.036/90), conforme os termos da decisão de 23/11/2011.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

0053431-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014075 - HELENA MARIA MANFRE (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a retificação do nome da parte autora no sistema do JEF, devendo constar HELENA MARIA MANFRE BAPTISTA, certificando-se.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0048303-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015347 - INES DO CARMO MOREIRA FAGUNDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao ano de 2012, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0040147-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015613 - ALEXANDRE PRIETO GIL (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que constam dos autos os cálculos apresentados pela parte ré e a expressa concordância da parte autora em relação a tais cálculos, ficam homologados os cálculos apresentados pelo réu.

Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0054762-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014292 - MERCEDES GALTERIO DE SOUZA (SP316463 - GABRIELA SETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize seu CPF para que seu nome fique condizente com o constante em seu RG, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, e dentro do prazo e da sanção acima estipulados, determino que a parte junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001366-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014644 - MARCELO GALVAO DA SILVA (SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014646 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049315-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014766 - SIRLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial para o cadastro de LAILA DE SOUZA SANTOS e LETÍCIA DE SOUZA SANTOS, no polo passivo da ação.

Após, como disposto na decisão anterior, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0044682-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014920 - ALBERTO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035791-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014922 - INES SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040758-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014921 - JOAO BENEDITO FAUSTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047970-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015738 - APARECIDA ORLANDA PRADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a

parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 13/12/2012.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 18/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0042166-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015296 - IRACI SANDRINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047806-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015364 - ORIDES CEZARETTO FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047965-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015367 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047826-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015354 - CELIA INEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008506-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012460 - MARIA LUIZA BARLETA COELHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do contrato e da declaração firmada pela parte autora, defiro o destaque dos honorários, por ser direito assegurado pela Lei n. 8.906/94, art. 22, §4º.

0052426-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014643 - MURILO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0045947-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013882 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial apresentada pela parte autora sequer tem timbre ou carimbo de recebimento pela 3ª Vara Federal

Previdenciária/SP, de modo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte apresente petição devidamente protocolizada no referido Juízo, bem como para que cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível do RG e CPF da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0037124-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015656 - RAILDO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO ABRAHAO (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/01/2013. Indefiro o requerido. A vinculação aos autos condiciona-se à juntada da procuração.

Providencie a Secretaria a intimação do presente termo, por meio de carta com aviso de recebimento, em nome da advogada, Dra. Ivanda Mendes Hayashi - OAB/SP 178.396.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000923-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014642 - FELISBERTO ALVES OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e pena, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte e ao setor de perícias para agendamento ,após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001017-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014919 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0091998-66.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014663 - ANA MARIA ANTONUCCI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1 - Vistos em decisão.

2 - Ad cautelam, expeça-se ofício à instituição bancária para urgente bloqueio dos valores depositados.

3 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre as alegações da parte ré e elaboração de novos cálculos, se o caso, em conformidade com a sentença.

4 - Com a juntada do parecer contábil, retornem os autos conclusos.

5 - Cumpra-se.

0049347-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015176 - PAULO PINATTI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 05/12/2012: Defiro a produção da prova oral requerida.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Jesuítas/PR, nos endereços informados na petição anexa, para oitava

das testemunhas Kioto Haraki e José Pereira de Oliveira.

No mais, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor.

Intime-se e cumpra-se.

0053567-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015211 - NEUSA GOMES VITORINO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora cópia legível dos documentos acostado às fls. 17, 18, 20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0049393-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014585 - EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0042975-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015340 - CREUZA MARIA RODRIGUES DE BRITO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 26/02/2013, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarasistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049506-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015343 - JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 18/12/2013.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0054623-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015026 - FRANCISCO FREIRE LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0054697-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015029 - MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054393-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015037 - MARIA CARMEM RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054509-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015190 - HILDA VALLADAO DE MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054492-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015193 - ALAIDE SENA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054553-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015197 - MARIA HELENA TEIXEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001429-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014983 - LEONOR PEDROSO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001174-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014984 - MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001940-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014978 - JOANA DARC MOLINA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001169-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014972 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031435-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015069 - JOSE CARLOS MOREIRA NUNES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 25/10/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0029672-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014754 - MARIA ALICE GONCALVES (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença, em processo no qual foi julgado procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdenciário da autora, com a aplicação da ORTN/OTN.

A autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, alegando que não foram corretamente aplicados os índices de correção monetária e juros, pois a autarquia não utilizou em seu cálculo, os índices previstos na Tabela de Santa Catarina para a data de início de seu benefício.

Segundo parecer da contadoria, os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a relação dos 36 salários de contribuição efetivamente percebidos pela autora e apresentados na inicial, estando de acordo também, com a regra trazida na Lei 11.960 de 2009 (juros de 0,5%).

Em análise à sentença, observo que seu o dispositivo é expresso quanto à forma de cálculo da revisão da RMI do benefício, devendo ser utilizada a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005 - Tabela de Santa Catarina -, além de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, tendo em vista a data da propositura da demanda.

A sentença transitou em julgado.

Em parecer, a contadoria informa que a parte autora, apesar de utilizar em seus cálculos o índice de 3,9750%, para a DIB de 01/03/84, de acordo com a sentença, não respeitou o determinado na lei 11.960/2009, utilizando juros de 12% a partir da citação.

Desta forma, entendo que ambos os cálculos apresentados, tanto do INSS, quanto da parte autora, estão incorretos. Ante o exposto:

1 - determino que sejam remetidos os autos novamente para a contadoria, para elaboração de cálculo e parecer,

devido ser utilizado na revisão da RMI do benefício a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, e juros nos termos da Lei 11.960 de 2009. Deverão ser abatidos dos valores apurados, as quantias efetivamente pagas pela autarquia, decorrentes da revisão procedida, além dos valores relativos ao complemento positivo pago.

2 - Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 dias, apresentem manifestações.

3 - Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela contadoria.

4 - Afasto a prevenção apontada no termo em anexo. O processo nº 19996100005646917 tinha com réu a Caixa Econômica Federal, e tratou do pedido de atualização de conta vinculado do FGTS, não estando configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a Ré efetuar o depósito do valor apurado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007299-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014739 - JAN RYS (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019916-32.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014738 - VANIA APARECIDA MAGNANELLI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF022149 - ROSANGELA FRANCESLI SANTOS, DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020426-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014737 - VALDIRA LUCIA AYRES SILVEIRA (SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025940-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014736 - HARUKO ISHIKAWA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051985-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015111 - SUELY IKUKO TESHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051235-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015177 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051326-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014346 - SILVIA FRAIHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0009731-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015513 - IRENE COIMBRA JACINTHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087290-02.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015515 - PETER JOACHIM KANN (SP084329 - IVONE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048908-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015470 - MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027559-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015552 - ANA REGINA MORENO BARTOLOMEU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039867-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014594 - LUIZ NUNES VIEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015470-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014599 - JAIR ANTUNES DE SOUZA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037151-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014602 - LEONE RODGERIO NETO - ESPÓLIO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046800-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014634 - JOSEFA EMILIA DE SOUZA DA SILVA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018325-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014600 - ANTONIO MAIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048848-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013990 - VALDIRENE DE ASSIS PEREIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 15h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

0052560-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013563 - JOSIAS FERREIRA LIMA FILHO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052700-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013562 - JOSE ROBERTO BORGES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052744-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014338 - EDUARDO DE ARAUJO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0010810-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301011351 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para que junte aos autos seu prontuário médico.

Com a juntada, dê-se vista ao expert, a fim de que reavalie e, sendo o caso, modifique a sua conclusão quanto ao período de incapacidade fixado no laudo.

Após a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 dias, independentemente de nova decisão.

Por fim, venham os autos conclusos..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0045865-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014884 - ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO BRIGAGÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030989-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014885 - JOSE MARCONDIO MOURA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019017-68.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014221 - JOSE LUIZ GHIZZI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão a parte autora.

Cancele-se a RPV expedida.

Após, expeça-se nova requisição com o valor correto.

Intime-se.

0045924-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015522 - CICERO TERTULINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

2 - Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

3 - No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

4 - Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

0047915-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014633 - FABIO SIQUEIRA DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 19/11/2012.

Intime-se.

0004373-47.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014578 - ANTONIO DE AMORIM COSTA (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0047207-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301374331 - REINALDO OTTENIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se o julgamento quando a prevenção será analisada.

1. Tendo em vista o desmembramento do feito, intime-se a parte autora para adequação do valor da causa ao de sua pretensão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035822-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015328 - MARCIO MARTINS VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0033864-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013776 - MARCO ANTONIO TRINDADE DE SOUZA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial, a fim de que o perito subscritor do laudo em Ortopedia esclareça fundamentadamente quais os critérios que o levaram a fixar a data de início de incapacidade em junho de 2012, retificando-a se entender conveniente.

Concedo o prazo de dez dias.

Fica postergada a análise de tutela para o momento da prolação de sentença.

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015237 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052411-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014724 - THAIS FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) WESKLEY FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) SHEYLA FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0055581-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014702 - CHRISTOPHER NIVANI RODRIGUES DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051253-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014268 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053277-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014720 - ROSANA APARECIDA MARIN AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000927-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014648 - MARIA GEANE DE ARAUJO ALVES (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por último, também em idêntico prazo e pena, junte aos autos novo instrumento de procuração, considerando que o documento acostado aos autos está sem data.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento ,após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007721-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014251 - RINALDO LIMA DE SOUSA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0042144-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014798 - MARCOS CESAR DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação do laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014117 - JOSE CARLOS GUIMARAES DANTAS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de seu RG e CPF, bem como para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intime-se.

0037844-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012644 - MARIA DE DEUS DE SOUZA (SP204211 - RICARDO RINGHOFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 dias, sobre o documento trazido pela parte autora, ratificando ou retificando suas conclusões.

0042501-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015424 - WERLY DE ALMEIDA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0046912-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015377 - ARACI DE QUEIROZ LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 17/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0052859-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013820 - ILIDIO ALVES RIBEIRO NETO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do relatado pela parte autora, a r. sentença prolatada foi clara em relação aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação:

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.(grifo nosso)

Desta feita, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Eventual erro nas informações constantes no sistema CNIS deverá ser, primeiramente, verificado junto à autarquia previdenciária ou mesmo junto ao empregador. Diligências junto ao empregador para retificação dos dados lançados não são de competência deste Juízo, devendo a parte autora ingressar com ação no Juízo competente.

Posto isso, e sendo este o único motivo da impugnação da parte, levando em consideração, ainda, o decurso do prazo estabelecido ao INSS, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, expedindo-se RPV.

Int.

0015620-46.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014652 - HAROLDO LOPES DA SILVA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- 1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.
- 2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0032851-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015403 - REINALDO

LEONI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010544-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015405 - MARLENE NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048216-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014380 - MAURO MARIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041520-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014128 - MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023835-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014904 - SELMA NADJA ALMEIDA ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024986-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014903 - CARLOS NORBERTO MARINHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008787-88.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014706 - ANTONIO CARLOS MARMOL (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001007-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014708 - MAIARA DA SILVA ORLANDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027831-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012576 - VERA LUCIA PELA (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra à parte autora fazer prova do fatos alegados na inicial.

Incabível a este Juízo determinar que o INSS apresente documentos pertencente à 3ª pessoa, sem relação com este feito.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que entender necessários para comprovação de seu direito, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0006413-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010967 - JOAO BATISTA SIMOES (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esgotada a fase executória por inexigibilidade do título judicial, e tendo em conta a ausência de manifestação das partes, dou por extinta a fase executória e determino a baixa e arquivamento do feito, com as formalidades de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052960-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014070 - HENRIQUE HONORIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054540-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014088 - LEDA MARIA DAS GRAÇAS FENZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055545-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014252 - ADALGISA BAPTISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SABRINA PAULA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054286-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014280 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000652-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014119 - VALDEMIRO BRASIL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053493-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014156 - MARILSON FERREIRA COSTA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001212-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014158 - JANETE DE JESUS AGUIAR LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000232-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014216 - ONIRCE ELENA BANDEIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027310-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014022 - MARIA JUDITE MENDONCA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de matéria de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento neste Juizado.

Oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo, com cópia da folha 36 das provas, para que informe a este Juízo se a autora é beneficiário de aposentadoria no regime próprio e, em caso afirmativo, quais períodos foram utilizadas para a concessão do benefício, discriminando-os. Solicite-se o cumprimento com a maior brevidade possível, tendo em vista a data agendada para julgamento deste feito: 18/04/2013.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da decisão anterior (interdição), apresentando certidão de curatela, ainda que provisória, bem como RG, CPF, comprovante de residência e procuração do representante nomeado.

Após, voltem conclusos para deliberação e, oportuno julgamento.

Intime-se.

0013128-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014462 - ALEXANDRINO AMANCIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056523-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014344 - JOAO DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047592-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014712 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0046882-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015188 - YOLANDA RODRIGUES DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, a respeito do termo de conciliação ofertado pela União em petição acostada aos autos em 18/01/2013.

Int.

0052776-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015652 - JOAO FIRMINO DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos, etc.

2 - Mantenho a determinação, porquanto os documentos que instruem a inicial mencionam dois números de pedidos de benefícios diversos (5348251662 e 5497868335).

3 - Concedo, assim, o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob as penas já cominadas.

4 - Int..

0001658-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015449 - GRACA SHYRLENE DE LIMA MOREIRA FERREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, declaro encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0352041-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014714 - LUCIA MIRENE BIU SOARES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP118573 - ADRIANA NUCCI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP124270 - ANDREA KIMURA PRIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 13/08/2012: providencie a parte autora a juntada do documento solicitado pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do documento acima referido, expeça-se novo ofício à União-PFN para elaboração de cálculos. Se decorrido o prazo, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0054649-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014096 - NOEL DOS REIS VALIM (SP200438 - FABIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a parte autora apresentar cópia integral do

procedimento administrativo, bem como cópia dos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044164-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015262 - ADELINA JOSE GONCALVES SALVO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 2007 a 2012, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST e GDASST a menor.

Int.

0039367-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015321 - BARBARA MARIA SILVA DE ARAUJO (SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2008, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDATA a menor.

Sem prejuízo, acoste aos autos documento que comprove a data de início da pensão/aposentadoria.

Int.

0047399-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015192 - GILDA BORGES RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo utilizada para indeferimento do pedido, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º NB 158.987.773-7, com DER em 01/10/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais para que informe a este Juízo se o período trabalho junto a este órgão pela autora Gilda Borges Ribeiro, nascida em 22/07/1944, RG 4.571.076-4, CPF 146.613.458-51, filha de Antonio Morais Ribeiro e Maria Odete Borges Ribeiro foi utilizado para concessão de aposentadoria pelo regime próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0055548-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014931 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 137.608.793-3, DIB 18/12/2004) que recebeu do INSS, para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas.

Os processos mencionados em pesquisa de prevenção tem como objeto a concessão de benefício por incapacidade, não havendo identidade de pedidos e partes que constituísse óbice ao desenvolvimento deste feito. No entanto, tendo em vista a análise da competência territorial deste Juizado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnanção com cálculos remetam-se à contadoria judicial. Com a anexação do parecer contábil,

havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 dias com planilha de cálculos. Decorridos os prazos nada mais impugando, cumpra-se como determinado no despacho anterior. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0023049-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014718 - SEVERINA DA PAZ MARINHO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002174-86.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014717 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000976-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014889 - PAULO ROBERTO DA LESSIO DE SENNA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.
Intime-se

0034813-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015234 - MARIA LUSINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0052193-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014765 - DINES NAVARRETI GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

0001140-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014175 - GENIVALDA BRITO DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se que a pensão requerida pela parte autora já vem sendo percebida por sua filha - GEOVANNA DA SILVA MOREIRA, de modo que, para a análise de eventual desdobra dessa pensão em favor da autora é necessária a presença de sua filha no pólo

passivo da ação.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão de sua filha no pólo passivo como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante ao fato de haver interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

0001202-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014591 - ROBSON DA SILVA OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, esclareça a parte autora a existência de diversos documentos no processo indicando residência no Município de Suzano (SP).

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0033443-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014368 - ADEBALDOTOMAZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030239-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014369 - ILZA FERREIRA GONÇALVES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024287-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014373 - MARIA DAS GRACAS FIGUEREDO FERREIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021747-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014376 - LUCIA CARLOS DA SILVA DE LACERDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040847-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015451 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA (SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 03/12/2012: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção da ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora por ser intempestivo.

Com efeito, a parte foi intimada por publicação em 17/12/2012, de modo que o prazo decorreu no dia 14/01/2013. A parte autora interpôs seu recurso no dia 15/01/2013.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

0052603-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013567 - MARIA APARECIDA DA SILVA JORGE (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052701-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013569 - JOSE OSORIO DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051533-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015231 - LUIZ LUCIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que não comprovado que a representante da parte autora possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0050958-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015601 - BARBARA FRANCISCA DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052695-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014760 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054795-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014275 - ORIDES PENTEADO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002077-91.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014982 - WALKIRIA CONCEICAO DO VALE DANTAS (SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033671-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014981 - ANTONIA ROSIALBA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026652-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014980 - ADRIANA IERVOLINO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000747-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014998 - VERONICA NAKANO ELOY DE OLIVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0049516-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014166 - ADAUTO LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/02/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0043287-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014616 - TARCIRIO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) SARAH REGINA DA CUNHA PESSOA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) SANDRO RICARDO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) WILLIAN THIAGO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) EDUARDO ROBERTO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) CLARICE BASTOS FERREIRA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) SIDNEY DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) SERGIO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) MARIA CUNHA DOS SANTOS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) CLARICE BASTOS FERREIRA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) EDUARDO ROBERTO DA CUNHA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) SIDNEY DA CUNHA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) SERGIO DA CUNHA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) WILLIAN THIAGO DA CUNHA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) MARIA CUNHA DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) SANDRO RICARDO DA CUNHA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) TARCIRIO DA CUNHA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) SARAH REGINA DA CUNHA PESSOA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Petição de 08/01/2013: tendo em vista que a parte autora comprovou que diligenciou junto ao INSS com vistas a obter a documentação, cuja apresentação foi determinada nos termos do despacho de 23/08/2012, DETERMINO a expedição de Ofício ao INSS para que apresente o Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se.

Intime-se.

0003501-48.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014878 - EULER JOSE SAMPAIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 17/08/2012: providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do documento acima referido, expeça-se novo ofício à União-PFN para elaboração de cálculos. Se decorrido o prazo, e permanecendo a parte autora silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0075146-30.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015633 - JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0048772-69.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014745 - EDVAN JACINTO FERREIA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior, ante a apresentação dos cálculos pela autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0034207-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014596 - CELINO JOSE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CELINO JOSE DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica SA (de 13/07/81 a 07/06/95). Para comprovação da atividade especial exercida, juntou o autor PPP (fl. 22/23 do anexo petprovas).

Em análise à prevenção apontada no termo em anexo, observo que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo nº 00335148220104036301 foi extinto sem análise do mérito.

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 15/07/2011, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 32.700,00.

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 35.973,81.

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0000255-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015428 - CLAUDIO PEREIRA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 05/04/2013, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022619-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014577 - MARINA OLIVEIRA DA SILVA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, verifico que não foi concedido prazo para impugnação ao laudo pericial.

Assim, Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de 21/01/2013, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos virtuais em 17/09/2012, no prazo de dez (10) dias.

Int.

0049693-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014979 - MARIA ALAMINODE ASSIS (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 18/01/2013.

Diante do despacho de 30/11/2013, determino o agendamento da perícia social para o dia 21/02/2013, às 15h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciária - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sra. Stela Maris de Oliveira Rubinstein - RF 5617, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044415-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015389 - MARIA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o cumprimento integral do despacho anterior, com a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo. Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0043967-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014554 - NAIR SAMPAIO SANTOS (SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção:

- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

- emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Após, com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB .

Em seguida, Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0048842-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014555 - ISAQUE CAUE MARTINS MACIEL (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo das determinações anteriores, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos, cópia integral do processo trabalhista nº 01482.2010.086.02.00-0.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se. Cite-se.

0051183-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015642 - PEDRO AMANCIO DA SILVA (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 10/12/2012.

Intime-se.

0042951-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014987 - EVANDRO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0017738-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014449 - RIVELINO DO O ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se INSS a apresentar os documentos, a que faz menção em sua petição de 31/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Com os documentos apresentados, intime-se perito para reanalisar a DII, no prazo de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0047068-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015521 - LUCIANO CARDOSO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048988-59.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015517 - JOSE LUIZ GONCALVES MENDES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048950-47.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015518 - MARIA CLARA CAETANO (SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048493-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015519 - JOSE ANTONIO VICTOR (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047112-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015520 - JANAINA DE FRANCA ANTUNES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042115-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015526 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036621-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015528 - JOSE ORLANDO FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034078-27.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015530 - AUGUSTA MARIA DOS SANTOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032131-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015531 - MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035894-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014227 - NICOLLI APARECIDA SILVA COSTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a Srª Marinalva Adélia da Silva representou sua filha menor, Nicolli Aparecida Silva Costa, em todos os atos deste processo e considerando tratar-se de verba de caráter alimentício, defiro o pedido da representante legal e determino a expedição da Requisição de pequeno valor em nome de Marinalva Adélia da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 29799466809, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício de sua filha.

Intime-se. Cumpra-se.

0042450-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015324 - LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 09/01/2013.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0049145-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013485 - SAMUEL COSTA DE BRITO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que a parte efetuou novo requerimento administrativo NB 553.452.761-3 (DER em 26/09/2012), bem como apresentou novos documentos médicos, de modo que deve ser levado em consideração eventual modificação ou agravamento de seu quadro clínico.

No entanto, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação anterior, motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 18h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029764-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014437 - SOLANGE NICOLA DE PAULA (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o perito a DII, tendo em vista informação do Plenus/CNIS da autora, dando conta de trabalho após 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0051342-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015268 - CELIO ROBERTO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 11/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0034129-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014742 - FERNANDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intime-se.

0001032-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015198 - FRANCISCO OLAVIO PINHEIRO (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0054597-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015352 - BENEDITO BATISTA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0046902-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015359 - SONIA MARIA BRANDAO MACEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 29/11/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0018667-28.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014689 - WASHINGTON CONNIS ARAUJO (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0023772-33.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014670 - VIRGINIA BACHIAN AYOUB (SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo de 10 dias para que a mesma apresente provas da negativa da instituição bancária de efetivar o pagamento.

Intiem-se.

0031704-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014289 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0018103-38.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015544 - LUIZ ALFREDO MIRAGLIA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/01/2013: o valor a que o autor se refere diz respeito ao complemento positivo, que é pago administrativamente pelo próprio INSS.

Logo, oficie-se à autarquia ré para que providencie e comprove o pagamento dessa quantia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0040215-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014862 - LEA ANTERO JUSTINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), junto com a petição de contestação.

Intime-se.

0471105-23.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014679 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0246015-94.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014350 - GERALDO MAZIVIERO - ESPOLIO MARIA DO CARMO MAZIVIERO (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0048722-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014914 - JESUINO EXPEDITO POLTRONIERE (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0051378-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015007 - JOAO ALMEIDA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com os demais documentos pessoais como certidão de nascimento, RG, CNH e certidão de casamento, se o caso, apresentando comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal já devidamente atualizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015485 - MARIA CRISTINA ESTEVAM DA SILVA RODRIGUES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025272-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015478 - MARIA DAS GRACAS FIDELIS DE PADUA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020062-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015480 - QUITERIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP281774 - CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055453-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014235 - JOSE LOURENCO DA COSTA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, esclareça o causídico a divergência na assinatura da parte autora, aposta na procuração e na declaração de hipossuficiência, com os documentos apresentados (RG e CPF), providenciando sua regularização. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049697-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015570 - MARIA LUCIA ALVES DE LIMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 04/12/2012.

Intime-se.

0014831-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015623 - BRIGIDA DA SILVA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, conforme consta no Laudo Pericial, a autora, após o acidente sofrido, permaneceu internada no Hospital do Grajaú por cerca de 15 (quinze) dias.

Posto isso, para que seja possível a fixação da data de início da incapacidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos o Prontuário de Atendimento da autora no Hospital do Grajaú.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0018370-21.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014719 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do termo de prevenção anexado verifico: o processo (02837953420054036301) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 12; o processo (002985283200040361000) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 31 B; o processo (00456577620004036100) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 34 B; o processo (00023227020014036100) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 04 A; o processo (00148613420024036100) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente aos apartamentos n. 04 A, 04 C, 04 D e 21D; o processo (00304985420044036100)tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 04 A; o processo (00304993920044036100)tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 43 A; o processo (00061702620054036100) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 12 B; o processo (00008135520114036100) tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 32 C e o presente processo tem por objeto o cobrança de taxas condominiais referente ao apartamento n. 11 B, não havendo, assim, identidade entre os feitos.

Cite-se a ré.

0053394-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015345 - EPITACIO RODRIGUES BRANDAO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou

justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0035709-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014880 - LENI DOS SANTOS CARLOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que esclareça quais são os períodos que a Autarquia deixou de computar, bem com relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.
- b) esclareça qual benefício requer a sua concessão e a partir de quando;
- b) Determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0047237-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014318 - BIANCA DANUCALOV CHAVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos médicos juntados pela parte autora na inicial referem-se à patologia de Psiquiatria, designo realização de perícia médica para o dia 05/04/2013, às 10h, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Deverá a autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da especialidade de Ortopedia na exordial, tendo em vista a ausência de quaisquer documentos médicos para tal especialidade.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0054933-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013180 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória em face da União Federal proposta por pessoa jurídica. Intimada a esclarecer sua condição, esta informa que não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frise-se, é de natureza absoluta.

A competência do Juizado Especial Federal Cível vem descrita no art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o artigo 6º faz referência a quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível. As disposições contidas no inciso I aplicam-se às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96.

No presente feito, figura como parte autora empresa que não se enquadra como microempresa nem empresa de pequeno porte, portanto, não se encontra incluída no rol do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, cumpre notar que o Juizado Especial Federal não é o Juízo competente para conhecimento da presente causa.

Ante o exposto, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital. Intimem-se.

Remetam-se com as formalidades de praxe.

0033834-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014961 - RICARDO DE MOURA MARINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (NB:

91/532.622.254-6).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção alterou o entendimento anteriormente assente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ressalto que a permanência do processamento da demanda nesta Justiça Federal, de acordo com o recente entendimento do STJ, seria causa de nulidade do processo, fator que retardaria sobremaneira o seu andamento. Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0053181-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015263 - ROBSON SANTOS BARRETO (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de

ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0007535-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301012031 - CLARICE DIAS DE SOUZA (SP149266 - CELMA DUARTE, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0051530-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014762 - CELSO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Caieiras, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0053779-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014274 - EDINA MARIA DE SOUZA DA PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0001215-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014952 - ALEXANDRO BEZERRA BRAGA (SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES, SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0049729-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013157 - ALVARO MUELAS GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0004565-77.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015254 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0053028-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014255 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de

ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0013946-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015629 - MARINA ALVES DE LIMA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0001008-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015438 - IRENE ROSA BESSA CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X LUSINETE MARIA CARDOSO DANTAS JACKSON LUCAS BESSA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos virtuais, verifico que a devolução da carta precatória sem cumprimento se deu porque a corre LUSINETE MARIA CARDOSO DANTAS não foi encontrada.

Assim, considerando que o endereço está correto, expeça-se nova carta precatória para citação da corre no endereço declinado.

Cumpra-se com urgência, em razão de haver audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/03/2013, às 14:00 horas.

0031071-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015320 - VERA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/12/2012: o INSS apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial no que diz respeito ao valor resultante da multa diária a ele imposta, alegando haver cumprido corretamente a determinação para cumprimento da obrigação de fazer.

O réu, ainda, questiona a própria aplicação das astreintes, que seria incabível a sua imposição contra a Fazenda Pública, requerendo, por tais motivos, a suspensão da multa ou, de forma subsidiária, a redução do valor cominado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não prospera a alegação do INSS. É possivelmente aplicável a multa diária à Fazenda Pública para compeli-la a cumprir determinação judicial. A escusa de que se deve observar o princípio da razoabilidade não afasta a imposição da astreinte ao ente público, pois não se pode admitir a justificativa da supremacia do interesse público sobre o interesse particular para eximir de responsabilidade a Administração Pública de atender a ordem judicial. As chamadas astreintes, previstas no artigo 644 do Código de Processo Civil, têm o objetivo não só de punir pelo descumprimento da determinação judicial, como também de compelir ao imediato cumprimento da obrigação de fazer.

O INSS, ao alegar que o erário arcará com a multa, na verdade está camuflando a má atuação do administrador. É obrigação da Administração Pública prestar serviços de qualidade aos administrados, além, outrossim, de atender a determinação judicial.

Logo, indefiro o requerimento da Autarquia ré e ratifico a homologação dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, inclusive com relação ao valor apurado quanto à incidência da multa.

Remetam-se os autos à seção de RPV/PRC para a expedição do necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001473-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014812 - QUITERIA FELICIANO DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001251-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014822 - LAURITA DE JESUS OLIVEIRA NIZARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041785-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015492 - EDER BRAGA DOS SANTOS (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) VANESSA PAULA DA SILVA (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) X ITAU UNIBANCO S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.

No mesmo prazo, esclareçam a inclusão do Banco Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da ação, já que, ao que parece, não possui qualquer relação com o pedido formulado na inicial.

Int.

0044848-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015516 - RUTH DE SOUZA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme premilinar na contestação anexada aos 11/12/2012.

Int.

0032194-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015011 - APARECIDO ALMEIDA CHAVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos as fichas financeiras dos meses de 2007 e 2008 nos quais reputa devida a correção pleiteada.

Int.

0036342-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015473 - NAYR ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em contestação de 19/11/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia.

0043335-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013763 - SANTINA BELO DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0050497-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014901 - MARIA DO CARMO CESAR DA SILVA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que MARIA DO CARMO CESAR DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por idade em decorrência do indeferimento administrativo do NB 159.515.951-4 (DER 24/01/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 92 contribuições, insuficientes para inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora, 2011, quando eram exigidas 180 contribuições. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

0030640-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010852 - RIVAS RODRIGUES JUNIOR (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da patologia apresentada e a conclusão do laudo pericial, afirmando que o autor pode exercer outras atividades, menos aquelas que demandem atendimento ao público, como vendedor, converto o julgamento e diligência.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos documentos aptos a demonstrar sua atividade habitual de vendedor, tais como declaração do empregador, ficha de registro de empregados, entre outros.

Com a juntada dos documentos, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0039903-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301012421 - SEBASTIAO ALVES SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos relação de salários de contribuição ou comprovantes de pagamento de salários nos seguintes períodos: fevereiro, abril, julho, setembro de 1998, março a abril e junho de 1999, setembro e dezembro de 2000, janeiro e agosto de 2001.

Com a juntada dê-se vista ao INSS e, após, aguarde-se julgamento.

Intimem-se as partes.

0037950-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013773 - ADELSON SENHORINHO DA SILVA (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADELSON SENHORINHO DA SILVA pretende seja concedido o benefício por incapacidade.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em laudo médico, o perito judicial informa que: “não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica”.

Desta forma, Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0042058-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014705 - ALDECI GONCALVES SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A cópia integral do processo administrativo do benefício é essencial para o julgamento do presente feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópias integrais do processo de concessão do benefício NB n.º 47/147.757.450-3 e o processo da sua revisão.

Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0001411-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014818 - JOSE ANTONIO NUNES DE SANTANA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0036076-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015038 - MARIA JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral da contestação administrativa, bem como os documentos comprobatórios dos locais onde ocorreram os saques contestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001058-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013805 - ALESSANDRO DA SILVA (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014830 - CELSO ROSA BEZERRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014834 - MARIA DAS DORES AZEVEDO DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017433-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015491 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para a juntada do processo administrativo, bem como para que cumpra a decisão de 10/01/13, a fim de comprovar o vínculo de 21/12/1971 a 25/09/1975 laborado junto à "Companhia de Calçados Clark".

Int.

0041056-93.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014611 - VICENTE MORALES LENCERO (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novamente ofício para o JEF de Santos/SP, para que intime o Sr. Juan Morales Sanches, no endereço Rua Professora Sueli Avelino dos Santos, 07, Jdim Indaiá, Bertiooga/SP, CEP 011250000, a fim de se manifestar por escrito, conforme determinado na decisão de 31/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. De fato, verifico que o ofício expedido constou equivocadamente como da cidade de São Paulo e, em que pese conste o número 87 na procuração, o comprovante de endereço aponta o número 07. Cumpra-se, com urgência. Após, conclusos. Int.

0001347-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014598 - IRENE BERNARDO GARCIA DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0026005-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003457 - JOAQUIM SANTOS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10.09.2012: defiro. Intime-se o perito ortopedista para que, com base na análise do caso concreto, em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia e os documentos médicos apresentados pela autora, esclareça se houve períodos pretéritos de incapacidade laborativa.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0049679-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015533 - VITORIA DOS SANTOS COSTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) ROSANIA MARIA DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) MAYARA DOS SANTOS COSTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) CARLOS RAFAEL DOS SANTOS COSTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) YSAC DOS SANTOS COSTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 14/05/2013, às 15h00.

Intimem-se.

0033053-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010851 - JULINA DIAS EHLERT (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da patologia apresentada - câncer de mama, corroborando a idade da autora - 64 anos, e o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 2006.63.17.004228-1, converto o julgamento em diligência e determino a intimação:

- a) do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia do processo administrativo NB 32 / 520.670.078-5; contendo a justificativa que cessou a aposentadoria por invalidez concedida à parte autora;
- b) do Perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça no que o quadro atual difere do quadro avaliado na ação anterior, cujo laudo pericial encontra-se anexado em 21.01.2013.

Com a juntada do processo administrativo e dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001733-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013783 - MARLON DOS SANTOS SA (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, havendo pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora de serviços de proteção ao crédito.

DECIDO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos

pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela não há como se aferir de plano a verossimilhança do direito alegado, pois só será possível constatar a existência e a responsabilidade do dano moral após a devida dilação probatória.

Por outro lado, a alegação da indevida inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito também demanda a juntada de documentos pela ré.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

Cite-se a ré para que conteste em trinta dias ou apresente proposta de acordo.

0048211-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015571 - FRANCISCO MAS HIDALGO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a o ofício 1672/2010 anexado junto à contestação da União Federal, da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0041863-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015508 - IOLANDA DA PENHA SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, esclareça como pretende o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, a qual foi negada pelo INSS na esfera administrativa.

Int.

0000660-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014597 - ANA MARIA DE ASSIS BOMBONATTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, apenas para fins de apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial e da contestação pelo réu, sendo dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0044970-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015540 - MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme premilinar na contestação anexada aos 09/01/2013.

Int.

0022261-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014314 - ANA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que MARIA TEREZINHA VIEIRA BARBOSA foi nomeada, pelo juízo competente, curadora provisória do autor desta demanda e considerando a documentação acostada aos autos, recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda a fim de que o nome da curadora do autor conste dos autos como representante do autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038211-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015325 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Indo adiante, e sem prejuízo da realização da audiência de instrução e julgamento já designada, informe a parte autora se pretende a oitiva de testemunhas fora da sede deste juízo, via carta precatória, arrolando seus dados e endereços para a expedição do necessário.

Int.

0000928-76.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301012712 - JAQUES SZTOKFISZ (SP207008 - ERICA KOLBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tratando-se de pedido de habilitação em matéria tributária, intime-se a requerente para, em 10 dias, esclarecer se foi aberta sucessão dos bens deixados pelo falecido, demonstrar quem é o inventariante nomeado e esclarecer se há houve partilha dos bens.

Com a complementação dos documentos, dê-se vista à União e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0005927-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015502 - FILOMENA MARINHO XAVIER (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008178-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015501 - ANGELICA CRISTINA CARREON (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045600-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015499 - ALTAMIRA ALVES DE ALMEIDA (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

Int.

0041198-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015022 - HELIO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037278-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014967 - WALDEMAR MUNIZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0015043-52.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014233 - NELI SANTOS NASCIMENTO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, concluo que o RPV foi corretamente expedido. A autora poderá comparecer pessoalmente a agência do Banco do Brasil ou outorgar nova procuração à Srª Maria de Fátima ou ao advogado ou ainda para ambos, conferindo-lhes poderes específicos para levantar o dinheiro.

Com o saque, arquivem-se.

0001188-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014823 - PHILIPPE TAVARES MINUTELLI (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Do que se depreende dos autos, ao autor foi concedida pensão temporária, nos termos do artigo 217, II, "b", da Lei nº 8112/90 (menor sob guarda ou tutela até 21 anos), em razão do falecimento de sua avó, servidora pública, Sra. Clélia de Carvalho Minutelli. Faz-se mister ressaltar que o autor já havia sido incluído como dependente daquela, na condição de designado, nos termos do artigo 217, II, "d", da Lei nº 8112/90, o que lhe garantiria a pensão até o término da invalidez. Contudo, a pensão foi-lhe deferida, na condição de menor sob guarda.

Tendo em vista a proximidade da maioridade (12/01/2013), o autor requereu perante o órgão público a alteração da natureza de sua pensão, em 17/09/2012 (fls. 168 do anexo pet_provas), com fundamento na sua invalidez, confirmada em ação de interdição sentenciada em 29/02/2012.

Contudo, muito embora apresentado o requerimento de alteração da pensão e encaminhado ao setor de pensões (fls. 167 do anexo pet_provas), não há nos autos a comprovação de que o pedido foi indeferido ou de que o benefício seria cessado em 13/01/2013.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, por entender pela falta de elementos comprobatórios suficientes, determino ao autor a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia integral do processo de concessão de pensão, notadamente da decisão acerca da alteração da natureza do benefício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0001336-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013787 - SEVERINO RAMOS TAVARES (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048798-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013761 - ATAIDE VIEIRA DE ALCANTARA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013802 - MARCIO BORGES GENEROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036957-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014973 - MARLI REGINA DO ESPIRITO SANTO TEODORO (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a determinação de nova perícia, na esteira de orientação de perito judicial que já analisou a parte autora. A propósito, descabe tutela de urgência, conforme o teor dos autos, vez que a primeira perícia não constatou incapacidade. Quanto à data agendada, este JEF tem controle eletrônico, que pode ser excepcionado em casos extremos, o que não constato neste feito.
Aguarde-se perícia agendada e juntada de seu laudo, para providências pertinentes.
Int.

0052432-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014955 - LUIZ HENRIQUE FARIAS GOMES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de amparo social, sem a realização da necessária perícia social, por este juizado especial para aferir a situação socioeconômico da parte autora.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, pelo que, ao menos por ora, indefiro a tutela antecipada.
Diante do despacho de 14/12/2012, determino o agendamento da perícia social para o dia 07/02/2013, às 15h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciária - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sra. Stela Maris de Oliveira Rubinstein - RF 5617, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Sem prejuízo, designo perícia médica em Otorrinolaringologia, para o dia 25/02/2013, às 19h30min, aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019186-03.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301012953 - ISOLINA DE OLIVEIRA (SP300435 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, havendo pedido de tutela antecipada.

DECIDO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.
E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em tela não há como se aferir de plano a verossimilhança do direito da parte autora, pois só será possível constatar a existência e a responsabilidade dos danos material e moral, após a devida dilação probatória.

Ressalte-se ainda que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ré, intimando-a para que, no prazo de trinta dias, apresente contestação e informe relação, com endereço, dos locais onde foram efetuados os débitos impugnados. Ainda, para que informe se, em período próximo houve a utilização, sem contestação pela autora, dos mesmos terminais.

Ainda, em trinta dias, digam as partes se pretendem produzir prova oral em audiência.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0001149-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013942 - TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001011-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013807 - ROGERIO ADRIANO JUSTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001427-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014816 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA (SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0034011-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015505 - JOSE GENTIL MONTEIRO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em petição de 11/12/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, como cabe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito, intime-se o autor para que junte aos autos as fichas financeiras referentes aos meses pleiteados na inicial, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia .

0000717-24.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006300 - IVONETE FERREIRA DOS SANTOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES, SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O acórdão proferido nesta ação e já transitado em julgado fixou honorários de sucumbência da seguinte forma:

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. (destacou-se)

O valor da condenação apurado até a sentença foi de R\$ 9.764,17.

Dessa forma, não há título executivo judicial que ampare o pagamento de honorários na forma pleiteada pela autora, razão pela qual indefiro o requerimento juntado aos autos em 23.11.2012.

Intimem-se.

0043915-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014345 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que o autor requer seja computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 01/12/1976 a 30/12/1979. No entanto, mesmo com a inclusão deste período, caso concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não seria este integral, uma vez que o autor não contaria com 35 anos de tempo de serviço.

Assim, determino ao autor que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na percepção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No silêncio, ou em caso negativo, tornem-me conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0001328-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013791 - LEONTINA PASCOA BERALDO RUBIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Int.

0053485-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015504 - JOAO SANTANA SOBRINHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de

alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/03/2013, às 17h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados da perita, Dr^a. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0225476-73.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015239 - DINA DINI DE CAMPOS (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01: razão assiste a autora quanto a documentação juntada aos autos pela Receita Federal. Verifico que os dados lá constantes referem-se ao contribuinte Marco Antonio Valter Nanini e não ao autor José de Campos.

Assim, à secretaria para que desentranhe o ofício juntado aos autos em 10/12/2012, bem reitere o ofício expedido à Receita para junte as declarações de IR de José de Campos.

No tocante a expedição de ofício a CEF para recomposição da conta, nada a decidir visto que a conta já foi recomposta.

0025564-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014503 - VILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o perito para responder aos quesitos do autor, anexados aos autos em 03/10/2012, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0001466-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014813 - ROSALVA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua procuração em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações.

0037862-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010843 - JOANA DARC SANTOS DO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ofertada, considerando a profissão exercida pela autora (cozinheira), e as patologias que a levaram ao afastamento das atividades laborais, ainda, em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, converto o julgamento em diligência e concedo ao perito o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se as patologias apresentadas pela autora podem se agravar com a atividade habitualmente exercida, isto é, se o retorno ao trabalho podem prejudicar o estado de saúde atual.

Após a anexação dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me em seguida conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0042685-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014110 - AGNEL NUNES DE OLIVEIRA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI, SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intimem-se as partes.

0001190-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013804 - ANTONIO BARBOSA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BARBOSA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, NB 082.442.447-2, concedida em 22.07.1988.

Requer a antecipação da tutela antecipada em sentença.

Dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013384 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao empregador GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., com sede na Rua Wenceslau Braz, nº 368 - São Caetano do Sul - SP, ou como 2º endereço Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 352 - Vila Mariana - São Paulo - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo:

- a) documentos que demonstrem se o autor, como empregado da empresa, trabalhava como vigilante armado;
- b) documentos arquivados na empresa que digam respeito à integridade física e psíquica do autor para o exercício da profissão de vigilante.

Caso a empresa não disponha desses documentos, deverá indicar a Escola de Formação responsável pelos cursos ao exercício da atividade.

Com a vindas das informações, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Oficie-se.

0032512-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014525 - MIRIAM BARBOSA PERES (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e, após, tornem conclusos para homologação.

Cumpra-se.

0001478-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014810 - GENILDO SANTANA DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar cópia integral da CTPS (capa a capa) e/ou guias de recolhimento.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia já designada.

Int.

0015528-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014551 - MARIA CLEUSA

PAULINO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X LUCAS ROBERTO DA SILVA PAULINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo de suspensão fixado na r. decisão proferida em 01/08/2012, intime-se a parte autora para que informe a situação atual da reclamação trabalhista nº 0000127-96.2011.5.02.0057 (57ª Vara do Trabalho de São Paulo -SP), no prazo de quinze dias.

0001717-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014807 - LUCIA RICCIARDI VENCESLAU (RS048383 - ROSELI POGGERE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0001722-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014806 - EXPEDITO JOSE DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial e da contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 160.714.419-8, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001922-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014804 - FLORIPES CATALDI SANTOS (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito:

1. cópia integral do processo judicial originário do pagamento acumulado de benefício;
2. cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos.

Int.

0015072-21.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010514 - MARCELO AFFONSO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, caso já o tenha lançado e abstenha-se de incluir em outros em razão da dívida discutida na presente ação (cartão nº 4009.7002.0410.8151 e nº 5187.6706.3136.5388).

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as informações acerca da dívida contestada pelo autor na presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova. Além disso, deverá encaminhar todos os documentos que comprovem que o autor desta

demanda solicitou o cartão de crédito mencionado na inicial, tais como contrato de adesão, gravação telefônica, comprovante de desbloqueio, ficha bancária etc.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida ora concedida.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0036494-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010848 - FABIANA FELIX DE SOUSA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora não tenha sido constatada incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, considerando os documentos médicos juntados na exordial (p. 39 e 57-61), dando conta de a parte autora faz tratamento com neurologista, e, em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, no dia 08.03.2013 às 14h e 30min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames antigos e atuais que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se.

0045637-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015591 - SUELY REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme preliminar na contestação anexada aos 05/12/2012.

Int.

0033811-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015013 - DIONISIA RAINHO DE OLIVEIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por idade do Sr. Alcino Alves de Oliveira teve início em 16/05/2005, enquanto que o amparo social ao idoso de titularidade da autora só foi cessado em 01/07/2009, de modo que se faz necessária a análise do processo administrativo do benefício assistencial NB 133.455.804-0 para que fiquem demonstradas as exatas causas de sua suspensão.

Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, a referida documentação.

Outrossim, apesar da alegada doença incapacitante do filho da autora Henrique Alves de Oliveira Neto, não há prova alguma de sua internação, tampouco seus documentos de identificação.

Logo, para fins de regularização do feito, intime-se a parte autora a juntar, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, a cópia legível do RG e do CPF do mesmo, bem como uma declaração de internação do Hospital Psiquiátrico de Itu, explicitando as moléstias que acomete o paciente e todos os períodos em que lá esteve em tratamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0003367-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014423 - JOSE VALENTIM MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico dos documentos apresentados pelo autor que o benefício auxílio suplementar, auferido à alíquota de 20% do salário de benefício, foi cessado por força de decisão judicial, enquanto o benefício auxílio-acidente foi concedido por força de decisão judicial.

Por outro lado, este Juízo não tem conhecimento se o acidente/doença que gerou um e outro benefício é o mesmo, sendo certo que a contadoria judicial informou que o auxílio-suplementar não foi somado aos salários-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade.

Assim, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia das ações judiciais que culminaram na cessação do auxílio suplementar e concessão do auxílio-doença, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, determino ao autor submeta-se à perícia médica, que fica designada para o dia 16/05/2013 às 9

horas, na especialidade clínica geral, devendo o autor comparecer no 4ª andar deste Juizado munido de toda documentação que implicou a concessão de ambos os benefícios (auxílio suplementar e auxílio-acidente), notadamente para que a Sra. Perita (Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas) possa esclarecer se a doença é a mesma. Desde já, designo data para apresentação de cálculos pela contadoria judicial quando, após, será proferida a sentença, da qual as partes serão intimadas. Publique-se. Intimem-se.

0001435-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014814 - EDNA APARECIDA RODRIGUES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Int.

0041554-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015489 - RAMEZ ELIAS HADDAD (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em contestação de 14/11/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia.

0007102-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014867 - WAKAO SATO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

WAKAO SATO ajuizou a presente demanda em face do INSS visando à cessação dos descontos incidentes sobre aposentadoria por idade que titulariza, com a restituição dos valores já consignados.

Elaborou-se parecer contábil.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por idade NB 41/064.890.609-4, bem como apresente o discriminativo de cálculo que deu origem às consignações efetuadas sobre a renda mensal no referido benefício, no período de abril de 2008 a fevereiro de 2012.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0026014-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015490 - NAIR ROSA BATISTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra a decisão proferida anteriormente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado

especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000762-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014824 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014828 - MARIA EVA DE OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014832 - JOSE DIAS DA ROCHA (SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS, SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044935-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015536 - ACESIO LOZANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme premilinar na contestação anexada aos 08/01/2013.

Int.

0048537-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015514 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 09/05/2013, às 14h00.

Intimem-se.

0000669-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014826 - JOSE EUGENIO LOUREIRO MOREIRA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme premilinar na contestação anexada aos 10/12/2012.

Int.

0045418-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015587 - ADELINA BARREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045661-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015600 - IRTE FERNANDES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042444-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015179 - ANA JUSTINO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044162-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015378 - ROBERTO MASAYUKI KAWABE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0033904-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014434 - GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme verifico pelo teor do laudo pericial, não restou demonstrado, com plena certeza, que se trata de acidente do trabalho. Não cabendo tal presunção, entendo que resta competente para julgamento a Justiça Federal, razão pela qual mantenho o feito neste JEF.

Esclarecida a competência, intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

0029609-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301011488 - JOSE PAULO D ANGELO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao representante do Condomínio Edifício Macau, situado na rua Faustolo, 1.861 - Lapa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo, cópia de todos os documentos relativos à recolhimentos efetuados ao INSS em nome do Sr. JOSE PAULO D ANGELO.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como com cópia do parecer da contadoria judicial.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0034115-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013775 - ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a regularização da representação da parte autora.

Em sendo regularizado os autos ou a vinda de novos elementos, retornem conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001901-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014805 - EDMAR TEIXEIRA DE JESUS FERREIRA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

0047423-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015509 - MARIA TEREZA POCAI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 08/05/2013, às 14h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001334-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013789 - ALCEU PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013794 - GENI DA SILVA SANTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043429-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015579 - SILVIA REGINA MAGALHAES (SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, anexe a autora ao feito todos os documentos médicos em seu poder em nome do falecido, para a perquirição acerca de sua incapacidade laboral quando do óbito.

Oficie-se, ademais, o INSS para que anexe ao feito cópia integral dos NBs 540.694.458-0, 118.438.769-6, 525.657.919-0 e 533.822.821-8, em 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0045813-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015503 - MARIA DE FATIMA FRANCISCO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 07/05/2013, às 14h00.

Intimem-se.

0036372-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015446 - MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em petição de 15/10/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação que ora pleiteia .

0000961-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013814 - GENIVALDO GERALDINI GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0028662-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015370 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico ser necessária a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Diante desta constatação, determino a realização de perícia, especialidade psiquiatria, para o dia 05/04/2013 às 13h00 horas a ser realizada com o Dr. Luiz Soares da Costa, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, 4º andar. Na data da realização da perícia a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos necessários à demonstração de sua doença.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0021350-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014486 - FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPS, no prazo de quinze dias, porquanto a apresentada com a petição inicial está ilegível.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0041903-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013768 - MARIA JOSE SANTOS DA CUNHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de MARIA JOSE DOS SANTOS DA CUNHA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis

Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0045030-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015546 - MARCIA MARIA PACO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme premilinar na contestação anexada aos 12/12/2012.

Int.

0014949-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014997 - VINICIO RODRIGUES CANAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desarquivem-se os autos.

Razão assiste ao autor.

Realmente os autos foram baixados, sem que houvesse comprovação da expedição e pagamento do RPV, conforme sentença.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao RPV para as devidas providências.

Int.

0050545-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015236 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter retroação da data de início do benefício de pensão por morte. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016174-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013592 - JOAO LUPERCINIO BATISTA FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, cadastre-se o CEP correto do endereço do autor, conforme petição inicial (fl. 02) e documento de fl. 69 da petição inicial.

Mantenho o indeferimento do pedido de levantamento dos honorários contratuais, conforme decisão proferida em 05/07/2012, pois a Justiça Federal é incompetente para apreciar o pedido de retenção de honorários relativos a contrato particular firmado entre a parte autora e seu mandatário, uma vez que inexistente interesse de qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do C.P.C. c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei.

Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

Intime-se novamente o autor no endereço cadastrado, por carta com aviso de recebimento.

Intimem-se.

0003135-56.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014458 - LEONARDO REYNAGA SALAZAR (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo do laudo pericial (que menciona início dos problemas há nove anos) e, ainda, observando que a autora iniciou recolhimento individual ao INSS somente no ano de 2010, entendendo não demonstrada qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e, portanto, no momento, emerge descabido concessão de qualquer benefício à autora. Disso, indefiro a tutela de urgência.

De qualquer forma, a fim de oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complementemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende

deperícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0001195-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013800 - PAULO JOSE QUIRINO DE QUEIROZ (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001407-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014819 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000970-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013812 - ALCIDES AMODEO PACHECO (SP085646 - IOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014833 - MARIA JULIA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043644-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015494 - ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em contestação de 03/12/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia .

0000690-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010520 - WAGNER PARRILHA GALIOTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0045705-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015535 - LAURA NAZARETH DIAS MORENO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos as fichas financeiras dos meses de 2007 a 2012 que se pretende discutir.

Int.

0000692-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014825 - JOSE HUMBERTO DUQUE DE MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001431-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013784 - TOMASA GIMENES RIBEIRO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS ABSTENHA-SE, de imediato, de promover qualquer desconto decorrente do débito debatido nos autos em benefício percebido pela parte autora, e de inscrevê-la em órgãos de inadimplentes. Oficie-se com urgência, para cumprimento.

Int.

0038866-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014799 - MICHELE DA SILVA LOPES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int

0026032-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014802 - NEUSA VELOSO DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos,DEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado a fim de que a autarquia previdenciária conceda o benefício de prestação continuada (assistencial) à autora no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Registre-se, intime-see oficie-se.

0037645-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010845 - GEORGINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da patologia apresentada e tendo em vista a impugnação apresentada pela autora, informando que houve agravamento do quadro clínico, inclusive com internação por sete dias, converto o julgamento em diligência, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para acostar aos autos o prontuário médico relativo a sua internação

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, em 10 dias, apresentar os esclarecimentos pertinentes, se ratifica ou retifique suas conclusões. Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0044867-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015445 - EDINEIDE DA SILVA SANTOS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Oficie-se o INSS para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do NB 152.764.391-0, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0001345-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014820 - SEBASTIAO

FRANCISCO XAVIER (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 45 dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo 163.282.045-2 que resultaram no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0032861-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013777 - CLEIDE GOMES DE BARROS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041501-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013769 - VALDENIR FARIA BARBOSA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049517-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014674 - JOSE WILSON MENDES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está pronto para julgamento.

Não houve resposta ao ofício expedido ao Juízo de Direito da Comarca de MADALENA - CEARÁ a fim de se obter informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 366-2012, referente às oitivas de testemunhas, nos termos da decisão lacrada no termo n.º 6301381398/2012

Verifico, no entanto, por meio do serviço de acompanhamento processual, no site da Justiça do Estado do Ceará, anexada aos autos virtuais por este Gabinete, que já ouve a oitiva das testemunhas pelo Juízo deprecado e que a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo.

Assim, com o recebimento da carta precatória e sendo ela anexada aos autos virtuais, retornem aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0037068-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014976 - AUREA DE MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

Int.

0030197-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301011527 - PATRICIA GOMES SANTOS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico ser necessária a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia.

Diante desta constatação, determino a realização de perícia, especialidade clínica médica/cardiologia, para o dia 03/04/2013 às 18h30 horas a ser realizada com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, 4º andar. Na data da realização da perícia a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos necessários à demonstração de sua doença.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0025588-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014443 - CARMEN LUCIA DIAS SOUTO NEUFELD (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo do laudo pericial e, ainda, observando que a autora reiniciou recolhimento individual ao INSS somente no ano de 2011, entendo não demonstrada qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e, portanto, no momento, emerge descabido concessão de qualquer benefício à autora. Disso, indefiro a tutela de urgência.

De qualquer forma, a fim de oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complementemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico.

0053111-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015025 - ALEXANDRE FIRMINO MANOEL (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0021217-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015257 - ORLINDO ALVES DE MATTOS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) ORLINDO ALVES DE MATTOS (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que:

1. A CEF anexe ao feito planilha de evolução do financiamento, informando, inclusive, qual a posição atual do contrato de financiamento mencionado;
2. Os autores anexem ao feito certidão de registro do imóvel objeto da controvérsia, atualizada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Por fim, anexados os documentos, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O início de prova material apresentado deverá ser confirmado em audiência, com oitiva de testemunhas, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001423-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014817 - GILENE SANTIAGO SILVA (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025555-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014803 - ANTONIA SILVA CALDAS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) ANA VITORIA CALDAS KANG (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037737-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015244 - APARECIDO GOMES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Manifestação de 19/10/2012: Concedo à parte autora o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo relacionado à aposentadoria por invalidez. No mais, oficie-se o INSS para que anexe ao feito cópia integral dos NBs 31/502.325.406-9, 31/570.836.642-3 e 31/534.190.712-0.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0036972-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301411555 - IVANILDO NERES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofícios anexados em 03/09/2012 e 18/01/2013: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento das obrigações fixadas no r. julgado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS referente ao montante da condenação.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

0000487-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014829 - EDITE AMARA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0055287-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014795 - PEDRO DE SOUZA ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0055479-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008163 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que promova a juntada de cópia legível dos seguintes documentos:

1 - Cédula de Identidade (RG);

2 - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3 - Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

4 - Comprovante do indeferimento administrativo. Observo que não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Além disso, concedo o mesmo prazo para que seja promovida a emenda a inicial, de forma a constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, providência essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Desde logo, cadastre-se a corrê indicada na inicial

Cumpridas todas as providências, cite-se.

0000477-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014835 - SONIA DE

LOURDES PERINI CAIVANO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001479-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014809 - MARIA RIVAILDA LIMA GRANJEIRO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0010609-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000098 - VERONICA DE SOUSA MARQUES (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o perito quanto à petição da autora anexada em 21/06/2012, esclarecendo se ensejam eventual alteração na conclusão já apresentada.

Prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos.

Int.

0018203-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301015027 - PIERINA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no termo anterior.

Com o cumprimento, aguarde-se julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004359-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000146 - ARNAUD VIANA DE SOUSA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004289-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000147 - ANTONIO EDSON SOUZA DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011299-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301014883 - TALITA ESTEVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora apresentada na petição anexada em 19/11/2012, designo data de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2013 às 14 horas, para a oitiva de testemunhas, conforme pleiteado, independentemente de sua intimação.

Intime-se.

0010600-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000099 - MARIA HONORINA DA SILVA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pela contadoria em seu parecer e parecer complementar, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovação dos recolhimentos do período de 1/1/91 a 30/4/92, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

TERMO Nr: 6301003628/2013

PROCESSO Nr: 0261453-63.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 21/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): CLOTILDE TOSI ELITO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289399 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/08/2004 16:00:40

DATA: 10/01/2013

JUIZ(A) FEDERAL: ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DESPACHO

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC. **No mesmo prazo providencie a patrona do autor seu cadastro no JEF.** Publique-se.

PORTARIA nº 6301000013/2013, de 17 de janeiro de 2013

O Doutor RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Juiz Federal Substituto, na titularidade da 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I -INTERROMPER a partir de 14/01/2013, o período de férias da servidora CLAUDIA MORAES DO NASCIMENTO - RF 4430, anteriormente marcado para 07/01 a 24/01/2013 e fazer constar o saldo de 11 dias de férias para 09/08 a 19/08/2013.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade da 8ª Vara Gabinete

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 011/2013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012086-16.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001748 - PAULO PEVERALI - ME (SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida pelo rito dos Juizados Especiais Federal por PAULO PEVERALI-ME contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e a UNIÃO (Fazenda Nacional), que tem por objeto a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O(A) Autor(a) narra que é optante pelo Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos desde 01.01.2002, pelo que entende indevida a retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, sobre a fatura de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, realizadas pelo Autor de setembro de 2002 a agosto de 2005. Alega, em síntese, que o recolhimento de tal tributo pelas empresas optantes pelo simples se dá unicamente pelo pagamento de alíquota incidente sobre o faturamento, nos termos da Lei n.º 9.317/96.

Narra que, em 21.08.2007, ingressou com pedido de restituição de tais valores, os quais foram indeferidos.

A União, regularmente citada, contestou o pedido, com fundamento nos princípios da solidariedade e do caráter contributivo da Seguridade Social.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade do INSS

A Lei n.º 11.457/2007 criou a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda, bem como transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/1991. Diante da transferência das competências estabelecidas pelos artigos primeiro e segundo de tal lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS é parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Prescrição

O artigo 168 do Código Tributário Nacional- CTN dispõe que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O artigo 169 do CTN, por sua vez, estabelece que prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, bem como que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

O Réu sustenta a ocorrência da prescrição com fulcro no artigo 169 do CTN. Contudo, o prazo de dois anos ali previsto aplica-se exclusivamente às ações anulatórias do processo administrativo que negou a restituição, e não ao pedido judicial de restituição, cuja prescrição é regida pelo artigo 168 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 150/STF.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo prescricional para execução de sentença transitada em julgado. Trata a ação principal de pedido de restituição de indébito de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN. Precedentes: REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux DJ 13.11.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Pois bem. Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Conforme já mencionado, o artigo 168, I, do CTN, estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que “se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Com base nesses dispositivos, o STJ entendia que o prazo de prescrição do artigo 168, I, do CTN- no caso de não haver homologação expressa- se iniciava com o decurso do prazo para a homologação tácita. Assim, na prática, quando não havia homologação expressa, o prazo prescricional se verificava após dez anos do fato gerador.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, sob o pretexto de interpretar o artigo 168, I, do CTN, dispôs que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A Fazenda Pública passou a pleitear, a partir de então, a aplicação retroativa de tal artigo, sob a alegação de se tratar dispositivo meramente interpretativo, o qual poderia retroagir, nos termos do artigo 106, I, do CTN.

No entanto, tal entendimento foi rechaçado pelos STJ e pelo STF, por considerarem se tratar de lei nova que inovou o ordenamento jurídico, e não apenas lei interpretativa, conforme pretendido, de modo que o artigo 3º da LC n.º 118/2005 somente deveria ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O entendimento acima foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE566.621/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

No caso dos autos, o Autor ajuizou a ação em 27.09.2010, e, portanto, após o transcurso de mais de cinco anos do pagamento mais recente cuja restituição pretende por meio desta ação (agosto de 2005). Desse modo, reputo verificada a prescrição da pretensão da parte autora.

Dispositivo

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo do feito, de modo que determino a extinção do processo em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão do Autor, nos termos da fundamentação.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após a sua intimação, à Secretaria para excluir o INSS do polo passivo da autuação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0007621-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001997 - MARIA EDUARDA DA CRUZ SILVA (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO, SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003683-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002013 - JOMAR BARROS FILHO - ESPÓLIO (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) FERNANDO AUGUSTO SIMON BARROS (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) FERNANDA OLIVEIRA SIMON (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007580-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001852 - ALDA MARIA SPADELLA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à

parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008126-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001751 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002101-46.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001188 - JOSE LUIZ CAIO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003791-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001182 - LAURINDO DOS SANTOS (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007614-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001126 - JOSE EMILIO BALBINI CANDIAN (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007732-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001125 - GILBERTO BENEDITO FRALETTI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003105-54.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001622 - ADILSON VACARI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, ajuizada por ADILSON VACARI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 31/01/2003, convertido em aposentadoria por invalidez, em 19/03/2005, no valor de um salário mínimo.

Esclarece que as empresas onde trabalhava, Pró Cabines Ltda., de 02/01/1996 a 20/05/1997 e Cabines Lara

Serviços e Peças Ltda, no interregno de 01/08/2000 a 30/01/2003, não efetuaram ou os efetuaram em valores inferiores, os recolhimentos das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual o INSS concedeu os benefícios no valor de um salário mínimo.

Aduz ter ajuizado reclamatória trabalhista, processo número 2.768/2005, o qual tramita perante a Vara do Trabalho de Sumaré/SP, onde o empregador foi condenado ao registro correto dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho e ao pagamento das contribuições previdenciárias, estando os autos em fase de liquidação.

Foi proferido despacho em 09/08/2011, determinando ao autor a juntada aos autos de cópia das principais peças da reclamatória trabalhista, especialmente petição inicial, contestação, sentença e/ou acórdão e, principalmente, dos cálculos de liquidação, devidamente homologados pelo Juízo laboral.

Juntada a documentação pelo autor em 22/08/2011, dando-se vista ao INSS para manifestação, tendo este se pronunciado nos seguintes termos:

“Em atenção a decisão de 15/02/2012, caso julgado procedente a presente demanda, o que se admite apenas por amor a argumentação, requer o réu que as diferenças das parcelas em atraso seja considerado a partir de 19/08/2011, data em que a parte Autora juntou aos Autos cópia da sentença trabalhista contendo o valor de seu salário-de-contribuição.”

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, preceituam os artigos 29 inciso I e 29-A da Lei 8.213/1991:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)”

No caso em análise, a parte autora ajuizou reclamatórias trabalhistas contra a empresa CABINAS LARA SERVIÇOS E PEÇAS LTDA onde pleiteou as diferenças salariais.

Houve a juntada aos autos do processo trabalhista das guias de recolhimento de contribuição previdenciária, devidamente recolhidas pela reclamada, com o pagamento de juros e multa.

Considerando, portanto, ter sido a reclamada condenada ao pagamento das diferenças salariais, bem como efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o pleito deve ser acolhido.

O argumento do INSS de que não participou do processo como parte deve ser rejeitado, até mesmo porque, com fundamento no disposto no artigo 12 da Lei 7.787/1989, “em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado in continenti, bem como nos termos do parágrafo único do referido dispositivo “a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo”.

Com efeito, o parágrafo terceiro do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a supracitada emenda constitucional, diz que “compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Assim, acolho o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a realizar a revisão de seu benefício de auxílio-doença, bem como a pagar as diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo, nos termos da planilha anexa.

Em relação às diferenças devidas, reputo serem devidas a partir da citação do INSS, visto ter a ré tomado conhecimento acerca da existência da reclamatória trabalhista e das diferenças dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, somente com a ajuizamento da presente ação.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ADILSON VACARI, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.421,01 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAISE UM CENTAVO) , para a competência janeiro de 2003 e renda mensal atual de R\$ 3.167,16 (TRÊS MILCENTO E SESENTA E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , para competência dezembro de 2012, com data de início de pagamento em 01/01/2013;
- b) pagar os valores em atraso do período de 27/03/2009 (momento da citação do INSS) a 31/12/2012, no total de R\$ 129.898,39 (CENTO E VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , através de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.(Lei n. 1.060/50).

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009131-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001749 - DORIVAL GONCALVES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o

parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002113-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001638 - VALDEMIR CANONICO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 25.03.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 21 anos e 11 meses.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 12/1969 a 02/1973 e de 01/1975 a 08/1983.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 12.08.1986 a 28.02.1991 (União São Paulo S/A) e 01.09.1997 a 11.04.2000 (Agropastoril União São Paulo S/A).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que no interregno de 12/1969 a 02/1973 e 01/1975 a 08/1983, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de

serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão de nascimento do autor, em Capivari-SP, em 04.12.1959; certidão de casamento do autor, em Capivari-SP, em 04.09.1966, com qualificação de lavrador; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1978, qualificado como lavrador; contrato de parceria agrícola celebrado entre o genitor do autor, Sr. Emidio Canônico e o Sr. Elsie Bresciani, em 15.01.1975; contrato de parceria agrícola formando entre genitor do autor e Sr. Elsie Bresciani, em 31.05.1980; contrato de parceria agrícola formando entre genitor do autor, Sr. Emidio Canônico e Sr. Elsie Bresciani, em 01.01.1982; contrato de parceria agrícola formando entre genitor do autor, Sr. Emidio Canônico e Sr. Elsie Bresciani, em 01.01.1983; ITR em nome de Elsie Bresciani, referente ao Sítio Santo Antonio, ano de 1991; CTPS emitida em 28.03.1973, em Capivari-SP.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que exerceu atividade rural na Fazenda Santo Antonio, localizada em Porto Feliz-SP; que permaneceu em tal Fazenda do ano de 1975 a 1983; que a propriedade era de Elsie Bresciani; esclareceu que quando iniciou o trabalho rural ainda era solteiro; que trabalhava com os pais, Sr. Emidio Canônico, e mais dois irmãos e duas irmãs; que cultivavam tomate, milho e feijão; que trabalhavam como meeiros; que não contratavam empregados; que tocavam de 10 a 11 mil pés de tomates, o que correspondia a umas duzentas caixas na colheita; que entre os períodos de contratos de parceria agrícola, também retiravam a renda da lavoura de cana, trabalhando em propriedade vizinha; que todas as propriedades que trabalhou eram da família Bressiani, recebendo por metragem de cana cortada.

A testemunha Luiz relatou que conhece o autor desde a infância da Fazenda Bresciani, de vários proprietários; esclareceu que o autor trabalhava com os pais e irmãos, cultivando tomate e berinjela; que cultivavam uns 9.000 pés de tomate ou umas quinhentas caixas de tomate; que o depoente tinha empregados na colheita; que o genitor do autor contratavam empregados; que o depoente também era meeiro de tomate e que contratava umas duas ou três pessoas; que entre os períodos de parceria com Elsie Bresciani, a família do autor cortava cana.

A testemunha José Teodoro narrou que conhece o autor da Fazenda dos Bresciani, desde os dezoito anos; que cultivava tomate, juntamente com seus pais e irmãos; esclareceu que o autor trabalhou uns cinco anos na propriedade de seu irmão; que o autor não trabalhou na cidade naquela época, somente na roça; que não havia contratação de empregados; que quando conheceu o autor o mesmo não estudava, somente trabalhava na roça. Ademais, consoante consulta realizado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o genitor da parte autora, Sr. Emidio Canônico, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural no período de 22.11.1988 a 11.07.1997.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01.12.1969 a 28.02.1973 e de 01.01.1975 a 01.01.1983.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas

parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos 12.08.1986 a 28.02.1991 (União São Paulo S/A) e 01.09.1997 a 11.04.2000 (AgropastoriL União São Paulo S/A).

Nos períodos de 12.08.1986 a 28.02.1991 (União São Paulo S/A) e 01.09.1997 a 11.04.2000 (AgropastoriL União São Paulo S/A), os formulários de fls. 54/55 dos documentos que instruem a petição inicial mencionam que a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão acima de 12.000 quilos, no transporte de cargas diversas, por estradas estaduais, municipais e rurais, com exposição a agentes nocivo ruído em níveis de 84,9 dB(A), poeira mineral respirável, gases e calor.

As atividades de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no

item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despidendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 12.08.1986 a 28.02.1991 (União São Paulo S/A), em razão do enquadramento pela categoria profissional.

No período de 01.09.1997 a 11.04.2000 (Agropastoril União São Paulo S/A), os formulários de fls. 54/55 dos documentos que instruem a petição inicial, embora mencionem exposição a agente nocivo ruído em níveis de 84,9 dB(A), não foram corroborados com a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, obrigatórios para consubstanciar o reconhecimento da insalubridade dos períodos, não tendo havido especificação da quantidade de exposição a poeiras, nem a qualificação dos gases, nem o nível de calor a que supostamente permaneceu exposto o trabalhador. Portanto, descabe o reconhecimento de tal período.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 12.08.1986 a 28.02.1991 (União São Paulo S/A).

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, em 25/03/2011, trinta e cinco anos, onze meses e vinte e sete dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 25.03.2011, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010624-80.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001412 - RUBENS FERNANDES TEIXEIRA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana, proposta por RUBENS FERNANDES TEIXEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor requereu junto ao INSS, em 29.01.2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor 25 anos, 04 meses e 08 dias.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar integralmente como de efetivo tempo de serviço períodos de exercício de atividade urbana a seguir descritos:

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de

contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Consoante se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, os períodos de 01.02.1970 a 17.02.1971 (Blacher & Cia Ltda.), 17.02.1976 a 05.01.1983 (Supermercado jardim Ltda.), 19.01.1983 a 01.09.1986 e 02.01.1987 a 30.09.1994 (PROCHIC Comércio de Doces Ltda.), 01.07.1995 a 13.05.1997 e 04.05.1998 a 31.01.2002 (Aldelei Oliveira da Costa), já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroversos.

Remanesce, entretanto, o reconhecimento dos períodos de 01.04.1973 a 31.12.1975 (JAMAL HAMED LAYED) e 01.02.2002 a 29.01.2009 (ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA).

No que toca ao período de 01.04.1973 a 31.12.1975 (JAMAL HAMED LAYED), à fl. 17 dos documentos que instruem a petição inicial consta anotação de opção pelo FGTS em 01.04.1973.

Às fls. 20 consta registro em CTPS referente a contribuição sindical dos anos de 1973 e 1974.

O vínculo de emprego em questão está devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme cópia à fl.21 dos documentos que instruem a petição inicial, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Embora inexistam comprovantes dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pelo requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 01.04.1973 a 31.12.1975 (JAMAL HAMED LAYED).

Outrossim, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 01.02.2002 a 29.01.2009 (ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA), laborado como motorista no Supermercado Tupi.

Analisando-se os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, verifica-se que em relação ao período laborado junto ao empregador ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA, admissão ocorrida em 04/05/1998, a última remuneração ocorreu em janeiro de 2002, razão pela qual o INSS somente reconheceu o exercício de atividade até 31.01.2002.

Observo que a situação da referida empresa junto ao sistema informatizado DATAPREV, está como inapta/paralisada desde 17/07/2004.

Consoante se depreende da petição anexada aos autos virtuais em 07.10.2011, o INSS realizou diligência externa para comprovação da efetiva prestação de serviços no período de 04.05.1998 na empresa Aldelei Oliveira da Costa, tendo concluído pela negativa sob a fundamentação de que “não foi apresentado nenhum documento contemporâneo da época da admissão em 05/1998 e apenas os holerites não me dão base suficiente para confirmar a prestação de serviço”.

Às fl. 7/33 da petição anexada aos autos virtuais em 14.10.2011, foram apresentados holerites relativamente ao alegado vínculo do autor junto à empresa Aldelei Oliveira da Costa, sendo que a maior parte deles não indica ou contém rasuras quanto ao mês a que se refere, estando alguns ilegíveis, não servindo como prova da efetiva prestação de serviços de motorista.

A certidão simplificada fornecida pela JUCESP apenas comprova a data de constituição da empresa, início das atividades, número de inscrição, objeto social e nome do titular, não demonstrando prestação de serviços pela parte autora à referida empresa.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou para Aldelei Oliveira da Costa de 1998 a 2009, no Supermercado Tupi; que seu registro foi anotado em CTPS; que o último holerite é do ano de 2002; que trabalhava como motorista da firma; que no período de 2006 a 2009 trabalhou no supermercado; que o supermercado faliu e não acertou as verbas rescisórias; que não ajuizou reclamação trabalhista.

A testemunha Maria Inês de Moraes narrou que trabalhou junto com o autor no supermercado Tupi; a depoente esclareceu que foi admitida em 1993 e trabalhou até março 2008; que o autor entrou no serviço após a depoente; a depoente trabalhava de balconista e o autor como motorista; a depoente afirmou que parou de trabalhar, mas o autor permaneceu trabalhando no local; a depoente relatou que o ex empregador não verteu as contribuições previdenciárias do período de 1998 a 2008.

O Sr. Aldelei Oliveira da Costa, ouvido como informante, ex empregador e responsável pelo Supermercado Tupi, narrou que é cunhado do autor; relatou que o autor trabalhou no período de 1995 a 2008; que o supermercado encerrou suas atividades em 2009; que o autor trabalhava como motorista de caminhão; que as contribuições foram recolhidas parcialmente, relativamente ao autor e a funcionária Maria Inês; que não verteu contribuições previdenciárias em razão da crise financeira desde 1998; esclareceu que o autor laborou até o encerramento das atividades.

Entendo que não restou demonstrada a efetiva prestação de serviços pela parte autora no período pleiteado, razão pela qual improcede o pedido neste tópico.

Outrossim, reconheço os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes

autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, com o reconhecimento do período de 01.04.1973 a 31.12.1975 (JAMAL HAMED LAYED), o tempo de serviço do autor atinge, na data do requerimento administrativo (29.01.2009) vinte e oito anos um mês e sete dias.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade urbana constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, RUBENS FERNANDES TEIXEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01.04.1973 a 31.12.1975 (JAMAL HAMED LAYED).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício originário da pensão por morte percebida pela parte autora, cujos efeitos refletirão nos seus proventos. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, ocorre que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera

manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder

Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo que a decisão de segunda instância prolatada em contrariedade ao entendimento firmado em processo no qual reconhecida a repercussão geral pode ser cassada ou reformada liminarmente.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário da parte autora, cujos efeitos refletirão nos seus proventos, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença,.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0007555-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001756 - EDNA RAMOS LACERDA BRUSTOLIN (SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002327-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001757 - NEUSA APARECIDA MASSOLI TAVARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0004179-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001526 - NORBERTO ANGELO DA SILVA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por NORBERTO ANGELO DA SILVA já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 22.04.2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Não concorda o autor com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural de 01.01.1968 a 31.05.1977, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 01.01.1968 a 31.05.1977, laborou como trabalhador rural, em propriedade de terceiros, localizadas em Itambaracá-PR.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp

885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão de casamento realizado em Itambaracá-PR, em julho de 1976, na qual foi qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação de 1973; termo de homologação do sindicato dos trabalhadores rural de Itambaracá-PR, consignando exercício de atividade rural de 1968 a 05/1977; escritura pública de compra e venda referente a imóvel rural adquirido por Kuvankishi Oshiro, em 1942; declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural pelo autor no períodos de 1968 a 1977 em terras de Kana Oshiro; declaração do Ministério da Defesa consignando que em 1973, por ocasião do alistamento militar, o autor declarou que exercia atividade rural.

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que exerceu atividade rural no período de 1968 a 1977, no Sítio da Alegria, de propriedade de Oshiro, cultivando feijão, milho, algodão e arroz; afirmou que era solteiro na época, vindo a se casar em 1976; trabalhava como meeiro, em oito alqueiresde terras; relatou que trabalhava com os pais e irmãos; que não contratavam empregados; que o sítio era localizado em Itabaracá-PR; esclareceu que em 1977 se mudou para Campinas-SP; que após o casamento permaneceu trabalhando na roça.

A testemunha Noboru narrou que conhece o autor do Sítio Santa Terezinha; narrou que o autor trabalhava como meeiro para o depoente, no período de 1968 a 1977; que na época o autor era solteiro, após se casou na localidade; que o Sítio santa Terezinha localizava-se no barirro Alegria, em Itabaracá-PR; que plantavam milho, arroz, feijão. A testemunha Antonio Oshiro narrou que conhece o autor, pois o mesmo trabalhou no sítio de seu irmãos, Sr. Noboru Oshiro; esclareceu que o Sítio Santa Terezinha era localizado no Bairro da Alegria; que cultivavam café, arroz, milho; que o autor trabalhou de 1968 a 1977 como meeiro, juntamente com a família, em terras de 21 alqueires, localizado no município de Itabaracá-PR; que conhece o genitor do autor, Sr. Quintino, bem como seus irmãos.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 07.06.1968 a 31.12.1976, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento e conversão dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (22.04.2010) trinta e sete anos, dez meses e sete dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde data do requerimento admonstrativo, em 22.04.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a DER e a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008936-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001754 - SEBASTIÃO BUENO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-

doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de revisão do benefício previdenciário, não estando presente o requisito da urgência por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0008727-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001851 - TEREZA MIYABAYASHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte requerente conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004953-20.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001521 - ADAO RIBEIRO SOARES (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 24.06.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 18 anos, 02 meses e 10 dias. Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 18.03.1967 a 10.03.1978. Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 02.04.1984 a 28.01.1987, 02.01.1987 a 28.01.1987, 01.06.1987 a 06.02.1988 (EMPRESAS ISETE MALFATTI SERRA), de 01.07.1988 a 30.11.1989 e 01.12.1990 a 24.08.1999 (EMPRESA COMERCIAL PRESIDENTE JUSCELINO LTDA.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que no interregno de 18.03.1967 a 10.03.1978, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Grão Mogol -MG, referente a aquisição de lote de terras de quatro alqueires, por Alexandre Ribeiro Soares, em 18.02.1955; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Josenópolis-MG, consignando o período de 18.03.1967 a 10.03.1978, em terras de Alexandre Ribeiro Soares, em Josenópolis-MG, na Fazenda Córrego da Ilha; declaração de terceiros consignando exercício de atividade rural no período de 18.03.1967 a 10.03.1978, em terras do genitor, Sr. Alexandre Ribeiro Soares. Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que exerceu atividade rural de março de 1967 a março 1978; trabalhou em terras do genitor, Sr. Alexandre Ribeiro Soares; a propriedade era constituída de três alqueires; trabalhavam seus pais e irmãos; cultivavam feijão, milho, arroz e mandioca; não havia contratação de empregados bem utilização de máquinas agrícolas; permaneceu na localidade até 1988; estudou até 3ª ou 4ª série até 1967. A testemunha Duvirgem relatou que conhece o autor de Grão Mogol-MG, Sítio Córrego da Ilha; a propriedade pertencia ao pai do autor Alexandre Ribeiro Soares; a propriedade tinha aproximadamente três alqueires; o autor tinha cinco irmãos; não contratavam empregados ou utilizavam máquinas; plantavam arroz, feijão, milho, mandioca.

A testemunha Manoel Teixeira Batista, ouvida por carta precatória expedida à Comarca de Grão Mogol-MG narrou que conhece o autor desde que eram meninos, da localidade Córrego da Ilha; que o genitor do autor tinha propriedade rural no local, tendo deixado para seus herdeiros; que o autor exerceu atividade e rural, em regime de economia familiar até se mudar para São Paulo; não contratavam empregados e a única renda era proveniente do trabalho rural.

A testemunha Geraldo Jorge de Oliveira, ouvida por carta precatória expedida à Comarca de Grão Mogol-MG relatou que conhece o autor desde a infância, de Córrego da Ilha, onde nasceu o depoente; narrou que o genitor do autor possuía terras no local; que o autor exercia atividade rural, em regime de economia familiar, sem contratação de empregados; que o autor nunca havia morado na cidade antes de se mudar para o estado de São Paulo.

A testemunha Vicente Cardoso Leal narrou que nasceu em Córrego da Ilha, município de Josenópolis-MG, onde conhece o autor, ainda menino; que o genitor do autor tinha propriedade no local; que atualmente um irmão do autor ainda permanece nas terras deixadas pelo pai; que até se mudar para São Paulo o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, sem contratação de empregados.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 18.03.1968 a 31.12.1977.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas

parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de 02.04.1984 a 28.01.1987, 02.01.1987 a 28.01.1987, 01.06.1987 a 06.02.1988 (EMPRESAS ISETE MALFATTI SERRA), de 01.07.1988 a 30.11.1989 e 01.12.1990 a 24.08.1999 (EMPRESA COMERCIAL PRESIDENTE JUSCELINO LTDA.).

Por sua vez, quanto ao período de 02.04.1984 a 28.01.1987, 01.06.1987 a 06.02.1988 (EMPRESAS ISETE MALFATTI SERRA), consoante anotações em CTPS, perfil profissiográfico previdenciário, ficha de registro de empregados, ea parte autora exerceu atividade de frentista.

No que toca ao período de 01.07.1988 a 30.11.1989 e de 01.12.1990 a 24.08.1999 (EMPRESA COMERCIAL

PRESIDENTE JUSCELINO LTDA.), consoante formulário às fls. 51/55 e declaração de fl. 42 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora exerceu a atividade de serviços gerais, em posto de serviço, trabalhando em pista de abastecimento dentro das dependências de posto de gasolina, abastecendo o veículo, exposto a vapores de gasolina, álcool, diesel.

No exercício da atividade de frentista, o autor demonstrou que permaneceu exposto a tóxicos orgânicos tais como gasolina, óleos e álcoois, cuja insalubridade está prevista no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, conforme formulário de fl. 20/21 dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 02.01.1987 a 28.01.1987 (EMPRESAS ISETE MALFATTI SERRA), porquanto a parte autora não logrou êxito em demonstrar a atividade exercida no período em questão, nem tampouco a exposição a agente nocivos à sua saúde durante a jornada de trabalho.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.04.1984 a 28.01.1987, 01.06.1987 a 06.02.1988 (EMPRESAS ISETE MALFATTI SERRA), de 01.07.1988 a 30.11.1989 e 01.12.1990 a 24.08.1999 (EMPRESA COMERCIAL PRESIDENTE JUSCELINO LTDA.).

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta anos, seis meses e vinte e dois dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 24.06.2009, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005305-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001344 - MARIA DOLORES SOUSA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e de

indenização por danos morais, ajuizada por Maria Dolores Souza Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 11.02.2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência. O INSS, devidamente citado, contestou o pedido.

DECIDO

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência, conforme aduz a Lei n.º 8.213/91 (artigos 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 168 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de

18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados."

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 15.12.1949, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

A Autora possui vínculos anotados em CTPS, cujas anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras que comprometam seu conteúdo. Os vínculos que devem ser levados em conta a fim de atender o requisito carência são:

- de 01.12.1974 a 02.05.1977, como empregada doméstica de Inês Carrato, fl. 10 da petição inicial.
- de 01.02.1978 a 21.03.1978, Ortoclínica LTDA, fl. 10 da petição inicial.
- de 01.04.1978 a 30.12.1980, Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, fl. 10 da petição inicial.
- de 01.05.1981 a 03.02.1986, Brasmed Assistência Técnica LTDA, fl. 10 da petição inicial.

Períodos de recolhimento como contribuinte individual (CNIS anexo aos autos processuais):

- de 12.2003 a 10.2005.
- de 12.2005 a 01.2006.
- de 08.2006 a 06.2007.
- de 08.2007 a 11.2009.

Há na Carteira de Trabalho da parte autora anotações referentes a alterações do contrato de trabalho e à concessão de férias.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, de acordo com o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito da parte autora ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Dessa forma, reconhecendo e computando para efeitos de carência os períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 178 (cento e setenta e oito) meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Do Dano Moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais da parte autora em razão de o Réu ter indeferido o requerimento de concessão de aposentadoria por idade, não lhe assiste razão, uma vez que, ao analisar e indeferir pedidos de concessão de benefícios a Administração está exercendo uma de suas funções, qual seja, a de conceder ou não benefício aos segurados, com base na interpretação administrativa da lei.

Além do mais, por meio da tutela jurisdicional, a parte autora receberá também os valores das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Portanto, não há que se falar em ocorrência de dano indenizável.

Assim entendeu o TRF 3º Região em decisão proferida na data 05.07.2012:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (AC 00152290320034036102, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o pedido de indenização por danos morais não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício aposentadoria por idade, o que faço para reconhecer os períodos anotados na CTPS da autora de 01.12.1974 a 02.05.1977, 01.02.1978 a 21.03.1978, 01.04.1978 a 30.12.1980, 01.05.1981 a 03.02.1986 e períodos de recolhimento como contribuinte individual de 12.2003 a 10.2005, 12.2005 a 01.2006, 08.2006 a 06.2007 e 08.2007 a 11.2009, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 11.02.2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01.01.2013. Em relação aos danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, onforme artigo 269, inciso I do CPC.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 11.02.2010 a 31.12.2012, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50), bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008128-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001752 - JOÃO FERREIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, ocorre que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo que a decisão de segunda instância prolatada em contrariedade ao entendimento firmado em processo no qual reconhecida a repercussão geral pode ser cassada ou reformada liminarmente.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003464-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001525 - JOSE CARLOS MARTINS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 12.11.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 21anos, 07 meses e 14 dias.
Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 01.01.1962 a 31.12.1969, 01.01.1970 a 31.12.1973 e de 01.01.1978 a 31.12.1981.
Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 10.03.1983 a 07.12.1983 (Açúcar Pérola), 02.01.1984 a 07.03.1984 (IBAF S/A), 16.07.1984 a 23.11.1992 (Braseixos S/A), 11.04.1994 a 03.06.1998 (calibras Equip. Industriais), 01.10.2003 a 08.07.2009 (Equipar Tec. Industrial Ltda.).
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que no interregno de 01.01.1962 a 31.12.1969, 01.01.1970 a 31.12.1973 e de 01.01.1978 a 31.12.1981, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão de casamento ocorrido em Assai-PR, em 16.05.1970, no qual o autor foi qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1972; certidão de nascimento de filho, em Assai-PR, nos anos de 1971, 1974, 1976; declaração de exercício de atividade rural, consignando exercício no período de 1964 a 05/1980, em Assai-PR, em terras de terceiros; certidão do Cartório de registro de imóveis de Assai-PR, consignando aquisição de propriedade rural por Sadaki Ueda, 48,4 hectares, em 1953; certidão do Cartório de registro de imóveis de Assai-PR, consignando aquisição de propriedade rural por Souza Kogushi, em 1969; certidão do cartório de registro de imóveis de Assai-PR, consignando aquisição de propriedade rural por Suekiti Onishi, em 1947; documentos escolares de filho, referente aos anos de 1981 e 1982; declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural pelo autor de 1970 a 1973, de janeiro de 1978 a dezembro/1981, de 1964 a 1969.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que exerceu atividade rural de 1962 a 1981; que no período de 1962 a 1969 laborou em terras de Suekiti Onishi, na qual cultivava café e algodão; esclareceu que se casou em referida propriedade; que no período de 1970 a 1973 laborou em terras de Milton Toshihiro, cultivando café; de 1973 a 1980 trabalhou em terras de Julio Kogushi, onde cultivava café e milho; esclareceu que em todas as propriedades trabalhou como empregado.

A testemunha Celso dos Santos narrou que conhece o autor, de Assai-PR; afirmou que o autor trabalhava no Sítio do Suekiti Onishi, exercendo atividade rural.

A testemunha Jorge Luis narrou que conhece o autor de Assai-PR; que o autor trabalhou com o depoente no sítio de Suekiti Onishi, entre os anos de 1968/1969; afirmou que o autor foi trabalhar em terras de Milton Toshihiro, no cultivo de café; que também trabalharam juntos na Fazenda Santana, de propriedade de Souza Kogushi; que o autor se mudou para Campinas há uns trinta anos; o depoente e o autor residiam no mesmo sítio; esclareceu que o autor era feitor mas também trabalhava na roça.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 27.04.1966 a 31.12.1981.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos 10.03.1983 a 07.12.1983 (Açúcar Pérola), 02.01.1984 a 07.03.1984 (IBAF S/A), 16.07.1984 a 23.11.1992 (Braseixos S/A), 11.04.1994 a 03.06.1998 (calibras Equip. Industriais), 01.10.2003 a 08.07.2009 (Equipar Tec. Industrial Ltda.). No período de 16.07.1984 a 23.12.1992 (Braseixos S/A), conforme formulários de fl. 99/100 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 101 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora exerceu atividade de ajudante de produção e operador de máquinas no setor de Produção, exposta a agente nocivo ruído em nível de 92 dB(A), superior ao limite de tolerância.

No que toca ao período de 11.04.1994 a 03.06.1998 (calibras Equip. Industriais), conforme formulário de fl. 105 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 106/115 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora exerceu atividade de ajudante de montagem, no setor de montagem interna, onde operava furadeira vertical, esmerilhadeira, exposta a agente nocivo ruído em nível de 91 dB(A), superior ao limite de tolerância.

Quanto ao período de 01.10.2003 a 07.08.2008 (Equipar Tec. Industrial Ltda.), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 116/118 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora exerceu atividade de operador de furadeira, no setor de Usinagem e Caldeiraria, exposta a agente nocivo ruído em nível de 92 dB(A), superior ao

limite de tolerância.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 10.03.1983 a 07.12.1983 (Açúcar Pérola), porquanto a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a atividade exercida no período em questão se enquadrava dentre aquelas cuja categoria por si só ensejavam o reconhecimento da insalubridade, nem tampouco comprovou exposição a agente nocivos à sua saúde durante a jornada de trabalho.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.01.1984 a 07.03.1984 (IBAF S/A), 16.07.1984 a 23.11.1992 (Braseixos S/A), 11.04.1994 a 03.06.1998 (calibras Equip. Industriais), 01.10.2003 a 08.07.2009 (Equipar Tec. Industrial Ltda.).

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta e três anos, três meses e quatro dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 12/11/2009, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001655-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001895 - GERALDO ROBERTO TAVARES DEL GIUDICE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por GERALDO ROBERTO TAVARES DEL GIUDICE contra a UNIÃO, que tem por objeto a restituição de valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRPF incidente sobre parcela de contribuição paga a fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1998 e antes da vigência da Lei n.º 9.250/1995, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

O(A) Autor(a) narra que recebe valores decorrentes de aposentadoria complementar, sobre as quais incide imposto de renda que entende indevido.

A União, devidamente citada, apresentou resposta. Com base no Ato Declaratório PGFN n.º 04, de 17.11.2006, não contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Para a análise do mérito, cumpre transcrever a legislação aplicável ao caso.

A Lei n.º 7.713/1991 estabelecia que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) omissis

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989).

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

A Lei n.º 9.250/1995 dispõe da seguinte maneira:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Pela análise de tais dispositivos, constata-se que a Lei n. 7.713/1998 estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições.

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/1995 alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do

benefício ou no resgate das contribuições vertidas.

Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei n. 7.713/1988, sobre as contribuições à entidade de previdência privada incidia imposto retido na fonte, enquanto que, segundo as novas regras (Lei n. 9.250/1995), o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições.

Todavia, tal distorção foi corrigida a partir da Medida Provisória n. 1.673-32, convalidada pela Medida Provisória n. 1.943-52, de 26/07/2000 (reeditada sucessivamente até a edição da MP n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, tendo sido alcançada, portanto, pelos efeitos da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001), que assim dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Desse modo, a referida medida provisória reconheceu como ilegal a dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 que tenham sido suportadas apenas pelo beneficiário, dirimindo a controvérsia a respeito.

Convém ressaltar que o sistema de previdência privada para complementação da aposentadoria não se limita às contribuições do participante, sendo composto não apenas por essas contribuições, mas também pelos recursos dos empregadores e pelos rendimentos gerados por ambas as parcelas. Não se trata, assim, de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, mas sim de determinar a dedução das contribuições recolhidas exclusivamente pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/1988.

Assim sendo, tanto no caso do resgate das contribuições vertidas ao fundo, quanto na hipótese de recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, a solução jurídica adotada é a mesma, no sentido de ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda relativo às contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ressalto que este entendimento se aplica também aos casos de resgate parcial das contribuições vertidas à entidade de previdência privada, em face do desligamento de um determinado plano de benefícios e migração para outro.

Em síntese, para evitar o bis in idem, é assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei n.º 7.713/1988.

Referido direito à não-incidência ou à repetição, restringe-se às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios (as quais não podem ser novamente base imponible do imposto de renda), não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo.

Da mesma forma, o direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições. Durante a vigência da Lei n.º 7.713/1988, as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação.

Nada despidendo salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar o Recurso Especial n. 1012903/RJ, entendeu indevida a incidência de imposto de

renda sobre as contribuições pagas a entidade de previdência privada, bem como sobre o resgate de contribuição correspondente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, decidindo que a União deverá devolver aos aposentados o montante indevidamente recolhido a tal título.

Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Assim, impõe-se reconhecer como indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos titulares a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Friso que, no cômputo do indébito, devem ser consideradas apenas as contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. (STJ, AGRESP 908732, 1ª Turma, rel. MIN. LUIZ FUX, DJE 02.10.2008)

O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, ou a data da efetiva cobrança do imposto, caso a complementação tenha se iniciado anteriormente à vigência da Lei 9.250/95. Esse entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar a Apelação Cível n. 390677/RJ, nos autos do processo n. 2004.51.01.025226-8, que teve como relator o Desembargador Federal José Neiva.

Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

Observo que a própria Fazenda Nacional reconhece a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo benefício no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Isso consta dos Atos Declaratórios n. 14 de 30.09.3003, DOU de 15.08.2002 e n. 4 de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006.

Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do tributo em menção e a restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos de complementação de aposentadoria da parte autora ou por ocasião do resgate das contribuições, conforme o caso.

Entendo que, sobre o montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997, desde o recolhimento indevido.

Saliento, ainda, que a atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do

período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para declarar a inexigibilidade do tributo e condenar a Ré à restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física descontado das parcelas de aposentadoria complementar recebidas pela parte autora incidente sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que tenham sido suportadas apenas pela parte requerente, como participante do plano.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o ajuste da(s) declaração(declarações) de imposto de renda da parte autora, relativa(s) ao(s) ano(s)-base em que efetuou o resgate dos valores das contribuições, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto o valor atualizado das contribuições vertidas na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), após o que será dada vista à parte autora para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008370-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001536 - TERMISSO FRANCISCO DA MATA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

TERMISSO FRANCISCO DA MATA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS em quatro ocasiões, quais sejam: 15/01/2008, 07/01/2010, 06/10/2010 e 11/08/2011, todos indeferidos sob o fundamento de parecer médico contrário.

Irresignado, propõe a presente ação, postulando a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, informando estar acometido de moléstia que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais habituais como motorista.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Foi oferecida a proposta de acordo pelo INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença, com o que não concordou a parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pela perita oficial, verifico que o requerente é portador de EPIPEPSIA PÓS TCE; HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA LEVE e LOMBALGIA SEM RADICULOPATIA, existindo, pois, a alegada incapacidade, parcial e permanente para o trabalho habitual como motorista profissional, última atividade desempenhada pelo requerente quando foi acometido da patologia.
Fixou médica perita como data de início da doença e da incapacidade a data de março de 2006, quando houve a queda, levando a uma lesão sequelar temporal direita.
No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.
Com efeito, o autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social vez que laborou na condição de segurado empregado no período de 30/04/2005 a 12/11/2005, junto ao empregador Jose Antonio Quinelatto EPP, na função de motorista, conforme anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
Portanto, configurada a incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais do requerente, bem como o autor estar com cinqüenta e seis anos de idade, inviabilizando a sua relocação em atividade diversa, reputo estarem atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.
Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/08/2011 (data do indeferimento administrativo), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da elaboração do laudo.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, TERMISSO FRANCISCO DA MATA, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 11/08/2011, data do requerimento administrativo, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da realização da perícia judicial (03/11/2011), com data de início de pagamento em 01/01/2013.
Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 11/08/2011 a 31/12/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.
De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.
Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2013.
Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009047-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001758 - LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação de sua renda mensal inicial, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0006750-53.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001465 - CELINA RIBEIRO CUSTODIO (MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) AGUINALDO ISRAEL CUSTODIO (MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) BRUNA PATRICIA CUSTODIO (MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Celina Ribeiro Custódio, Bruna Patrícia Custódio, Aguinaldo Israel Custódio e Amanda Helena Custódio, estes dois últimos menores impúberes, representados por sua mãe, postulam a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu pai, José Donizeti Emygdio, ocorrido em 11.10.2009.

A parte autora narra que requereu o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de João Patrício Custódio, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Contudo, alega que o falecido foi admitido em 06.06.2009 para exercer a função de caseiro e estava empregado por ocasião do óbito.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lein.º8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do artigo 16, I, os filhos são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A qualidade de esposa da Autora e de filhos está comprovada pelas certidões de casamento e de nascimento anexadas à petição inicial. A controvérsia, no caso, restringe-se à comprovação da condição de qualidade de segurado do falecido.

A prova produzida nos autos convence que o Autor mantinha vínculo laboral na condição de empregado por ocasião do óbito e, conseqüentemente, possuía qualidade de segurado.

De acordo com a CTPS do Autor (fls. 28 da petição inicial), o falecido foi admitido em 02.06.2009 por Odacir Costa Elizário.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que o falecido marido trabalhava como caseiro para o empregador Odacir há três meses.

A testemunha Odacir Costa Elizário afirmou que o falecido era seu empregado, que não tinha necessidade da ciência de registro do empregado na CTPS, que trabalhou por cerca de três meses antes do falecimento.

A parte autora anexou aos autos, ainda, a cópia do contrato de arrendamento do imóvel em que o falecido trabalhava, em que consta como arrendatário o seu empregador.

O INSS alega que não podem ser considerados os recolhimentos posteriores a dezembro de 2004 porque feitos em 09.10.2009, ou seja, após a data do óbito.

O empregador recolheu as contribuições relativas às competências de junho a outubro de 2009, somente em 09.10.2009. Contudo, o fato de os recolhimentos serem posteriores não pode prejudicar o segurado e os seus dependentes, uma vez que restou comprovado nos autos o vínculo laboral.

Uma vez que o óbito ocorreu em 11.09.2009 e o requerimento administrativo foi protocolado em 20.10.2009, o benefício é devido desde 20.10.2009 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a Celina Ribeiro Custódio, Bruna Patrícia Custódio, Aguinaldo Israel Custódio e Amanda Helena Custódio, a partir de 20.10.2009 (data do requerimento administrativo), DIP em 01.01.2013.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (trinta) dias, em sede de

antecipação de tutela, posto que presentes os requisitos legais, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 20.10.2009 (DIB) a data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela (DIP), as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de alvará, visando liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor ser servidor público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP.

Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Declara que após a entrada em vigor da Lei Complementar 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade, o FGTS não mais seria parte do conjunto de garantias do requerente.

Afirma que por não ser uma das hipóteses expressas autorizadoras ao levantamento do FGTS a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré regularmente citada contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou

arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME.

LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua

conta do FGTS. .

SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE

Inteiro Teor R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. **VOTO A** autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: **EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):** O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados:**

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confirma-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação da presente decisão, referente ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Expedida a sentença com força de alvará.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008049-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001434 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008074-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001425 - LUCIANA GOMES DA SILVA SANTOS (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008072-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001426 - EDIVALDO JOSE PAULINO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008070-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001427 - LISSANDRA PATRICIA MARTINS DA SILVA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008068-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001428 - CARLA CHRISTINA CABRAL RAGASSI (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008067-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001429 - EDSON LUIZ (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008058-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001430 - RITA DE CACCIA ALVES BRITO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008076-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001424 - ALVARO CRISTIANO PAULA DO AMARAL (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008053-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001432 - ORLANDO CESAR SIQUEIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008051-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001433 - SILVIA CRISTINA CASSOLI DEBBANI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0006610-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001442 - ADEMIR ANGELO CECATO FILHO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008048-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001435 - NELI BOTELHO MOTOSO DE SOUZA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008046-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001436 - DULCE FERREIRA DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008057-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001431 - WILSON AGUIAR NETO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008035-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001437 - LEILA DOS SANTOS (SP324270 - DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008079-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303001423 - MARIA HELENA ZANCHETTA BRUNO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008085-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001422 - PAULO HENRIQUE DA VINHA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008031-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001438 - CARLOS ALBERTO MORINI FOSSA (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008030-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001439 - LUCIANE LOURENCETTE NUNES (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008024-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001440 - RENATO RIBEIRO GOIVINHO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0006611-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001441 - VANDERLEI APARECIDO AMANTE (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
FIM.

0001379-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001729 - JESUS MARTINS DIAS (SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de ação movida por JESUS MARTINS DIAS contra a UNIÃO, que tem por objeto a restituição de valor recolhido a título de imposto de renda pessoa física -IRPF incidente sobre verbas trabalhistas decorrentes de sentença judicial. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora.

O(A) Autor(a) narra que em agosto/2007 recebeu o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) decorrente de sentença trabalhista, do qual foi descontada a quantia de R\$ 39.532,70 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos) a título de imposto de renda, que incidiu sobre o total das verbas, à alíquota de 27,5%. Alega, em síntese, que tais verbas não deveriam ter sido tributadas, pois o imposto de renda deveria ter sido apurado pelo regime jurídico vigente à época em que as verbas deveriam ter sido pagas.

Devidamente citada, a União contestou o pedido.

Coisa Julgada

A União sustenta a ocorrência de coisa julgada em razão de o imposto ter sido apurado em regular liquidação de sentença.

Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

É certo que a sentença de liquidação prolatada no Juízo Trabalhista não se sujeita mais a qualquer recurso. Contudo, a coisa julgada possui limites subjetivos e objetivos. Os limites subjetivos estão previstos no artigo 472 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“ Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

Quanto aos limites objetivos, somente o que corresponde ao pedido, conforme o princípio da congruência ou correlação, estará abrangido pela coisa julgada.

Desse modo, não há que se falar em coisa julgada em relação à questão debatida nestes autos, em que pese a homologação da liquidação de sentença pelo Juízo Trabalhista.

Prejudicada a preliminar de coisa julgada, passo ao julgamento do mérito.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Atualmente, o artigo 12-A e parágrafo primeiro da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350 de 2010, dispõe que:

“Art. 12-A.- Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).”

Por ocasião do pagamento do imposto de renda, vigia o artigo 12 de mencionada lei, que dispõe que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por outro lado, o artigo 1º de tal lei dispõe que “O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Por conta de reiteradas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referem os rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, editou o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, determinando a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que discutissem tal tema.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em 20.10.2010, admitiu a repercussão geral sobre o tema e recebeu o recurso extraordinário 614232/RS, em que se questiona a constitucionalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, o que levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a emitir o parecer PGFN/CRJ/N.º 2331/2010, que suspendeu os efeitos do ato declaratório n.º 01/2009.

Pois bem. Em que pese a pendência do recurso extraordinário acima mencionado, entendo que, para fins de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, deve ser considerada a tabela e a alíquota de Imposto de Renda (IRPF) da época em que os valores deveriam ter sido pagos, evitando-se, com isso, uma tributação mais onerosa do que aquela a que se sujeitaria a parte autora se tivesse recebido os valores ao tempo certo, os quais estariam isentos de tributação ou se situariam em outra faixa de tributação menos onerosa.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o processo de autos n. 2006.70.57.00.0090-0.

Portanto, devem ser aplicadas a alíquota e a tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de apuração do valor devido a título de IRPF a ser calculado mês a mês (regime de competência), nos termos da fundamentação, condenando a União à restituição do indébito, em valor a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer bis in idem, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo (Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08)

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda deste(a), referente aos anos-base das verbas recebidas, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença,, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não atendido o requisito do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, bem como porque, pela análise das declarações de renda do Autor, conclui-se não se tratar de pessoa que se enquadre no conceito jurídico de pobreza estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo segundo, de mencionada lei.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008935-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001753 - EDIVALDO BOZELLI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição

dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 524.936.579-1, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de revisão do benefício previdenciário, não estando presente o requisito da urgência por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a

planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0008303-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001762 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da

média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não

prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (…)”(Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 536.225.978-0, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0029157-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001524 - WALDYR DE CARVALHO JUNIOR (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por WALDYR DE CARVALHO JÚNIOR contra a UNIÃO, que tem por objeto a restituição de valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRPF incidente sobre parcela de contribuição paga a fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1998 e antes da vigência da Lei n.º 9.250/1995, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

O(A) Autor(a) narra que foi empregado do Banco do Estado de São Paulo S/A- BANESPA, de 03.10.1985 a 04.08.2008 e que participava de plano de previdência privada; que a tributação de tais contribuições era regulada pela Lei n.º 7.713/88 e que recolheu contribuições a tal plano no período de janeiro de 1989 a 31.12.1995 sobre o seu salário líquido; que, ao se desligar da empresa, houve retenção de imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados de tal plano, o que entende indevido.

A União, devidamente citada, apresentou resposta. Com base no Parecer PGFN/CRJ n.º 2139/2006, não contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, esclareço que, ao contrário do que alega a Ré, o Autor apresentou com a petição inicial o comprovante de retenção de imposto de renda na fonte por ocasião do resgate dos valores de previdência privada.

A demonstração do valor recolhido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 poderá ocorrer por ocasião da liquidação de sentença.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional.Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Para a análise do mérito, cumpre transcrever a legislação aplicável ao caso.

ALei n.º 7.713/1991 estabelecia que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) omissis

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25

desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989).

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

A Lei n.º 9.250/1995 dispõe da seguinte maneira:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Pela análise de tais dispositivos, constata-se que a Lei n. 7.713/1988 estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições.

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/1995 alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas.

Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei n. 7.713/1988, sobre as contribuições à entidade de previdência privada incidia imposto retido na fonte, enquanto que, segundo as novas regras (Lei n. 9.250/1995), o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições.

Todavia, tal distorção foi corrigida a partir da Medida Provisória n. 1.673-32, convalidada pela Medida Provisória n. 1.943-52, de 26/07/2000 (reeditada sucessivamente até a edição da MP n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, tendo sido alcançada, portanto, pelos efeitos da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001), que assim dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Desse modo, a referida medida provisória reconheceu como ilegal a dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 que tenham sido suportadas apenas pelo beneficiário, dirimindo a controvérsia a respeito.

Convém ressaltar que o sistema de previdência privada para complementação da aposentadoria não se limita às contribuições do participante, sendo composto não apenas por essas contribuições, mas também pelos recursos dos empregadores e pelos rendimentos gerados por ambas as parcelas. Não se trata, assim, de declarar a não-

incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, mas sim de determinar a dedução das contribuições recolhidas exclusivamente pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/1988.

Assim sendo, tanto no caso do resgate das contribuições vertidas ao fundo, quanto na hipótese de recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, a solução jurídica adotada é a mesma, no sentido de ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda relativo às contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ressalto que este entendimento se aplica também aos casos de resgate parcial das contribuições vertidas à entidade de previdência privada, em face do desligamento de um determinado plano de benefícios e migração para outro.

Em síntese, para evitar o bis in idem, é assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei n.º 7.713/1988.

Referido direito à não-incidência ou à repetição, restringe-se às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios (as quais não podem ser novamente base impositiva do imposto de renda), não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo.

Da mesma forma, o direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições. Durante a vigência da Lei n.º 7.713/1988, as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação.

Nada despidendo salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar o Recurso Especial n. 1012903/RJ, entendeu indevida a incidência de imposto de renda sobre as contribuições pagas a entidade de previdência privada, bem como sobre o resgate de contribuição correspondente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, decidindo que a União deverá devolver aos aposentados o montante indevidamente recolhido a tal título.

Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Assim, impõe-se reconhecer como indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos titulares a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Friso que, no cômputo do indébito, devem ser consideradas apenas as contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos

oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. (STJ, AGRESP 908732, 1ª Turma, rel. MIN. LUIZ FUX, DJE 02.10.2008)

O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, ou a data da efetiva cobrança do imposto, caso a complementação tenha se iniciado anteriormente à vigência da Lei 9.250/95. Esse entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar a Apelação Cível n. 390677/RJ, nos autos do processo n. 2004.51.01.025226-8, que teve como relator o Desembargador Federal José Neiva.

Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

Observo que a própria Fazenda Nacional reconhece a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo benefício no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Isso consta dos Atos Declaratórios n. 14 de 30.09.3003, DOU de 15.08.2002 e n. 4 de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006.

Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do tributo em menção e a restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos de complementação de aposentadoria da parte autora ou por ocasião do resgate das contribuições, conforme o caso.

Entendo que, sobre o montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997, desde o recolhimento indevido.

Saliento, ainda, que a atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física, descontado do montante das contribuições resgatado, incidente sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que tenham sido suportadas apenas pela parte requerente, como participante do plano.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o ajuste da(s) declaração(declarações) de imposto de renda da parte autora, relativa(s) ao ano-base em que efetuou o resgate dos valores das contribuições, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto o valor atualizado das contribuições vertidas na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme

parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), após o que será dada vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009109-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001760 - FABIANA SILVINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação

dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base

na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 535.354.751-5, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0010190-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303001551 - GERALDO ANTONIO BERTON (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de ação movida por GERALDO ANTONIO BERTON contra a UNIÃO, que tem por objeto a restituição de valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRPF incidente sobre parcela de contribuição paga a fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1998 e antes da vigência da Lei n.º 9.250/1995, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

O(A) Autor(a) narra que recebe valores decorrentes de aposentadoria complementar, sobre as quais incide imposto de renda que entende indevido.

A União, devidamente citada, apresentou resposta. Com base no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.139/2006, não contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Para a análise do mérito, cumpre transcrever a legislação aplicável ao caso.

ALei n.º 7.713/1991 estabelecia que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) omissis

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989).

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

A Lei n.º 9.250/1995 dispõe da seguinte maneira:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de

contribuições.

Pela análise de tais dispositivos, constata-se que a Lei n. 7.713/1998 estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições.

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/1995 alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas.

Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei n. 7.713/1988, sobre as contribuições à entidade de previdência privada incidia imposto retido na fonte, enquanto que, segundo as novas regras (Lei n. 9.250/1995), o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições.

Todavia, tal distorção foi corrigida a partir da Medida Provisória n. 1.673-32, convalidada pela Medida Provisória n. 1.943-52, de 26/07/2000 (reeditada sucessivamente até a edição da MP n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, tendo sido alcançada, portanto, pelos efeitos da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001), que assim dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Desse modo, a referida medida provisória reconheceu como ilegal a dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 que tenham sido suportadas apenas pelo beneficiário, dirimindo a controvérsia a respeito.

Convém ressaltar que o sistema de previdência privada para complementação da aposentadoria não se limita às contribuições do participante, sendo composto não apenas por essas contribuições, mas também pelos recursos dos empregadores e pelos rendimentos gerados por ambas as parcelas. Não se trata, assim, de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, mas sim de determinar a dedução das contribuições recolhidas exclusivamente pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/1988.

Assim sendo, tanto no caso do resgate das contribuições vertidas ao fundo, quanto na hipótese de recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, a solução jurídica adotada é a mesma, no sentido de ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda relativo às contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ressalto que este entendimento se aplica também aos casos de resgate parcial das contribuições vertidas à entidade de previdência privada, em face do desligamento de um determinado plano de benefícios e migração para outro.

Em síntese, para evitar o bis in idem, é assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei n.º 7.713/1988.

Referido direito à não-incidência ou à repetição, restringe-se às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios (as quais não podem ser novamente base imponible do imposto de renda), não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo.

Da mesma forma, o direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições. Durante a vigência da Lei n.º 7.713/1988, as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação.

Nada despidendo salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar o Recurso Especial n. 1012903/RJ, entendeu indevida a incidência de imposto de renda sobre as contribuições pagas a entidade de previdência privada, bem como sobre o resgate de contribuição correspondente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, decidindo que a União deverá devolver aos aposentados o montante indevidamente recolhido a tal título.

Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Assim, impõe-se reconhecer como indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos titulares a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Friso que, no cômputo do indébito, devem ser consideradas apenas as contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. (STJ, AGRESP 908732, 1ª Turma, rel. MIN. LUIZ FUX, DJE 02.10.2008)

O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, ou a data da efetiva cobrança do imposto, caso a complementação tenha se iniciado anteriormente à vigência da Lei 9.250/95. Esse entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar a Apelação Cível n. 390677/RJ, nos autos do processo n. 2004.51.01.025226-8, que teve como relator o Desembargador Federal José Neiva.

Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

Observo que a própria Fazenda Nacional reconhece a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo benefício no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Isso consta

dos Atos Declaratórios n. 14 de 30.09.3003, DOU de 15.08.2002 e n. 4 de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006.

Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do tributo em menção e a restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos de complementação de aposentadoria da parte autora ou por ocasião do resgate das contribuições, conforme o caso.

Entendo que, sobre o montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997, desde o recolhimento indevido.

Saliento, ainda, que a atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para declarar a inexigibilidade do tributo e condenar a Ré à restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, descontado do montante recebido pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, incidente sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que tenham sido suportadas apenas pela parte requerente, como participante do plano.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o ajuste da(s) declaração(declarações) de imposto de renda da parte autora, relativa(s) ao ano-base em que efetuou o resgate dos valores das contribuições, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto o valor atualizado das contribuições vertidas na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), após o que será dada vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão do perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002178-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001533 - LAURINDO PADOVANE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP297163 - ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por LAURINDO PADOVANE contra o INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte a irmã(o) maior, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O Autor narra que vivia e dependia financeiramente de seu irmão, Sr. Silvério Padovan, que faleceu em 31.07.2010; que, em razão do falecimento, requereu benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de dependência econômica.

O INSS, regularmente citado, contestou o pedido.

O Ministério Público Federal- MPF se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, III, são considerados dependentes do segurado o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Na hipótese, não há presunção de dependência econômica, devendo haver comprovação pelo suposto dependente.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, restam incontroversos a qualidade de segurado e o óbito do segurado instituidor.

Resta analisar se a parte autora está contemplada com a qualidade de dependente.

O irmão ou irmã maior de 21 anos de idade deve comprovar, na data do requerimento, que, à época do óbito de seu irmão, já se encontrava inválido. A invalidez posterior à data do óbito do instituidor impede a concessão do benefício.

Nada despiendo observar que, em razão do princípio de saisine, positivado no art. 1.784 do Código Civil, no momento da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da saisine ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do de cujus irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da saisine decorre que o implemento das condições de dependente do ex-segurado deve ser verificado à data do óbito do instituidor.

No caso dos autos, o óbito do instituidor ocorreu em 31.07.2010.

O Autor apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a dependência econômica: recibo de entrega de declaração de rendimentos do ano base de 1973 em que consta como dependente do falecido; comprovantes de endereço comum e declarações de terceiros.

A testemunha Ana Soares afirmou que cuida do Autor, que os dois irmãos viviam sozinhos, que o Autor dependia

financeiramente do segurado falecido; que o Autor recebe um salário mínimo de benefício; que o Autor precisa de cuidados constantes.

A testemunha José Roque afirmou que quando o segurado faleceu morava junto com o Autor; que a irmã cuidava de ambos.

A testemunha Osvaldo Favaro afirmou que o Autor depende de cuidados constantes e que dependia do irmão;

O laudo pericial realizado atestou que o Autor é portador de esquizofrenia F20 (CID 10) e que, na data do óbito, estava total e permanentemente incapacitado.

Ademais, no caso dos autos, verifico que há declaração judicial de interdição por incapacidade absoluta (processo n.º 250/06- Comarca de Valinhos).

Desse modo, restam comprovadas a dependência econômica e a invalidez do Autor à data do óbito.

Este Juízo não desconhece o teor do artigo 108 do Decreto n.º 3.048/1999, a seguir transcrito:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Contudo, a função do decreto é a de regulamentar a lei, não podendo extrapolar os seus limites. É certo que o artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/1991, não impõe, em momento algum, a condição de que a invalidez do dependente seja anterior aos vinte e um anos de idade. Tal interpretação constitui nítida ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Considerando que o óbito ocorreu em 31.07.2010 e o requerimento administrativo foi efetuado em 19.08.2010, o benefício é devido desde o óbito (artigo 74, I, Lei n.º 8.213/1991).

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora., o que faço para determinar ao INSS que conceda pensão por morte ao Autor Laurindo Padovane, em razão do falecimento do(a) segurado(a) Silvério Padovan, a partir de 31.07.2010, com DIP em 01.01.2013.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o pagamento do benefício à autora, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Expeça-se ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0006233-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001419 - NIVALDA DOS SANTOS TARALLO (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, movida por Nivalda dos Santos Tarallo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora alega que requereu o benefício, aposentadoria por idade, administrativamente, em 25.05.2011, o qual foi indeferido sob a alegação da falta de período de carência.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

É o relatório. Decido

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) cumprir o prazo de carência; 2) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1992 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido

posteriormente."

O Réu reconheceu administrativamente o recolhimento de 148 (cento e quarenta e oito) contribuições, conforme resumo de fls. 23 da petição inicial.

Contudo, deixou de computar o vínculo laboral da autora com a empregadora Sra. Maria Inês Simões Fontes, no período de 01.07.1997 a 01.03.2009, o qual foi reconhecido na sentença prolatada na Reclamação Trabalhista n. 01312-2009-094-15-00-6, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, e anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS da Autora pela reclamada Sra. Maria Inês Simões Fontes, conforme certidão de fls. 121 anexada à petição inicial.

O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito da parte autora ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício.

Como a autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2010, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Os períodos reconhecidos administrativamente encontrados na CTPS são:

- de 07.03.1968 a 03.10.1972, Ribeiro Chaves S.A Industrias, fl. 51 da petição inicial.
- de 17.04.1973 a 05.05.1976, Ribeiro Chaves S.A Industrias, fl. 52 da petição inicial.
- de 12.06.1976 a 16.07.1976, Fiação Abais S.A, fl. 52 da petição inicial.
- de 01.08.1976 a 01.11.1978, Ana Maria Ribeiro Fernandes, fl. 53 da petição inicial.
- de 01.01.1979 a 15.01.1980, Maria Roberta Montemurro, fl. 53 da petição inicial.
- de 01.07.1994 a 31.05.1997, Atílio Vanderli Giamboni, fl. 54 da petição inicial.

Somados tais períodos reconhecidos administrativamente ao período de 01.07.1997 a 01.03.2009, reconhecido pela Justiça do Trabalho, a parte autora conta com 290 (duzentos e noventa) meses de contribuição, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para reconhecer o vínculo laboral do período de 01.07.1997 a 01.03.2009, empregadora Sra. Maria Inês Simões Fontes, condenando INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 25.05.2011, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01.01.2013.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 25.05.2011 a 31.12.2012, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade, sob pena de implantação de multa diária.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008738-46.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001339 - PAULO PINTO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por PAULO PINTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 01.08.2009, o qual foi concedido administrativamente, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade desde 01.08.2009, com renda mensal de R\$ 1.116,93.

No caso concreto, a parte autora pretende o computo dos salários de contribuição do período de 01.05.2003 a 01.02.2007 (BROMBERG CONSTRUTORA LTDA.), reconhecido mediante reclamatória trabalhista contra o ex-

empregador, visando o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das diferenças salariais devidas. Consoante consulta realizada no CNIS, referido vínculo foi inserido no sistema, bem como foram vertidas as contribuições previdenciárias devidas, a teor dos comprovantes de recolhimentos anexados às fls. 18/56 da petição anexada em 13.06.2012, bem como do extrato anexado aos autos virtuais em 19.09.2011.

Houve a juntada aos autos das cópias do processo trabalhista, nas quais há início de prova material referente ao vínculo.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de concessão ou revisão de aposentadoria. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda trabalhista, pois não compõe a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução ex officio conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral. Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Nada despidendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A ação de reclamação trabalhista intentada pela parte requerente retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. A reclamação foi contestada. A prova produzida nos autos respectivos serviu de base para o reconhecimento do pleito. Houve a homologação do acordo, com a especificação dos salários percebidos pelo autor no período e o efetivo recolhimento das verbas previdenciárias devidas. Portanto, tratou-se de processo plenamente contencioso.

Assim, considerando, portanto, ter sido a reclamada condenada ao reconhecimento do vínculo e ao pagamento das diferenças salariais, bem como ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o pleito deve ser acolhido.

Desta forma, com base nos comprovantes de recolhimentos anexados aos autos e registros junto ao CNIS, a parte autora faz jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por idade, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade urbana no período de 01.05.2003 a 01.02.2007 (BROMBERG CONSTRUTORA LTDA.), conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade à parte autora, considerando os salários de contribuição que serviram de base para o recolhimento das contribuições previdenciárias do período, a partir do protocolo administrativo em 01.08.2009, observada a prescrição quinquenal, com RMI no valor de R\$ 1.305,08 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAISE OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.647,70 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS), para a competência de janeiro/2013, bem como ao pagamento dos atrasados, que englobam os valores devidos entre o período de 01.08.2009 a 31.12.2012, correspondente a importância de R\$ 20.396,44 (VINTEMIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, valor calculado de acordo com que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta)

dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007092-98.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001215 - SERGIO VALDIR DE OLIVEIRA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 05.03.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido com DIB em 05.03.2009, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 36 anos, 09 meses e 16 dias.

Requer seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 07.08.2000 (Têxtil Assef Maluf Ltda.) e 02.10.2000 a 28.05.2007 (Ledervin Industria e Comércio Ltda.), com concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.

Ainda pretende a inclusão dos salários de contribuição referentes às competências de janeiro/2009, abril/2008, abril/2006 a agosto/2007, janeiro a fevereiro/2006, maio e junho/2003 e setembro/2000.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e

83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado às fls. 02/03 do ofício anexado aos autos virtuais em 07.07.2011, o próprio INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 08.12.1978 a 02.01.1985, 02.05.1985 a 12.08.1989, 02.01.1990 a 31.12.1991, 16.03.1992 a 02.1 db(A).

Portanto, remanesce o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 07.08.2000 (Têxtil Assef Maluf Ltda.) e 02.10.2000 a 28.05.2007 (Ledervin Industria e Comércio Ltda.).

No período de 03.12.1998 a 07.08.2000 (Têxtil Assef Maluf Ltda.) conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 74/76 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora esteve exposta durante a jornada de trabalho, de forma total e permanente não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), acima, do limite legal de tolerância. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período. O INSS não impugnou tal documento.

No que tange ao período de 02.10.2000 a 28.05.2007 - data de emissão do perfil profissiográfico (Ledervin Industria e Comércio Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77/, aponta que a parte autora exerceu atividade de mecânico de manutenção, no Setor de Manutenção, exposta a agente nocivo ruído em nível de 90 dB(A).

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 07.08.2000 (Têxtil Assef Maluf Ltda.) e 02.10.2000 a 28.05.2007 (Ledervin Industria e Comércio Ltda.).

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta anos, um mês e dezoito dias de tempo de contribuição, e vinte e sete anos, quatro meses e vinte e quatro dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91, sem

utilização do fator previdenciário.

Quanto ao pedido de inclusão dos salários de contribuição referentes às competências de janeiro/2009, abril/2008, abril/2006 a agosto/2007, janeiro a fevereiro/2006, maio e junho/2003 e setembro/2000, remetidos os autos à Contadoria Judicial, a RMI da aposentadoria especial foi calculada, sem utilização do fator previdenciário, com a revisão dos valores de salários de contribuição apresentados nos contra-cheques constantes nas provas, conforme planilha em anexo.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.314,35 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.807,06 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETE REAISE SEIS CENTAVOS), para a competência dezembro/2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 05.03.2009 a 31.12.2012, no valor de R\$ 66.669,06 (SESSENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos relativamente ao NB 42/146628289-1, observada a prescrição quinquenal, calculado de acordo com que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício/IMPLANTAÇÃO da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000739-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303000846 - BENEDITO ANTONIO TROVO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana, proposta por BENEDITO ANTONIO TROVO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A sentença proferida em 04.09.2012, julgou JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo o exercício de atividade comum nos períodos de 20/11/1966 a 19/12/1969, 05/01/1970 a 30/11/1970, 15/12/1972 a 06/02/1973 e 10/10/1975 a 16/11/1978, bem como incluindo para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, as competências de dezembro/1978 a julho/1987, em que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e, por consequência, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 09/11/2010 e DIP 01.07.2012, bem como ao pagamento das diferenças devidas, referente ao interregno de 09.11.2010 a 30.06.2012.

O INSS opôs embargos de declaração ao argumento de ocorrência de erro de cálculo, alegando contradição entre a

sentença e o cálculo de tempo de serviço elaborado pela contadoria, vez que foi inserido o período de 15.02.1972 a 06.02.1973 (Prefeitura Municipal de Sumaré), quando o reconhecido em sentença foi de 15.12.1972 a 06.02.1973 (Prefeitura Municipal de Sumaré).

Ainda, aduz que a sentença determinou a inclusão das competências de 01.12.1978 a 30.07.1987, no cálculo de tempo de serviço, não tendo, contudo, sido apresentados os comprovantes de recolhimentos das contribuições do período.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Assiste parcial razão ao embargante.

Consoante se depreende da sentença proferida em 04.09.2012, foi reconhecido como exercício de atividade urbana o período de 15.12.1972 a 06.02.1973 (Prefeitura Municipal de Sumaré), o que não foi observado nos cálculos anexados aos autos virtuais, que considerou o período de 15.02.1972 a 06.02.1973, apurando um total de 32(trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 25(vinte e cinco dias) de tempo de serviço.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, após a retificação do cálculo de tempo de serviço, nos moldes do período reconhecido em sentença, apurou-se que a parte autora computa, até a data de requerimento administrativo em 09.11.2010, 32 (trinta e dois) anos e 25(vinte e cinco) dias, tempo suficiente à concessão do benefício.

No que tange a alegada ausência de comprovantes das contribuições do período de 01.12.1978 a 30.12.1979, observo que constam junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, registradas em microfichas, não havendo se falar exclusão do tempo de contribuição apurado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reconhecendo o erro de cálculo quanto ao período de 15.02.1972 a 06.02.1973 (Prefeitura Municipal de Sumaré), devendo ser computado o período reconhecido em sentença de 15.12.1972 a 06.02.1973 (Prefeitura Municipal de Sumaré).

Assim, retificado o erro de cálculo constatado, a sentença passa ao seguinte teor:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana, proposta por BENEDITO ANTONIO TROVO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor requereu junto ao INSS, em 09.11.2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor 20 anos, 09 meses e 12 dias.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar integralmente como de efetivo tempo de serviço períodos de exercício de atividade urbana a seguir descritos:

O INSS contesta o pedido, pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 20/11/1966 a 19/12/1969, 05/01/1970 a 30/11/1970, 15/12/1972 a 06/02/1973 e 10/10/1975 a 16/11/1978 constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social de menor.

Os vínculos de emprego em questão estão devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Menor, em correta ordem cronológica de anotação, às folhas 12/17 do processo administrativo, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Embora inexistam comprovantes dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pelo requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador.

Com relação ao pedido de inclusão do período contributivo relativo às competências anteriores ao ano de 1985, as contribuições sociais respectivas foram recolhidas, conforme comprovantes de fls. 81 e seguintes do processo administrativo anexado aos autos virtuais em 09.06.2011, razão pela qual devem ser consideradas as referidas competências para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

No que tange ao período de 01/07/2009 a 31/12/2009, na condição de contribuinte individual, verifico que a parte autora manteve filiação ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, constando, inclusive, registro dos respectivos recolhimentos junto ao CNIS.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Menor, de 20/11/1966 a 19/12/1969, 05/01/1970 a 30/11/1970, 15/12/1972 a 06/02/1973 e 10/10/1975 a 16/11/1978, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias de dezembro/1978 a julho/1987, a autora, na data do requerimento administrativo, em 09/11/2010, contava com 32(trinta e dois) anos e 25(vinte e cinco) dias de tempo de serviço, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e idade avançada do requerente, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, BENEDITO ANTONIO TROVO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade comum nos períodos de 20/11/1966 a 19/12/1969, 05/01/1970 a 30/11/1970, 15/12/1972 a 06/02/1973 e 10/10/1975 a 16/11/1978, bem como incluir para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, as competências de dezembro/1978 a julho/1987, em que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e, por consequência:

- a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 09/11/2010 e DIP 01.07.2012, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, considerando as remunerações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 24/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), referente ao interregno de 09.11.2010 a 30.06.2012.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a alteração da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos do tempo de contribuição ora apurado, a contar de 01.07.2012 (DIP).

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008997-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001505 - MARINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de Ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006729-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000844 - LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a cobrança de parcelas do interregno de 16/02/2012 a 08/05/2012, referente a benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

Pelas provas contidas nos autos, verifico a presença denexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que

a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013653-48.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001506 - NAIR DE OLIVEIRA PRETO STRACCI (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

0007173-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000845 - SUZAN MEIRY MARCHEZIN DOS SANTOS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON, SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de cobrança / alvará Judicial, proposta por SUZAN MEIRY MARCHEZIN DOS SANTOS, objetivando o levantamento de resíduo de salário de benefício de Pensão por Morte deixado pela genitora, SANTA MARQUESIM, falecida em 04/05/2010.

Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. (Processo CC 41778 / MG ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0033975-7 - Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 222, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso 2º da Lei 9.099/95.

Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pelo próprio autor ao Juízo competente, dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Fica a parte Autora a retirar os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012024-73.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001585 - JOSE LINEU BARBOSA LIMA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por José Lineu Barbosa Lima contra a União.

Narra que recebeu da Ré a notificação de lançamento n.º 2006/608451387574120, em razão de suposto débito de imposto de renda pessoa física- IRPF do ano-base de 2005, no valor de R\$ 3.714,31 (três mil, setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos); que tal débito ocorreu em virtude de a Ré ter desconsiderado deduções relativas a despesas médicas realizadas pela parte autora.

Pois bem. Nos termos do artigo 890 do Código de Processo Civil, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

O artigo 335 do Código Civil dispõe que:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a Autora pretende discutir a exigibilidade do tributo, pelo que houve escolha inadequada do meio para atingir o seu objetivo. A adequação, juntamente com a necessidade, constituem o interesse de agir, que se coloca como condição para o exercício do direito de ação.

Também não há recusa do credor em receber o pagamento, visto que, conforme sustenta o Autor e de acordo com o documento de fls. 15 da petição inicial, a Ré possibilitou o pagamento do débito com redução da multa de ofício em 50% até 31.03.2010.

Dispositivo

Pelo exposto, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação (falta de interesse de agir), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

À Secretaria para oficiar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo para que determine ao Banco do Brasil daquele Fórum (agência 0456-1) que transfira o valor depositado em conta judicial vinculada aos autos 399/2010 (guia de fls. 31 da petição inicial, que deverá ser enviada juntamente com o ofício) para conta vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF (Agência 2830- PAB Juizado Especial da Justiça Federal).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará à parte autora para o levantamento dos valores depositados em conta

vinculada a estes autos.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0007232-74.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002070 - BENEDITA DE SOUZA JACINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora indicou um número de CPF na petição inicial, que está constando com a situação cadastral suspensa na Receita Federal, e apresentou documento de CPF com número diverso, esclareça o motivo pelo qual possui dois cadastros perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0000290-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001550 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000273-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001467 - AUGUSTO LOURENCO FAVOTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006490-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001511 - MARCIO ROBERTO CHINCHETTE (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS a fim de que cumpra o determinado no despacho proferido em 20/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

Expeça-se o RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0013059-66.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001965 - MARIA DE

FÁTIMA OLIVEIRA BARBOSA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020741-72.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001970 - GERALDO LOPES DA PAZ (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009396-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001763 - JOAO FERNANDES NETO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora pleiteia genericamente a revisão de seu benefício previdenciária, providencie o SEDI a retificação do assunto da ação no cadastro informatizado destes autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000037-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001502 - CLEICE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000367-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001883 - ROSA BARBOSA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000368-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001882 - ALMIR NICOLAU GUIDI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000369-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001881 - ARNALDO CASSIMIRO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000370-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001880 - FERNANDO ALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000372-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001879 - RENATA REGINA TIMBORIM DE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000374-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001877 - JOSUE DE SOUZA DURAES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000373-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001878 - MAURO ANUNCIADO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000229-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001494 - FERNANDO GOMES DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012053-89.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001476 - WAGNER MOREIRA LIMA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000250-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001484 - LUIZ CARLOS DE LIMA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0000243-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001485 - OSMAR MARICHI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000241-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001487 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000233-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001490 - JACI PEREIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000231-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001492 - GILBERTO PONGELUPPI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000226-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001496 - PAULO SERGIO RIBAS (SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000069-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001501 - EGBERTO GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004560-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001944 - GISLAINE APARECIDA ROGGERI BECHI (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA CONSORCIO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida nos presentes autos foi publicada em 12/06/2012 e que a parte Ré, Caixa Consórcios S/A, não foi intimada uma vez que somente foi cadastrada no sistema eletrônico em 19/07/2012, o que a impediu de ter conhecimento dos termos da r. sentença.

A fim de evitar prejuízos à defesa da Caixa Consórcios S/A, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o TERMO Nr: 6303022753/2012 proferido em 14/08/2012, uma vez que trata-se de recurso da parte Ré Caixa Consórcios S/A e recebe-los seguintes termos:

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0010341-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001850 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora pleiteia genericamente a revisão de seu benefício previdenciário, não se tratando de pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91, providencie o SEDI a retificação do assunto da ação no cadastro informatizado destes autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0000171-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001860 - AMARO BATISTA TORRES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza devidamente datados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, emende a inicial para indicar o fundamento jurídico e causa de pedir do pedido de levantamento

de valores.

0005590-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001870 - ROQUE JULIAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário de APOSENTADORIA, ajuizada por Roque Julião, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Malgrado a parte autora, em sua petição inicial, tenha juntado a relação de salários fornecida pela empresa Transporte Coletivo Morumbi Ltda. / Viação Morumbi, no entanto, sejam inexistentes os salários de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente traga aos autos cópia dos recibos de pagamento de salário do interregno de 01/11/2000 a 29/04/2006.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, acompanhado o ofício de cópia da petição inicial, objetivando diligenciar junto ao mencionado empregador, para abertura de procedimento de auditoria, no prazo de trinta dias, facultando-se pedido de prorrogação, objetivando a apuração do montante devido para os cofres públicos, relativo a suposta prática de apropriação indébita previdenciária.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000378-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001896 - SINVAL JOSE BARROS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza devidamente datada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0013665-62.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001474 - VALENTIM DE OLIVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0003228-57.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001963 - ANTONIO ROMEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005918-59.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001923 - SEVERINO PORFIRIO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021766-23.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001972 - ANTONIO JULIO LAURENTINO (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004925-16.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001889 - ANTONIO CARLOS BRAGLIN (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006899-54.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001987 - WALTER JOSE DA SILVA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0018816-41.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001966 - MICHELE VASCONCELOS FAHL (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007708-44.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001974 - OSWALDO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005952-34.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001975 - JULIO DIAS LEITE (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003179-79.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001976 - DEUSIMAR COUTINHO ROSA (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004613-40.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001874 - SILVIO MORAES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022802-03.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001876 - FRANCISCO SEMEÃO SOBRINHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013928-94.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001553 - LEISE GREGO DOS SANTOS (SP175321 - RICARDO MAGRI OLIVIÉRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em complemento ao despacho de 16/01/2013, considerando que o patrono da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do patrono da parte autora do sistema.

0000379-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001892 - JOAQUIM OLIVEIRA JOSE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de pobreza devidamente datados.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0013659-55.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001957 - SEBASTIANA LIMA PINTO DE MORAIS (SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e

economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0014135-93.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001456 - MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0005300-17.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001962 - VALDIR GONÇALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005884-50.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002069 - ADEMIR VALE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007433-10.2007.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002075 - ALVARO KLINCK FILHO (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Promovam as partes, no prazo de dez dias, a juntada mediante anexação aos autos dos extratos pertinentes à espécie, ou justifiquem, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

0006737-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001532 - JOSEFINA APARECIDA OSSAIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VIVIANE APARECIDA OSSAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a autora Josefina Aparecida Ossain se encontra com a situação cadastral SUSPENSA junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intime-se.

0004647-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001584 - EDSON FRANCO DE MORAES (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho Termo n.º 6303000683/2013 foi anexado ao sistema eletrônico indevidamente, devendo portanto ser desconsiderado, uma vez que não guarda relação com os autos.

Relativamente ao recurso interposto em 03/10/2012, providencie a parte Autora a juntada da declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1.060/50, ou alternativamente, efetue o preparo, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

Intimem-se

0003156-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002079 - LEOTACIO ADEMAR FAGANELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho proferido em 06.08.2012.

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

0000395-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001887 - MAURO BARBOSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de pobreza sem rasura

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0000393-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001898 - FILERMON FERREIRA DOS SANTOS (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000283-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001470 - GERALDO DOUTOR DA IGREJA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009423-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001886 - MAURICIO QUEIROZ SIQUEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009431-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001885 - JOAO VIEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0005349-58.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001958 - INALDO AUGUSTO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021770-60.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001964 - ADEMIR DOS PASSOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003089-08.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001884 - JOAO PERES BRITO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008840-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001977 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008459-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001986 - MARINES GRASSI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008509-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001985 - ANDERSON LUIZ MOREIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008512-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001984 - IVANI PIMENTEL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008514-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001983 - MARIA DO ROSARIO RIGATTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008523-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001982 - ZILDA APARECIDA CESAR DO PRADO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008638-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001979 - HORACI DE LIMA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008706-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001978 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000334-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001994 - MOACIR DE OLIVEIRA LIMA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008611-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001980 - ELIZABETE LEMOS BATISTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008406-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001988 - ELOIZA MARIA DA SILVA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000336-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001993 - DOMINGOS BATISTA DE SOUZA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000408-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001992 - LUCINDA SCHORR GUSMAO CASTELANE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000413-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001991 - BENEDITA DE FATIMA AGUIAR (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000415-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001990 - ANISIO GOMES DE MORAIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000416-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001989 - MARIA HELENA LECHINIESKI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009169-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001572 - EDSON ALVES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia médica oftalmológica para o dia 20/02/2013, às 10:40 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. ALFREDO ANTONIO MARTINELLI NETO, a qual se realizará no CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 10º Andar - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS- Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000166-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001959 - AGLAIR IGLESIAS DURAN (SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000292-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001604 - LOURIVAL AUGUSTO UCHOA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO, SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000286-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001605 - RENATA FERREIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000306-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001568 - LUIZ HENRIQUE XAVIER (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA, SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012717-57.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001755 - ELIAS VENCESLAU DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por ELIAS VENCESLAU DA SILVA contra a UNIÃO, em que pretende a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte facultativo.

O Autor narra que passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo a partir da competência de janeiro de 2010; que em 05.02.2010 obteve a concessão de auxílio-doença, o qual foi concedido até outubro de 2010; que, contudo, por desconhecer a legislação previdenciária, continuou a recolher as contribuições previdenciárias em tal período. Informa que em 11.02.2011 requereu a restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias das competências de fevereiro a abril de 2010.

A União, regularmente citada, sustentou a falta de interesse de agir, posto que não havia resposta negativa por parte da Administração a justificar o interesse de agir do Autor. Quanto ao mérito, não contestou o pedido.

Como é cediço, o art. 5º, XXXV, da CF, declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É o chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Contudo, para a movimentação da atividade jurisdicional do Estado e a obtenção de uma sentença de mérito exige-se o cumprimento de condições, conhecidas como condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, no interesse processual e na possibilidade jurídica do pedido.

O interesse processual se consubstancia no interesse do autor, assim entendido o interesse processual, e não material, de vir a juízo, compreendido no binômio necessidade/utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Entretanto, entendo que se deve admitir a dispensa de manifestação administrativa nas hipóteses em que o Réu contesta o mérito, sistematicamente nega pretensões da mesma natureza, ou no caso de demora injustificada na conclusão do processo administrativo.

Frise-se ainda que, no caso dos autos, trata-se de pedido de restituição de quantias pagas espontaneamente pela parte autora, supostamente por equívoco, e não de exigência imposta pela Ré.

Portanto, a fim de justificar o interesse de agir no presente caso, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já houve resposta ao seu pedido administrativo de restituição e a efetiva devolução dos valores. A parte autora fica advertida de que, caso não se manifeste, este Juízo entenderá que não há interesse em prosseguir com a ação.

Após, retornem-me conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0000884-06.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001888 - SILVIO ROBERTO FRANCO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006822-79.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001995 - MARIA ANGELICA FONSECA MARIUZZO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000300-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001469 - VALDEMIR SCHIAROLLI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0004344-03.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001853 - AUTO AVIAÇÃO E LOCADORA BUENOTUR LIMITADA-ME (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X WAVE BUS DO BRASIL LTDA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

AUTO VIAÇÃO E LOCADORA BUENOTUR LTDA - ME, ajuizou presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WAVE BUS DO BRASIL LTDA., pleiteando antecipação de tutela para exclusão de anotação de protesto junto aos Cartórios de 3º e 6º Ofício de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, localizados no Largo São Francisco, nº 34 1º Andar e na Rua Francisca Miquelina, nº 325, respectivamente. Em petição comum protocolizada em 25/10/2012 a parte autora informa ter a Caixa Econômica Federal, através de deferimento de tutela antecipada, proferida por este Juízo, efetuado o cancelamento dos protestos indicados na petição inicial, no entanto, consta em aberto o protesto junto ao 6º Tabelionato de Protesto da Comarca da Capital do Estado.

Diante da persistência da ré em manter o protesto junto ao 6º Ofício de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, livro 5065 - folhas 140 - Data do Protesto 23.01.2012, no valor de R\$ 491,67, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o fiel cumprimento da decisão proferida em 20/08/2012, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo, a ser revertido em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

0008810-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001732 - ALEXANDRE RODOLFO SARTI (SP074611 - KLEBER RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a perícia domiciliar/hospitalar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, informando à Corregedoria Regional.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000400-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001890 - EULALIA APARECIDA OLIVEIRA DEMAZIO (SP236485 - ROSENI DO CARMO, SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000284-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001894 - ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000399-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001897 - GERALDO FERREIRA DA CRUZ (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000261-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001967 - ADAO VIOLA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a juntar declaração de residência firmada por pessoa que demonstre possuir poderes para atestar a permanência no estabelecimento médico.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende a realização de perícia médica domiciliar.

0003320-98.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002067 - NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Tendo em vista que os atrasados foram calculados até 30/06/2007, determino que o INSS cumpra a obrigação da fazer, a partir de referida data, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0000056-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001512 - DAMIANA MARIA MARTINS NEPOMUCENO (SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0009276-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001765 - FABIO JOSE CARVALHO SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra a parte autora o despacho proferido em 03.05.2012 e, sendo o caso, emende a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004672-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001612 - MARIA CAROLINA MORAES DE ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001340-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001542 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008720-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001973 - JOSE CAVALCANTE BRANDAO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a esclarecer a declaração de residência anexada aos autos (fl. 12), uma vez que o documento de identidade da referida declarante indica ser ela pessoa não alfabetizada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003090-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001863 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X THAIS CRISTINA LIMA DE MELO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Baixo em diligências.

À Autora Eunice Alves da Silva para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o documento anexado pela corré Thais Cristina Lima de Melo, bem como para, nos termos do despacho de 22.06.2012, informar sobre o andamento e o eventual resultado do julgamento da ação de reconhecimento de união estável ajuizada na Justiça Estadual.

Em seguida, voltem-me conclusos.

0001849-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001443 - SILVANI DE QUEIROZ (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) FABIANO HENRIQUE FERNANDES NUNES (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora das petições da Ré anexadas aos autos em 30/11/2012 e 14/12/2012.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0000132-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001510 - WALKIRIA DE ABREU (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000285-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001565 - ALEXANDRE RODRIGUES CORDEIRO (SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000382-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001891 - DECIO MIRANDA FILHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000383-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001893 - DONIZETE APARECIDO ZANAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012892-17.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001552 - WELLITON CHARLEY MOURA SOUZA (SP233685 - ALESSANDRA DE FÁTIMA MIQUELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para 16/05/2013, 15:00.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema.

0000184-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001563 - ALEX VASQUEZ DA SILVA (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

DECISÃO JEF-7

0000238-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303001463 - JOAO DE

MORAES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de ITU/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0000224-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303001451 - DOUGLAS DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de VARZEA PAULISTA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0000237-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303001462 - WANDERLEY DOS SANTOS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de LIMEIRA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006859-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6303001320 - JENI RAMOS DE JESUS MACEDO (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN, SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhador rural, proposta por JENI RAMOS DE JESUS MACEDO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos verifica-se ter sido publicada a ata de distribuição sem a data da audiência de instrução agendada para o dia 16.01.2013, sendo justificável a ausência da parte autora e de seu patrono.

Diante de tal circunstância, redesigno a audiência para o dia 12/06/2013, às 15h00 minutos, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas arroladas na petição inicial.

Saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000466-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA NERIS
REPRESENTADO POR: SANDRA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAISE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000468-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA
REPRESENTADO POR: LAZARO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000469-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAJARA TEIXEIRA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000470-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE LEONARDI BUENO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MAGALHAES DE ABREU BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000472-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MOLOGNI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000473-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000474-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SACARDI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000475-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000476-68.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALERDEMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000477-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000478-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR AIRES
ADVOGADO: SP279349-MARCOS CESAR AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000479-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000480-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000481-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO: SP160753-MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 16:30:00
PROCESSO: 0000482-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIE ALEXANDRINA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000483-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000484-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERMANO BOTTCHEER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000485-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE FAGANELO RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000486-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PITON

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000487-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ANTONIA FRANCO MASO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000488-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GUILHERME

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000489-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000490-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COLONEZI GONSSALLI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR JOSE LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO DELARIVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000494-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000495-74.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-59.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000497-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000498-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-14.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO DUZZI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000500-96.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL JOAO DE SALLES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-81.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000502-66.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVALDO ANTONELLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000503-51.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000504-36.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANE LIS BANDEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP045805-CELIA GOMES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 14:40:00
PROCESSO: 0000505-21.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACY ALVES FILHO
ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000506-06.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000507-88.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO BARBOSA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000508-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-58.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORISVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000510-43.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CORSI TOMIATO
ADVOGADO: SP217363-OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000511-28.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000512-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000513-95.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLIENE COELHO DE FARIAS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GRECCO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE TULLIO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO DE MELO
ADVOGADO: SP045805-CELIA GOMES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITO SERAIDE

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELOMENA RIBEIRO DO COUTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CORREIA BARBOZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DIAS DOS REIS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO LANZONI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000525-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HONORIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NEMER

ADVOGADO: SP265591-RENATA GUEDES GARRONES MACHADO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MARCELINO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000529-49.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000530-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO IORIATTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000531-19.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000532-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000533-86.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000534-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PACINI RICCI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000535-56.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES PRADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000536-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000537-26.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PERCEBON
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000538-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRIO SUSSUMU HUEARA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000539-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALAION
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000540-78.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO RISOLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000541-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEDRONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000543-33.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000544-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO CANALLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000545-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DEDALO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000546-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000547-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HATSUCO YONEZAWA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000548-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENDITO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000549-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SERPELONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000550-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000551-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HYLARIO JUSTINO JOSE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000552-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO MARIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000553-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLENICE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000554-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA BRENE BORBOLATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000555-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MERLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000556-32.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000557-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADARNO POZZUTO POPPI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000059lote 1150/2013

0008760-44.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001270 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO, SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007463-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001265 - ANTONIO RODRIGUES (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias..."

0006982-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001283 - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005264-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001278 - ANTONIO LUIS RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005275-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001279 - GERALDO DE SOUZA LORDEIRO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005357-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001280 - JOSE LUIS ZANOTIN (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005488-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001281 - PAULO CESAR GIOTTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006011-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001282 - JORGE LUIS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006817-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001269 - DEJANIR LUIZ DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002792-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001275 - HELENA FRONDOLA DE CASTRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005640-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001271 - JOSE DOS SANTOS ALVES

(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001138-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001273 - ORILDO MARTINS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002090-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001274 - JOSE ROBERTO PEREZ (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002817-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001276 - JOSE MARIA DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008148-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001272 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003426-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001277 - DIONIZIO PIRES DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudomédico pericial, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.Int.

0008117-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001268 - MARCIA HELENA FERRAZ SODRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002010-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001266 - IVONILDE DA CONCEICAO SILVA (SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007285-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001267 - MARIA FRANCISCA PROTASIO PAIVA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0009824-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001263 - EDMILSON MERCHAM DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
0004115-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001256 - APARECIDO FURIGO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009212-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001262 - DEBORA MARIA LIMA DE CARVALHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004711-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001257 - EVARISTO FERMINO GRISOSTE FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002102-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001255 - LAERCIO AMARAL CAMPOS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008902-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001261 - ANTONIO MARCOS ESCORSOLINI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008831-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001260 - MILTON DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008369-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001259 - CARLOS ALBERTO BRAZAO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004846-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001258 - ELIDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0010393-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002271 - NANJI MISCHIATTI (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007882-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002592 - MARIA APARECIDA MUSSOLINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Redesigno o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**
- 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.**

0008179-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002380 - LEONOR LOMENHA LORENZON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009552-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002383 - ANA MARIA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000326-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002526 - CLAUZA APARECIDA DA SILVA VILLELA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural, juntando início de prova material relativamente ao período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial.
Não obstante, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei

10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.
Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000270-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002581 - ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0002389-03.2010.4.03.6138 e 0004696-27.2010.4.03.6138, ambos propostos junto à 1ª Vara Federal de Barretos-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000214-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002547 - SILVIO CARDOSO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000026-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002548 - IVANIA REGINA BARREIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000310-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002545 - ADAO PESTANA DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000312-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002544 - OLINDA ANTONIA DE SOUZA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000352-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002555 - BARBARA CAROLINE DA SILVA INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cite-se o INSS para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0000285-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002546 - AGAPITI MANOEL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes, assinado pelo médico, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0008447-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002612 - MAFALDA APARECIDA BONETI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 13 de março de 2013, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0010033-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002626 - ROSANE APARECIDA QUEDES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009833-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002637 - ANTONIO TEODORO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009601-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002638 - VALDIR BATISTA DA SILVA FILHO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009146-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002640 - AUGUSTAVES VALENTIM (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009042-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002641 - ANDRESSA KARINA RODRIGUES (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009039-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002642 - JOAQUIM MACARIO FILHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011288-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002623 - JOSE MARCELO DE BRITO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010034-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002625 - ZENITE APARECIDA GUARDIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008112-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002646 - CARLOS SOUZA DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010013-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002629 - MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP139227 - RICARDO IBELLI, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010009-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002630 - EDITE MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010007-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002631 - NELSON FERNANDO FERREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010005-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002632 - SEBASTIANA

ELIDIA MACHADO LOURENCO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009959-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002634 - LUZIA FIRMINO GABIOLLI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009958-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002636 - MARIA APARECIDA ALVES BARBARO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010026-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002628 - PAULO GOMES CIRINO (SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008151-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002645 - SEBASTIAO ALVES SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

0000294-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002550 - GONCALO RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000181-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002551 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000376-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002553 - EDILEUZA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000192-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002530 - EDNA DE SOUZA PEREIRA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo o filho menor do segurado, Marcelo Vinicius Jollo Gallao, bem como juntando aos autos cópias do RG e CPF do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. Sem prejuízo, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000395-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002584 - JOAO DO NASCIMENTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 12 de março de 2013, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 .

2.Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentar relatórios e exames médicos recentes que

comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0000120-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002561 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000394-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002552 - KEVINY KAUANE DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009250-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002659 - ANTONIO CHEMELLO FILHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

0000240-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002529 - ADEVANIR DE JESUS DETOMINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo dez dias para que apresente cópia LEGÍVEL do seu CPF e RG, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Não obstante, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópias LEGÍVEIS do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Int.

0000234-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002541 - MARIA APARECIDA CASOL (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000268-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002540 - CRISTIANE SUELI GONDIN VERANES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000136-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002543 - ANA CLAUDIA CARNIEL CIOLINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000140-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002542 - ALICE RONCOLATO SANGALLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002900-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002593 - APARECIDO SARAIVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da complementação do laudo contábil anexo em 16/01/2013, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009703-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002573 - JUAREZ DONIZETE DE SOUZA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004525-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002622 - SARA IZABEL MARCELINO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006420-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002574 - MERCEDES OLIVEIRA CRUZ DA SILVA (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO, SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA LUCIA OLIVEIRA CRUZ FIM.

0000269-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002557 - FATIMA REGINA DE SOUZA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado do recluso, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000197-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002559 - NIVALDA FERREIRA DA SILVA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007747-86.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002511 - TIAGO DANIELPALLIOTTI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao(a) patrono(a) da parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que justifique o motivo do não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente designada nos presentes autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito e revogação da tutela anteriormente deferida. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0007610-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002596 - CRISTIANO LUIS FERRANTE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007491-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002597 - IVAN DOMINGOS (SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010751-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002614 - JOAO JESUS SANTIAGO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000217-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002484 - CELIA CRISTINA VENTURIN (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000134-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002486 - JOAO LUIS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000434-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002474 - DIEGO CRISTIANO AGUIAR DE LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000315-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002480 - PEDRINA DONIZETI VITORINO DA SILVA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000361-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002476 - VICENTE SEVERINO DOS SANTOS (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000328-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002478 - MARCIO ROBERTO CAMARA FONSECA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009837-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002660 - JOSE MARIA DA COSTA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0005766-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002384 - JOSE ZACARELLI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, no sentido de que os benefícios mencionados na inicial não correspondem ao autor da presente demanda, intime-se o mesmo para esclarecer seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").Int.

0000018-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002715 - OSMAR RODRIGUES ALVES (SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000019-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002714 - WALDIR NEVES (SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000013-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002203 - ANA JULIA DE PAULA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas independente de intimação. Int.

0008363-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002746 - AMELIA CAETANO LUIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto informado pela Contadoria do Juízo, bem como que apenas parte dos documentos solicitados encontra-se encartada aos autos, com a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos solicitados em sua integralidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008836-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002278 - DOUGLAS DE SOUSA SILVA (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, SP094915 - JOSE VILELA DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002883-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002275 - JOANILSON MACIEL DA COSTA (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA, SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as particularidades do presente caso, a distancie-lo daquele tratado na contestação

padronizada depositada em cartório pelo INSS, cite-se o mesmo para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011101-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002663 - MARILENE BARBANTI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011103-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002699 - LUIS OTAVIO RIQUIERI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000359-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002712 - LAURA CANDIDO GOUVEA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.
2. Deverá também aparte autora, no prazo de 10 (dez) dias apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado do recluso, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0000300-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002556 - TADEU GLAUCO FERNANDES (SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0000225-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002558 - ADRIANA ISAIAS FERNANDES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial.

2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Findo o prazo, com ou sem sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000371-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002525 - ARY GERALDO BORGES (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000224-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002539 - DALTON FRANCISCO ALVES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito

para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0007489-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002662 - WILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

1 - Tendo em vista a petição apresentada pelo patrono da parte autora informando que foi desconstituído dos poderes que lhe foram outorgados pela parte autora, determino a exclusão do advogado nomeado anteriormente.

2 - Intime-se a autora pessoalmente, via oficial, acerca do item "1" desta decisão, bem como da possibilidade do prosseguimento do feito sem advogado ou para que, querendo, constitua novo patrono, podendo se valer do patrocínio da Defensoria Pública da União, localizada na Rua: Aureliano Garcia de Oliveira, n.º 266, Nova Ribeirânia, CEP: 14.096-750, Ribeirão Preto - SP, se for o caso.

3 - Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009245-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002601 - MARIA ANTONIA DA SILVA NUNES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 12 de março de 2013, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008418-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002599 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000202-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002748 - OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0000365-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002554 - CLAUDENIR FRAZAO DE ARAUJO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0008310-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002650 - ROSA APARECIDA DE ALMEIDA ZATTONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008304-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002651 - LAERCIO DE ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009915-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002647 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008502-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002649 - LUZIA DEVALDA POSTIGO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009768-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002648 - MARIA CLARA TARDIVO JOAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009172-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002747 - TELMA TEREZA CARVALHO DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Cumpra a parte autora o quanto solicitado pela Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000221-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002482 - EFIGENIA FERREIRA DUARTE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000445-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002472 - ROSANGELA LAZARI (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008048-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002607 - VERA LUCIA DA SILVA ISIDORO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 13 de março de 2013, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

DECISÃO JEF-7

0000303-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002245 - ADAIR JOSE DE PAULA (SP248398 - HEBER GOMES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ADAIR JOSÉ DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma

única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial, tendo sofrido a incidência de IR.

Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, tendo em vista que o autor já fez o parcelamento do débito relativo ao imposto de renda, e há anos vem pagando regularmente as parcelas, de forma que já houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Por outro lado, defiro o depósito em Juízo das parcelas relativas ao débito ora discutido.

Cite-se a União Federal (PFN).

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0011350-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002340 - ALEX SANDER MENDES DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Baixem os autos à secretaria para inclusão no sistema do juizado da corré HPB SIMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, bem como para se proceda a citação da referida empresa.

Após, decorrido o prazo da citação, tornem conclusos.

0009185-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002259 - PAULO SERGIO DE NOVAIS (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES, SP283807 - RENATA AFONSO PONTES, SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 14h20, na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto - SP, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se.

0000264-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002199 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0003931-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002206 - ADEMIR DE PAULA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença proferida em embargos, cuja decisão não condiz com a matéria ventilada no mesmo.

Argumenta o embargante que a sentença dos embargos abordou matéria diversa daquela apresentada nos primeiros embargos interpostos.

É o relatório do necessário. Decido.

Ora, nada obstante o embargante tenha alegado a existência de contradição na sentença, observo que, em verdade, trata-se de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada. Isso porque a sentença proferida nos embargos de declaração anteriormente interpostos não condiz com a matéria tratada no mesmo, sendo-lhe estranha.

Assim, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração e passo a retificar a sentença proferida nos embargos anteriormente apresentados, nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou o precedente o pedido.

Argumenta o embargante que a sentença se apresenta contraditória, uma vez que determinou o pagamento de benefício por incapacidade à parte autora a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/02/2012, quando em sua fundamentação fixa a data de início da incapacidade do segurado em 06/07/2012.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

Com razão o embargante. De fato, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no tocante à data de início do benefício de auxílio doença que foi concedido à parte autora. Assim, passo a retificar a sentença conforme segue:

“5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data de início de sua incapacidade, conforme fixada no laudo pericial (06/07/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.””

Mantêm-se todos os termos da sentença que não estejam em conflito com esta decisão.
P.R.I.

0006375-05.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002254 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se, novamente, a parte autora para complementar a documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 06/03/2012, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000060
LOTE 1168/2013 - 13 PROCESSOS - JPERES

DESPACHO JEF-5

0006257-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002064 - FABIANO ALMEIDA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência imediata à parte autora da autorização para levantamento do valor da condenação depositado em conta judicial nos autos pela parte ré. Oficie-se.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

0006216-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001962 - ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista imediata ao autor do depósito efetuado pela ré dia 30.10.2012, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento desse valor, referente à condenação atualizada no presente feito.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009828-29.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001644 - PEDRO MENDES DE SOUZA (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

1. Com o trânsito em julgado da decisão que deferiu o levantamento do saldo da conta FGTS do autor, intime-se esta parte para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse em executar tal julgado. Ressalto que, embora tenha obtido autorização para tanto, o autor não está obrigado a efetuar o saque de sua conta FGTS neste momento. Outrossim, fora interposto pedido de desistência pela parte autora.

2. De outro lado, considerando o depósito dos honorários de sucumbência pela ré dia 21.09.2012, determino expedição de ofício à CEF, autorizando o levantamento de tal valor pelo patrono da causa.

3. No silêncio ou com a concordância em relação ao primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011570-55.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001684 - ALEX FURLAN (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (29.10.2012 e 9.11.2012), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do depósito e, oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003285-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002059 - SEBASTIAO DE JESUS NEVES GASPAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pelas rés, conforme noticiado nos autos (23.10.2012, 30.10.2012 e 5.11.2012), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011889-57.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001542 - TERESINHA

DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Com a juntada do ofício dia 9.11.2012 da Receita Federal contendo os cálculos que originaram o valor da condenação do presente feito, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar os cálculos que entender devidos, juntando aos autos os documentos comprobatórios das suas alegações. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, considerando que o depósito da restituição do imposto de renda fora feito através de ordem bancária emitida em favor da autora, de sua livre movimentação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005401-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001817 - JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (5.11.2012), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do depósito e, oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001001-08.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002583 - DINOZOR APARECIDO DA SILVA (SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência imediata à parte autora da autorização para levantamento do valor da condenação depositado em conta judicial nos autos pela parte ré dia 26.09.2012. Oficie-se.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

0006243-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001832 - ANTONIO MARCOS FERNANDES (SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista imediata ao autor do depósito efetuado pela ré dia 30.10.2012, por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento desse valor, referente à condenação no presente feito.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002186-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002661 - DANIELA TEIXEIRA PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO, SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora por 5 (cinco) dias acerca do cumprimento de sentença pela parte ré, conforme noticiado nos autos dia 28.08.2012. No silêncio ou concordância, baixem os autos ao arquivo. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0002073-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002709 - GILVAN DE JESUS SOUZA (SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI, SP201466 - MYRIAM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO, SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Determino nova intimação da parte ré - CDHU, através de mandado judicial/oficial de justiça, para integral cumprimento da sentença confirmada por acórdão, que transitou em julgado. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

0006136-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001743 - VANDERLEI PIM (SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o pedido de levantamento do depósito da condenação no presente feito, conforme petição de concordância e requerimento da parte autora. Expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento da guia judicial anexada dia 30.10.2012. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004592-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001694 - AILTON CALORA VENTURINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista imediata ao patrono do autor do depósito efetuado pela ré, por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento desse valor, referente à condenação no presente feito. Ressalto que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2013/6305000003

0002177-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000177 - MILTON RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 10h e 20min. e com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 11/04/2013 às 10h e 30min., ambos na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e os peritos, estes, por correio eletrônico.”

0002094-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000197 - GRAZIELE SILVA SEGANTIN REP. P/ LUCIENE MARIA DA SILVA (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social ANDREA CAVIQUIOLI a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 26.02.2013. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0000866-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000179 - APARECIDO DOS SANTOS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)

0001117-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000180 - FABIO DA SILVA PEREIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

0001237-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000181 - JOSE BANDEIRA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0001417-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000182 - ZORAIDE BISPO DO ESPIRITO SANTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000782-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000187 - TELMA DIAS FERNANDES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)
0000782-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000191 - TELMA DIAS FERNANDES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)
0000902-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000192 - BENEDITO JAIME BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
0001462-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000194 - EMERSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
FIM.

0002137-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000171 - NEUVISSE ROSATO DE FREITAS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 19/02/2013, às 11 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social ANDREA CAVIQUIOLI a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 19.02.2013. Intimem-se."

0001516-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000157 - SIDINEIDE DE ALMEIDA SANTOS REP P MARIA CRISTINA M DOS SANTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001453-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000150 - LUIZ PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001484-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000151 - MARIA VITORIA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001799-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000152 - ALOYSIO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001511-91.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000189 - ELZA IZABEL DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo uma nova perícia social a ser realizada pela perita Andrea Caviquioli, a partir do dia 26/01/2013, na residência da parte autora. Intimo as partes e a perita, esta por correio eletrônico".

0002083-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000188 - REINALDO BELCHIOR PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 21/02/2013, às 10h e 40min., no endereço localizado na Avenida Wild José de Souza, 242 - Vila Tupy em Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu."

0001466-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000146 - LUIZ ANTONIO BRUINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0001477-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000147 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0001513-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000148 - HORDALINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
FIM.

0002085-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000166 - ALFREDINA LOBO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Alonso, para o dia 19/02/2013, às 10 horas., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002110-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000165 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA RODRIGUES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 12h e 10min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001110-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000154 - ALEX DA SILVA DOS SANTOS REP P/ IVONETE SIRINA DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 11.04.2013, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0002209-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000198 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 11/04/2013, às 09 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002176-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000173 - ERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 09h e 50min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.”

0001473-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000168 - EUCLIDES AUGUSTO BACELLI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001592-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000169 - GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0002192-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000190 - JOSE ROMÃO MACHADO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 10 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico."

0002205-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000196 - ADAIL BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 13h e 10min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico."

0002191-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000184 - SANDRA REGINA DA SILVA SIQUEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 11/04/2013, às 10 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico."

0002132-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000170 - GLEICE LAUREANO GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 12h e 30min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico."

0001579-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000153 - MARIA OFRASIA DE RAMOS BATISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 25.02.2013. Intimem-se."

0000821-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000156 - INES BISPO DOS SANTOS (SP302381 - JOSÉ MILTON GALINDO, SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA, SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria para o dia 15.02.2013, às 12h30min, a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA, 185 - - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se."

0002197-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000183 - PAULO DOMINGOS COELHO DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 12h e 50min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002113-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000167 - ISABEL FERREIRA LADEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 12h e 20min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002154-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000172 - SEVERINA AUGUSTA DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 12h e 40 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002206-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000195 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 13 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000307-72.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACINETE RAMALHO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000308-57.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO LIPPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-42.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000310-27.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DA LUZ CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-94.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 17/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000313-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000314-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-49.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2013 14:00 no

seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002888-12.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KURT SIEGRIST
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006543-74.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006641-59.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049392-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOY PRIBERNOW
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000020

DESPACHO JEF-5

0006256-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001271 - JOSE ALVES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, n. 00053645120124036130 em trâmite perante à 2ª vara federal de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0006458-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001097 - NELSON ZANELATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a alteração do assunto do presente feito, providencie a exclusão da contestação padrão.

Após, voltem-me.

Int.

0006198-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001308 - GESSI ALVES MENINO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que o referido documento não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem como de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0001476-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001252 - FRANCISCA CIRINO DA CONCEICAO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007296-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306000989 - EUCLIDES GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001682-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001251 - VIGILANEA BARBOZA DA SILVA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001950-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001250 - ARLETE PAZ MOREIRA DE OLIVEIRA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002149-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001249 - JOAO BAPTISTA DA SILVA LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002770-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001248 - EDISON DOS SANTOS AMORIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000236-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306000995 - LUIZ CARLOS GAGETI (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001453-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001253 - MARIA VILMA RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000670-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001257 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000865-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001256 - ANTONIA PINHEIRO COSTA LEITE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000930-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001255 - IZABEL UMBELINO FRANCISCO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001436-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001254 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003692-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001435 - JOSE LUIZ LOPES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000291-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001740 - MANOEL ERNESTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003232-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001436 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO (SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001618-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001439 - JURANDIR NARVAIS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003005-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001438 - JACIARA MARIA DE JESUS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003189-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001437 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP138490 - DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008556-51.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001166 - MAURO BASTOGE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002916-33.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001739 - SHEILA SUGUIYAMA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X MARIA HELENA DE ALQUINO (SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002980-43.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001738 - MARIA CELIA DIONISIO (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003269-73.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001737 - ADEMILZA CERQUEIRA DOS SANTOS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004222-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001735 - AMABILE LONGO FELIX (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006467-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001733 - MARCEL JULIO MARQUES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

(LOTE 707/2013)

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0000506-31.2012.4.03.6306ROMILDA M DE OLIVEIRA 01/02/2013 09:30:00 -
0000576-48.2012.4.03.6306ZANETE AP MIGUEL MOURA 01/02/2013 09:40:00 -
0000675-18.2012.4.03.6306ELEUZA M DE OLIVEIRA 01/02/2013 09:50:00 -
0000840-65.2012.4.03.6306GENIVALDO PRATA DE SOUZA 01/02/2013 10:00:00 -
0001276-24.2012.4.03.6306REINALDO GOMES DA CRUZ 01/02/2013 10:10:00 -
0001327-35.2012.4.03.6306MARIA B DE MEDEIROS 01/02/2013 10:20:00 -
0001561-17.2012.4.03.6306PATRICIA ROSA P BIZERRA 01/02/2013 10:30:00 -
0001584-60.2012.4.03.6306ALEXANDRA R ISHIMARU 01/02/2013 10:40:00 -
0001633-04.2012.4.03.6306PAULO R DOS S CIRIACO 01/02/2013 10:50:00 -
0002051-39.2012.4.03.6306CELIA REGINA U DA SILVA 01/02/2013 11:00:00 -
0002408-19.2012.4.03.6306JOSE L DO NASCIMENTO 01/02/2013 11:10:00 -
0002529-47.2012.4.03.6306LAUDIE DOS S CANDIDO 01/02/2013 11:20:00 -
0002792-79.2012.4.03.6306APARECIDO FRANCO 01/02/2013 11:30:00 -
0002816-10.2012.4.03.6306NEIDE GOMES RABELO 05/02/2013 10:00:00 -

0002931-31.2012.4.03.6306 JOSE MARCELINO V GAGO 05/02/2013 10:10:00 -
0003387-78.2012.4.03.6306 MARIA DE L DE SOUZA LIMA 05/02/2013 10:20:00 -
0003507-24.2012.4.03.6306 MARIO VIRGINIO DA SILVA 05/02/2013 10:30:00 -
0003601-69.2012.4.03.6306 DORA ESTELA SPERANZA 05/02/2013 10:40:00 -
0003627-67.2012.4.03.6306 JOSE R DE OLIVEIRA 05/02/2013 10:50:00 -
0003719-45.2012.4.03.6306 LEONARDO GOMES DE CASTRO 05/02/2013 11:00:00 -
0003780-03.2012.4.03.6306 JOSE EDSON SALES BEZERRA 05/02/2013 11:10:00 -
0003865-86.2012.4.03.6306 GILSON GOMES DOS SANTOS 05/02/2013 11:20:00 -
0003888-32.2012.4.03.6306 ELIO GOMES FEITOSA 05/02/2013 11:30:00 -

**No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se com urgência.**

0003601-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001662 - DORA ESTELA SPERANZA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002816-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001666 - NEIDE GOMES RABELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002931-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001665 - JOSE MARCELINO VIEGAS GAGO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003387-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001664 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP316464 - GERMANO GIL CARVALHO GONÇALVES, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003507-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001663 - MARIO VIRGINIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP316464 - GERMANO GIL CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002792-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001667 - APARECIDO FRANCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003627-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001661 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA, SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003719-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001660 - LEONARDO GOMES DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003780-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001659 - JOSE EDSON SALES BEZERRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003865-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001658 - GILSON GOMES DOS SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP081978A - EDIVALDO SOUZA

ROQUE, SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003888-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001657 - ELIO GOMES FEITOSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001327-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001674 - MARIA BARBOSA DE MEDEIROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002408-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001669 - JOSE LUCIVAL DO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002051-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001670 - CELIA REGINA URBANO DA SILVA (SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001633-04.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001671 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CIRIACO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001584-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001672 - ALEXANDRA RODRIGUES ISHIMARU (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001561-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001673 - PATRICIA ROSA PACHECO BIZERRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002529-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001668 - LAUDIE DOS SANTOS CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001276-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001675 - REINALDO GOMES DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000840-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001676 - GENIVALDO PRATA DE SOUZA (SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO, SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES, SP095938 - DARIO ZACARIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000675-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001677 - ELEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000576-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001678 - ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000506-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001679 - ROMILDA MOURA DE OLIVEIRA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004382-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001264 - EDILTON SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/157.125.104-6 (DER 17/08/2011), considerando que o benefício anexado aos autos em 17/01/2013, não é o objeto da presente demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial médico.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0002934-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001520 - ELSON DIONISIO DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003581-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001516 - ALEXANDRA MENDES VERA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003573-72.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001517 - CLAUDIA BACHESQUE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003556-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001518 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003294-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001519 - PEDRO MIELLI MONTEIRO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003587-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001515 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002814-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001521 - ESTEFANO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002806-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001522 - VALMIR DOS SANTOS COELHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001824-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001533 - VALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002732-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001524 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002618-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001525 - MARIA ROBERTA DE LIMA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002562-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001526 - RODRIGO SANTIAGO DIAS DE CARNOT SANT ANA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001470-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001538 - NEUZITA QUEIROZ MAGALHAES DOS REIS (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA, SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006123-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001500 - CLEONICE DE CASTRO PEREIRA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001586-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001535 - VANIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001539-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001536 - JULIO CESAR ALCANTARA DE ANDRADE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001529-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001537 - JOSE CARLOS CRUZ (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003620-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001514 - EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001292-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001539 - SIMAO ALVES BESERRA NETO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001046-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001540 - JUSTINA RODRIGUES RAMOS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000984-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001541 - JOSE MENESES DA SILVA FILHO (SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001688-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001534 - HAMILTON SOUZA LIMA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003622-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001513 - JULIO CESAR DE SOUSA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005862-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001501 - PEDRO ERNESTINO DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003912-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001505 - MARCOS ANTONIO MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006125-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001499 - FRANCISCO DA SILVA MARIANO (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005599-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001502 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004676-51.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001503 - IRACEMA SIMAO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004398-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001504 - NEUZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007178-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001498 - LUZINETE SOUZA MOURA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003908-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001506 - NEWTON BRAGA DE LOUREDO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003840-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001507 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003837-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001508 - ADEMIR RABELLO POLICATE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003836-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001509 - MARLENE ALCANTARA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003821-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001510 - AMELIA PEREIRA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002543-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001527 - ROSILDO FRANCISCO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007216-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001497 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007380-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001496 - PAULO BENTSON (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003647-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001511 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MACHADO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003638-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001512 - ROBERTO AURILIO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002761-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001523 - MARIA RITA DOS SANTOS DIAS (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001982-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001532 - EUSER GADANI SEVERINO (SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002110-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001531 - EDVAL BARBOSA DA COSTA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002169-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001530 - VICENCIA DE SOUSA MACHADO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002177-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001529 - JOSE ROBERTO GONCALVES BATISTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002379-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001528 - CONCEICAO MARIA SANTOS SOUZA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006526-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001193 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Francisco Ivo Bezerra. Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se.

0006451-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001192 - MARIA KAKIMOTO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Jose Carlos de Oliveira da Silva. Concedo igual prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**
 - 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**
 - 3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.**
- Intimem-se.

0004030-07.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001218 - ESTEVAM CORPAS OSCROVANI (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) MAYARA CORPAS OSCROVANI (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) MARIANA CORPAS OSCROVANI (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) MAYARA CORPAS OSCROVANI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ESTEVAM CORPAS OSCROVANI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) MARIANA CORPAS OSCROVANI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003561-58.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001219 - EUNICE GOMES DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004805-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001327 - JOSÉ LUIZ CURIS (SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY, SP100985 - JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006275-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001387 - LUIS CARLOS SOARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000625-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001391 - ANALITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005531-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001390 - AGRINALDO

BENEDITO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005894-46.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001389 - CLECI TEREZINHA STEFANENCO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006264-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001388 - MANUEL BALBINO DA SILVA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000198-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001220 - HILDA ROSA MENDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006713-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001292 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1. Apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

2. Forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

3. Esclareça a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso.

Int.

0003795-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001200 - WILSON ANTONIO BASSAN (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002362-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001203 - FRANCISCO AUGUSTO LOPES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001350-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001205 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001459-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001204 - WILSON APARECIDO DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE

FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002750-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001202 - DAVI FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003514-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001201 - MARISA DOS SANTOS CALDEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004214-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001199 - AUXILIADOR LOURENCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004664-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001198 - JOSE TORQUATO DA ROCHA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006535-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001197 - JOSE MAIA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Vista às partes do laudo pericial médico/social anexado(s) aos autos.**
- 2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**
- 3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**
- 4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

Int.

0004558-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001447 - LUZIFRAN NOGUEIRA LACERDA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003689-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001449 - JOSEFA HORA FRANCA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004076-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001448 - ANA ANGELICA HENRIQUE DOS SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005106-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001446 - DEBORA JESUS DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005288-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001445 - JOSE PEREIRA VELOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005290-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001444 - JOAO

BATISTA DA CUNHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005506-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001443 - HELENA ARQUINO FEITOSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005719-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001442 - ALBERTINA CAMPOS DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005871-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001441 - PAULO LAZARO RODRIGUES (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003025-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001007 - JOSE JOVACI TOME DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos em 16/01/2013, a parte autora recebe auxílio-doença NB 31/533.009.756-4, desde 22/10/2008, com cessação prevista para 21/01/2013.

Analisando o sistema CNIS verifica-se que, concomitantemente ao recebimento do benefício, a parte autora possui a anotação de um vínculo com a empresa “Efetiva Serviços de Portaria Ltda - ME” com início em 26/03/2010, o que causa estranheza a este juízo, uma vez que o benefício previdenciário continua em manutenção. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes prestarem esclarecimentos.

0000469-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001690 - ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Ofício/s do INSS: ciência as partes.

Designo o(a) perito(a) PAULO OBIDÃO LEITE para elaboração dos cálculos dos atrasados, que deverá entregá-lo no prazo de até 10 (dez) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes e o(a) Sr.(a) Perito(a) ora nomeado(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 7/12/12, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001952-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001138 - DELZITO ARAUJO FARIAS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004398-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001136 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006180-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001278 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença referentes ao processo n. 00130633620094036183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Quanto ao processo nº 00032474420124036306, em vista da informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0000032-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001759 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Suelen Gomes da Silva e Ana Beatriz Gomes da Silva juntem aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, providencie a Secretaria o cadastro de Suelen Gomes da Silva e Ana Beatriz Gomes da Silva, a respectiva inclusão no pólo ativo da presente demanda, intimação das testemunhas conforme o requerido e a citação do réu.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), caso não haja contestação padrão depositada em secretaria, observando-se a correção do cadastro quando for o caso.

Intime-se.

0006572-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001429 - ELIETE PEGORARO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006718-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001655 - NILDA MARGARIDO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002246-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001269 - SHIRLEI APARECIDA DE PAIVA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o existência do requerimento administrativo anterior à data da propositura da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Destaco que os documentos constantes às fls. 18/20 da inicial não têm o condão de comprovar o requerimento, uma vez que se trata de mero agendamento eletrônico e preenchimento do pedido de concessão do benefício, o que não significa o efetivo protocolo administrativo.

Havendo a apresentação de documentos que comprovem a existência do prévio requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0006290-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001368 - ADORIVA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada.

No mais, verifica-se que a grafia do nome da parte autora diverge daquela indicada nos documentos de identificação civil, bem como na inscrição no CPF junto à Receita Federal.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a qualificação do polo ativo e as informações constantes dos documentos anexados e regularize sua inscrição no CPF junto à Receita Federal.

Após, cumprido, cite-se o réu - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0002195-56.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001411 - PAULO JOSE RIBEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providencie o setor de protocolo e distribuição à alteração do assunto do presente feito para 040103/310.

Após, cite-se.

Int.

0006743-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001340 - LAERCIO MAGALHAES MACHADO (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos ainda, verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, intime(m)-se a(s) testemunha(s) conforme o requerido e cite-se o réu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Vista às partes do laudo/esclarecimento pericial médico.**
- 2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**
- 3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**
- 4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

Int.

0003648-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001543 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005497-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001542 - ANTONIO LUIZ JUNIOR (SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO, SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003100-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001244 - CICERO DA SILVA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a incapacidade foi constatada como parcial e permanente, para melhor convencimento do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para encartar aos autos cópia da íntegra de sua(s) CTPS(s), sob pena de preclusão da prova.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0005059-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001133 - JOAO PIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 3/7/12, e as petições da parte autora de 30/7/12 e 8/01/13, expeça-se novamente o RPV/RPV.

Cumpra-se. Int.

0006556-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001628 - PATROCINIO PAES LANDIM (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo, e junte ao feito a documentação indispensável à propositura da ação.

Após, cumprido, cite-se o réu, caso não haja contestação padrão depositada em secretaria, observando-se a correção do cadastro quando for o caso.

Int.

0006532-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001194 - JESULINO MOREIRA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação da serventia deste Juizado, contida na certidão anexada em 17/01/2013, redesigno perícia médica para o dia 28/02/2013 às 16:00 horas, com a Dra. Priscila Martins, a parte autora deverá comparecer neste Juizado, munida dos seus documentos pessoais, relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, afim de elucidar a perícia.

Intimem-se.

0003364-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001694 - HUMBERTO TORRES DE AQUINO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/151.143.753-4 com DIB em 13/08/2009, a fim de que sejam considerados os salários de contribuição referente ao período de janeiro/1999 a dezembro/2005, bem como o período em que a parte autora fruiu do benefício de auxílio-doença no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o período de janeiro/1999 a dezembro/2005 não consta nos apontamentos do CNIS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a regularização de suas contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91, bem como comprovar nestes autos tal requerimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a vinda da retificação dos dados do CNIS, remetam-se os autos para Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002176-17.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001240 - JOAQUIM

PADILHA DA SILVA (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP147004- CATHERINY BACCARO)

Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF para recalcular os valores de acordo com os parâmetros fixados pelo acórdão, o que não impede que as próprias partes apresentem seus cálculos visando à agilização da fase executiva do processo.

Intimem-se.

0012412-57.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001243 - ORCELINA HONORIA FERREIRA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Ofício do INSS de 20/12/2012: razão assiste ao INSS, uma vez que a sentença foi reformada pela Turma Recursal julgando improcedente o pedido.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Int.

0000218-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001395 - GRACIETE MARIA DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1. Junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.
2. Forneça a certidão de permanência carcerária devidamente atualizada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006663-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001284 - REGINA LUCENA BEZERRA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Talyson Bezerra Rodrigues.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1. Junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.
2. Apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0006681-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001298 - APARECIDA DONIZETE RAMOS (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP015254 -

HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Dinolia Oliveira Dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int.

0004037-33.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001301 - ROSIESLEY AVELINO DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

0006414-40.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001451 - CEZAR SIMOES FILHO (SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial médico anexado aos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0000240-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001227 - JOSE CRISPIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Esclareça a parte autora a divergência de nome entre os documentos da petição inicial e o cadastro da receita federal, uma vez que registrado como Jose Crispim dos Santos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

(LOTE 429/2013)

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0000005-48.2010.4.03.6306JOSE MOURA DE MELO 05/06/2013 15:30:00 -
0001632-19.2012.4.03.6306VICENTINA DA P B SILVA 05/06/2013 16:00:00 -
0002318-11.2012.4.03.6306GILDETE M DE ALVARENGA 10/06/2013 14:00:00 -
0002386-58.2012.4.03.6306JOSE LUIZ DE BARROS 05/06/2013 15:00:00 -
0004978-75.2012.4.03.6306ELENILDA C DE OLIVEIRA 10/06/2013 13:30:00 -
0005190-96.2012.4.03.6306MARIA DO CARMO NOGUEIRA 10/06/2013 14:30:00 -
0005304-35.2012.4.03.6306MARIA APARECIDA DA SILVA 10/06/2013 15:00:00 -
0005393-58.2012.4.03.6306RENILDE MIRANDA LICOS 12/06/2013 15:30:00 -
0005418-71.2012.4.03.6306MARIA DE L F DE ANDRADE 10/06/2013 16:00:00 -
0005509-64.2012.4.03.6306LUIZA BUENO CANTARA12/06/2013 15:00:00 -
0005545-09.2012.4.03.6306NEUSA MAZZEI 12/06/2013 13:30:00 -
0005567-67.2012.4.03.6306MARIA ROSA NOVAES 10/06/2013 15:30:00 -
0005787-65.2012.4.03.6306PAULO F DE SANTANA 12/06/2013 14:00:00 -
0005855-15.2012.4.03.6306OLIMPIA ROSA VIANA 12/06/2013 14:30:00 -

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0005418-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001060 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ANDRADE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005787-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001056 - PAULO FERREIRA DE SANTANA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005567-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001057 - MARIA ROSA NOVAES (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005545-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001058 - NEUSA MAZZEI (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005509-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001059 - LUIZA BUENO CANTARA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001632-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001067 - VICENTINA DA PENHA BARBOSA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005304-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001062 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005190-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001063 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004978-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001064 - ELENILDA COSME DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002318-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001066 - GILDETE MASCARENHAS DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005855-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001055 - OLIMPIA ROSA VIANA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

(LOTE 685/2013)

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0000469-38.2011.4.03.6306VALDINEI ROBERTO PARANHOS 30/01/2013 11:10:00 -

0001995-40.2011.4.03.6306MARIA MARTA DE S FERREIRA 30/01/2013 11:00:00 -

0002780-02.2011.4.03.6306MARIA CECILIA NOBRE 30/01/2013 10:50:00 -

0003726-71.2011.4.03.6306ANTONIO DOS SANTOS 30/01/2013 10:40:00 -

0005087-26.2011.4.03.6306JODITTE FELICIO AWATA 30/01/2013 10:30:00 -

0005608-68.2011.4.03.6306NICOLAU PEREIRA SOBRINHO 30/01/2013 10:20:00 -

0005979-32.2011.4.03.6306FRANCISCO COELHO GALVAO 30/01/2013 10:10:00 -

0006190-68.2011.4.03.6306ERIVALDO L DO NASCIMENTO 30/01/2013 10:00:00 -

0006530-12.2011.4.03.6306NILTON DE OLIVEIRA ROCHA 28/01/2013 10:00:00 -

0001343-86.2012.4.03.6306ISABEL CAMARGO DE ASSIS 28/01/2013 10:10:00 -

0001444-26.2012.4.03.6306KARLA DE FATIMA CABRAL 28/01/2013 10:20:00 -

0001613-13.2012.4.03.6306EDIVAGNA MARIA CAVALCANTE 28/01/2013 10:30:00 -

0002081-74.2012.4.03.6306MARCOS ROGERIO DOS SANTOS 28/01/2013 10:40:00 -

0002171-82.2012.4.03.6306SANDRO JOSE DA SILVA 28/01/2013 10:50:00 -

0002391-80.2012.4.03.6306ALEX BORGES DE ARAUJO 28/01/2013 11:00:00 -

0002645-53.2012.4.03.6306MARCIA APARECIDA S MELO 28/01/2013 11:10:00 -

0002736-46.2012.4.03.6306EDMILSON DA SILVA SANTOS 28/01/2013 11:20:00 -

0002768-51.2012.4.03.6306JOSE CALSOLARI NETO 28/01/2013 11:30:00 -

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se com urgência.

0002736-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001472 - EDMILSON DA SILVA SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006530-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001464 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006190-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001465 - ERIVALDO LIMA DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005979-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001466 - FRANCISCO COELHO GALVAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005608-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001467 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005087-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001468 - JODITTE FELICIO AWATA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003726-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001469 - ANTONIO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002780-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001470 - MARIA CECILIA NOBRE (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002768-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001471 - JOSE CALSOLARI NETO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000469-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001481 - VALDINEI ROBERTO PARANHOS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002645-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001473 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002391-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001474 - ALEX BORGES DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002171-82.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001475 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002081-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001476 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001343-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001480 - ISABEL CAMARGO DE ASSIS (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001444-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001479 - KARLA DE FATIMA CABRAL (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001613-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001478 - EDIVAGNA MARIA CAVALCANTE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001995-40.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001477 - MARIA MARTA DE SOUZA FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003138-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306000997 - LUIZ EDUARDO RANGEL (SP190628 - DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Analisando o sistema CNIS verifica-se que o último vínculo da parte autora encerrou-se em 09/01/2003.

Alega a parte autora que desde 03/05/2007 laborou com vínculo empregatício para a empresa AJJ Serviços S/C Ltda - ME.

Assim, a fim de comprovar o referido vínculo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. Deverá, ainda, comparecer acompanhada de até 03 (três) testemunhas, a fim de comprovar referido vínculo.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas, o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa AJJ Serviços S/C Ltda - ME, à Rua Mario Gomes, 54 - Parque Albina - Taboão da Serra - SP - Cep 06764-000, para ser ouvido como testemunha do juízo.

Na audiência ora agendada o representante legal deverá apresentar os recibos de pagamentos originais, os recolhimentos previdenciários realizados, livro de registro de empregados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

0006785-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001743 - ECIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação acima, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, com relação ao processo n. 00003917820104036306, que tramitou neste Juizado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Quanto ao outro processo indicado, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

No mais, intime-se a parte autora para que junte ao feito cópia legível de documento contendo o número de inscrição no CPF, bem como para que apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que o referido documento não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem como de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0000399-60.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001215 - RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002847-35.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001214 - NELSON NUNES DA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004113-23.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001213 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (SP117213 - GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005031-61.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001212 - LAURIDE TAMIAO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005819-41.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001211 - JOSENA SOUSA CARDOSO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005223-57.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001221 - DEOCLIDES MARQUES DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006447-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001328 - ABEDENEGO CARVALHO FERNANDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar o número do benefício objeto da ação e respectiva data do requerimento administrativo e o período de recebimento do benefício pretendido nos autos.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0006858-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001453 - REGIANE DE MELLO LINCOLN (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) ESTELA MARIA LINCOLN DOS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Vista às partes do ofício da empresa (anexado em 13/01/2012), bem como do esclarecimento pericial médico anexado aos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.
3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.
4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0000141-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001306 - OVIDIO BAENA SERVILHA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0010863-46.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001688 - JOSE ALVES DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo sem notícias do cumprimento da decisão de 01/10/2012, intime-se o Banco Bradesco para que comprove nos autos virtuais o pagamento dos valores homologados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Intimem-se.

0054791-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001140 - LUIZ ALVES ANTONIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000168-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306000981 - LUIZ LOPES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005588-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001149 - MARIZETE FELIX DA CONCEICAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Com isso, a Sra. Perita não fixou o início da incapacidade.

Saliento que, a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito, já que através dela é possível verificar se a parte autora mantinha qualidade de segurado no início de sua incapacidade e se havia cumprido a carência legal para a concessão do benefício.

Assim, oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s). 13, 24, 25, 29, 30 da petição inicial ou para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo, intime-se a Sra. Perita Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com base nos documentos anexados aos autos e a perícia realizada, informe qual a data de início da incapacidade da parte autora, esclarecendo as razões de sua conclusão.

Sem prejuízo, considerando que o prazo da certidão de curatela provisória anexada em 02/05/2012 findou-se, renove a parte autora a certidão apresentada ou encarte aos autos termo de interdição.

Sobrevindo os esclarecimentos tornem os autos conclusos.

0008984-33.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001131 - LAURICE BARBOSA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 17/4/12, e as petições da parte autora de 22/5/12, 31/10/12 e 4/12/12, expeça-se novamente o RPV/RPV.

Cumpra-se. Int.

0007618-56.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001325 - MARIA JERONIMO ALVES (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de seu indeferimento.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, uma vez que a procuração encartada a fl. 5 da inicial não possui poderes para o foro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0006336-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001191 - VANESSA FRANCIELE COITINHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Francisco Candido de Lima.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006546-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001162 - ALINE INOCENCIO BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0005770-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001132 - TANIA REGINA DA SILVA VIOLANTE (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 5/09/12, e a petição da parte autora de 13/11/12, expeça-se novamente o RPV/RPV.

Cumpra-se. Int.

0000518-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001217 - DANIEL ARAÚJO (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição do INSS: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

0004327-14.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001384 - MARCOS ANTONIO CANO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002351-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001236 - KAREN CLAUDINO DE SOUZA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006795-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001744 - SIDINEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Regularize a representante Simone de Oliveira Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, seu CPF uma vez que há divergência no nome registrado em referido cadastro.

Int.

0009036-63.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001229 - JUSSARA RODRIGUES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 20/08/2012: retifique-se o cadastro da parte autora.

Atenda a advogada da parte autora o despacho de 02/08/2012, trazendo aos autos a regularização de seu próprio CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002739-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001167 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 12/11/2012: Defiro. Oficie-se ao GTO - Grupo de Traumatologia e Ortopedia Ltda, na rua Paulo Lício Rizzo, n. 106, Centro, Osasco, CEP.:06018-010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do prontuário médico da parte autora. Em referido ofício deverá constar a qualificação da parte autora.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva, para que preste esclarecimentos acerca do início da doença e da incapacidade laborativa no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-32.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001317 - GERSON PINTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da íntegra do processo de aposentadoria por idade NB 41/143.003.434-0, com DIB em 27/02/2009.

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

0005057-59.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001127 - JOAQUIM LUIZ BARBOSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 30/11/12, e a petição da parte autora de 10/12/12, expeçam-se novamente o RPV/RPV.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial médico/social.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0003397-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001408 - HEIGON ALVES CUNHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004540-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001401 - MABILIA NOGUEIRA DA SILVA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004965-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001400 - VALENTINA COELHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004534-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001402 - NUCIMAR NASCIMENTO BEZERRA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004454-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001403 - DORACI GONZAGA MOREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004411-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001404 - FRANCISCO FLORIANO DOS REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004370-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001405 - PETRUCIA ROCHA DE SOUZA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004035-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001406 - VLADIMIR BARRADAS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003962-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001407 - VAGNER SCHENATTO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003253-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001418 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE

CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003157-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001410 - AMARA MARIA DE ARAUJO (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004967-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001412 - PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001284-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001419 - ANA GABRIELY GOMES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004818-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001413 - MARGARIDA JUNIOR GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP121803 - EDSON ERCOLINI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003427-94.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001417 - LUCAS MENDES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003775-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001416 - CLAUDIONOR COSMO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004234-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001415 - DOMINGOS JOAO DOS SANTOS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004376-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001414 - BENEDITA XAVIER ARAUJO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006644-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001282 - SILVANETE SILVA SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus quesitos, vez que não assinados.

Int.

0006466-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001495 - JOSE MARIA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que o processo noticiado n. 00038517320104036306 ainda se encontra em tramitação perante a Turma recursal de São Paulo, o que em tese caracteriza a possível litispendência, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o ajuizamento desta ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

0005805-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001048 - VICENTE LOPES PIRES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006341-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001014 - NEUSA MARIA DE ARRUDA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005056-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001036 - ALIDIO BARBOSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000013-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001050 - JOSE MANOEL DE ORNELAS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000038-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001049 - LIVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006253-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001016 - ANTONIO RENATO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005844-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001047 - SALVELINO FERREIRA NETO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006203-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001045 - MANOEL MARIA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006344-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001044 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006425-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001043 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006869-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001041 - MANOEL DE JESUS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005454-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001028 - JOAO CAMPANER DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005702-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001021 - MAURO

ROBERTO GASPARINI (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005674-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001022 - JONAS CAETANO DE LIMA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005661-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001023 - CLAUDIO MENDES CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005629-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001025 - PEDRO EZEQUIEL REGINATO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005562-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001027 - MARILTON PEREIRA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005170-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005434-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001029 - JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005409-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001030 - CARLOS ALBERTO CAETANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005401-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001031 - VICENTINA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005338-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001032 - OSMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005252-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001033 - JOSE RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0033201-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001232 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Parecer autor anexado em 17/12/2012 e petição anexada em 07/01/2013: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados pela parte autora em sua impugnação, bem como o parecer apresentado pelo assistente técnico, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Após a vinda dos esclarecimentos e da vista às partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0006217-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001302 - MOISES APARECIDO REBOUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providencie o setor de distribuição à alteração do assunto do presente feito para 040203/000, bem assim à exclusão da petição de contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006530-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001195 - MILTON JOSE BOTELHO FRANCO DE FREITAS (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006702-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001290 - JURACI GLAUCO MESSAS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006775-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001289 - ADERIUZA DE MOURA ALVES (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006548-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001263 - MARIA APARECIDA DE FRANCA FERNANDES (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006413-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001425 - MARIA DE FATIMA NERES SANTOS (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Tathiane Santos Viana.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.
2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.
3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

0002294-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001777 - TELMA BONI GUERRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005090-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001753 - YVINING CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) DENNER FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) WELLINGTON FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) DENNER FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) YVINING CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) WELLINGTON FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002344-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001247 - ANTONIA ANA DE ARAUJO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004018-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001246 - VALDEMIRO JOSE FERNANDES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003765-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001266 - MANOEL CORDEIRO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006357-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001094 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a alteração do assunto do presente feito, providencie a exclusão da contestação padrão.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho proferido em 14.01.2013.

Int.

0004637-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001265 - JACIARA OLIVEIRA DE LIMA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se o Sr. Perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur para que no prazo de 10 (dez) dias, analise o documento médico apresentado pela parte autora e anexado em 18/12/2012, para ratificar ou retificar a sua conclusão. Deverá ser dada ciência do documento de 18/12/2012 para o Sr. Perito.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006024-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001363 - JOSE SIGMAR DA SILVA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o pedido da parte autora, designo perícia médica com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti para o dia 04/03/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, CEP.: 06093-060. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0006510-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001399 - MONICA CANDIDO PASSOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00095912220124036183 em trâmite perante a 2ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Após, cumprido e verificada a possível prevenção apontada, voltem-me para apreciar a petição anexada em 18.12.2012.

Intime-se.

0005982-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001270 - VALDEMIR DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Recebo a redistribuição.

2. Tendo em vista a informação prestada em 11/01/2013, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

3. Determino à parte autora a regularização de sua representação processual, bem como da declaração de pobreza anexada ao feito, uma vez que o postulante foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, conforme certidão de curatela que instrui a inicial.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu, cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte necessário com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, a Sra. Maria das Dores de Jesus.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora ratificar ou retificar as informações da corrê constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo, se for o caso, dados e endereço completo que sejam diversos, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão da corrê no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos polos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int.

0000173-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001768 - GUILHERME SILVA PEREIRA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento e cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006296-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001462 - ALUIZIO LUIZ DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Intimem-se.

0003726-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001312 - EVA DE MORAES (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGGRUBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0001899-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001450 - KELVIN VAZ DE ARRUDA DA SILVA SOUZA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial complementar, bem como das cópias dos processos administrativos anexado(s) aos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0000265-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001288 - ANTONIO BELO SOBRINHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000205-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001396 - IRINEU DE JESUS COMIN (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004062-56.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001239 - JOSE VALMIDIO DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000261-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001234 - CALMON RODRIGUES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000293-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001393 - DIRCE MARIA SILVA RODRIGUES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que foi atribuído valor à causa acima da alçada de competência dos juizados especiais federais. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor compatível à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006537-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001619 - LIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

No mais, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

1. Emende a petição inicial, nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo, e junte ao feito a documentação indispensável à propositura da ação.

2. Apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que o referido documento não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem como de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

3. Regularize sua inscrição no CPF junto à Receita Federal, pois a grafia de nome diverge daquela indicada no documento de identidade.

Após, cumprido, cite-se o réu, caso não haja contestação padrão depositada em secretaria, observando-se a correção do cadastro quando for o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Intimem-se.

0006475-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001483 - NEILDES DE JESUS BISPO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006517-76.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001428 - ANTONIA VITALINA DE JESUS (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006633-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001430 - AILTON DO ROSARIO GOMES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006427-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001463 - DAILTON APARECIDO SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003993-43.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001452 - CARMITA NARDES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Vista às partes da cópia do processo administrativo anexada aos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.
3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.
4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Intimem-se.

0007889-07.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001225 - BENEDITO JULIO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014974-39.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001224 - LOURDES GONCIAR (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito e de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006768-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001304 - VITORIA CRISTINA DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006581-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001262 - RONALDO DE JESUS MOURA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000245-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001222 - MARIA NEIDE CASTELANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que foi atribuído valor à causa acima da alçada de competência dos juizados especiais federais.

Assim, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e de conformidade com os artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, para atribuir valor compatível à presente demanda consoante o disposto na decisão de fl. 33 dos autos físicos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Anoto, por fim, que processamento do feito neste JEF o valor de eventuais atrasados igualmente não poderão superar o limite de 60 salários-mínimos na data da distribuição desta demanda, havendo a necessidade de renúncia do sobejante pelo autor.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0008387-64.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001379 - IRACI DE VASCONCELOS AMORIM (SP229507 - LUZIA VICENTE FERREIRA DA SILVA, SP214359 - MARCIA CORREIA DE SANTANA SANTOS) X ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando o processo nº 0001124-76.2012.4.03.6305, em que figuram as partes, Roselita Oliveira Lima em face do INSS, em trâmite no JEF de Registro/SP, com pedido de liminar pendente de análise, conforme informar o

ofício anexado em 21/08/2012.

Determino a reiteração de ofício, com urgência, à 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, solicitando que seja remetido a este juizado, cópia da íntegra da ação que decretou o divórcio entre o falecido, Sr. Severino Bezerra da Silva e a corré, Sra. Roselita Oliveira Lima, Ação de Divórcio, Ordem nº 1148/2008.

Intrua-se o ofício com a cópia do despacho de 07/06/2011, o ofício de 27/07/2011, o correio eletrônico anexado em 03/08/2011, o despacho de 15/08/2012 e os documentos anexados em 06 e 21/09/2012.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006680-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001294 - ALZITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória e intimação para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e cite(m)-se o(s) réu(s), caso não haja contestação padrão depositada em secretaria, observando-se a correção do cadastro quando for o caso.

Intime-se.

0006175-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001037 - JAIME COGO DA CUNHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Int.

0000066-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001764 - ADENIR VILAS BOAS DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e cite-se o réu.

Intimem-se.

0004765-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001715 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.

Considerando a informação supra, intime-se a Caixa Economica Federal CEF a fornecer a cópia da petição protocolada em 07.12.2012 sob n. 2012/6306035285.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0000170-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001039 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0006632-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001281 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DINIZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006657-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001287 - MARIA SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que:

O comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

2. Não há qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de reposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo igual prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

3. Não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, em igual prazo, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0004428-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001581 - VAGNER AVELINO DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a

parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0006277-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001377 - ARIIVALDO SILVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA, SP190105 - THAIS BARBOSA, SP210007 - THIAGO TOBIAS, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença referentes ao processo n. 00054797220124036130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que o referido documento não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem como de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Int.

0000072-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001296 - IVA ALEXANDRINA DOS SANTOS SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora:

1. Regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito e de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Juntar aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.
3. Apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0008239-53.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001618 - LUIZ CARLOS PIROMALI LOPES (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Cumpra-se.

0000171-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001397 - ADENILSON JOSE DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Pablo do Nascimento Silva e Joseane Aparecida Nascimento Silva.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int.

0006901-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001756 - MARIA ANA GOMES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos, sob pena de extinção do feito:

1. Cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0001729-29.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001354 - FLORINDO MARQUES SANTIAGO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Manifestação da parte autora em 05//12/2012: Intime-se o Sr. Perito Paulo Obidão para que retifique ou ratifique o laudo contábil, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

0007360-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001459 - FABIO SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial médico, bem como da cópia do processo administrativo anexados aos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0015535-97.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001321 - MARIA JOSE NERIS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) PAULO NERIS DE ARAUJO PAMELA NERIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação dos coautores PAULO NERIS DE ARAUJO e PAMELA NERIS DE ARAUJO para que juntem cópias de seus CPF, ou outro documento idôneo em que

conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.
No silêncio, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

0001758-79.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001601 - CINIRA SOARES NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Requerimento anexado em 21/01/2013: defiro o pedido da parte autora.

Retifique-se o cadastro do processo para que prossiga sem advogado cadastrado.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o requerimento da parte autora e oficie-se à agência do INSS para cumprimento da tutela ou comprove o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

0006155-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001090 - ELZA EIKA SHIMOYAMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Aceito a competência.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306000868/2013 proferida em 14.01.2013, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Prossiga-se.

0006877-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001347 - ANADIR RODRIGUES DE LIMA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI, SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Jhonatan Hebert de Lima Andrade e Jackson Martins de Lima Andrade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0047900-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001144 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006582-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001275 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006792-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001760 - ROSA DE FATIMA SOLERA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado ao feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, com relação ao processo n. 00068656520104036306, que tramitou perante este Juizado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que o referido documento não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem como de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Int.

0006704-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001635 - ILDA DE SOUZA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e esclareça a divergência de nome entre os documentos fornecidos e a petição inicial.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), caso não haja contestação padrão depositada em secretaria, observando-se a correção do cadastro quando for o caso.

Intime-se.

0003215-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001409 - ABRAAO JOSE DE LIRA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia sócioeconômica para o dia 22/02/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social, Sra. Sonia Regina Paschoal.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

0004923-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001774 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a emenda à peça inicial.

Cite-se o INSS.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0006666-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001620 - MARIA CARTOLARI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos

Considerando a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Concedo, ainda, igual prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado n.5509509151

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0001538-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001751 - JOSE CARLOS PROFETA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha anexada aos autos em 22/01/2013, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o endereço completo da "CBP - Central Brasileira de Pesquisa", sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2013 às 14:00 horas para oitiva do representante legal da empresa "CBP - Central Brasileira de Pesquisa". Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do endereço informado pela parte autora, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para intimar como testemunha o representante legal da empresa CBP - Central Brasileira de Pesquisa.

Caso haja o decurso de prazo sem apontamento do endereço da CBP, retire-se o processo da pauta de audiência e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004184-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001172 - MARIA FRANCISCA DO CARMO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição do INSS anexada em 14/01/2013: tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelo INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em 01/06/2012, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0006646-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001283 - GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias os quesitos apresentados, uma vez que não assinados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando a alteração do assunto do presente feito, providencie a exclusão da contestação padrão.

Após, cumpra-se a parte final do despacho prferido em 14.01.2013.

Int.

0006311-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001096 - JUSTINIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006368-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001095 - VALDIR PINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004355-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001092 - EUNICE BARBOSA DA SILVA (SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2013 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0003711-39.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001137 - MARINETE MARQUES CREPALDE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 7/11/11, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004994-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001141 - DANIELA DA SILVA RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 07/12/2012: Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência em razão da natureza acidentária do benefício.

Sem prejuízo, comprove o INSS a existência da ação mencionada em sua petição, encartando aos autos cópia das principais peças do processo em questão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob

pena de indeferimento.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0006898-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001305 - MARCIO DA CRUZ (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006617-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001279 - MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006549-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001267 - MARISA GUIMARAES DE FIGUEIDO (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000392-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306000753 - FRANCISCO EVALDO PEREIRA ROGERIO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a manifestação da parte autora e o documento apresentado, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise as funções exercidas e os pontos levantados e pela parte autora em sua impugnação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Após a vinda dos esclarecimentos e da vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0000273-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001332 - MARIA DA GRACA PACHECO DE MORAES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0002548-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001594 - ELISANGELA ROSSINI SILVA ARAUJO (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do ofício anexado em 21/01/2013.

Intime-se.

0008994-77.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001139 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES (SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 17/12/12, e a petição da parte autora de 7/01/13, expeça-se novamente o RPV/RPV.

Cumpra-se. Int.

0004836-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001597 - DORIVAL BIFFE (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Aguarde-se a vinda da cópia da íntegra do processo administrativo da parte autora. Com a vinda do processo administrativo, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a realização de contagem e após tornem os autos

conclusos.

0001834-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001134 - DOMINGOS RODRIGUES TORRES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o Ofício do TRF anexado em 07/12/12, e a petição da parte autora de 09/01/13, expeça-se novamente o RPV/RPV.

Cumpra-se. Int.

0008974-86.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001334 - MARCELO MORENO LOPES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam computados no cálculo os recolhimentos efetuados nas competências de Agosto a Dezembro de 2004. Requer, ainda, a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez. Alega que faz jus ao benefício desde a data em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença.

Assim, primeiramente, promova o Setor de Distribuição a alteração do cadastro do processo.

Nos termos do art. 282 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de esclarecer a patologia que lhe acomete, encartando aos autos os documentos médicos que corroboram com suas alegações, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobrevindo, designe-se perícia médica.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001887-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001440 - JOZELIA MOURA DA CRUZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Esclarecimento pericial anexado aos autos em 14/12/2012: vista às partes.

No laudo médico anexado em 10/08/2012, a Sra. Perita Priscila Martins constatou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, decorrente de sequela de AVC. Quanto a data de início da doença, bem como da incapacidade, a nobre expert informa a ausência de documentação médica para a correta fixação.

Na petição anexada aos autos em 14/09/2012, a parte autora encartou prontuário médico.

Dada vista à Perita, foi informado ao juízo que os documentos apresentados não referem-se ao AVC, mas sim acompanhamento ambulatorial por hipertensão arterial.

Assim, informe a parte autora o(s) local(is), bem como o(s) endereço(s), do(s) hospital(is)/clínica(s) em que realizou acompanhamento/tratamento médico para o acidente vascular cerebral noticiado, no prazo de(dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a informação, oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) informada(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias, com base na documentação apresentada, fixe a data de início da doença, bem com da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0006609-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001276 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0006213-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001315 - DINALVA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

No mais, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize sua inscrição no CPF junto à Receita Federal, pois a grafia de nome diverge daquela indicada no documento de identidade (RG), bem como forneça a carta de concessão do benefício, em que conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

Após, cumprido, cite-se o réu, caso não haja contestação padrão depositada em secretaria, observando-se a correção do cadastro quando for o caso.

Int.

0006454-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001596 - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que o referido documento não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado.

No caso de justificativa, a comprovação deverá vir acompanhada de declaração do residente, bem como de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m) o(s) réu(s) caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0006867-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001748 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006765-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001303 - MARIA DE JESUS ALVES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000275-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001331 - EUNICE CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000241-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001228 - MARIA ELZA MARCHIORETO CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006601-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001268 - MARIA DE FATIMA DONATO SANTOS ANDRADE (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

(LOTE 686/2013)

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0001498-26.2011.4.03.6306SERGIO MODESTO FERREIRA 31/01/2013 10:00:00 -

0002787-91.2011.4.03.6306MARAILDA O SEBASTIAO 29/01/2013 10:00:00 -

0005773-18.2011.4.03.6306APARECIDA C SILVA REIS 29/01/2013 10:10:00 -

0006072-92.2011.4.03.6306JOSE MARCOS O RAMOS 29/01/2013 10:20:00 -

0006241-79.2011.4.03.6306LIDIANA SOARES ARRAIS 29/01/2013 10:30:00 -

0007230-85.2011.4.03.6306MANOEL DIAS DE SOUZA 29/01/2013 10:40:00 -

0007408-34.2011.4.03.6306EDIMILSON R COELHO 29/01/2013 10:50:00 -

0000038-67.2012.4.03.6306ALEXANDRE R DOS SANTOS 29/01/2013 11:00:00 -

0000079-34.2012.4.03.6306HELENA DA SILVA 29/01/2013 11:10:00 -

0000208-39.2012.4.03.6306GENILDE SANTANA 29/01/2013 11:20:00 -

0000237-89.2012.4.03.6306SANDRA AP DOS S REIGOTA 29/01/2013 11:30:00 -

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se com urgência.

0000038-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001494 - ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001498-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001490 - SERGIO MODESTO FERREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000237-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001491 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000208-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001492 - GENILDE SANTANA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000079-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001493 - HELENA DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007408-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001484 - EDIMILSON RODRIGUES COELHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002787-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001489 - MARAILDA OLIVEIRA SEBASTIAO (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005773-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001488 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA REIS (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006072-92.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001487 - JOSE MARCOS OLIVEIRA RAMOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006241-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001486 - LIDIANA SOARES ARRAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007230-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001485 - MANOEL DIAS DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000021

DECISÃO JEF-7

0005711-12.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001636 - ARISTEU MIGUEL BATISTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre os valores informados CEF, homologo os cálculos apresentados pela ré.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

0003293-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001170 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, encontrando-se o processo em termos para sentenciamento, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado neste momento processual.

Aguarde-se o sentenciamento do feito, ocasião em que o pedido será reanalisado.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos médicos apresentados, informando, inclusive, se há proposta de acordo.

Intimem-se.

0004718-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001171 - ANTONIO HENRIQUE SANTANA JUNIOR (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 16/01/2013: intime-se a Sra. Perita Assistente Social para justificar o motivo da não realização da perícia socioeconômica - conforme alegação da parte autora - agendada para 14/01/2013.

Pedido de antecipação de tutela: mantenho o indeferimento de 21/09/2012 por seus próprios fundamentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0000212-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001572 - MARIA LUCIA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000213-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001571 - NANJI STEPHANO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000143-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001579 - MARIA CICERA DE FRANCA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000147-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001578 - EDNALDO CASSEMIRO DA SILVA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000165-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001577 - ALDAMARA DA SILVA NUNES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000178-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001576 - FRANCISCA EDINEIDE PEREIRA LIMA (SP184480 - RODRIGO BARONE, SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000206-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001575 - ADEMIR JOSE ZANHOLO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000210-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001574 - EDENILDO RAMOS RODRIGUES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000211-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001573 - ROQUE EDNO DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000130-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001580 - ELIZABETE FERREIRA DE APARIZ (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000214-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001570 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000266-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001569 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000267-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001568 - RENILDA DE OLIVEIRA SANTINO RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000272-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001567 - EDRO DE SOUSA AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000276-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001566 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000286-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001565 - MANOEL CILIRO DIAS SOBRINHO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000294-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001564 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000295-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001563 - VERA RIBEIRO ROQUE (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006574-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001553 - JOACIR NIVARDO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005671-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001562 - DALVA GARCIA DA COSTA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006168-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001561 - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006320-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001560 - DIMAS PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006334-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001559 - JOSEFA EUNICE DE ALMEIDA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006428-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001558 - VERA BRAZ DA SILVA MELLO DE ABREU (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA, SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006469-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001557 - BALBINA DOS SANTOS (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006471-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001556 - NILTA MARIA ALVES PORTO MATOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP172603 - FERNANDA MAIA SILVARES E SILVA, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006491-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001555 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006493-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001554 - VALDECI OLIVEIRA VIANA FERNANDES (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0053496-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001544 - LASSALET LOPES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006696-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001552 - JOSE BRAGA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006769-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001551 - FLORISVALDO ATANASIO BACELAR (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006784-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001550 - ANTONIO APARECIDO TADDEI (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006861-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001549 - ERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021785-53.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001548 - MARIA GOMES DE ALECRIM (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0048632-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001547 - JACINETE NOBRE SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0051299-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001546 - ISAIAS RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0051666-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306001545 - ANDERSON TEODORO DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000022

0004423-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000661 - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO, SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, do mandado de citação e intimação de corrêu negativo, anexado aos autos em 18/01/2013, no prazo de 10(dez) dias."

0000019-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000687 - VALDIRA MARIA OLIVEIRA DE JESUS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou comunicado de decisão do benefício pleiteado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do

residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

0000283-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000589 - FRANCISCO BENVINDO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000189-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000506 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000191-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000507 - SERGIO DOMINGOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000193-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000508 - VALDEMIR ABDON FRAZAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000196-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000509 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000288-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000590 - GIANNI GRAZIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000289-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000591 - TAISE NEIRE DE OLIVEIRA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000291-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000592 - JANUARIO ISRAEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000302-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000653 - MARIA MARLUCIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000188-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000505 - CARMELITA AZEVEDO DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000237-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000529 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000282-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000588 - ZULEIKA GABRIEL ROSSITTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000274-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000583 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000271-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000584 - HICROLIO DA SILVA FILHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0000278-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000585 - MARIA LUISA PINHEIRO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

0000279-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000586 - IVONE MANTOVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000280-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000587 - JOSE SIGOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000182-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000500 - TERESINHA DE FREITAS CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000255-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000520 - MARIA COELHO BARBOSA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI)

0000238-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000524 - ALIPIO FERNANDES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000254-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000516 - MARIA JOSE MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000244-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000517 - JOAQUIM SOUSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000246-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000518 - JOSE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000243-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000519 - MAGNO DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000207-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000511 - MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS SOUZA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES)

0000220-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000521 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000221-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000522 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000225-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000523 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS

IRMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000187-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000504 - MOACYR ANTONIO PELISSARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000239-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000525 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000234-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000526 - SEBASTIAO INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000235-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000527 - WILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000236-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000528 - VICENTE ROCHA DE GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000185-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000502 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000184-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000501 - JOSE VITOR ALFREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000202-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000510 - VIVIANE PINHEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000186-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000503 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
FIM.

0002774-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000580 - RENATA RODRIGUES (SP299577 - CARLOS DE CAMARGO, SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 16/01/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0004607-48.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000582 - JOAQUIM MOSQUETO SEVERINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada em 07/12/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0003008-11.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000654 - MANOEL JOSE RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei. Com a vinda, prossiga-se na execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

0006584-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000481 - MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008026-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000488 - JOSE MARIA SILVA CONCEIÇÃO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007406-06.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000487 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007247-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000486 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007090-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000485 - CARLOS DE ARAUJO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006752-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000484 - AGENOR MACEDO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005689-51.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000476 - MARIA ANTONIA DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006640-11.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000482 - IRACEMA FIRMINO DE COUTO SIMAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008671-72.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000489 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006407-82.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000480 - LIGIA MARIA DE CARVALHO (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006081-88.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000479 - ETHEVALDO VENTURA SAMAPIO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005973-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000478 - INES APARECIDA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005728-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000477 - OSMAR JARDIM DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006652-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000483 - ADEMAR CORDEIRO DE SIQUEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013118-40.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000491 - APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001326-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000441 - DENIZAR FAGUNDES DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001041-91.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000440 - OLAVO TITTON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001038-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000439 - DHYONE FRANCISCO GOMES (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004600-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000466 - VALTER DA SILVA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005611-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000474 - PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005529-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000473 - DINAH GOULART CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005520-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000472 - MAGDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA RITA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005519-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000471 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABEL CRISTINA DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005403-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000470 - MARIA AUXILIADORA ARAUJO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) EUNICE ANTONIA DE ASSIS (SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS, SP280243 - ADRIANO MUNIZ, SP243750 - OSWALDO ALFREDO

FILHO)

0005258-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000469 - JOSE FERNANDES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005615-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000475 - TEMOTEO NUNES DOS REIS (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011888-60.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000490 - SILVANA FRETES MENDES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004353-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000465 - CRISTINA GOMES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004349-09.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000464 - LUIS CARLOS PONTANI (SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004323-11.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000463 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004213-80.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000462 - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003912-65.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000461 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO, SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004740-27.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000467 - CLEUZA BARBOSA NOVAES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003882-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000460 - TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA GUEDES (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014783-62.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000494 - ANGELINA PEREIRA BARRETO (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001864-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000446 - MARCO ANTONIO JORGE DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003171-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000453 - WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003129-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000452 - NATANAEL VENTURA LOPES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001477-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000443 - PAULO ROGERIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002931-02.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000450 - JOSE CICERO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002591-58.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000449 - NELSON RUSSI FRANCISCO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002369-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000448 - OTACILIO VICENTE FILHO (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001910-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000447 - ELIZIO DALLA PRIA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003179-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000454 - JOAO DE MOURA CAVALCANTE NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001838-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000445 - GENY MARIA DA SILVA CORREIA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003009-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000451 - HEBER PACHECO DO AMORIM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014104-91.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000493 - RAIMUNDA DIAS MACIEL (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0052906-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000499 - JOSE HORLANDO DE SOUSA MACEDO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017909-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000497 - AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016111-90.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000496 - INGRID NICOLE GONAÇLVES MARTINS DOS SANTOS (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015066-17.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000495 - DECIVALDO SILVA SENA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000955-04.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000438 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000161-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000430 - CRISTIANO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0000879-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000437 - MARIA ROSA VICENTE FIGUEREDO (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000777-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000436 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000611-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000435 - ROSEMARIA FERRARI DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001439-72.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000442 - REGINALDO NEME (SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000472-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000433 - CLAUDIMAR DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000396-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000432 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000228-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000431 - RAFAEL SAVINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003338-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000455 - FLAVIO ELOY NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000155-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000429 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000114-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000428 - ORFEU ADONIS GASPARINI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000479-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000434 - CELENE APARECIDA ROSSI (SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003616-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000459 - PAULO GONCALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003575-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000458 - MARINALVA NOVAIS (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003545-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000457 - DIANA NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO)

0003452-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000456 - GUSTAVO DE SOUZA POMPEU DE LUCENA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004627-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000581 - DERNIVALDO VIANA DE AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 28/12/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0036474-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000515 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA (SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora sobre a petição da CEF anexada em 05/12/2012.

0003966-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000685 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo, a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os valores apresentados pela CEF em petição anexada em 09/01/2013, informando o cumprimento da sentença. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

0011952-70.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000658 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito juntado aos autos. Após, tornem-se os autos conclusos.

0000244-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000514 - MARIA RITA PIVETA (SP051384

- CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes, do mandado de intimação de testemunha negativo, anexado aos autos em 10/12/2012, no prazo de 10(dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0002407-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000682 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X BRUNO LIMA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006654-92.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000683 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X JORGE OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002411-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000686 - SORAIA SOARES (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 07/01/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0003617-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000530 - JOSE MARIA BARBOSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005492-96.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000531 - ANA MARIA FARIAS QUIDUTE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X KAUAN QUIDUTE ALVES MARIA EDUARDA QUIDUTE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000972-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000532 - JOSE CEZA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003979-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000533 - CARDOSO AMARAL DE SIQUEIRA (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA, SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000629-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000629 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos Termos no Artigo 162, § 4º do CPC e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de Maio de 2012: Intimo ciência às partes do Ofício anexado em 21/01/2013, informando a data da audiência para oitiva das testemunhas no Juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local. Fica ainda a parte autora intimada para que junte aos autos, em igual prazo, a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

0006563-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000656 - WILSON XAVIER DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

0000217-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000579 - VARDENEI GONCALO DE SOUSA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001961-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001588 - EDWARD SIEJA (SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
indefiro liminarmente a peça inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0008675-12.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001607 - ANTONIO MAISTRO GELATTI (SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008807-69.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000905 - NEUSA LAVINSKI DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007068-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001611 - RUBENS CAVALCANTE TENORIO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007081-26.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306001610 - OLIVEIRA ROBERTO DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007722-48.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001609 - SONIA MARIA GARCIA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008319-17.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001608 - TEODORICO TEIXEIRA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004322-26.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001614 - JOAO PAES DE LIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006030-14.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001612 - LEICO TAKEDA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008787-78.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001606 - JOSE RODRIGUES PAIVA NETO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004339-62.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001613 - GABRIEL RESENDE E SILVA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003325-43.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001617 - JOSE ERNESTO JACOVETTE (SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003491-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001616 - NEUZA PEREIRA ALVES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003512-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001615 - NOÉ TEIXEIRA LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000431-94.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001592 - ABILIO DA SILVA LOPES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora já foi remunerada pela taxa de progressividade, conforme documentos juntados pela ré em 06/09/2012.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo:

9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0006481-39.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001625 - DORIVAL BELTRAN DIAS (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora já foi remunerada pela taxa de progressividade, conforme documentos juntados pela ré em 09/08/2012 e confirmado pela parte autora em petição de 04/09/2012.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000733-26.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001590 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 12/09/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão

vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0006471-92.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001622 - JOÃO CARDOSO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora já foi remunerada pela taxa de progressividade, conforme documentos juntados pela ré em 21/08/2012 e confirmado pela parte autora em petição de 23/08/2012.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável a sentença.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0002165-17.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001640 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 29/06/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa e confirmado pela parte autora em petição anexada em 10/10/2012. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0003351-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001584 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 03/12/2012 e 09/01/2013.

0003019-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001280 - MARIA NEUZA LIMA FREIRE (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com relação à patologia na especialidade psiquiatria, que não foi objeto do processo administrativo discutido nos autos e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

0006146-20.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001314 - MARIA ROSA DA CONCEICAO (SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0004599-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001130 - NELSON PEDRAJA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003630-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001311 - ODETE PILISSARI BACCARO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003911-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001370 - JOSE CARLOS FARIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0031316-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001242 - CLAUDENIR ROCHA DOS SANTOS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com relação às patologias que não foram objeto do processo administrativo discutido nos autos e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0003626-82.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000983 - GILBERTO CAU (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001689-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000954 - JAILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO, SP294884 - LUCIANA PIRES DA SILVA, SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001336-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000724 - SINVAL ANCELMO SANTANA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000152-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000881 - RENALDO PEREIRA NUNES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003799-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000888 - ALINE MARTINS MARQUES (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004905-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000998 - MIGUEL ALVES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001923-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000955 - ELISABETH LIMA DA SILVA (SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003508-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000969 - MARIA BEZERRA GUEDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004740-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001151 - IRACEMA MARTINS RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004914-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000984 - MANOEL LEMES SOARES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004272-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001121 - ADAILTON BEZERRA DE MELO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004707-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001135 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004149-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001120 - CRISTINA MARIA MACEDO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004700-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001142 - TERUMI HIRAI SIMIZO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004293-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001129 - ALEIR CHICARELLI TEIXEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004489-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001150 - ELZA ROSETO DA ROSA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004689-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001146 - ADAO RODRIGUES DE SOUSA (SP185214 - ENIO OHARA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003847-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001339 - IVONE EUGENIO FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004562-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001156 - REGINALDO DOS SANTOS (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001997-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001341 - Zaqueu Rodrigues de Oliveira (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005467-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001348 - ADMILSON DA COSTA SOUSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005594-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001351 - RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001514-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001352 - ANGELITA DIAS PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001219-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001353 - MARIA JOSE DA SILVA SILVESTRE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004568-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001207 - BENEDITO FAUSTINO DE SOUZA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004763-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001154 - GILDECI PEREIRA DE SENA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004901-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001004 - GENIVAL DE ARAUJO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004535-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001206 - RODRIGO DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0031768-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001230 - MARIA CUSTODIO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003310-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001235 - SEBASTIAO ALVES QUEIROZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018610-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001259 - IVAN ABADÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004899-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001152 - CARLOS RENE DO PRADO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001820-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001632 - MARIA IRANI DALTOSE GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003580-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001006 - DIJALMA SOUZA SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004083-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001008 - LUIS SEVERIANO BARAUNA DE OLIVEIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0006759-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001110 - CAETANO LEITE DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000048-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001115 - WILSON MONTEZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005538-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001122 - NILSON BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005173-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001123 - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003997-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001124 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004160-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001125 - GERALDO ALVES AFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006781-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001108 - ORLANDO BARONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006777-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001109 - MAUDE PEREIRA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006738-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306001114 - VALMIR DE JESUS ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006753-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001111 - ADAIR MAZZONETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006752-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001112 - SILVESTRE FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006742-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001113 - ANTONIO RODRIGUES FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003016-22.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001297 - APARECIDA DE FATIMA LERENO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006892-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001099 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003578-94.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001189 - ANA DANTAS BARBOSA (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007154-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001272 - ADHEMAR FREDERICO DE AMAZONAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006889-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001100 - JOSE BATISTA PEREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006832-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001102 - ELOI RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006896-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001098 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006789-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001107 - MARIA MARTHA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006836-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001101 - OSVALDO BIONDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006829-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001103 - THEREZA JUREMA SCHWEIGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006816-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001104 - ANTONIO GETULIO CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006802-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001105 - ARIIVALDO ROMERO RUBIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006800-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001106 - CLOVIS CICERO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo parcialmente procedente o pedido**

0001634-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001093 - MANOEL DOMINGUES DE CAMARGO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004410-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001145 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005169-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001119 - FREDSON NUNES (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA, SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004225-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001300 - MURILO VITAL DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002738-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000966 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004340-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000964 - SUELY DA COSTA DIAS (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003864-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001286 - MICHELE DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003870-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001771 - FRANCISCO ALBERTO PINHEIRO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002428-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001639 - VERA SONIA RAIMUNDO DA LUZ (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004113-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001231 - ANDRE LUIZ MENDES (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005015-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001196 - JOANITA ROCHA PINTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004146-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001323 - ANDRE LUIS BARBOSA ANDRADE (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003778-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001338 - ENOC BONIFACIO DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora ENOC BONIFACIO DA SILVA para lhe assegurar o direito a concessão do benefício assistencial a partir de 27/02/2012 (data do requerimento administrativo).

0003628-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001357 - CIRSO MIRO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo procedente o pedido de aposentadoria por invalidez

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo procedente o pedido**

0003365-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001326 - JOSE ANISIO DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003969-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001757 - SEBASTIANA MARIA DOS REIS CAETANO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011873-67.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001128 - FAUSTO ARANTES (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

0021948-94.2009.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000754 - VAGNER DIAS SALLES (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 2.712,00 (DOIS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS) que deverá ser atualizado, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0004799-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001165 - ANTONIO FERREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004804-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001164 - LAERCIO PADUA FONTANA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004798-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001163 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007073-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001349 - TERESINHA RODRIGUES GOMES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006676-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001350 - OTACILIO DOS SANTOS BATISTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006146-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001345 - WAGNER OSCAR DE JESUS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006153-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001346 - ANTONIO DOS REIS DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005213-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001342 - IRENO CAZZOLA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA,

SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007072-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306001343 - JOSÉ RANGEL NETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000456-10.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001392 - SIMONE DOS SANTOS BELLO (SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) LUCIA BATISTA DOS SANTOS BELLO (SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) TITO DOS SANTOS BELLO (SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS, SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO) LUCIA BATISTA DOS SANTOS BELLO (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO) SIMONE DOS SANTOS BELLO (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004676-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001358 - CARLOS JULIO DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0005460-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001273 - NOEMIA DOS SANTOS (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

0048980-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001701 - JOSE ANTONIO FILHO (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X CAIXA SEGURO VIDA
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste JEF para processar e julgar a ação proposta em face da Caixa Seguros S/A, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

0000612-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001371 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

0006156-93.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306000862 - THEREZINHA DE JESUS MARQUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

julgo o processo extinto sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

0006367-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001190 - ANDRE LUIS DE JESUS (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006652-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001637 - JOSE UILSON SOUSA CARVALHO (SP305257 - ROSIMERE LOPOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006312-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001482 - JONAS BRAGHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006782-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306001344 - MARIDALVA FERREIRA DE ANDRADE (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000024

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO."Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 08 de Maio de 2012, intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais."

Lote 0748

1_PROCESSO	2_POLO ATIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO
0004518-30.2008.4.03.6306	MARLENE APARECIDA TOMIATTI FEITOZA	SANDRO FERREIRA LIMA-SP188218	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012082-96.2008.4.03.6100	JUDYTHE CLARO FELIX	SANDRA REGINA SANAZAR-SP106449	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0055087-50.2008.4.03.6301	JOVINO GONCALVES DA SILVA	JOSE SILVA-SP180807	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013721-94.2009.4.03.6301	LUIZ ANTONIO CORREA	VALTER FRANCISCO MESCHEDA-SP123545A	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000677-92.2010.4.03.6100	ANTONIA GABRIEL FARIAS	ARIATE FERRAZ-SP189192	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003598-85.2010.4.03.6306	CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA	LUIZA ROSANA VARONE-SP101021	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008204-40.2010.4.03.6183	IZABEL NUNES DE OLIVEIRA	MANOEL DIAS DA CRUZ-SP114025	I.N.S.S. (PREVID)
0008592-40.2010.4.03.6183	MARIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS	MANOEL DIAS DA CRUZ-SP114025	I.N.S.S. (PREVID)
0012593-68.2010.4.03.6183	IZABEL ALVES DA SILVA ALVES	CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI-SP205187	I.N.S.S. (PREVID)
0013343-70.2010.4.03.6183	ANA VIEIRA MONTEIRO	CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI-SP205187	I.N.S.S. (PREVID)
0015867-74.2010.4.03.6301	LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO	ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307	I.N.S.S. (PREVID)
0015905-52.2010.4.03.6183	SONIA REGINA FLAWN BERNIER	EDUARDO MOLINA VIEIRA-SP202074	I.N.S.S. (PREVID)
0019272-42.2010.4.03.6100	CINTYA NUNES DE ALBUQUERQUE E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	I.N.S.S. (PREVID)
0019701-85.2010.4.03.6301	JOSE DE SOUZA RAMOS	MARCELO GAGLIARDI-SP220199	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020580-16.2010.4.03.6100	JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA	FABIO LUIZ ROMANINI-SP196706	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0026045-82.2010.4.03.6301	TATIANA BATISTA DIAS	ADRIANO MOTTA-SP211713	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0050592-89.2010.4.03.6301	EDNALDO OLIVEIRA FRANCA E OUTRO	JOAO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0050932-33.2010.4.03.6301	JOSE AMARO DA CRUZ	VALMIR MANOEL CORREIA-SP149511	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0053702-96.2010.4.03.6301	JOSE ROBERTO MACHADO	MYRIAN BECKER-SP132159	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000235-02.2011.4.03.6130	ERASMO GONCALVES DA SILVA	GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091	I.N.S.S. (PREVID)
0000430-84.2011.4.03.6130	HELIA MEIRELES DO NASCIMENTO E OUTRO	EDER ALEXANDRE PERARO-SP190634	I.N.S.S. (PREVID)
0000465-44.2011.4.03.6130	CLAUDIO ALVES LEAL	CHRIS CILMARA DE LIMA-SP244114	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000532-09.2011.4.03.6130	EZIO PEREIRA DE GODOY	EZIO PEREIRA DE GODOY-SP070594	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000557- 22.2011.4.03.6130	MARIA DAS GRACAS SILVA	LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR-SP117069	I.N.S.S. (PREVID)
0001381- 71.2011.4.03.6100	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA	NILSON ARTUR BASAGLIA-SP099915	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001465- 79.2011.4.03.6130	DALVA DA GRACA TEIXEIRA	GLAUCIA HELENA DE LIMA-SP267023	I.N.S.S. (PREVID)
0001477- 93.2011.4.03.6130	MANOELITO VIEIRA DE BARROS	JOSE BRUN JUNIOR- SP128366	I.N.S.S. (PREVID)
0001751- 57.2011.4.03.6130	CANDIDO ALVES DE ARAUJO	ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990	I.N.S.S. (PREVID)
0001753- 27.2011.4.03.6130	ANTONIO MECCHI	ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990	I.N.S.S. (PREVID)
0002285- 98.2011.4.03.6130	HIPOLITO ROCHA DOS SANTOS	ANDRE FERREIRA LISBOA-SP118529	I.N.S.S. (PREVID)
0002692- 07.2011.4.03.6130	NADIR DA SILVA SOARES	CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO- SP289294	I.N.S.S. (PREVID)
0002702- 51.2011.4.03.6130	SEBASTIAO TENORIO DE SOUZA	CELSO DE SOUSA BRITO-SP240574	I.N.S.S. (PREVID)
0002726- 79.2011.4.03.6130	LUIZA LEOCADIA NUNES DE SOUSA	PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276	I.N.S.S. (PREVID)
0002735- 41.2011.4.03.6130	FLORIVAL CORREIA DA SILVA	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA- SP104016	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002755- 32.2011.4.03.6130	ADEILDO LAURENTINO DA SILVA	OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO- SP158806	I.N.S.S. (PREVID)
0002766- 61.2011.4.03.6130	LOURIVALDO NOBERTO SILVA	GUILHERME DE CARVALHO-SP229461	I.N.S.S. (PREVID)
0002877- 45.2011.4.03.6130	CARLOS GOMES DA SILVA	MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ- SP240859	I.N.S.S. (PREVID)
0003047- 17.2011.4.03.6130	JOSE CARLOS DIAS	ELIEL DE CARVALHO- SP142496	I.N.S.S. (PREVID)
0003064- 53.2011.4.03.6130	JOZIAS PEREIRA DE MORAES	ANDRE FERREIRA LISBOA-SP118529	I.N.S.S. (PREVID)
0016780- 50.2011.4.03.6130	MARIA ZELIA DA SILVA GOMES	MANOEL DIAS DA CRUZ-SP114025	I.N.S.S. (PREVID)
0018217- 29.2011.4.03.6130	CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA	RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO- SP102738	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0018408- 74.2011.4.03.6130	GINA DA COSTA MELO E OUTRO	MARCOS ANTONIO PAULA-SP158314	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

0019600-42.2011.4.03.6130	DENISE APARECIDA LEAL	PEDRO ROBERTO NETO-SP101098	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020187-64.2011.4.03.6130	DANIELE ALVES GUEDES	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA-SP293630	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020463-95.2011.4.03.6130	MOACIR FERREIRA DE VASCONCELOS	RONALDO GOIS ALMEIDA-SP304985	I.N.S.S. (PREVID)
0020570-42.2011.4.03.6130	DIVINO CARTI	KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO-SP165099	I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000026

DESPACHO JEF

0003079-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306001143/2013 -VIVIANE FREIRE LANDIM ME(ADV. SP194880-THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 10/01/2013: Defiro. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2013 às 13:00 horas.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000027

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: -

importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0006620-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001732 - ADRIANO CANDIDO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006383-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001734 - SANDRO CABRAL DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003922-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001736 - JOAO DE FREITAS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006572-61.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001695 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício anexado em 29/10/2012: Reitere-se o ofício com cópia do documento de fl. 10 da petição inicial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora encartar toda a documentação médica necessária a fim de elucidar os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o perito, conforme determinado em 01/10/2012.

0004388-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306001708 - MARIA SO SOCORRO PEREIRA FEITOSA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a recomendação do Sr. Perito, bem como dados da tela HISMED do sistema PLENUS, designo a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Sergio Sachetti para o dia 11/03/2013 às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer com os documentos médicos originais tais como relatórios, exames, laudos e prontuário, cujas cópias deverão constar no presente processo, sob pena de preclusão da prova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 1/2013, de 16 de janeiro de 2013

Alteração de férias Adriano

O Doutor **RODINER RONCADA**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE

ALTERAR o período de férias do servidor abaixo relacionada, **a pedido**, nos seguintes termos:

3647 ADRIANO MATIUCK MEDEIROS DINIZ

De: 25/02/2013 a 06/03/2013 (10 dias)

Para: 15/4/13 A 24/4/13 (10 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de janeiro de 2013.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício no
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 02/2013, de 22 de janeiro de 2013

Alteração de férias_Diretora de Secretaria

O Doutor **RODINER RONCADA**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE

1. ALTERAR a Portaria 47/2012, para retificar o período de férias da servidora abaixo relacionada, conforme segue:

3816 VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO

Ref. ao exercício 2011/2012

De: 18/02/2013 a 27/02/2013 (10 dias)

Para: 20/02/2013 a 1º/03/2013 (10 dias)

2. ALTERAR a Portaria 48/2012, para retificar o período referente à substituição conforme segue:

Designar a servidora SORAYA MOHAMAD CHOUMAN - Analista Judiciário - RF 5908, para substituir a servidora VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO, Técnico Judiciário, RF 3816, no exercício do Cargo em Comissão - CJ 03 - Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal, no período de 20/02/2013 a 1º/03/2013, em virtude de férias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 22 de janeiro de 2013.

RODINER RONCADA

Juiz Federal, Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

Processo.....: 0004937-76.2010.4.03.6307 Dt.Protoc.: 07/10/2010

AUTOR.....: 2023731 - TERESA DE JESUS ARRUDA SILVA

Advogado.....: SP021350-ODENEY KLEFENS

Intime-se a parte autora para retirar o documento original junto à Secretaria do Juizado Especial Federal de Botucatu, no prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/630700013

0000193-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000362 - EMILIO CARLOS BAPTISTA (SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer a divergência entre os endereços informados na petição inicial, na procuração e no comprovante de residência; e para juntar declaração de pobreza devidamente assinada, no mesmo prazo.

0002499-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000361 - JOSE APARECIDO ANTUNES SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo.

0001090-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000363 - ARNALDO LUIZ GUERREIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

0001612-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6307000356 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre o comunicado contábil, no prazo de 20 dias.

0002573-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000364 - SONIA AZEVEDO (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

0002309-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000359 - ANTONIO ALIPIO DE MOURA (SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Intime-se a parte autora a retirar seus documentos originais no prazo de 10 (dez) dias.

0002311-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000350 - EVA APARECIDA MARANGONI DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0000715-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000358 - DENISE NAIR DA SILVA (SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a retirar seus documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004993-46.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000357 - APARECIDA CRUZ RIGOTTI (SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO)

0000251-12.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000353 - EDNA DA CRUZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0006562-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000352 - DARCI TIROLO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000653-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002080 - FREDERICO WINCLER FILHO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré em obrigação de fazer consistente na correção dos valores mantidos em conta vinculada do FGTS, em caráter cumulativo, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com aqueles ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária.

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,00% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1ª Turma - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e o deposite na conta vinculada do FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

Registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Publique-se e intime-se.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0000593-86.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001867 - LUIZ CARLOS GUEDES FREIRE DE SOUZA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas nesta instância.

Botucatu, 21 de janeiro de 2013.

0007627-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001859 - IZABEL GONÇALVES NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) DIRCEU NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito a preliminar e prejudicial de prescrição levantadas pela Caixa Econômica Federal na forma acima mencionada;

b) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar no prazo de 30 (trinta) dias, valores decorrentes da diferença entre o índice de correção efetivamente aplicado sobre os valores mantidos em depósito e o IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), no montante de R\$4.972,07 (quatro mil , novecentos e setenta e dois reais e sete centavos) atualizados para outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

c-) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com relação aos períodos de fevereiro e março de 1991, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002462-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001852 - HENRIQUE PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito a preliminar e prejudicial de prescrição levantadas pela Caixa Econômica Federal na forma acima mencionada;

b-) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar no prazo de 30 (trinta) dias, valores decorrentes da diferença entre o índice de correção efetivamente aplicado sobre os valores mantidos em depósito e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no montante de R\$4.184,96 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) atualizados para novembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, 21 de janeiro de 2013.

0002457-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001851 - MARIO MARTINHO (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito a preliminar e prejudicial de prescrição levantadas pela Caixa Econômica Federal na forma acima mencionada;

b-) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar no prazo de 30 (trinta) dias, valores decorrentes da diferença entre o índice de correção efetivamente aplicado sobre os valores mantidos em depósito e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no montante de R\$4.184,96 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) atualizados para novembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

DESPACHO JEF-5

0004196-41.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001901 - ODILA GLOOR (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo dos valores devidos à parte autora, aplicando a prescrição quinquenal, excluindo as parcelas prescritas e utilizando os parâmetros constantes na Resolução 134/2010 do CNJ. Após, venham os autos conclusos.

0001630-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001915 - LUIZ FULAN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a ré traga aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, relativo aos períodos pleiteados na inicial.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0000195-13.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001914 - ESEQUIEL BACAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença desde 01/10/05 até 19/12/2006 e, a partir de então efetuar o pagamento das quantias relativas à aposentadoria por invalidez, observando-se a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

0002180-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001876 - ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Retifico o termo nr. 6307001716/2013, registrado em 21/01/2013, fazendo constar como data da audiência de instrução e julgamento o dia 20/02/2013, às 15:30 horas, mantendo as demais disposições. Intimem-se.

0005132-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001918 - NIVALDO PEREIRA DOS S JUNIOR (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 25/02/2013 para que sejam calculados os valores devidos à parte autora referente às parcelas vencidas desde 01/09/2010, descontando-se os valores já eventualmente recebidos, observando-se a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos.

0002142-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001922 - ESPOLIO DE JOAO MELLO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) FLORINDA MAGANHA MELOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista constar na inicial documentação em que comprova vínculo empregatício no período de 01/06/64 à 13/09/96, bem como opção ao regime do FGTS em 01/07/67, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta vinculada da parte autora relativo aos períodos pleiteados na inicial, a fim de verificar se a mesma já foi beneficiada com a progressividade pretendida.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0001627-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001909 - APARECIDA SEBASTIANA TODINO GREGORIO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) ANGELO TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) MARIA MAGDALENA MARANA TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) MARCIA APARECIDA TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) NAIR TODINO CAPP (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) MARTA APARECIDA TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos da conta vinculada da parte autora, relativo aos períodos pleiteados na inicial.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002677-60.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001916 - MADALENA

DE SOUZA CAMPOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 25/02/2013 para que sejam calculados os valores devidos à parte autora referente às parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 09/06/2009 até a efetiva implantação, aplicando-se a Resolução nº 134/2010 do CNJ.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos das parcelas vencidas, observando a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal e descontados valores eventualmente já recebidos pela parte na via administrativa. Após, venham os autos conclusos.

0004645-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001921 - MARIA DO CARMO LOURENCAO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001802-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001920 - PETERSON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIELEN DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003334-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001912 - PASCHOAL VITAGLIANO GRIMALDI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, relativo aos períodos pleiteados na inicial.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0004197-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001919 - OSWALDO PAPILI (SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE, SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que de acordo com a documentação anexada aos autos, o autor fez opção pelo regime do FGTS em 01/04/1969, dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiado com a progressividade requerida, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0001625-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001925 - OTÁVIO FERNENDES LEITE (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora relativo aos períodos pleiteados na inicial, a fim de verificar se a mesma já foi beneficiada com a progressividade pretendida.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002242-91.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001900 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ para que, s no prazo de 60 (sessenta) dias, e sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumpra obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da

parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício.

Após ou caso já tenha sido providenciada a análise supra, o INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000209-84.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2013 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000210-69.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-54.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA GOMES DE FARIA LIMA SILVA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-39.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY SEBASTIANA DOS SANTOS RAYMUNDO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-24.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BALDUINO DA COSTA

ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000214-09.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP317013-ADENILSON DE BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000215-91.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317013-ADENILSON DE BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 08:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000216-76.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DA CUNHA PEDRO

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 10:30:00

PROCESSO: 0000217-61.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ GOMES UVAS

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-46.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS SALES RUFINO

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000219-31.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MOURA GALDINO

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 13:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000220-16.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU REGINALDO VENANCIO

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000221-98.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FELICIO SILVANO DE BRITO

ADVOGADO: SP287914-RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000222-83.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/630800021

DECISÃO JEF-7

0003797-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000568 - ANNA BEATRIZ BRANDAO PEREIRA NATHAN CRISTHIAN BRANDAO PEREIRA STHEFANY VITORIA CORREA VIEIRA X JOSE LUIZ TROMBETA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) WALDIR APARECIDO PEREIRA CAIXA SEGURADORA (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes, o perito Engenheiro Civil e o Ministério Público Federal por qualquer meio hábil.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000040-94.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARNABE DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/03/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000041-79.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON GUARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000042-64.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 22/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000273-82.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS LOUREIRO

ADVOGADO: SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-67.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE LIMA SERRANO
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-52.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ABREU
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-37.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SPERANDIO SELUQUE
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 17:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000277-22.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON CASARINO
ADVOGADO: SP261741-MICHELLE LEÃO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-07.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP282723-SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000279-89.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELLE CAMPOS VASCONCELOS
REPRESENTADO POR: MARCIO SAULO DO AMARAL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-59.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARCELO DATTOLI SALDANA

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000282-44.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/02/2013 14:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000283-29.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORDANA ALVES DE MENEZES

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-14.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERIDIANA HERNANDES MAFUZ

ADVOGADO: SP043927-MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000012

DECISÃO JEF-7

0001390-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001552 - DEBORA CAMPANER (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Frente aos argumentos apresentados na petição despachada em 21.01.13 e aos dados constantes no sistema Plenus, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez ainda não foi implantado, conforme determinado em sentença.

Sendo assim, oficie-se com urgência à agência do INSS para que cumpra a liminar no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária.

No mais, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Oficie-se.

0002442-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001344 - PAULO ROBERTO ANDREA (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF anexada em 15/01/2013.

Chamo o feito a ordem para suspender os efeitos da decisão anterior, tendo em vista a alegação da ré de que efetuou o pagamento em duplicidade.

Sendo assim, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos autorizando o bloqueio do valor depositado judicialmente em 28/12/2012.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação da CEF de que teria efetuado o depósito dos valores correspondentes ao pagamento da execução diretamente na conta do autor, conforme petição indicada.

No silêncio, tendo sido satisfeita a presente execução, lance a serventia baixa definitiva nos autos, ficando a CEF autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados equivocadamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006993-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001326 - MARIA APARECIDA CAMPOS OSHIRO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TESTEMUNHA PAULO KAMIYA (SP126239 - ACASSIO JOSÉ DE SANTANA)

Vistos.

1. Considerando o não cumprimento de decisão anteriormente proferida, intime-se novamente a parte autora para que apresente exame pré-admissional e ficha de registro de empregado, relativos ao vínculo de trabalho de Mitsukaso Oshiro e a empresa Paulo Kamiya Lanchonete - ME, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo;

2. Sem prejuízo, reitere-se a expedição de ofício à Gerência do INSS para que apresente cópia dos processos administrativos NB -5021544493 e NB -5705560105, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência;

3. Considerando recebimento de A.R. negativo em 18/01/2013, relativo à intimação da testemunha PAULO KAMIYA, determino a intimação na pessoa de seu advogado, o Dr. ACASSIO JOSÉ DE SANTANA, OAB 126.239, para que cumpra decisão anterior e comprove documentalmente a impossibilidade de comparecimento à futura audiência, como alegado em petição anexada aos autos em 09/11/2012;

Autorizo o cadastramento provisório do advogado nos autos.

Após, cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para a designação de nova data de audiência.

Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000342-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEY APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 14:50 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000344-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000345-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARTOLI
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GONCALVES OIOLE
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000347-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOLD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 14:15:00

PROCESSO: 0000349-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DAS DORES WINCLER BATISTA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000350-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO MENDES
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE FROES
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELI FIGUEIREDO MARINS
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2013 14:15:00

PROCESSO: 0000353-49.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000354-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA NONATO DOS REIS SUNIGA
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000355-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA VIEIRA DE BRITO LEITE
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000356-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI LOURENCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VILELA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ANTONIA MARTINS SANCHES VILELA DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 15:10 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000011

Lote 201/2013

0002523-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000388 - ANTONIO DE MORAES (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação: 1- dos HABILITANTES para trazerem aos autos comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 2- da CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

0001595-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000384 - URBANO FERREIRA LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da PARTE EXECUTADA para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA), nos termos do art. 9º, XVI e XVII da Resolução CJF nº 168/2011, devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente, número de meses de exercícios anteriores, valor do exercício corrente, valor de exercícios anteriores e valor da deduções da base de cálculo.

0002355-25.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000416 - ANTONIO CARLOS RINALDI (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

0000514-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000415 - EDSOM DOS SANTOS OLBERA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001690-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000402 - MARIA JOSE SANTANA MAZZONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000951-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000399 - MARIA LUISA DOS SANTOS ANDRE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000875-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000398 - ALVARO DE ALVARENGA SEGANTIN (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000775-86.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000397 - WALDEMIR BRIGANTE
(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001463-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000401 - VICTOR HUGO DOS SANTOS
(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH, SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000958-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000400 - JANDYRA COSSA RODRIGUES
(SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004619-49.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000408 - SERGIO DE MELLO (SP303899 -
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-
JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004094-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000407 - ANGELA YARA ALVES
(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003433-88.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000406 - ANGELITA MARIA DA SILVA
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003262-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000405 - REGINA CELIA BERNADETE
AMORIM FIRMINO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002956-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000404 - JOAO FAGUNDES FILHO
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002661-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000403 - GONCALO CORREA DA SILVA
(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000781-35.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000394 - MIGUEL CORREA (SP086689 -
ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000917-27.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000395 - BENEDITA MILHORINI BRITO
(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002862-54.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000396 - JOSE MARIA ASSONI (SP241326
- RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002466-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000409 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das
disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO
ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada
pela contadoria do juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão.

0001144-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000414 - JOSE GUSTAVO ALVES FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação dos habilitantes para regularizar o pedido de habilitação formulado, juntando aos autos:1- CERTIDÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, a ser obtida junto ao INSS (Rua Major José Inácio, 2626, nesta cidade);2- comprovantes de residência atualizados em nome da habilitante FERNANDA, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;3- intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, Prazo de prazo de 10 (dez) dias.

0001916-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000411 - VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL (SP181635 - MÉRICA MELYSSA KOTO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25.02.2013, ÀS 14h20- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DO INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

0000940-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000382 - FRANCISCO GARCIA ARRUDA NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001698-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000383 - VIRGINIA DA SILVA FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000012

Lote 202/2013
DECISÃO JEF-7

0001361-94.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000384 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001466-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000277 - RAILDA ANDRADE ASANDRE (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designo o dia 05.03.2013 às 14h20 para a realização da audiência de instrução e conciliação.

4. Cite-se. Intimem-se

0001590-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000383 - SIMONE CRISTINA ROGATTI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a petição anexada em 10.01.2013, reconsidero a parte final da decisão nº 6312008056/2012, em que determina a intimação da testemunha GUILHERME ELIAS LAVIS, arrolada pela CEF.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha GUILHERME ELIAS LAVIS.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta de intimação da testemunha RODRIGO LUIS BIANCHI, pelo motivo "número inexistente".

Aguarde-se a audiência designada para o dia 05.02.2013.

Intimem-se.

Determino o cancelamento do termo nº 6312000241/2013, por equívoco no lançamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se. Intimem-se.

0000006-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000300 - AUREA PEDROCCHI BERTOLLO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000021-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000317 - CAINÃ CÉSAR DA SILVA CORRÊA (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) NEIDE DA SILVA CORREA (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI, SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) CAINÃ CÉSAR DA SILVA CORRÊA (SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000053-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000393 - ANTONIA ZACARIAS DE ALMEIDA (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Há sentença de improcedência, conforme decisão de 21/06/2012, com trânsito em julgado.

Arquivem-se.

0002014-67.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000325 - JULIO DE SOUZA PEREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, considerando a presença de habilitante incapaz.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o pedido de habilitação e, ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

0004903-91.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000318 - MARLY DE FALCO TRALDI (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de março de 1990, referentes à conta de poupança nº 15118-0, agência 595, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

0001717-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000332 - SOLANGE FATIMA CONTRE CALLEGARIO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora para redesignar o horário da audiência, observado que já havia sido agendado no sistema no horário ora indicado. Determino, portanto, a redesignação da audiência para o dia 19.02.2013, às 16h50min.

Intime-se as partes.

0000007-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000347 - MARILENE RODRIGUES (SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR) LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR) MARILENE RODRIGUES (SP200502 - RENATO URBANO LEITE) LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Verifica-se que a ação foi ajuizada em coautoria voluntária, o que inviabiliza a tramitação do feito. Determino à Secretaria que providencie o desmembramento dos autos, nos termos determinados no caput, do art. 2º do Provimento n.º 90 - CORE, de 14 de maio de 2008.

Após, feitas as anotações necessárias, aproveitando todos os atos já praticados, remetam-se os autos à conclusão.

5. Cite-se e intime-se

0001737-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000381 - ANTONIO ROSSLER (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, considerando os documentos anexados em 19.07.2012 e 12.09.2012.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0001360-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000291 - GEOVANA LARISSA MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação da parte ré, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06.03.2013, às 16:10 horas. Intime-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC). Intime-se o MPF.

0000941-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000018 - ALBERTINO CHAVES GONCALVES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme petição inicial e documentos juntados, a parte autora apresenta quadro clínico com moléstias que possuem naturezas distintas. Portanto além da perícia na especialidade oftalmológica já realizada, faz-se necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de cardiologia.

Ante o exposto, designo o dia 25.02.2013, às 17horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR , o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias, atentando-se aos quesitos já apresentados pela parte autora junto à inicial.

A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003458-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000369 - TEREZA GENI KIILL BENASSATTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Trata-se de cobrança de correção monetária sobre saldo existente em conta vinculada do FGTS, não recebido em vida pelo titular da conta.

Pela decisão de 29.08.2012, foi determinada a inclusão do filho do titular do direito, que à época do óbito, também era seu dependente.

Com efeito, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, na hipótese de morte do titular do direito se impõe a habilitação dos seus sucessores.

Ademais, no momento do falecimento do autor da herança, os herdeiros passam a ostentar os direitos integrantes do patrimônio jurídico do falecido como direito próprio (princípio da saisine), não se tratando de direito alheio.

Ante o exposto, defiro a habilitação de ARMANDO BENASSATTO NETTO em conjunto com a parte autora.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o habilitando Armando Benassatto Netto providenciar a juntada aos autos do comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;

Após, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001030-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000290 - MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação da parte ré, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06.03.2013, às 15:50 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC). Intime-se o MPF.

0001174-57.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000353 - ARCEU JOAO GUIGUER (SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em coautoria voluntária, o que inviabiliza a tramitação do feito. Determino à Secretaria que providencie o desmembramento dos autos, nos termos determinados no caput, do art. 2º do

Provimento n.º 90 - CORE, de 14 de maio de 2008.

Após, feitas as anotações necessárias, aproveitando todos os atos já praticados, remetam-se os autos à conclusão para novas deliberações.

0001702-18.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000258 - SONIA MAFALDA CAON (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA, SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1.Designo o dia 05.03.2013 às 14h00 para a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento.

0004386-86.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000330 - DERZINA PEREIRA MARIANO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Os habilitantes Eli Hofni e Flávia Fernanda deverão regularizar a representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias a procuração “ad judicium”.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000013

Lote203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000654-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000342 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000024-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000345 - ALEX SANDRO DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001265-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000337 - ANA LUCIA MORAIS ARRAES (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI,

SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO, SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000893-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000339 - VALDIR ASARIAS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000855-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000340 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000492-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000343 - LAERTE NOGIRI (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000213-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008464 - DENILIA FERREIRA DE ANDRADE BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DENILIA FERREIRA DE ANDRADE BARBOSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002288-26.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000074 - MARIA HELENA DE SOUZA CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA HELENA DE SOUZA CAMARGO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001363-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008507 - VALDIVINO VITOR SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VALDIVINO VITOR SOARES. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004359-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000275 - SANTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004373-87.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000336 - ANDERSON JOSE MARCELINO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º. da Lei 10.259/01).

0002489-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008512 - JAIR APARECIDO MARIANO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e em razão da rescisão da sentença de mérito anteriormente proferida e, por respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a reabertura do prazo processual para interposição de recurso inominado pelas partes.

Oficie-se à Egrégia Presidência deste TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do Precatório n.º 20120000372R, nos termos do disposto no artigo 43 da Resolução 168/2011.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001893-34.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000372 - JOSE CARLOS KLEIN (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001890-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000375 - MARIO SERGIO DE AMORIM (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001887-27.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000376 - DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001566-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000377 - SOFIO APARECIDO DOMINGUES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

0001216-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000378 - JOAO BOSCO SALES DE SOUSA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003492-42.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000156 - OSMAR GONCALVES DE CASTRO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e improcedentes os demais pedidos para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000774-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000144 - JUCICLER SILVA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora JUCICLER SILVA DE LIMA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001192-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000127 - SIRLEY APARECIDA CORREA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora SIRLEY APARECEIDA CORREA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002195-97.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000188 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0002402-62.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008460 - FRANCISCO JUSTE FILHO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor FRANCISCO JUSTE FILHO (NB 42/121.321.614-9), reconhecendo como especiais os períodos de 01.04.1971 a 21.09.1973 (empresa: Fichet S/A), 17.10.1990 a 10.12.1991 (empresa: Metalúrgica Pira Inox Ltda), 04.01.1993 a 11.04.1993 e 13.10.1993 a 20.02.1994 (empresa M. Dedidi S/A Metalúrgica) e de 02.01.1995 a 01.04.1996 (empresa Equipe Ind. Mecânica Ltda), devendo referidos períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, revisando-se a RMI do benefício do autor.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças geradas em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal a ser contada da data da citação na forma do disposto no art. 219 e §§ do CPC, a serem apuradas em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002331-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008274 - LEONEL FABRICIO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao reconhecimento dos períodos comuns, bem como aos especiais (de 30.12.1968 a 03.01.1969 e de 26.08.1969 a 08.11.1975), já reconhecidos no âmbito administrativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor LEONEL FABRÍCIO (NB 42/88.158.967-5), reconhecendo como especiais os períodos de 24.05.1982 a 25.09.1986 (empresa - Clímax Ind. e Com. S/A) e de 05.11.1986 a 01.04.1991 (Companhia Brasileira de Tratores), devendo referidos períodos serem computados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, revisando-se a RMI do benefício do autor.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças geradas em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal a ser contada da data da citação, a serem apuradas em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor

(RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito em razão da idade da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004770-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000282 - JOSIANE APARECIDA ALVES (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cirurgia da nova doença verificada (04.05.2009), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da comprovação da consolidação da seqüela incontinência fecal (01.11.2012). Fixo a DIP administrativa em 01.01.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido.

0001010-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000010 - LAURIANO PEREIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 550.581.989-0) em aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2012, data da realização da perícia judicial. Fixo a DIP administrativa em 01.01.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantar o benefício imediatamente, devendo demonstrar o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000824-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6312000319 - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA LUIZA CATARINA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000020-88.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP236340-DIOGO SILVA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/07/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000021-73.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-58.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZIENE PEIXOTO
ADVOGADO: SP297380-PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000023-43.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ZENILDA DINIZ
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2013 14:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000024-28.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA AMORIM
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000025-13.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000026-95.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000027-80.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA VIEIRA MARCONDES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000028-65.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECY TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2013 15:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-50.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2013 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000030-35.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO VIEIRA NARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2013 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/06/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000031-20.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REYJANE GOMES GIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000032-05.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DE MIRANDA BUENO
ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000033-87.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-72.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-57.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARIANO
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000036-42.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA LEME CARVALHO
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-27.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-12.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-94.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON RUFINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000040-79.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE JUVENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246435-SANDRA REGINA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000041-64.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA PORTO RANGEL
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2013 14:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000042-49.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIDALVA MARIA DE FATIMA BENEDITO

ADVOGADO: SP318692-LILIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2013 14:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 21/03/2013 14:00 no seguinte endereço:
AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP
11660280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000043-34.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BRAGHIROLI
ADVOGADO: SP159299-EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2013 11:00 no seguinte endereço:RUASÃO
BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000044-19.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO,
39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos
os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/06/2013 09:15 no
seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo
a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000045-04.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANDRE MARTINS VALERIO
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O DOUTOR BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 71/2009 do Conselho Nacional Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 e seguintes do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região,

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº. 14/2009 da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 01/2013 expedida pela Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes, que estabeleceu escala de plantão nas Subseções Judiciárias de Caraguatatuba e Mogi das Cruzes, no mês de janeiro de 2013.

RESOLVE:

I) ESTABELEECER a escala de plantão dos servidores desta Vara Federal:

DATAS	SERVIDOR
- 19 e 20 de janeiro de 2013.	- Alexandre Freire Perri - analista judiciário - RF 3295 - Thiago Peres Rigotti - analista judiciário - executante de mandados - RF 7049

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 17 de janeiro de 2013.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE
CATANDUVA/SP**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000092

0000119-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000484 - BENEDITO JOSE MENDES
(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE

ALVES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos instrumento de procuração recente, com data de outorga inferior a um ano. Prazo: 10 (dez) dias.

0000120-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000485 - GERALDA APARECIDA DA SILVA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos indeferimento do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000093

0003503-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000488 - CLAUDIR MATHIAS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando à anexação do documento solicitado. Prazo 10 (dez) dias.

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000094

DESPACHO JEF-5

0001482-19.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000534 - GISLAINE APARECIDA FOLHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Tendo em vista o equívoco ocorrido no cadastramento do valor de honorários periciais, conforme Portaria nº 12/2007, deste Juízo, no momento da expedição da RPV, cancele-se a Requisição de Pagamento n. 20130000115Re comunique-se, com urgência, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Intimem-se e cumpra-se.

P O R T A R I A

0 2 / 2 0 1 3

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 27/2011, que aprovou a escala de férias para o ano de 2012 no Juízo da 1ª Vara Federal em Jales/SP, na qual o servidor esteve lotado até o dia 09/01/2013 (PORTARIA N.º 803/2013-SUIG/NUAV/DIRETORIA DO FORO), e n.º 01/2013, daquele mesmo Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, a fruição da 3ª parcela de férias do servidor **FRANCO RONDINONI**, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete, RF 4480, anteriormente marcada de 23/01/2013 a 01/02/2013, para o período de 30/01/2013 a 08/02/2013.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Catanduva, 15 de janeiro de 2013.

Documento assinado por **JF435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0DCI.0G90.0GBF.1427-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/631500028

DECISÃO JEF-7

0007812-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002322 - VERA LÚCIA SILVÉRIO RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 12h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0002959-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002346 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0005797-53.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002370 - THYRSO RAMOS FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que os recursos interpostos pelas partes já foram recebidos, o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora será apreciado oportunamente pela superior instância.

Intimem-se.

0008555-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002270 - MIRIAM RODRIGUES MESTRE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013 às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001324-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002245 - MARCIA APARECIDA DE ROSSI (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004060-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002244 - EZEQUIEL ALBUQUERQUE DE ARRUDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004960-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002243 - ANTONIO JESUS MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007356-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002351 - CARLOS AUGUSTO BUENO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0008735-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002289 - PEDRO ANTUNES VIEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2013 às 14:30 horas.

0007210-67.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002197 - ANTONIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra.
Após venham os autos conclusos para sentença.

0006509-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002287 - JOSE CARLOS ALCANTARA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2013 às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006582-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002334 - JONAS GREGORIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003364-76.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002333 - PAULO ROBERTO QUINI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002642-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002332 - MAURILIO MIGUEL VIEIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007946-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002250 - BENEDITO ALVES MOREIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para “renunciar”, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0008743-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002302 - MARIA JOSE LEITE DAS MONTANHAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013 às 14:30 horas.

0000344-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002281 - JOSE DAS NEVES LAGO SOUSA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 14:30 horas.

0008758-30.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002280 - FAMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA- ME (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013 às 14:30 horas.

Considerando que os Correios acostaram contestação sem a procuração, determino a regularização até a data da audiência.

0007852-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002321 - LUPERCIO BONFIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 12h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0008740-09.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002301 - JOAO PENHA DIAS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 14:30 horas.

0004121-75.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002198 - ALBERTO BIAZOTTI GALERA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do acórdão, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0002557-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002246 - APARECIDA DE FATIMA MENDES MARIZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclarecida a proposta de acordo pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007619-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002330 - MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 08h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0009231-21.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002273 - VIAVERDE ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA - ME (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte ré, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV complementar, conforme cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0008503-72.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002271 - DARCI LOPES

CORREA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013 às 14:30 horas.

0008552-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002282 - MOACIR BENTO MACHADO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013 às 14:30 horas.

0007667-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002327 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 09h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0010613-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002196 - ADENOIR ZAIA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Após a intimação da sentença a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.
Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0008587-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002278 - JURANDI BARROS DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2013 às 14:30 horas.

0008200-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002249 - SERGIO MANGINI (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
Outrossim, traga a parte autora CERTIDÃO, expedida pelo Exército Brasileiro que comprovem o tempo de serviço prestado, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91, visto que o documento juntado em 18/01/2013, além de incompleto, trata-se tão somente do certificado de dispensa de incorporação.
Após tornem os autos conclusos.
Publique -se e intime-se.

0008551-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002266 - ADEMAR SILVERIO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2013 às 14:30 horas.

0008698-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002279 - NILCEU DE ALMEIDA LOPES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013 às 14:30 horas.

0008800-79.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002303 - JORGE FELIZARDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2013 às 14:30 horas.

0008702-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002286 - MARIA LUCIA ROSA DA CRUZ (SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013 às 14:30 horas.

0008704-64.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002299 - JANDIRA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 14:30 horas.

0003750-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002320 - MUNIRA RAFAELA TRENTIN (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 13h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0006375-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002376 - MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.
Solicite-se ao Juízo de Condeúba/BA informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.
No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.
Intime-se.

0007765-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002324 - TEREZA ANTONIA DA ROCHA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 11h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0000104-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002316 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 15h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0007492-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002343 - JUSSARA MUNHOZ PINTO (SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Indefiro o pedido de retificação do nome da parte autora cadastrado nos autos, uma vez que os dados constantes do cadastro são oriundos da Receita Federal, conforme o CPF da autora. Assim, para que seja feita a retificação pretendida, primeiramente, a autora deverá promover a retificação junto à Receita Federal.
Intime-se.

0007490-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002352 - MARYANA GRAZIELI SILVEIRA FERMINO FABIANA SILVEIRA FERMINO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte a parte autora, no prazo de dez dias, procuração ad judicium DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

0008442-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002363 - BENEDITO RODRIGUES CLARO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA, SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA, SP246969 - CLEBER SIMÃO, SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA, SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.
Intime-se.

0004167-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002260 - EXPEDITA QUIRINA DOS SANTOS (SP074748 - DENISE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0008137-67.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002180 - JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009999-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002253 - LUIZ ANTONIO DORDETTI (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006451-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002311 - MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.03.2013, às 10h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0006754-20.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002364 - ADEMILSON NADALETI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Preliminarmente informe a parte autora se o responsável pela assinatura e emissão do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa SINGER DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA, acostado às fls. 59/60 emitido em 10/08/2007, pertencia ao quadro de funcionários da empresa e se possuía poder para emitir tal documento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique -se e intime-se.

0008757-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002264 - BENEDITO AMERICO DE OLIVEIRA (SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 14:30 horas.

0000192-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002312 - MARIA INES RIBAS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.03.2013, às 09h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0006798-13.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002350 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006022-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002242 - ANA ROSA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002304-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002227 - EDSON PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006886-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002234 - FÁTIMA REGINA LOPES OLIVEIRA SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006814-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002235 - LUIZA SOARES DE MELO MOURA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006039-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002224 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005912-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002225 - JANICE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005427-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002226 - ECLEBERSON DOMINGUES CACERES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006551-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002219 - NATALIA DO AMARAL BARNABE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007027-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002232 - ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006081-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002222 - SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006699-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002236 - TEREZA CRISTINA DE LARA ANESIO (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006686-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002237 - ANTONIO GOMES DE SOUSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006549-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002238 - FERNANDO GONCALVES LOPES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006515-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002239 - LUCIA COSTA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006577-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002218 - ANEDINA VIEIRA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006978-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002209 - FRANCISCA VIRGINIA ESCOBAR MOREIRA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006916-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002210 - CELINA DE FATIMA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006697-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002212 - MARCIA ELENA ANNUNCIATO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006920-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002204 - BENEDITA CAMOLEZI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007064-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002206 - CRISTIAN GABRIEL DE LARA SILVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007026-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002208 - RAFAEL INACIO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006156-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002221 - ROSELI DA SILVA COSTA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006772-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002211 - JOSÉ GOMES ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006696-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002213 - ROSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006676-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002214 - DANIEL DE SOUZA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006654-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002215 - TEREZINHA CRISTINA DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006639-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002216 - APARECIDA ALVES LIMA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006582-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002217 - LUIZ ANTONIO VIEIRA LEITE (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0010300-20.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002335 - ARLINDO DOS SANTOS ROSA (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o INSS integralmente o teor da decisão, apresentando o cálculo do montante do total dos atrasados, no prazo de 45 dias.
Intime-se.

0007734-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002326 - MARCIO TOSHIYUKI KAMO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 10h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o feito em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprove o quanto alegado, com a devida diligência junto ao órgão público competente, para que lhe forneçam - por ser de direito, como cediço -, fichas financeiras contemporâneas aos fatos alegados, bem como documento oficial que comprove eventual omissão no reconhecimento de direitos, haja vista incumbir à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Intime-se. Publique-se. Após retornem os autos conclusos para sentença.

0002815-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002150 - LUIZ VALERIO DA SILVA (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003245-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002147 - DIRCEU TAVARES FERRAO (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002925-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002148 - HELIO SIMONI (SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002924-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002149 - CLAUDIA PEREZ (SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008885-65.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002293 - CICERO PEREIRA DE SOUZA X FENIX DO ORIENTE - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 14:30 horas.

0004217-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002269 - ADAO PEDRO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2013 às 14:30 horas.

0008741-91.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002292 - MARIA SUELI APARECIDA DE PAIVA NAZARE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2013 às 14:30 horas.

0002857-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002158 - NELSON GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia:

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições de 1975 a 1976, 10/1976 a 06/1978, 07/1978 a 05/1982, 10/1985, 09/1986 a 02/1992, 02/1993 a 10/2003, 01 a 02/2010, 03 a 08/2010, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 09/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Importante frisar que como portador de nefropátia grave é dispensado de cumprir o requisito carência conforme artigo 151, da lei 8213/91, bastando para concessão do benefício a qualidade de segurado.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 09/2010 (quando começou a hemodiálise), no queentendo haver direito à conversão do benefício n. 542.467.068-3, a partir de 01/02/2011, dia seguinte a cessação do benefício, conforme histórico de créditos constante no laudo pericial.

2. Cancelamento da cobrança indevida:

O autor perícia junto ao INSS e foi deferido o benefício de auxílio doença de 01/09/2010 a 01/2011.

Contudo, o INSS fez uma revisão administrativa e cessou o benefício por incapacidade em razão de ter sido alterada a data de início da doença para 04/10/2007 e a data de início da incapacidade para 03/09/2008.

Considerando a data de início de incapacidade em 03/09/2008 o autor não tinha qualidade de segurado, vez que sua última contribuição teria sido em 2003.

Neste momento o INSS cancelou o benefício e gerou um débito em decorrência do recebimento do benefício supostamente irregular.

Foi realizada perícia médica neste Juizado e o expert definiu que a incapacidade somente ocorreu com o início do tratamento de hemodiálise, ou seja, 09/2010.

Importante frisar que o INSS nem na contestação como no processo administrativo comprovou como encontrou a data de início de incapacidade em 2008.

Dessa forma, entendo que a data de início de incapacidade foi em 09/2010 e, portanto, o autor tinha contribuições de 01 a 02/2010 devidamente comprovada, além de informação do sistema GFIP de recolhimentos de 05 a 08/2010.

Assim, na data de início da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado e quanto a carência estava dispensado nos termos do artigo 151, da lei 8213/91, vez que o autor possui nefropatia crônica e grave.

Isto posto, entendo que o benefício n. 542.467.068-3 foi recebido regularmente e, portanto, determino o imediato cancelamento do débito decorrente do recebimento deste benefício, além da proibição da inscrição de tal débito na dívida ativa ou descontos em benefícios posteriores.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. CONVERTER o benefício de auxílio-doença n. 542.467.068-3 em aposentadoria por invalidez à parte autora,

NELSON GOMES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.072,25, na competência de 12/2012, com DIP em 01/01/2013, e DIB da aposentadoria em 01/02/2011 - data seguinte a cessação do benefício.

2. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 27.021,55, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

3. Determino o cancelamento do débito decorrente do benefício 542.467.068-3 de 09/2010 a 01/2011, bem como a proibição do desconto no benefício concedido atualmente e inscrição como dívida ativa.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008838-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002307 - VANIA REGINA ROZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013 às 14:30 horas.

0008633-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002296 - JIUMA CARDOZO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013 às 14:30 horas.

0007958-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002315 - NAIR APARECIDA MARTINS LUIZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.03.2013, às 08h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0008836-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002306 - LUSINETE MORENO (SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013 às 14:30 horas.

0003737-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002347 - MAURO BENEDITO PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.
Intime-se.

0001418-69.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002194 - LAURA CRISTINA BELAO (SP136569 - ANGELA MARIA BASTOS POLES) FLAVIANO ABDALA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0004170-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002263 - ANTONIO PIRES NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013 às 13:00 horas.

0008589-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002277 - SEBASTIAO PACHECO (SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013 às 14:30 horas.

0008553-98.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002268 - NAIR NEIDE MORI LESSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2013 às 14:30 horas.

0008486-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002257 - IZABEL DE SOUZA PETRY SUEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2013 às 16:00 horas.

0008813-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002304 - JOSE SILVA (SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 às 14:30 horas.

0007740-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002325 - IRENE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 10h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de extinção sem resolução do mérito.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

0007363-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002203 - MARIA MAFALDA PISSINATO FERNANDES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007503-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002202 - ADILSON RAMOS DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)
FIM.

0008655-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002297 - FRANCISCO MUDESTO NETO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013 às 14:30 horas.

0008547-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002274 - VALDELICE SILVINO CARREGOZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 14:30 horas.

0008706-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002298 - ADAO CARDOSO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013 às 14:30 horas.

0002893-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002190 - OSWALDO NEGRELI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se o perito judicial a se manifestar sobre o atestado médico acostado em 20/08/2012, bem como informe a data de início da incapacidade no prazo de 10 dias. Após conclusos.

0008816-09.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002318 - SANDRA MARA DOS SANTOS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 14h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
Intime-se.

0008488-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002262 - YOSSIE SAITO (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2013 às 14:30 horas.

0008613-71.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002284 - ROMILDA OLIVEIRA PRETO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013 às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007378-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002354 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE DEUS (SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002609-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002362 - MELISSA OLIVEIRA FEITOSA GOMES (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007353-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002368 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000036-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002251 - VERONICA FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCOS RAFHAEL FARIAS SHIRAGA GLAUBER THIAGO FARIAS SHIRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000485-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002256 - RONALDO LOPES (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA, SP189068 - RICARDO BORGES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Prejudicado o pedido da parte ré, ante a sentença proferida.
Intime-se.

0007679-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002254 - VIVIAN DE FATIMA MANIA (SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.
Vejam: o nome da parte requerente encontra-se com restrição, uma vez que inserido em órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só representa significativa limitação à sua vida comercial, configurando, assim, o perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

Portanto, in casu, a parte autora não obstante tenha comprovado estar com o nome registrado no SERASA, não traz, sequer início de prova relevante do encerramento da conta nº1584-9 ag.2025, perecendo assim o pedido liminar de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

0002703-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002143 - JOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se o perito judicial a esclarecer os quesitos suplementares da parte autora no prazo de 10 dias.

0009164-51.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002305 - FERNANDA DE FATIMA PEREIRA CONTINI (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) ANDRE LUIS SOARES CONTINI FERNANDA DE FATIMA PEREIRA CONTINI (SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 14:30 horas.

0007963-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002319 - VANDERLEI SCHAUSTZ DE MEDEIROS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 14h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0004818-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002295 - CONSUELITA PIMENTA MESQUITA (SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA (SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 14:30 horas.

0004179-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002259 - JOSEFA SILIRO POVOAS GOMES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 14:30 horas.

Considerando o disposto no artigo 34, da Lei 9.099/95, esclareça a parte autora se pretende a oitiva de uma terceira testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

0000214-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002310 - MERCEDES LEMOS DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 26.03.2013, às 10h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0002618-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002173 - GENI PEREIRA DE OLIVEIRA MATOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações constantes no CNIS de que a parte autora possui contribuições na qualidade contribuinte individual de 04/2010 a 11/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual a atividade profissional atual, sob pena de extinção do processo.

0004347-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002285 - ANSELMO CIANFARANI (SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2013 às 14:30 horas.

0000078-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002317 - CARLOS ANTUNES SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da perita médica na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.03.2013, às 13h30min, com a perita médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intime-se.

0007736-39.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002199 - SILVIO BIAZOTTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 17.01.2013, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005011-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002291 - ALTIERES VIANA DA SILVA (SP288450 - THIAGO VIDMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013 às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Arquivando-se os autos.

0007231-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002200 - MARIA BENEDITA SOARES DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006709-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002201 - CELINA APARECIDA BENDINELLI DELIBERALI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

FIM.

0006369-09.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002248 - CARLOS DIONIZIO DE BRITO (SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Após a intimação do acórdão a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000030

DECISÃO JEF-7

0009047-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002290 - ALBA HELENA THOMAZELLA CHEQUE DE CAMPOS (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013 às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001081-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000017 - MARIA DE FATIMA CRUZ CHIQUITO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000930-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000008 - MARIA NOEMIA DE LIMA REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000469-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000002 - FABIO APARECIDO MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000673-18.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000003 - SEBASTIAO BATISTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000683-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000004 - MARCILIO FERREIRA RAMOS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000691-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000005 - PEDRO TEIXEIRA DORIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000692-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000006 - EMERSON MARQUES DA

SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000845-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000007 - MARLY CAMARGO DOS SANTOS SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000408-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000001 - MARIO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000942-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000009 - MOISEIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000943-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000010 - JERRY ADRIANO SOUSA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000945-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000011 - IZAURA MARTINS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000971-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000012 - LEONICE DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000978-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000013 - AGAIR RODRIGUES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001069-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000014 - MARIA ROCHA DA SILVA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001071-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000016 - OSVALDO KIYOSHI NISHIMURA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001186-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000026 - VALDECI DA SILVA MOURA FERREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001184-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000025 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001086-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000019 - ANGELICA VERDELHO OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001097-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000020 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001129-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000021 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001171-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000022 - JOSE SERAFIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001182-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000023 - ANGELA MARIA FORTE FERRAZ (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001183-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000024 - ORIDES SALES PEREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001241-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000032 - PAULO CESAR ZULIANI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001085-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000018 - EUNICE LOPES RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001188-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000027 - MARIA LIVRAMENTO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001201-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000028 - CELINA PEREIRA FRANCISCO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001206-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000029 - DALVA MARIANO SARAIVA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001227-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000030 - VALERIA MARIANO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001232-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000031 - ELISABETE TAPARO PRADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001243-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000033 - EDEZUITA PIRES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000506-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000034 - FRANCISCA BATISTA DE LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000536-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000035 - JOAO JOSE DOS ANJOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001250-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000036 - WASHINGTON LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001276-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000037 - MILTON PINTO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001355-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000038 - FABIANO COSTA GOMES

PINTO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001373-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000039 - JOSEFA APARECIDA VIGATO DE OLIVEIRA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000017

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000632-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000043 - JOSEFA PAULINA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000836-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000044 - MANOEL SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001118-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000045 - ADRIANA LOPES DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001120-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000046 - MARIA MARTINS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001260-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000047 - BENAIR DE SOUZA TEIXEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001405-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000048 - VALDECIR VITOR PEREIRA (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO, SP178286 - RENATO KUMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0001136-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000054 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001348-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000055 - ANTONIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001376-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000056 - NEUZA MARIA DA SILVA GODIM (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001379-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000057 - BENEDITA DE GODOI PENTEADO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001381-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000058 - MARCELO APARECIDO LEITE NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001402-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000059 - SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001403-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000060 - MARTA TRINDADE GONCALVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 032/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/01/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000213-91.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDARCI DA SILVA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-76.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ADEMIR AGOSTINELLI

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/09/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000215-61.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-16.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-98.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNIDES APARECIDO PAULUCCI

ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/08/2013 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2013 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000220-83.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ

ADVOGADO: SP286859-ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-68.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BETANIA DO AMARAL BISAN

ADVOGADO: SP100537-GILSON JOSE SIMIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/08/2013 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2013 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000222-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RACHEL APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP286859-ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI

ADVOGADO: SP286859-ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL CANDIDO DE SANTANA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-08.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL CANDIDO DE SANTANA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-90.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA TRAGINO SCATOLIN

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/08/2013 16:15:00

PROCESSO: 0000227-75.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL CANDIDO DE SANTANA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-60.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-45.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA PETRIF AMANCIO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2013 15:30:00
PROCESSO: 0000230-30.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000231-15.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP324915-IGOR FELLNER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000033

DESPACHO JEF-5

0007711-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000873 - IVO FARIA RODRIGUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição anexada em 18/01/2013: nada a deferir, tendo em vista a anterior extinção da execução.
Intime-se. Arquivem-se.

0002200-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000889 - ODAIR DA SILVA QUEIROZ (SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada da curatela (Processo 554.01.2012.006827-9/000000-000, Ordem nº 348/2012).
Após, ao MPF.
Oportunamente, conclusos.

DECISÃO JEF-7

0004530-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000584 - ELIAS BATISTA DOS SANTOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para imediata implantação de benefício por incapacidade.

Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

No que tange à carência e qualidade de segurado, a percepção de benefício anterior aponta que a parte preenche os requisitos legais, restando evidenciada a indevida cessação administrativa do benefício. Ademais, consta vínculo empregatício em aberto do autor, conforme se denota a fls. 19 da petição inicial.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o restabelecimento do NB 158.995.437-5, no prazo improrrogável de 45 dias. Oficie-se. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003378-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000845 - SERGIO APARECIDO PAROLIN (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, SERGIO APARECIDO PAROLIN, NB 42/159.805.735-6. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigna a pauta extra para o dia 14.05.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0006148-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000874 - CLEIDE MARIA PAIXAO COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos e oftalmológicos.

Realizada perícia médica psiquiátrica, concluiu o senhor perito pela capacidade laborativa da autora e sugeriu nova perícia médica para avaliação do quadro de glaucoma.

Ocorre que, após a perícia oftalmológica em que foi constatado ser a autora portadora de glaucoma em ambos os olhos, apresentou o perito judicial 4 (quatro) laudos periciais distintos, apresentando em cada um deles uma conclusão diferente no tocante à existência de incapacidade laborativa e o tipo de incapacidade, conforme segue:

- 1º laudo, acostado aos autos em 25.05.2012: incapacidade total e permanente, sem fixação da data do início da referida incapacidade, havendo menção de que a autora é portadora da doença há 10 (dez) anos, com agravamento há 02 (dois) anos.

- 2º laudo, acostado aos autos em 13.06.2012: incapacidade parcial e definitiva (quesito 8 do Juízo), ao passo que, em resposta aos demais quesitos acerca da existência de incapacidade laborativa, afirmou ser “inconclusiva a

resposta”.

- 3º laudo, acostado aos autos em 26.07.2012: a autora é portadora de portadora de glaucoma crônico simples (de ângulo aberto) e apresenta acuidade visual de 20/200 em olho direito e “movimento de mãos” em olho esquerdo, mas não apresenta incapacidade laborativa.

- 4º laudo, acostado aos autos em 31.07.2012: incapacidade laborativa total e permanente, para qualquer atividade laboral, não tendo sido possível fixar a data do início da incapacidade, mas tão somente afirmar que a doença se agravou nos últimos dois anos.

Desta feita, impossível chegar-se a uma conclusão acerca da incapacidade laborativa que acomete a parte autora, eis que o perito judicial, já descredenciado deste Juizado, ora afirma haver incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ora apenas para a atividade habitual, e até mesmo não haver incapacidade para o labor.

Assim, das contradições apontadas, bem como o fato de não ter sido possível indicar quando teria se iniciado o quadro de incapacidade, reputo necessária a realização de nova perícia judicial, a qual designo para o dia 06.02.2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a pauta extra para o dia 02.04.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0003269-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000882 - MARLEY MOREIRA PEFI (SP026075B - SERGIO PEFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Para o deslinde da causa, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 15.03.2013, às 14h30min, oportunidade em que deverá apresentar a parte autora eventuais documentos que indiquem a existência do referido vínculo empregatício no período de 01.06.67 a 30.07.69, tais como recibos de pagamento de salários, cartões de ponto, documentos e certidões por ela exarados, etc.

Faculta-se à autora a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para comparecimento na data designada.

0003253-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000739 - ANA MARIA DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que foram apuradas como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 100.524,05, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 63.204,05, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 29.04.2013, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003896-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000781 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer os períodos mencionados na planilha de contagem de tempo de serviço.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0005275-17.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000684 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado para Afonso Raimundo, no Sítio Brejo Grande, como atividade rural devidamente comprovada, relativamente ao período de 20/11/1971 a 31/12/1986; e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/12/2010, renda mensal de 100% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 584,24 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS)e RMA de R\$ 623,47 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) em dezembro de 2012.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que até 31/12/2012 (calculado em janeiro de 2013) importavam R\$ 17.131,53 (DEZESSETE MILCENTO E TRINTA E UM REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculos anexos.

Embora não tenha sido requerido pela autora, entendo possível a antecipação ex officio dos efeitos da tutela, uma vez que a autora já tem 58 anos de idade e seu último emprego foi até dezembro de 2011, passando a contribuir individualmente, circunstâncias que me levam a interferir na vontade manifestada pelo autor em Juízo.

Assim, reunidas as exigências do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o presente benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/01/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0003296-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000669 - JOSE EURIPIDES GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar a retificação da data de início do vínculo com o empregador Fernando Camargo Souza Barros, como atividade rural devidamente comprovada, passando a considerar o dia 12/09/1975; reconhecer como especiais os períodos mencionados na planilha de contagem de tempo de serviço; reconhecer o direito à sua conversão para ser contado como tempo comum acrescido e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/11/2010, renda mensal de 100% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 619,91 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 668,37 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) em janeiro de 2013.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que em janeiro de 2013 importavam R\$ 19.322,50 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTACENTAVOS), conforme cálculos anexos.

Embora entenda possível a antecipação ex officio dos efeitos da tutela, vejo que o autor tem somente 49 anos de idade e esteve empregado até 14/12/2012, circunstâncias que me levam a não interferir na vontade manifestada pelo autor em Juízo.

Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial e do fato que somente 4 empresas foram efetivamente vistoriadas, revogo a r. decisão que fixou os honorários periciais, arbitrando-os em R\$ 176,10 (CENTO E SETENTA E SEIS REAISE DEZ CENTAVOS). Oficie-se o NUFO da Diretoria do Foro para as providências cabíveis.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

DESPACHO JEF-5

0002044-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000777 - NEOLY DE SOUSA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Funerária Francana para que, no prazo de quinze dias, esclareça o fato de constar no contrato 472, em nome da autora, a inscrição de dependente indireto de Milton Cândido de Freitas, na condição de companheiro, uma vez que a autora informou, em petição datada de 26/06/2012, que nunca nunca manteve e não mantém qualquer relacionamento com o Sr. Milton Cândido de Freitas, desconhecendo a pessoa dele e que, após o falecimento do Sr. Hermes, não constituiu nova união estável.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000313-43.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO PEQUIA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-28.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000315-13.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA GONCALVES
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000316-95.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL FERNANDES
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-80.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000318-65.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ESTEFANI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-50.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARICE MARTINS SILVA ESPELHO
ADVOGADO: SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-35.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IAN FAGGIONI SOUZA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: RITA MARIA FAGGIONI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA JACINTA NAVARRETE E OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000322-05.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-87.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278847-ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-72.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA IRENE ROGERIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-57.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA FAUSTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000326-42.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DUARTE MATOS (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: IRENE FERREIRA DUARTE MATOS
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-27.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000329-94.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-79.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA CANDIDA DA CRUZ CADORIM
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000331-64.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000167-62.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETHANIA ESPINDOLA YULE JAQUES
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA ESPINDOLA IULE
ADVOGADO: MS012304-ELIÂNICI GONÇALVES GAMA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-47.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA NUNES GERMANO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/08/2013 09:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-32.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEXELEY DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-17.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUZIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015544-ROSEMAR MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000171-02.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MATIAS GUIMARAES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-84.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-69.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-54.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2013 13:50 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000175-39.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MOREIRA CHARAO
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-24.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO QUEIROZ MARTINEZ
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-09.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000178-91.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-76.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PONCIO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000180-61.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE COLOMBO NAVARRO SIPPEL
ADVOGADO: MS015394-MARCIO ANDLEI DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências. Conforme último despacho proferido.

0003988-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000834 - JOEL MATIAS DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003046-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000828 - LUIZ MARQUES DE ARRUDA (MS010528 - CARLA DOBES)
0003978-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000833 - MARCOS CACERES LOPES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003977-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000832 - MOACIR BENITES GONÇALVES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003294-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000830 - ATILIO BAROTO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0001048-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000826 - OSVALDO BENITES E SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002659-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000827 - UELTON LOPES DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003078-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000829 - PEDRO LINO OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLÉS ALEXANDRIA)
0003406-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000831 - ARMANDO GOMES PINHEIRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0002271-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000786 - SIDELCINA PEREIRA DURAES (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)
0003402-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000797 - LUIZ DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
FIM.

0004084-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000785 - JOÃO CARLOS PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000790-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000798 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004069-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000810 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ORTIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002454-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000801 - NATANAEL FERREIRA CANHETE (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003968-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000806 - LUCIENE AVELINA DE SOUZA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002381-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000799 - CLAUDIO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004074-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000811 - APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002494-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000802 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003828-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000805 - EDINALVA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002441-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000800 - SUERLEI MARCELINO DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002518-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000804 - ZULMA CACERES (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004038-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000809 - SAMARA FERREIRA DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002502-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000803 - IVONE BARCELLOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004218-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000812 - NATALICIO FERREIRA TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0014900-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000835 - GUSTAVO OSCAR LARSON (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003303-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000784 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EDUARDO PEREIRA BRANDAO (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000146-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000787 - NINFA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0004612-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000791 - MARIA RODRIGUES FELIX (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0005108-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000792 - MARIA APARECIDA DAS DORES LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0001626-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000788 - JOSINA LUIZ PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003937-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000790 - ROSANGELA DA SILVA CRISTALDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0003126-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000789 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art.

1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.

0003974-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000796 - RENNER ALVES DE MELO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0001085-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000794 - REINALDO DA SILVA LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0001086-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000793 - RAUL BARBOSA FALCAO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0002199-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000795 - ADELAIDE DO PRADO ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0012354-83.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000694 - MARINILDA DA SILVA SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005610-38.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000681 - MANOEL JERONIMO PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000652-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000683 - CLARICE BONNI ROMERO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008114-85.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000693 - VALDINEY BISPO DINIZ (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004806-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000682 - REGINA BARRETO ARECO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0011210-74.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000695 - JUCELINO DESIDERIO BISPO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS007727 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Não obstante a informação do banco que os valores depositados não foram levantados (ofício anexado em 28/11/2012), ressalvo que encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002303-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000685 - LUIZA ALVES QUEIROZ DE ARAUJO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.
P.R.I.

0003032-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000699 - ZILA PERES CARVALHO (MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do diploma processual civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000961-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000679 - NOEL FRANCISCO PRESTES (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 9/2012, com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0004241-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201028871 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar rol de até três testemunhas, informando os dados pessoais completos (RG, CPF e endereço), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95; bem como, esclarecer se pretende trazê-las em audiência independentemente de

intimação ou se quer que sejam intimadas;

2) deverá no mesmo prazo, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, se houver, indicando o endereço dos mesmos e apresentar outras provas que evidenciem a dependência econômica.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a carta de concessão revisada.

Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo.

0004202-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000677 - SEBASTIAO SERGIO DE MELO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006777-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000676 - PAULO HERCILIO ALVES RODRIGUES (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005684-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000680 - MARCELINO JOSE DE OLIVEIRA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003277-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000678 - PAULO ALCARA BAROA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a carta de concessão revisada.

Com a manifestação, vistas a parte autora, por igual prazo.

0006776-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000670 - BENEDITO ELIAS MARTINS (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000781-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000675 - MALUF VITAL ASSAD (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000785-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000674 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003937-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000671 - JOAO EVANGELISTA PADILHA DE SOUZA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003967-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000669 - GILFREDO ROQUE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002642-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000673 - ONICIA BATISTA SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003055-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000672 - SAMUEL MENDONZA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004079-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000668 - JOÃO NELSON DOS SANTOS RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003399-92.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000666 - LAURO ALVES FERREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentar os cálculos).

Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo.

0001106-91.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000656 - MANOEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) CICERA DE ALMEIDA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) MANOEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) CICERA DE ALMEIDA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) MANOEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando o equívoco no mencionado ofício, expeça-se novo ofício, fazendo-se constar a disposição contida no art. 27, § 1º da Lei 10.833/2003.

II - Intime-se. Cumpra-se.

III - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0011181-98.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000660 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X GILMARA XAVIER DOS SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), às Varas Federais e processos abaixo indicados, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado:

1ª Vara - 20126000000756955

2ª Vara - 20046000000963064

20126000000154426

20126000001118016

4ª Vara - 20086000000285069

20096000000995648

20116000001253243

20126000000757125

II - Com as informações, tornem os autos conclusos.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar CPF da síndica.

DECISÃO JEF-7

0002922-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000654 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Pretende a autora, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, atribuindo inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Aditou a inicial, em setembro de 2012, dando à causa o valor de R\$ 39.507,14.

Devidamente intimada para dizer se pretende renunciar ao valor que excede a alçada do Juizado, para fins de fixação de competência, quedou-se inerte.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002386-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000692 - MICHELI ALMEIDA DOS SANTOS GOULART (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora requer a execução de multa por atraso na implantação do benefício (18 dias).

Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegada descumprimento.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0004191-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000655 - RAUL CANO MARTINS (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Rejeito os embargos de declaração ora opostos, porque intempestivos. A parte autora alega que sua petição foi descartada pela Secretaria deste Juizado, sem juntar qualquer protocolo.

O protocolo de petições neste Juízo é realizado por meio eletrônico, tanto em petições em papel, como pela internet. Qualquer protocolo fica registrado no Sistema e não pode ser descartado sem a necessária emissão de certidão. Assim, não demonstrou ter protocolizado a petição de embargos em tempo.

II - Recebo o recurso, porquanto tempestivo.

III - Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

IV - Em seguida, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

0000146-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000658 - JOSÉ MARIA DE ANDRADE (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

O processo indicado no termo de prevenção anexo, em que o autor pleiteava o restabelecimento de auxílio-doença, teve baixa definitiva para a Justiça Estadual, em 9/3/2005, por incompetência. Assim, tendo em vista que neste processo, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o autor apresentou novo indeferimento administrativo, em 8/10/2012, fica afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de incapacidade.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000168-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000690 - CREUZA NUNES GERMANO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000170-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000689 - APARECIDA LUZIA DIAS DOS SANTOS (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000124-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000657 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE (MS015963 - FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em)-se a pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Intime-se.

0003585-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000703 - JOAO PEDRO CAMPOS SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando a data da intimação do INSS (via portal), em 08.01.13, não há falar-se em descumprimento. A Autarquia tem o prazo de 15 (quinze) dias para implantar o benefício e de até 45 (quarenta e cinco dias) para o respectivo pagamento.

II - Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício concedido por sentença.

III - Outrossim, admito o recurso interposto pelo Réu. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, à Turma Recursal.

0004821-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000698 - JUAREZ TEODORO DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da informação da parte autora, oficie-se ao requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a implantação do benefício concedido por sentença, sob pena de multa diária por descumprimento.

II - Outrossim, admito os recursos interpostos pelas partes. Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal.

III - Decorrido o prazo e comprovada a implantação do benefício, à Turma Recursal.

0003257-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000701 - ELIEZER DE SOUZA BRITO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Não vislumbro o alegado descumprimento de ordem judicial. A despeito do documento colacionado pelo autor (petição retro), há comprovação nos autos (manifestação de 12.12.12 e ofício de 13.12.12), pela Autarquia, da devida implantação do benefício e do pagamento com DIP em 24.09.12 com RMI de R\$ 912,78.

De todo modo, manifeste-se o INSS sobre a informação e documento do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007161-24.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000704 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO RIBAS (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, intime-se a União para os atos do processo, consoante determinado na decisão

exarada em 06.12.2012.

II - Antes, porém, retifique-se o pólo passivo da ação.

III - Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 14 horas, na qual as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0001189-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000700 - EDSON AMORIM DE SOUZA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento da sentença anexada aos autos em 10/01/2013 (Termo nº 6201000163/2013), posto que decorrente de evidente erro material, induzido pelo sistema virtual.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da parte autora, oficie-se ao requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a implantação do benefício concedido por sentença, sob pena de multa diária por descumprimento.

0003461-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000697 - ANESIA LINA ROCHA AMORIM (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003057-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000702 - GERMANO ARGUELHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000013

DECISÃO JEF-7

0003420-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321013034 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante Vara Federal com classe de assunto - Mandado de Segurança -, portanto não existindo identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS (prev) a apresentar sua contestação no prazo legal Intime-se.

0004223-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000394 - LAIS NUNES

SANTOS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, até a presente data a autora não deu cumprimento ao determinado por ocasião da distribuição, qual seja a juntada do procedimento administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo ou comprovação do requerimento, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra. Int.

0003620-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321013060 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico que o processo de nº 0008872-93.2006.4.03.6104, distribuído pela 5ª Vara Federal de Santos, apontado no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção consta, em pesquisa realizada, com assunto idêntico a da presente demanda, ou seja, revisões específicas pela EC/20 e EC/41.

Manifeste-se a parte autora acerca desta ocorrência e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Objeto e Pé, (Petição Inicial e Sentença (inteiro teor) para que possamos comparar os pedidos e descartar, se for o caso, a possibilidade de Coisa Julgada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0008455-04.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000001 - ANA MARIA DOS SANTOS TELES (SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante o Juizado Especial Federal com parte autora que não se combina com a presente demanda, portanto, sendo divergente não há configuração de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, compatível com o declarado na petição inicial, inclusive com indicação do CEP.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003610-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000369 - MARIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação do réu, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0002022-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012787 - HEBER FERREIRA DA CUNHA (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do Termo de Adesão anexado aos autos, nada a decidir.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Int.-se.

0005330-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000406 - JOSE LEONARDO OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Face a informação supra, determino o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de novo parecer. Cumpra-se.

0001242-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000415 - SALVADOR BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

0001540-65.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000373 - DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições protocoladas pela parte autora em 05/07/2012 e 28/09/2012. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autarquia. Após, tornem conclusos. Int.

0000570-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012757 - VALERIA DE LIMA MACEDO (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Oficie-se à CEF, a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Após, dê-se baixa.

Int.

0002618-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012790 - ANTONIO RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do Termo de Adesão anexado aos autos, nada a decidir.

Dê-se baixa e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

In.-se. Cumpra-se.

0003461-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321013042 - ARLENE FERNANDES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico que o processo de nº 0205454-81.1997.4.03.6104, distribuído pela 4ª Vara Federal de Santos, apontado no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção consta, em pesquisa realizada, com assunto idêntico a da presente demanda, ou seja, Gratificações de Atividades - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo .

Manifeste-se a parte autora acerca desta ocorrência e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias , Certidão de Objeto e Pé, (Petição Inicial e Sentença para que possamos comparar os pedidos e descartar, se for o caso, a possibilidade de Coisa Julgada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0003930-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000349 - ROSANGELA FERREIRA BRAGA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000016-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000079 - MARIA EDELZUITA DA CRUZ SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Clínica Geral, para o dia 18/02/2013, às 14:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003954-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000348 - ANGELO DONIZETI BORBA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao compulsar os autos virtuais verifiquei que os documentos anexados pela parte autora, quais sejam, comprovante de residência e RG, estão ilegíveis.

Nessa quadra, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como da Carteira de Identidade - RG.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008694-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000392 - DIEGO MATOS GONCALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0002473-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000418 - GRAZIELA RIGUEIRO (SP245632 - JOAQUIM DARCY BAPTISTA SIMÕES) SHEILA KATHELEEN RIGUEIRO (SP245632 - JOAQUIM DARCY BAPTISTA SIMÕES) DANILO VALDECI RIGUEIRO (SP245632 - JOAQUIM DARCY BAPTISTA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se. Int.

0001671-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000416 - NEIRE DO ESPIRITO SANTO ROCHA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ante a necessidade de esclarecimentos complementares por parte do sr. perito, deixo de analisar, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se, por meio dos documentos da inicial, a parte estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa em 23/08/2011, data do óbito de seu genitor.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001029-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012760 - LUIZ BISPO DE PAIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se. Int.-se.

0002923-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000410 - MARIA SIMOES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, para o cumprimento na íntegra da decisão 6321009120/2012, colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício que ora pleiteia e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, posto que imprescindível para o deslinde da questão posta sob judice.Int.

0001494-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000330 - ANA BEATRIZ CLARINDO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo médico anexado aos autos virtuais, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, bem como do laudo socioeconômico ao INSS no mesmo prazo assinalado.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Cumpra-se, com urgência.

0009745-88.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000402 - JOSE LOPES SALES (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0003216-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000382 - SEVERINO FERREIRA RAMOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Ante o provável problema na digitalização da petição inicial, restou ausente a parte referente aos pedidos. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria para que apresente cópia da inicial distribuída para que essa venha a ser anexada aos autos em sua integralidade. Com a anexação, cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Intime-se.

0003876-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000360 - MARCO ANTONIO RIBEIRO BARRETO (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Compulsando os autos, verifiquei estarem cadastrados com código/assunto incorretos, posto que se trata de pedido de pensão por morte.
Retifique-se a autuação e distribuição, cadastrando o código adequado.
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Oficie-se à CEF, a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Após, dê-se baixa.

Int.

0001182-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012761 - MARIA DE FATIMA BATISTA LEITE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)
0000770-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012758 - ROBERTO ANTONIO BARBOSA (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0002818-67.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000052 - DJANIRA SOUZA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003322-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000051 - ADINETE SILVA COSTA NETO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003411-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000050 - SHIRLEI CORREA RODRIGUES DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008128-54.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000049 - MARIA CICERA DE LIMA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS, SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, posto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Intimem-se.

0000505-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000148 - MARCOS SOUZA DA SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004017-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000130 - EDUARDO ROSA SIMOES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002298-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000135 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004212-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000128 - MANUEL SALES DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004418-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000127 - NEWTON ENIO GARCIA REGO RANGEL (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004474-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000126 - SONIA DE PAULA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005082-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000124 - ELI URIAS BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005107-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000123 - RICARDO DE ALMEIDA CANDIDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000422-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000149 - MARLEI MACHADO IGLESIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000143 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003774-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000131 - CARLOS ALBERTO DE PAULO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000511-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000147 - MARIA SANTOS PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000598-95.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000146 - EDUARDO RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000600-65.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000145 - JOSE EDSON DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000144 - MARIA ESMEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001987-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000137 - ELISABETH DA SILVA CHIÃO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000142 - ROBERTO BELLINETTI (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001038-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000141 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001170-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000140 - CORINA DIAS DUTRA (SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001402-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000139 - MANOEL ARCANJO DE MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001986-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000138 - LAURECY RODRIGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007542-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000107 - AFONSO DA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005635-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000114 - CARLOS FERNANDO PARREIRA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007834-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000106 - TENOR JACINTO (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006580-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000108 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005558-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000115 - JOAO AMARO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005480-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000120 - LAURO PIMENTEL BANDEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005498-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000119 - ROSEMEIRE ROSALINA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005517-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000118 - ALEXANDRE FRANCISCO AROUCA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005525-71.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000117 - CLAUDINO MANOEL DE MOURA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005538-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000116 - ANDREA DE MATOS MINEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006353-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000109 - PEDRO ANDRE SOUZA DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO, SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003660-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000132 - VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005684-82.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000113 - MARIA APARECIDA SANTOS SIQUEIRA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005704-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000112 - GILVAN ALVES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005716-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000111 - VAGNER QUINTO MADEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006299-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000110 - GIVALDO GERALDO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005320-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000121 - PAULA CRISTINA VASQUEZ GUADALUPE (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005317-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000122 - JAQUELINE CORREIA DA SILVA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004070-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000129 - FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003327-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000134 - OSORIO DE SOUZA CANDIDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003476-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000133 - LUZINETE SILVA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003319-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000257 - MARLENE DA COSTA (SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0003638-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000289 - ANA PAULA MARTINS NUNES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001411-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000290 - CARLOS ALBERTO LIMA DE CAIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005067-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000288 - ARIVALDO AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008002-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000287 - ANTONIA ADALGISA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009031-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000286 - JOSE SIDNEI DA SILVA IGNACIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009290-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000285 - SERGIO

MARCOS JORGE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003425-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000408 - JESSICA DOS SANTOS DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2013, às 15h30, especialidade - clínica geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento à r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0001922-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012784 - LUIZ NICOLAS NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001609-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012783 - SEBASTIÃO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003340-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012804 - MARIA LUCIA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006734-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000293 - ANDREA SOUZA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do ofício anexado ao presente feito pelo INSS no dia 08/10/2012, dando conta do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a parte autora.

0003693-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000284 - MAGALI DA COSTA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do ofício anexado aos autos no dia 01/10/2012, oficie-se à Procuradoria Seccional em Santos/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida no dia 06/02/2012.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0000442-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000414 - APARECIDA DE PAULO SOUZA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor de Aparecida de Paulo Souza, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bom como por publicação, ainda que assistidos por advogado.Cumpra-se.

0006742-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000166 - SUELI DA SILVA CARVALHO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS, SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007133-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000160 - EDMILSON BATISTA DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007123-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000161 - OSORIO DE SOUZA CANDIDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006360-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000168 - DIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007082-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000163 - JOAO TELES DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006923-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000164 - SEVERINO ALBINO DE PAIVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006916-66.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000165 - JOSE VENTURA (SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007134-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000159 - JORGE LUIS ABRANTES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006574-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000167 - WALKIRIA DA SILVA SANTOS (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007100-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000162 - CICERO NORBERTO LIENDO JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004470-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000182 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001196-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000200 - GIOVANNA SILVA DE CASTRO (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) GUILHERME SILVA DE CASTRO (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004467-04.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000183 - EDNEIDE CABRAL DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000484-65.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000204 - MAURICIO CUSTODIO VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000416-12.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000205 - DELCA DUTRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000368-53.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000206 - ALISSON DE SOUZA SANTANA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005107-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000177 - MARLEIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005711-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000170 - JOSE FRANCISCO IRMAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005688-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000172 - AXEL SANTOS JACOB (REPR P/) (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005607-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000173 - HELENA PALACIOS ROSSETTI (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA, SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005320-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000174 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005314-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000175 - JOÃO BISPO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006212-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000169 - GILBERTO BISPO DE PAULO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007137-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000158 - MARIA CICERA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005107-07.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000178 - NAURA PEREIRA DE SOUZA CAETANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004895-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000179 - JOAQUIM DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004724-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000180 - REGINALDO ANTONIO NASCIMENTO (SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004512-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000181 - APARECIDO FRANCISCO MARTINS DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005110-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000176 - JOSE GERVANDO GUIMARAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009922-81.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000156 - RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007566-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000157 - JUCELINO JESUS DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000232 - EDILEUZA CORREIA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007067-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000229 - ANA PAULA SANTANA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000251 - MARLI LIMA NUNES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000342-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000255 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000039-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000256 - ELIZABETH LIBERATO GUILHERME (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000782-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000249 - MARCELO TADEU SILVESTRES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009267-41.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000227 - IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007160-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000228 - ELINA RITA SPOSITO DOS SANTOS DE LIMA (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000760-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000250 - ADRIANO LEITE (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006966-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000230 - GRINAURA TORRES DOS SANTOS (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001337-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000248 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002144-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000233 - ALMIR SOARES DE QUEIROZ (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001993-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000234 - EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001882-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000236 - PAULO SERGIO ALVES LISBOA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000241 - PEDRO LUIS DA SILVA (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA, SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001598-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000242 - VALDIRENE CUSTODIO JACYNTO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT, SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000330-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000207 - ROGERIO DE SANTANA REIS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003386-88.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000189 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-80.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000203 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004449-12.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000184 - ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004307-42.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000185 - IODETE FECKER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004298-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000186 - MARLY DE SOUZA JACINTHO (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004042-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000187 - DENILDO JOSE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004021-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000188 - PAULO WILLIANS AVELINO BOMFIM (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002968-19.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000191 - SERGIO HENRIQUE ALVES (MENOR, REPR. P/) (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000931-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000202 - OEKISON MACEDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002364-87.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000193 - CARLOS EDUARDO MULLER (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001504-86.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000196 - SEVERINA ROSA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001266-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000197 - ANDRE DO VALE NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000198 - OSCAR TELLES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001211-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000199 - MARIA NEUMA DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerido, nos termos do art. 5, parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26/06/2007, a requisição já foi apresentada junto ao Tribunal. Int.

0004216-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000381 - MARIA DE LOURDES SANTOS SERAFIM DA SILVA (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004281-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000380 - AGNALDO PINTO GONCALVES (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003695-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321013032 - ADRIANO MENDONSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico que o processo de nº 0012533-17.2005.4.03.6104, distribuído pela 3ª Vara Federal de Santos, apontado no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção consta, em pesquisa realizada, com assunto idêntico a da presente demanda, ou seja, revisões específicas pela EC/20 e EC/41.

Manifeste-se a parte autora acerca desta ocorrência e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Objeto e Pé, (Petição Inicial, Sentença e Acórdão, se houver) para que possamos comparar os pedidos e descartar, se for o caso, a possibilidade de Litispêndência.

Aproveitando o ensejo, renove sua representação processual, juntando aos autos Procuração "Ad Judicia" com data recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bom como por publicação, ainda que assistidos por advogado. Cumpra-se.

0002001-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000221 - ANTONIO CARLOS NOVAIS DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006820-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000214 - CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004100-43.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000216 - JOEL DE JESUS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003983-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000217 - TEREZINHA SEVERIANO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002494-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000218 - FERNANDO DOS SANTOS SOUZA (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000376-30.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000226 - JUDITE ALVES VENANCIO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001901-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000222 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004538-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000215 - ESMERALDA VIEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000641-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000223 - MARIA ELIZIA SENA RODRIGUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000600-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000224 - VALDETE DIAS DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000569-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000225 - JOAO DE ALMEIDA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005213-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000378 - HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição de 14/11/2012. Nos termos da resolução nº 559 de 26/06/2007, art.5º, parágrafo 1º, indefiro, posto que a requisição já foi apresentada no Tribunal. Int.

0010473-32.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012921 - ADERBAL CUNHA BARRETO (SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto aos cálculos apresentados pela AGU.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento à r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0004835-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000282 - AMARO MARTINS DOS SANTOS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO, SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004725-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000283 - JOSE RENATO SOUZA COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a inscrição cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. No silêncio, lance a serventia os autos ao arquivo. Int.-se.

0006206-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000298 - GENIVAL MANOEL DE ASSIS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007210-50.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000297 - ROGERIO MATIAS MARQUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008716-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000296 - DIVINA FERREIRA SANTANA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005754-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000299 - DOUGLAS

GAETA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003403-90.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000301 - MARIA LINDINALVA LOPES PEREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000987-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000303 - SEVERINA VIEIRA ALVES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003275-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000302 - ADRIANE DE OLIVEIRA FRANCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005636-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000300 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000906-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000276 - VANDERLEI PERES VEIGA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade e o da formalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso impetrado pela parte autora, apesar de tempestivo, não se encontra formalmente em ordem com disposto no Art.3º, § 2º da Lei 8906/94 e o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em seu Art. 38, IV, feito por Juizes e para Juizes, servir como referência de bons procedimentos a todos que atuam na jurisdição de primeiro grau e turmas recursais.

Nota-se na peça processual recebida por peticionamento eletrônico a ausência de identificação do Advogado responsável.

Diante do exposto, concedo o prazo de dez(10) dias para que o autor substitua o recurso apresentado, formalmente corrigido, sob pena do não recebimento.

Intime-se

0000235-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012670 - RINALDO ALVES DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do Termo de adesão anexado aos autos, nada a decidir.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.-se.

0005994-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000367 - JOSE LOURENCO DA SILVA - REPRES P/ (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, para que seja esclarecido os eventuais interessados na habilitação, posto que figuram no instrumento de procuração pessoas não requerentes, que sendo o caso, deverão também carrear para os autos cópia de seus documentos de CPF e RG, bem como comprovante de endereço.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para agendamento de perícia médica indireta. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a regularização da inscrição cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores e no caso, há divergência de nome cadastrado.

No silêncio, lance a serventia os autos ao arquivo. Int.-se.

0000471-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000314 - RENATA

PEREIRA LEMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002256-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000308 - ELOISA APARECIDA RAITANI SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000546-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000313 - ROSANA MARIA MANOEL DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000575-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000312 - ANDREA APARECIDA LAGOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000651-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000311 - ROSARIA SANGINETO VILLAR PETRUZ (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001348-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000310 - JANETE PEREIRA SANTOS DE FRANCA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GEOVANA AYRA SANTOS DE FRANCA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VICTOR CALEBE HENRIQUE SANTOS DE FRANCA (MENOR - REPR P/) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001376-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000309 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO, SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004656-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000307 - RUTH MARIA DOS ANJOS CRUZ (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007003-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000306 - CARMEN MARIA HIGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007696-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000305 - MARIA MIRAILDA SOARES SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003950-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000023 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico que o processo de nº 0010797-17.2012.4.03.6104, distribuído pela 5ª Vara Federal de Santos, apontado no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção consta, em pesquisa realizada, com assunto semelhante a da presente demanda.

Manifeste-se a parte autora acerca desta ocorrência e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Objeto e Pé, Petição Inicial, (Sentença e Acórdão, se houver) para que possamos comparar os pedidos e descartar, se for o caso, a possibilidade de Litispendência .

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001150-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000409 - MARIALVA CORREIA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, para o cumprimento na íntegra da decisão 6321003040/2012, colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício que ora pleiteia e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, posto que imprescindível para o deslinde da questão posta sob judice. Int.

0003780-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000006 - MARCOS ANTONIO FAGUNDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé do processo ali apontado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

E, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente também, cópia do Cartão CPF e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002307-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012735 - MARINALVA MADALENA NASCIMENTO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bom como por publicação, ainda que assistidos por advogado. Cumpra-se.

0002197-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000417 - MARIA AURIZETE PEIXOTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, determino a realização das seguintes perícias médicas, nas dependências deste Juizado:

1- Especialidade - clínico geral, para o dia 19/02/13, às 16h00;

2- Especialidade - sócio-econômica, para o dia 21/02/13, às 16h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0007489-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321011852 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Como melhor forma de homenagear e assegurar um dos princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal, o da celeridade, esta magistrada comunga do entendimento de que para assegurar o melhor resultado prático da demanda que ora reside no cumprimento da condenação judicial, e, considerando as dificuldades da parte autora na realização dos cálculos, determino, tornem os autos à contadoria. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0001162-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000275 - DONIZETI MACIEL DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005854-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000274 - BRUNA STEPHANI DA SILVA DIAS DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008743-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000273 - ELIANA FERREIRA GOMES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006994-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000272 - VANIA SANTANA DO NASCIMENTO (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003324-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000377 - OFÉLIA FERREIRA DE AVILA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada em 16/10/2012.

Face à reclamação do i. patrono da autora quanto ao não depósito dos honorários sucumbenciais, constante da requisição de nº 202/2012 - proposta 08/2012, regularmente transmitidas, solicite a serventia, por meio eletrônico, verificação e esclarecimentos à Direção da Subsecretaria de Precatórios. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0006294-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000155 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimem-se às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0005340-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000059 - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000279-65.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000061 - ROBSON RODRIGUES CAMARGO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001271-26.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000060 - LISOBERTO CARLOS DA CUNHA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006694-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000058 - LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007529-86.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000057 - WALTER DE

OLIVEIRA GOMES (SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008294-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000056 - ANDERSON CORREA JOAQUIM (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0003026-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000401 - HENRIQUETA CONDE RIBEIRO RAMOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Face a informação supra, determino, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR, sito a Rua Voluntários da Pátria, 532, 12º andar- Centro - Curitiba/PR, para intimação da decisão de nº : 6321006053/2012, exarada em 27/06/2012. Cumpra-se.

0000530-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000252 - ELTON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a autarquia para que manifeste sobre a petição protocolizada pela parte autora em 15/01/2013, comprovando, se o caso, nos autos, o cumprimento da obrigação. Prazo 10(dez) dias.

No mais, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bom como por publicação, ainda que assistidos por advogado. Cumpra-se.

0002613-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012789 - COSMO LOPES DA SILVA (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do Termo de Adesão anexado aos autos, nada a decidir.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.-se.

0000393-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012755 - LEDA FRANCISCA SAGAS FREIRE (SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA, SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos.

Oficie-se à CEF, a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Após, dê-se baixa.

Int.

0003952-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000028 - FABIO ROBERTO GONCALVES (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES, SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FÁBIO ROBERTO GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende reparo pecuniário -Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - conforme exposto na inicial.

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas em face a Caixa Econômica Federal com assunto semelhante a presente demanda, todavia com a causa de pedir distinta, o que afasta a identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal a apresentar sua contestação no prazo legal.

Intime-se .

0011684-35.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000005 - JORGE GOMES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico que os processos de nº 0011682-65.20114.03.6104, distribuído pela 5ª Vara Federal de Santos, bem como o de nº 00053184-32.2012.4.03.6104, distribuído pela 3ª Vara Federal de Santos, ambos apontados no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, constam em pesquisa realizada, com assuntos idênticos a da presente demanda.

Manifeste-se a parte autora acerca desta ocorrência e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Objeto e Pé, dos referidos processos (Petição Inicial e Sentença), se houver, para que possamos comparar os pedidos e descartar, se for o caso, a possibilidade de Litispêndência ou Coisa Julgada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0003592-39.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000395 - DANILO VIEIRA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a expedição do Precatório que se deu em 2011, deverá a parte aguardar a disponibilização dos valores com previsão para 2013. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 21/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000116-79.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANETE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-55.2013.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: DILMARIA OLIVEIRA SANTOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-40.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-10.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIDES DE JESUS BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-92.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA GOMES DE SOUSA ROSA
REPRESENTADO POR: DYESKA GOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000239-77.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO XAVIER DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/04/2013 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000036

DECISÃO JEF-7

0001205-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004356 - EVA ALENCASTRO SILVEIRA (MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Anoto que a autora apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, conforme decisão proferida em 30/10/2012, verifico ainda não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Neste caso, será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade da autora, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

É de se destacar que a perícia médica judicial já foi agendada nestes autos para o dia 30.01.2013, às 14:00 horas.

Ressalte-se ainda, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO, a medida antecipatória postulada, mantendo a decisão proferida aos 30/10/2012.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000037

DECISÃO JEF-7

0000003-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000175 - ODEMIR CARMINATI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Vistos,

Decisão.

Odemir Carminati pede em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a incorporação de gratificação de desempenho de atividade de reforma agrária em seus proventos de aposentadoria.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor reside na cidade de Nioaque-MS.

A competência dos Juizados Especiais Federais é definida pela Lei 10.259/01, aplicando-se, subsidiariamente, a

Lei 9.099/95.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente.

Nessa linha, o Provimento nº 337, de 28 de novembro de 2011, editada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelas quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, remanescendo ao Juizado Especial Federal de Campo Grande os municípios ali não abrangidos.

Assim, nos termos do artigo 2º, do referido Provimento, constata-se que este Juizado não tem jurisdição sobre o município de Nioaque, onde a parte autora fixou residência.

Dessa forma, verificada a incompetência absoluta, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande.

Intimem-se.

0000057-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000148 - IVONETE LEMES OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

IVONETE LEMES OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Ana Paula Assis Devecchi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 16:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve

melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000431-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000077 - LUCIANA GUIMARÃES DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CLEVEONICE FERNANDES POLCAQUE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

A autora requereu o cumprimento da sentença homologatória de acordo, transitada em julgado em 05/11/2012.

Tendo em vista que a ré não possui advogado constituído nos autos, expeça-se Carta Precatória para a Subseção da Justiça Federal de Maringá/PR, para:

a) Intimar pessoalmente a ré Cleveonice Fernandes Polcaque, residente à Avenida Monteiro Lobato nº 512, Bairro Aeroporto, Maringá/PR, para que pague à requerente a quantia de R\$1.299,04 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que deverá comprovar o pagamento ao juízo deprecado e de que, após o prazo, o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e os seus bens serão penhorados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

b) Caso não haja comunicação de pagamento no prazo de 15 dias, que se proceda à penhora e avaliação dos bens

da ré, tendo em vista já haver requerimento da parte interessada nesse sentido, intimando-se para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, conforme artigo 475-J, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta com a proposta de acordo, a sentença homologatória, a certidão de trânsito em julgado, a petição de cumprimento de sentença e o presente despacho.

000055-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000147 - JANE MAURILIA CORREA FELISBERTO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JANE MAURILIA CORREA FELISBERTO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Drª. Ana Paula Assis Devecchi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 15:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

000028-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000149 - IZAQUE BATISTA BUENO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

IZAQUE BATISTA BUENO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Ana Paula Assis Devecchi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 16:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000038

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000019-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000068 - MARCOS ALCARA (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - RELATÓRIO

Marcos Alcará, advogado, ajuizou a presente ação de execução de honorários sucumbenciais em face da União Federal, fundamentada na sentença judicial proferida nos autos da ação 0002264-55.2010.403.6002, que tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados, e na qual atuou como advogado da parte autora.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao tratar da competência para o processo de execução, a redação tacitamente revogada do CPC dispõe que “a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (artigo 575, inciso II).

Nada obstante o Estatuto da OAB estabelecer que a execução de honorários “pode” se dar nos mesmos autos da ação principal, conforme a conveniência do advogado (art. 24, §1º, Lei 8.906/94), indicando que o exequente possui a faculdade de propor a execução em autos apartados, isso não significa que a competência possa ser atribuída a outro juízo.

Portanto, é competente para julgar a execução de honorários de sucumbência fixados pela sentença o juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição (art. 475-P, do CPC).

Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da

sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, § 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (RESP 200702040615, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)

Assim, vislumbra-se a incompetência deste juízo para a execução, razão pela qual impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000039

DESPACHO JEF-5

0001449-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000162 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001158-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000158 - GODOFREDO DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000008-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000164 - FRANCISCA SILVA BERTON (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Verifica-se que a advogada que assina a petição inicial não possui procuração para atuar no processo. Diante disso, intime-se a advogada Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularizar a representação processual. No mesmo prazo deverá a parte autora: 1) juntar aos autos cópia legível de seu RG e 2) justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado ou, se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

Após, se em termos, cite-se.

Dourados/MS, 22/01/2013.

0001406-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000159 - JOAO BRASIL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001319-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000150 - LAFAETI CASSEMIRO FERREIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 08h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000499-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000157 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000051-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000136 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 09:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000048-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000137 - WAGNER RENOVATO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do

benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos

médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001407-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000142 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ANNY GABRIELLY FERNANDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a justificativa apresentada, acolho o pedido da Defensoria Pública da União e REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas arroladas para a audiência designada deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000049-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000135 - CLARICE DOS SANTOS VASQUES PAZINATTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001532-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000140 - SADI BERNARDO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Drª. Ana Paula Assis Devecchi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/02/2013, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$

234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímese.

0001314-57.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000152 - IRACI BOING FRITZEN (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intímese as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001024-42.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000154 - MARIA DOS ANJOS LIMA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intímese as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001438-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000133 - RUBENS XAVIER RAMOS (MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000040-24.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000141 - SANDRA DANTAS DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a notícia de ajuizamento de processo de interdição da parte autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme art. 265, I, do Código de Processo Civil, para que a autora apresente termo de curatela, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000510-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000145 - JOSE WALDENIR DA PAZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

A análise dos documentos acostados aos autos não permite concluir se o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez decorreram do mesmo fato gerador/enfermidade.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, esclarecer se a concessão dos benefícios decorreu da mesma enfermidade e apresentar cópia das perícias médicas realizadas nos benefícios de auxílio-acidente (054.158.167-8) e aposentadoria por invalidez (514.411.338-5), bem como nos benefícios de auxílio-doença que os precederam (082.583.374-4 e 514.007.784-6).

Vindos os documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

0000636-42.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000161 - THAINA DA SILVA PEDROSO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X VINICIUS SILVA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal.

0000024-41.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000144 - ELIZABETH APARECIDA FELISBERTO DIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista petição protocolada em 13/12/2012 informando a renúncia de poderes de advogado e posterior apresentação de documentos que comprovam a ciência do mandante em 17/01/2013, defiro o pedido de renúncia do Dr. Mauro Camargo OAB/MS 11.875.

Proceda-se a secretaria a exclusão do requerente no processo.

Intime-se

0000814-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000146 - DEONIZIO LINO GARCIA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a manifestação do INSS, dê ciência às partes do agendamento da data da perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2013, às 08:00h, na residência do autor (R GENERAL SOARES DA ROCHA, 325- Centro- BELA VISTA-MS).

Nomeio para tanto a perita, assistente social, Keilla Cristina Anastácio.

Intimem-se.

Dourados/MS, 21/01/2013.

0001079-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000163 - MARINALVA FERREIRA DOS REIS (MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000082-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000130 - IZAURA SARMENTO DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a contradição constante da sentença, quanto à condenação ou não em honorários advocatícios, e considerando a inexistência de condenação em honorários na primeira instância, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01, corrijo a sentença de ofício para excluir a parte em que restou consignada a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos no acordo.

Intimem-se.

0001442-77.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000165 - OSVALDO DA SILVA FRANCISCO (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não recebo a emenda, tendo em vista que os documentos apresentados são os mesmos acostados na inicial às

folhas 11 a 17.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, juntando os documentos indicados no despacho de 04/12/2012, cópia integral da sentença, acórdão se houver, certidão de trânsito em julgado, cálculo com informação da remuneração reconhecida judicialmente (mês a mês), devidamente homologado pelo Juízo e comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001206-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000153 - LUCILENA DE LIMA ESPINDOLA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) ERIK ESPINDOLA DIAS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) ENDRIO ESPINDOLA VALLEJO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001295-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000160 - FRANCISCA PEREIRA MAIA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 08h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000981-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000156 - ADAO CORDEIRO DE SOUZA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) MUNICIPIO DE DOURADOS MS UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes.

0000039-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000129 - INACIO MAURO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação de pensão por morte, que INÁCIO MAURO move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos verifica-se que o RG do autor está parcialmente ilegível. Além disso, não consta nos autos o RG e o CPF do instituidor do benefício.

Diante disso, determino a intimação da parte autora, nos termos do art. 5º, incisos II e VIII, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) Cópia legível do RG do autor da ação;

2) Cópia legível do RG e do CPF do instituidor do benefício requerido.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, solicite-se à 1ª Vara Federal de Dourados, via correio eletrônico, informações acerca do processo ali referido (autos nº 0000117-22.2011.4.03.6002), que, deverão vir acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial e sentença (se houver). No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, se em termos, cite-se e designe-se audiência.

Intime-se.

Dourados/MS, 22/01/2013.

0000045-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000139 - APARECIDA BENEDITO (MS016224 - PAULA CAMILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas arroladas para a audiência designada deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001334-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000151 - APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS006622 - MARIA SILVIA PICCINELLI, MS014769 - SONIA MATSUI LANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000040

0001326-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000191 - TOMAZIA CORADO FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000066-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000192 - HILARIA BAREIRO GIMENES (MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, VIII, IX (c/c §4º do mesmo artigo) e XI da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF do instituidor da pensão por morte (falecido). 2) Declaração de hipossuficiência; 3) Cópia do indeferimento administrativo do INNS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

0000062-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000190 - TEREZA CORREIA DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Verifica-se que: 1) Os comprovantes de residência apresentados são antigos; 2) não foi apresentada cópia do RG do autor da ação e 3) não foram apresentados RG e CPF do instituidor do benefício requerido. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e VIII da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na

impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2)Cópia legível do RG do autor da ação;3)Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF do instituidor da pensão por morte (falecida).

0000264-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000189 - JULIANO DA SILVA MACHADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000063-67.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RIBEIRO
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-52.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-37.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ELI VELASQUES PEREIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-22.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIA BAREIRO GIMENES
ADVOGADO: MS016008-JEFFERSON ANDRE REZZADORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-07.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS NAZARETH
ADVOGADO: MS007334-LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000022

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012, e do determinado no despacho retro:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do parecer juntado pela contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001702-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000108 - JOSE INACIO SOBRINHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001355-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000109 - NESTOR DE PAULA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000107 - AUGUSTO DESTRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000144-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000106 - ZELITA SANTANA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA CRISTINA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) OTAVIO AUGUSTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000173/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000851-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000076 - MARCO ROBERTO GERMANO (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322002779/2012:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(LAUDO DESFAVORÁVEL)Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001789-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000105 - CARMELITA DA PAIXAO ALCANTARA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001707-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000094 - DEMERVANIA MARIA NICOLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000104 - ARNALDO MORETTI (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR, SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000110 - ANGELA PEREIRA DA SILVA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001807-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000081 - ZILDA MARIA DE ALMEIDA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001834-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000083 - SOLANGE APARECIDA SCANAVACA SOARES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001842-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000084 - HELOISA HELENA VILLA RETUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PROPOSTA DE ACORDONos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte ré.

0001724-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000090 - JOSE SEBASTIAO LAURENTINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
0000574-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000088 - MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
0001430-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000089 - MARILENA APARECIDA FELICIO (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA, SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
FIM.

0000050-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000092 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome, comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou ainda, declaração de terceiro, nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(LAUDO FAVORÁVEL - PROPOSTA DE ACORDO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001678-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000095 - LUIZ CORREA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001810-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000078 - NIZIO MARQUES MEIRELES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001851-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000080 - ROSA SALLES JACYNTHO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002066-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000093 - WELLIGTON MARTINS CHAVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, e para que apresente, se for o caso, documentos complementares por meio dos quais, em conjunto e em confronto com aqueles anexados à petição inicial se possa aferir a regularidade de sua qualificação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001727-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000204 - ANGELO BERNARDINO NETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.
Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005474-19.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000185 - HELIO BENEDITO ALVES (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA, SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a AADJ para apuração dos atrasados, da RMI e RMA, bem como para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da conta de liquidação, dê-se vista à parte autora quanto aos valores apurados e referentes às parcelas em atraso. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF e dê-se baixa.

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000521-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000261 - ELLOA DE LIMA PAIVA LUCIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elloa de Lima Paiva Lucio, representada por sua mãe Franciele de Lima Paiva Lucio.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0001741-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000199 - MARIO FIGUEREDO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001740-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000198 - FRANCISCO BARRETO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000197 - VALENTIM SCANHOLATO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001783-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000228 - ANDREY KAUA BARBOSA SOARES (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Andrey Kauã Barbosa Soares, representado por Maria Aparecida Barbosa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001499-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000237 - ARGEMIRO BRAGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001512-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000258 - MARIA DO CARMO BANDELLI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP099209 - JOSE DE MATTOS FILHO, SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001798-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000195 - JOAO DE JESUS FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000467-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000209 - PAULO CESAR BENTEU (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a replantar e a pagar a autora Paulo César Benteu o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 18/07/2012 (DIB), data de constatação da incapacidade, com a suspensão do pagamento no mês de abril

de 2012 nos termos da fundamentação. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.154,87 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.226,47 (mil e duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 120 dias a partir da elaboração do laudo pericial (28/09/2012), promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/01/2013.

Condene ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 11.463,85 (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento. A antecipação de tutela não impede a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional, ficando autorizada sua reavaliação médica, ao término do processo, acaso o INSS entenda estarem presentes as condições que indiquem esta circunstância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001644-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000187 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a redução da taxa de rentabilidade prevista no contrato firmado com autora, de 5% a.m. para 2% a.m., recalculando a dívida.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001630-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000202 - JORGE LUIZ RABACHINI (SP313108 - MARIA ALINE RABACHINI GARDINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período e excluindo-se da base de cálculo eventuais juros de mora. Se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, inclusive dos valores efetivamente pagos, referentes ao parcelamento informado nos autos, reajustados de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. A antecipação de tutela, no entanto, não pode ser deferida, pois o próprio autor informa que lançou os valores recebidos de forma acumulada como "rendimentos não tributáveis". Embora o imposto de renda deva ser calculado de forma individualizada, segundo os exercícios a que se referirem os rendimentos, não se trata de rendimento não tributável. Assim, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal, deveria o autor reelaborar sua DIRPF e oferecer em depósito o valor do imposto que entende devido (CTN, art. 151, inc. II).

Sentença ilíquida, já que o cálculo depende do refazimento da DIRPF do autor.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000057-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000203 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a autora tem domicílio em Dourado - SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012, bem como o disposto no art. 70, do Código Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Cancelo a perícia designada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002023-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000236 - IZABEL FERNANDES FARIA DE ALMEIDA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 12:30 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0002074-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000244 - MARIA FLORA MONTESINO CORREA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 16:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0002100-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000246 - ZENITA CARNEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 16:300 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0002053-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000241 - MARIA VANDECI LIMA BATISTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA,

SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 14:300 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0001504-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000207 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual juntando procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte os termos firmados pela autora ou qualquer outra forma de manifestação de adesão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001846-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000210 - JORGE LOPES MARTINS (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os extratos anexados.

Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual juntando procuração ad judicia.

Sem prejuízo, providencie, a Secretaria, a juntada das principais peças do processo n.º 0000630-52.2000.403.6106, apontado no termo de prevenção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000190 - HELENA MARIA BELINI DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos juntados pelo INSS em 22/11/2012:

Tendo em vista que consta do "print" da tela da transação HISOCR (fl. 5 e ss. da petição) informação incompatível com a consignada no "print" da transação DEPEND (fl. 4) (neste consta a cessação da pensão de Mirielle pela emancipação em 2011; naquele consta alteração da qualificação de Mirielle de "incapaz" para "capaz" em 2012), esclareça o INSS se a pensão foi efetivamente cessada com a maioridade, ou se continuou a ser paga até a realização de perícia em 2012.

Sem prejuízo, vista de tais documentos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002034-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000238 - ELIZABETE DOS SANTOS CAMPOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 13:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0002031-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000253 - JUDITE DOS

SANTOS SOUZA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO, SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da certidão juntada em 22/01/2013, cancelo a perícia designada. Providencie a Secretaria o lançamento no sistema. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos..

0001856-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000245 - TEREZA PAGANIN DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 11/01/2013, determino que seja cancelado o lançamento de sigiloso no processo, permanecendo apenas o sigilo documental, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se a realização de audiência.

0001565-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000223 - MARISA DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO, SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES, SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para 06/03/2013, às 16 horas. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação (art. 34 da lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC e inciso IX, art. 1º da Portaria n.13/2012 do JEF-Aararaquara).

0002018-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000232 - THEREZA FORTUNATO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no indeferimento administrativo de fls. 27 da petição inicial, consta o endereço da autora, que, apesar de não ser o mesmo declinado em sua qualificação, supre a exigência para fins de fixação da competência deste Juizado.

Sendo assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Ressalto que a advogada da parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação (art. 34, Lei 9.099/95 e art. 333, I, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício a AADJ para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do acórdão, elaborando os cálculos dos atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000216 - PEDRO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000397-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000217 - VALDEIR BRUNO MARTINS LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000215 - OSMAR MENINO CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000214 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000213 - HELIO ALGUSTO REBELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002063-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000242 - ELIANA APARECIDA NICOLA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 15:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0001917-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000226 - SILVIO ROGERIO CATELANI (SP249732 - JOSE ALVES, SP207904 - VANESSA MICHELA HELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os extratos/termo de adesão anexados.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual juntando procuração ad judicium, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001249-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000230 - JOSE ANTONIO RAMPAZIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pedido de habilitação no presente feito, juntando cópia da certidão de óbito de José Antonio Rampazio, bem como do RG e CPF das pessoas indicadas, informando qual o seu grau de parentesco com o falecido, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao réu e ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000041-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000191 - JURACI DE SANTANA BERNARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes do prontuário médico recebido do Ambulatório de Especialidades de Sumaré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto a ausência de resposta do Hospital Metropolitano de Campinas), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000141-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000218 - JOSE ROBERTO SEVERINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício a AADJ para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do acórdão, elaborando os cálculos dos atrasados, bem como revisando o benefício previdenciário, se ainda estiver em manutenção.

Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000260 - RENAN FERREIRA ABUD (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação anexada aos autos indicando que existem cinco co-beneficiários recebendo a pensão por morte instituída por Michel Abud, os quais terão seus interesses econômicos afetados, acaso o pedido seja julgado procedente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC), inclua no polo passivo os demais co-dependentes, promovendo a respectiva citação.

Intime-se.

0000021-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000257 - MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a perícia para o dia 26/02/2013 as 08:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0001930-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000235 - ADRIANO APARECIDO VASSOLERI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 12:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se

0001914-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000252 - DORIVAL EGEA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 07/03/2013 as 12:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000018-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000180 - HENRIQUE OSWALDO BONACORSI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Comandante do 13º Batalhão da PM - 1ª Cia de Araraquara - SP, solicitando o comparecimento da testemunha Alexandre Magrini à audiência, conforme requerido pela parte autora.

Ressalto que, quanto às demais testemunhas arroladas, a advogada da parte autora deverá providenciar o comparecimento, independentemente de intimação (art. 34, Lei 9.099/95 e art. 333, I, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000240 - VICENTINA

SILVA DE OLIVEIRA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 14:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000716-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000184 - IRACI BALBINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da juntada de prontuários médicos sigilosos fornecidos pelas entidades hospitalares nas quais o segurado esteve internado, decreto o sigilo processual dos autos. Anote-se.

Designo perícia indireta a ser realizada no dia 04/03/2013, às 14h 30min. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos.

Cumpra-se.

0000114-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000181 - VILMA JOSEFINA DE SOUZA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se acerca do cálculo dos atrasados elaborado pelo réu, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação ou decorrido o prazo “in albis”, expeça-se ofício requisitório no valor calculado e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000239 - MARIA LOURDES DOS SANTOS GIACOMELLO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 13:30 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000248-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000221 - OSVALDO DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a dificuldade de se refazer os documentos pessoais do autor, excepcionalmente, defiro o prazo adicional de 90 dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido no termo 6322003418/2012.

Intimem-se.

0002472-05.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000167 - LUIZ FIORENTINO (SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Em vista da certidão de 15/01/2013, declaro preclusa a produção de provas pelas partes. Considerando a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, junte aos autos mídia eletrônica contendo eventuais imagens da pessoa que efetuou os saques contestados (fl. 27 e 28 da contestação). Após, conclusos. Intimem-se.

0002101-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000248 - ARLETE APARECIDA SIGARI GARCIA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 17:30 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0001192-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000256 - MARIA APARECIDA AMBROSIO DAS NEVES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 07/03/2013 as 14:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os extratos/termo de adesão anexados.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual juntando procuração ad judícia, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001942-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000225 - LOURIVAL LOURENCO DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001987-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000224 - ISABEL DE FATIMA CORASSARI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0002084-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000254 - MAGDA APARECIDA BASETTO RODRIGUES (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 07/03/2013 as 13:00 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000012-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000179 - ROSANGELA

GARCIA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC):

- 1- Junte comprovante de endereço recente em seu nome (contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso);
 - 2- Esclareça a divergência do nome constante em seu RG, Rosangela Garcia Silva Ferreira, e do nome constante na base de dados da Receita Federal utilizada pelo JEF para cadastramento de partes, Rosangela Garcia Silva, juntando cópia atualizada dos documentos, se for o caso;
 - 3- Esclareça a divergência existente entre os fatos narrados e os documentos que compõem a petição inicial. Narra ter sido a requerente companheira de Antonio José Monteiro da Silva, falecido em 06/04/2010, deixando as filhas Sybelly e Maria. Já os documentos anexados estão em nome de Cícero do Carmo dos Santos, falecido em 04/12/2010, deixando os filhos menores Lorena, Lucas e Luana.
 - 4- Junte, caso tenha interesse, a declaração de compra e venda de imóvel a que faz menção no item 5.
- Após, venham os autos conclusos.

0002073-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000243 - JANDIRA ERNESTO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 21/02/2013 as 15:300 horas , a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0001008-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000229 - MARIA DAS GRACAS DUTRA SANTOS DANTAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000820-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000206 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIMA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do retorno da Carta Precatória, bem como para que apresentem memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000051-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000231 - GILBERTO LOURENCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o endereço declinado na petição inicial/carta precatória é diferente do informado agora pelo autor, expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha Francisco Faustino Neto, instruindo, também, com cópia da certidão de fl. 25 da Carta Precatória 01/2012.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

0001980-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000212 - JOSE BENEDITO CATAPANI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR

GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a preliminar de contestação, intime-se a parte autora para que esclareça a autoria e procedência do documento de fl. 17 da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001891-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000208 - MARIA JOSE DE MORAIS (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada de documentos médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, intime-se o perito para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Intimem-se.

0002008-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000194 - LAUDELINA ROCHA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da petição juntada em 15/01/2013 e do documento que a acompanha, cancelo a perícia designada e suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 265, inc. I, do CPC, c/c art. 51, inc. V, da Lei 9.099/1995), para eventual habilitação de sucessores. Decorrido “in albis”, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0002110-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000255 - LUIS MANUEL DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 07/03/2013 as 13:30 horas, a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000014-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000250 - VANDERLEI APARECIDO MATHIAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 07/03/2013 as 11:00 horas, a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0002015-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000233 - JOAO CARLOS PRANDI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a data do comprovante de endereço anexado aos autos em 21/01/2013 encontra-se ilegível, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, para que o autor proceda a juntada de comprovante recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso) sob pena de

indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC).

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se.

0001125-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000222 - ANDRE ESTEVAN SIGOLO (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, SP257756 - TANIA REGINA PAVAO PASSOS, SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC.

Efetuada o depósito, oficie-se a agência da CEF para liberação do depósito e intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, proceda a baixa dos autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001037-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000211 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o caráter da moléstia a acometer a parte autora (insuficiência cardíaca - CID I.50), bem como os atestados médicos juntados aos autos virtuais em 05/12/2012, a destoar, portanto, das conclusões expendidas pelo perito judicial, determino, com fulcro nos arts. 130 e 437, ambos do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia.

Proceda a secretaria o agendamento de perícia médica ora determinada, observando-se o disposto nas Portarias 13/2012 e 18/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000251 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO, SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE, SP098059 - PAULO DONISETTE BALDASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Roberto Jorge solicita o cancelamento de todas as suas perícias dos meses de fevereiro e abril/2013, redesigno a perícia para o dia 07/03/2013 as 11:30 horas, a se realizar com o perito Eduardo Rommel.

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0001781-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000192 - BENEDITA MORAIS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP012781 - JOSE BADUI TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 14/11/2012, determino ao Setor de Cadastro que proceda à retificação do nome da autora.

Após, aguarde-se a apresentação de contestação e a realização da audiência.

Intimem-se.

0011818-77.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000196 - NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

As fls. 13 da petição inicial a parte autora requer a oitiva como testemunhas dos mesários que atuaram na 150ª Seção da 170ª Zona Eleitoral de Matão, nas eleições de 07/10/2012.

Caso ainda haja interesse na produção da prova, apresente a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, com nome, qualificação e endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias, ou fundamente a impossibilidade de obter tais informações junto ao Cartório Eleitoral, sob pena de preclusão da prova requerida.

Intimem-se.

0000044-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000186 - LEONOR APARECIDA LAVADO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cancelo, por ora, a perícia designada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 282 a 284, parágrafo único do CPC), esclareça a divergência de seu nome constante no RG e CPF.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o necessário para designação de nova perícia intimando as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora do valor apurado à título de atrasados, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor indicado e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000188 - ADELINO JOAQUIM FERREIRA NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000189 - MARCELO HENRIQUE DE ONOFRE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0007745-19.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322003536 - JOSE DE OLIVEIRA (SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPIO DE TAQUARITINGA SP (SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MUNICIPIO DE TAQUARITINGA SP (SP272719 - MAURA CRISTINA CARVALHO GALLASSI, SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de desistência parcial formulado pelo autor (numeração originária fl. 102).

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

0000321-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322000200 - VANIA MARIA STABILE MANGILI (MG105867 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a me manifestar acerca da decadência apontada.

Nota-se que, embora concedido em 27/03/2000, o benefício sobre o qual a de operar-se a revisão pretendida, somente seria passível de ser revisto a partir de 14/06/2005, uma vez que o trânsito em julgado na seara trabalhista somente ocorrera em tal data (vide fl. 20 - Juntada de documentos.pdf).

Desta forma, tenho que o início da contagem do prazo decadencial para revisão, agora postulada, somente tem início com a coisa julgada ocorrida na Justiça do Trabalho, como forma, aliás, de bem se harmonizar os julgados. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 14/03/2012, não há que se falar em decadência, a teor do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Por oportuno, tendo em vista a cumulação com pedido de revisão a partir dos novos tetos de pagamento implementados pelas Emenda Constitucionais 20/98 e 41/03, baixem os autos a Contadoria deste Juizado Especial para que proceda aos cálculos e contagens pertinentes, bem como responda, através de parecer, os seguintes quesitos:

1) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão?

2) Em caso afirmativo, evoluindo-se esta RMI (sem a aplicação do teto de pagamentos), pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta RMA esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS?

3) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência?

Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, elaborar planilha de cálculo das diferenças devidas, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa.

Após a realização dos cálculos, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000023

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(LAUDO DESFAVORÁVEL) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001876-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000123 - EDIVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001893-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000124 - DALVA APARECIDA BOMTEMPO MANCINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001908-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000125 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001441-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000119 - ANTONIO CARLOS SANTOS PIRES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322003747/2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos DEPÓSITOS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001552-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000278 - SIMONE REGINA DE AZEVEDO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001085-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000205 - SEBASTIAO ALEIXO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a parte autora Sebastião Aleixo o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 29/01/2012, data de cessação do benefício. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.365,54 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.450,20 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do segurado ao término do processo de reabilitação. A DIP é fixada em 01/01/2013.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 10.010,29 (dez mil e dez reais e vinte e nove centavos), já excluído o período em que houve recebimento de benefício por incapacidade.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento. A antecipação de tutela não impede a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional, ficando autorizada sua reavaliação médica, ao término do processo, acaso o INSS entenda estarem presentes as condições que indiquem esta circunstância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001126-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000193 - EDINALVA BORGES DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a reimplantar e a pagar a parte autora Edinalva Borges da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 05/04/2012, data de cessação do benefício. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do(a) segurado(a) a partir de 23/12/2012, nos termos da fundamentação, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/12/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 4.964,44 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com atualização até o mês de dezembro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício, comprovando nos autos a sua

instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento. A antecipação de tutela não impede a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional, ficando autorizada sua reavaliação médica, ao término do processo, acaso o INSS entenda estarem presentes as condições que indiquem esta circunstância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000064-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000276 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a perícia para o dia 26/02/2013 as 15:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000035-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000271 - VERA LUCIA BATISTA MARCELO (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a perícia para o dia 26/02/2013 as 12:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000028-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000268 - DORIVAL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a perícia para o dia 26/02/2013 as 10:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da perícia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000029-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000269 - NAIR RAMOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a perícia para o dia 26/02/2013 as 11:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na

data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000026-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000266 - VERA LUCIA VESPA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 09:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000027-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000267 - MARIA DE FATIMA CAPAZ DOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 10:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000055-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000275 - ADILSON ISAQUE MARTINS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 14:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000053-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000273 - RONALDO MARCELO DO PRADO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 13:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000054-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000274 - SUZI HELENI VITALINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 14:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000023-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000264 - MARIA ROSA DE CARVALHO COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 08:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000070-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000277 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP263922 - JOSE ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 15:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000024-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000265 - NOEME CARDOSO DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 09:00 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000039-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000272 - MYRLENE ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 12:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

0000030-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000270 - FATIMA APARECIDA PANI BATISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado anexado aos autos, no qual o perito Marcello Castiglia solicita o reagendamento de todas as suas perícias do mês de fevereiro/2013, redesigno a pericia para o dia 26/02/2013 as 11:30 horas .

Ressalto ainda que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria 13/2012.

Proceda a Secretaria a baixa da pericia anteriormente designada.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 24/2013

**TA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000092-48.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP277854-CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-33.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM

ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-18.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000095-03.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA GABRIELE MARTINS BALTAZAR

REPRESENTADO POR: MARINA MARIELA MARTINS

ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-85.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA CAROLLE DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: CLAUDIA REGINA CAROLLE MARTINS

ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-70.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMANCIO FERNANDES

ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-55.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DE LIMA MIRANDA

ADVOGADO: SP278638-CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000025

0001896-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000127 - ANTONIO APARECIDO GOMES TONELOTTI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES)

PROPOSTA DE ACORDONos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código

de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS**

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000016

0000964-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000103 - WILMA VENERANDO DE SOUZA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

Nos termos da sentença proferida por este juízo, fica a parte AUTORA, por este ato, intimada do ofício informando o cumprimento da sentença, e, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001307-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000099 - MARLENE ALVES DE MORAES (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)

0000952-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000100 - MARIA AMELIA NEVES GUERRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0000912-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000102 - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0001085-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000101 - GERMANDO CANDIDO DE MELLO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

FIM.

0001286-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000091 - ROQUE PEREIRA DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000826-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000089 - FERNANDO JUNIO CAMARGO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0001095-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000095 - JOSE MARTINS DE BRITO FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0001176-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000093 - JOANNA DE CAMARGO ARAUJO (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)
0001080-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000094 - APARECIDO CIPRIANI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
0001022-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000096 - NELSON SABINO DE OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
FIM.

0000750-06.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000090 - ANA ALVES PEREIRA TIBURCIO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA)

Nos termos da decisão proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001189-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000276 - MARINA GONCALVES DIAS (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI, SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARINA GONÇALVES DIAS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes pugnaram por alegações finais remissivas e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 63 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, fazendo tapetes (costura), sendo que afirmou que não trabalha há dois anos devido a queixas de dores em ombro esquerdo e joelhos.

Segundo o perito, após avaliação pericial, a autora é portadora de “gonartrose; hipertensão arterial sistêmica e ombro doloroso” (quesito 1), sendo que a hipertensão está controlada com uso adequado de medicação e os problemas ortopédicos não têm sinais de restrição para as suas atividades habituais (quesito 2). Por tal motivo o perito foi enfático ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade para a atividade habitual de dona de casa/tapeceira” (quesito 4), até porque, para as queixas de saúde que apresente, o tratamento indicado por ser realizado “concomitantemente às suas atividades habituais” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001089-62.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000294 - JOAO CARLOS BATISTA (SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA, SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOÃO CARLOS BATISTA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-acidente, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data do acidente do qual decorre a redução da capacidade laborativa e b) consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que provoquem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.- art. 86, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com conserto de bicicletas. Na anamnese ficou registrado que o autor “em 20/11/2011, conforme ficha de atendimento de urgência, teve amputação traumática de metade da falange distal do segundo e terceiro dedos da mão esquerda. Ficou afastado pelo INSS de 21/09/2011 a 01/2012. teve cicatrização das lesões e ultrassom da mão esquerda visualiza, além da amputação, lesão parcial do tendão flexor do segundo dedo. Radiografia de 20/09/2011 mostra amputação parcial óssea da falange distal do segundo e terceiro dedos, preservando as articulações distais”. A origem das lesões, conforme referido pelo autor na entrevista pericial, fora um acidente doméstico.

No exame clínico foi constatado que o autor apresenta “amputação parcial de falange distal do segundo e terceiro dedos, preservando parte da unha na mão esquerda, flexão parcial do segundo dedo da mão esquerda.”

As respostas aos quesitos apresentados ao médico perito revelaram que o autor sofreu “amputação traumática do segundo e terceiro dedos, falange distal parcial - CID S67.0” (quesito 1), sendo que a lesão que deu origem à amputação parcial da falange distal do segundo e do terceiro dedos já se encontra cicatrizada e estabelecida, com comprometimento parcial da flexão do indicador (quesito 2). A conclusão pericial foi clara no sentido de que “não foi evidenciada incapacidade para as atividades habituais” (quesito 4), até porque “as lesões estão cicatrizadas, estabelecidas, sem tratamento necessário” (quesito 6).

A partir das conclusões periciais, do contato pessoal deste juiz com o autor em audiência e demais elementos dos autos é possível inferir que o autor não apresenta seqüelas que indiquem uma redução significativa de sua capacidade labora para o desempenho do trabalho que habitualmente exercia. O autor afirma na petição inicial que, na época do acidente, era pedreiro e que, depois disso, não mais conseguiu desempenhar as tarefas próprias de tal profissão, passando, então, a trabalhar com conserto de bicicletas.

Contudo, conforme informado durante a perícia médica (vide quesito 5) e reforçado em suas alegações finais, o autor, atualmente, trabalha com conserto de bicicletas, atividade esta que, como sói, exige coordenação motora mais fina que a atividade na construção civil. Isto se pode afirmar tendo em vista as diminutas seqüelas do acidente que vitimou o autor, vez que existiu a perda de parte das primeiras falanges de dois dedos da mão esquerda. Acresça-se a isto o fato de o autor ser destro, o que faz com que o comprometimento de sua capacidade profissional seja ainda menor.

Em linguagem simples, o autor não tem mais a ponta dos dedos indicador e médio da mão não dominante do autor. Ainda que este juiz se sensibilize com os danos oriundos do acidente que o vitimou, fato é que o quadro sequelar e já instalado não lhe gera repercussão funcional de tal monta a justificar a condenação do INSS no pagamento em seu favor de um benefício previdenciário que tem natureza indenizatória (auxílio-acidente), geralmente dispensado para compensar uma menor produtividade ou redução significativa da destreza no desempenho de atividade profissional habitual, o que não parece ser o caso do autor.

Em suma, se consegue desempenhar tarefas próprias de conserto de bicicletas (que exige, como dito, coordenação motora mais fina que o desempenho da atividade de pedreiro), com muito mais razão pode-se afirmar que não haveria, por dedução lógica, redução para o trabalho de pedreiro, motivo, por que, ausente a demonstração de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 86, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001203-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000298 - NILCELENE BATISTA PIRES ARAUJO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NILCELENE BATISTA PIRES ARAUJO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes pugnaram por alegações finais remissivas, tendo o INSS informado a existência de outra ação em trâmite na Justiça Estadual, aparentemente idêntica à presente.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A menção feita pelo ilustre Procurador do INSS sobre a existência de outra ação proposta pela autora em face do INSS que tramita perante a r. Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em curso sob nº 0000029-68.2012.8.26.0539 não permite reconhecimento de litispendência, pois ainda que as partes sejam as mesmas, não há prova nos autos de que os pedidos e causas de pedir de ambas também o sejam. Assim, reputo não haver óbice ao pronunciamento de mérito na presente ação, muito embora entenda cabível deferir-se ao INSS o seu requerimento de que seja oficiado àquele r. juízo com cópias extraídas desta ação para que dela tome conhecimento a fim de, eventualmente constatada identidade entre elas, tomar as medidas que julgar pertinentes no foro de sua competência.

Quanto ao mérito, em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Em depoimento pessoal a autora referiu trabalhar na lavoura de laranja, sendo que queixa-se de dores na coluna, joelhos e problemas metabólicos (como colesterol elevado).

O médico perito foi enfático que a examinou concluiu ser ela portadora de “fibromialgia e espondilose cervical” (quesito 1), contudo “sem alteração estrutural nos últimos exames de imagem apresentados, e exame físico sem limitação ou restrição”. Por isso, o perito foi conclusivo ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade laborativa” (quesitos 4 e 5), até porque o tratamento para as doenças que acometem a autora “pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado (a) requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10 e (b) oficie-se ao r. juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Sta. Cruz do Rio Pardo com cópia da petição inicial, da procuração, do laudo médico pericial, da presente sentença e com CD contendo cópia do depoimento pessoal prestado pela autora nesta ação, para que tome conhecimento deste feito, já que eventualmente capaz de interferir no julgamento da ação previdenciária que lá tramita sob nº 0000029-68.2012.8.26.0539.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001062-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000275 - MARGARIDA DO CARMO PEIXOTO SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARGARIDA DO CARMO PEIXOTO SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 64 anos de idade, referiu em entrevista pericial ser dona de casa e não exercer profissão remunerada.

Em avaliação pericial clínica e da análise dos documentos médicos que lhe forma apresentados, o perito concluiu que a autora é portadora de “hipotireoidismo, dor lombar baixa; disacusia mista moderada (déficit auditivo) e hipertensão arterial sistêmica” (quesito 1), tratando-se de “problemas clínicos controlados adequadamente com medicamentos fornecidos em rede básica e perda auditiva compensada parcialmente com o uso de aparelhos, próteses e em seguimento em serviço especializado na cidade de Marília” (quesito 2).

Por tal motivo, o perito foi categórico ao afirmar que “não existe comprometimento para a atividade de dona de casa” (quesito 4), sendo que a autora “tem vida independente plena” (quesito 7).

Muito embora tenha afirmado que há restrições “para atividades que necessitem de audição em ambientes públicos” (quesito 5), tal limitação funcional é bastante pontual e não implica reconhecimento de não ter a autora condições de saúde de prover o próprio sustento pelo trabalho, afinal, a deficiência auditiva aferida pelo perito é compensada pelo uso prótese auditiva bilateral, tendo-se constatado em perícia a “compreensão total de conversa em sala silenciosa e verbalização direta”, o que foi confirmado por este juiz em conversa com a autora na sala de audiências.

Assim, embora se sensibilize com a alegada restrição financeira do seu grupo familiar, fato é que a autora não preencheu o requisito constitucional e legal de deficiente para que pudesse fazer jus ao benefício, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

2.2. Da miserabilidade

O laudo social produzido no presente processo demonstra que a autora reside com seu marido (que auferir renda mensal superior a R\$ 1 mil como motorista), seu filho (que também auferir renda mensal superior a R\$ 1 mil como pedreiro) e um neto sem renda. As pessoas que coabitam são, portanto, em número de quatro e a renda total do grupo familiar ultrapassa em muito o mínimo legal de ¼ do salário mínimo vigente.

As fotos que instruem o laudo também não me convencem da situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social. Embora não se negue a existência de dificuldades financeiras (própria da grande maioria das famílias brasileiras), a autora está longe de ser considerada uma pessoa que vive abaixo da linha da miséria, pois reside em imóvel próprio (não tem despesas com aluguel), razoavelmente espaçoso e guarnecido com mobília e eletrodomésticos em bom estado de conservação (inclusive TV tela plana grande na sala). Possuem um veículo GOL ano 2011 (que, segundo afirmou a perita, foi ganho num sorteio), mas mantêm o veículo na garagem (se necessidade houvesse, certamente já teriam vendido o automóvel).

Assim, também pela falta de prova de miserabilidade, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001206-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000299 - ALDEVINO BORGES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALDEVINO BORGES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. Facultou-se às partes manifestarem-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), "com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador, sendo que afirmou que não trabalha desde agosto de 2012anos devido a queixas de dores na coluna lombar que refere que o incomoda há pelo menos 4 anos, além de radiação para a virilha direita. Faz acompanhamento para hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus não insulino dependente, controlados com medicamentos. Tem investigação

radiológica a partir de 23/03/2012, com raio-x de coluna lombar mostrando artrose própria da idade diminuição do espaço entre L5 S1. Sem alteração em relação ao exame de 03/10/2012, fez tomografia de coluna lombar em 1/06/2012 com quadro degenerativo entre L4 e L5 assim como L5 S1 não havendo compressão de raiz embora espaço foraminal diminuído (espaço por onde passa a raiz na coluna). Tabagista”.

Em suma, concluiu o perito que o autor é portador de “espondilose lombar e dor lombar baixa” (quesito 1), que é caracterizado por um quadro degenerativo “próprio da idade e sem sinal clínico de restrição ou radiculopatia com sintomas atenuados com antiinflamatórios” (quesito 2). Por tal motivo, o perito concluiu que “não foi evidenciada incapacidade para atividade de lavrador” (quesitos 4 e 5), sendo que o tratamento para controle das dores de que se queixa inclusive “pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001209-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000213 - EDMILSON PONTARA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDMILSON PONTARA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar administrativo, sendo que afirmou que continua trabalhando, porém, com redução da jornada devido às queixas de dores em coluna cervical e lombar.

Em síntese, concluiu o perito que a autora é portadora de “espondiloartropatia indiferenciada - CID M46 e Osteoporose - M81” (quesito 1). Explicou o perito que “trata-se de reumatismo inflamatório de coluna como um todo e articulações entre a bacia e o sacro, melhor parcial com anti-inflamatório, sem seguimento com reumatologista” (quesito 2). Apesar de tais comorbidades, o perito afirmou que “não foi evidenciada incapacidade para atividade de auxiliar administrativo” (quesito 4), pois as limitações de saúde trazem restrições apenas para “atividades de carga média a elevada sobre a coluna ou impacto, o que não é o caso da atividade habitual” (quesito 5), sendo que o tratamento para as patologias “podem ser realizadas concomitantemente ao labor” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001108-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000277 - JAIR BATISTA FERREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JAIR BATISTA FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos únicos do juízo. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 63 anos de idade, referiu em entrevista pericial que há 18 anos não trabalha, tendo sido cameraman no passado mas que, por problemas mentais e palpitação no coração, já não mais exerce qualquer profissão remunerada, residindo com a mãe, a quem ajuda nos afazeres domésticos.

Em avaliação pericial, de relevante sob o aspecto funcional o perito concluiu que o autor é portador de “hipertensão arterial sistêmica e epilepsia” (quesito 1), tratando-se de “problemas clínicos controlados com medicamentos sem evidência de seqüelas ou danos em órgãos-alvo” (quesito 2). Por tal motivo o perito foi categórico ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade laborativa” (quesito 4), sendo que o autor “tem vida independente” (quesito 7).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

2.2. Da miserabilidade

O laudo social produzido nos autos informa que o autor reside sozinho, em imóvel composto de apenas dois cômodos que seriam um quarto e um banheiro. Contudo, equivoca-se a ilustre perita social, na medida em que, na verdade, o dito “imóvel” em que residiria o autor nada mais é do que dois cômodos da casa em que reside sua mãe, em relação a qual a nobre perita interpretou como sendo imóvel distinto. Ela própria acaba entrando em contradição com suas próprias conclusões ao afirmar no laudo, comentando a foto da frente do imóvel, que se trata “da casa da mãe do autor que reside em dois cômodos nos fundos da casa, cedidos por sua mãe”. Ora, se o autor “reside em dois cômodos nos fundos da casa”, não se pode afirmar que tais dois cômodos sejam uma casa autônoma.

Com efeito, diversamente do que constou do estudo social, concluo que o autor reside com sua mãe (aliás, como

ele próprio afirmou ao médico perito em anamnese, como se vê do laudo pericial produzido).

Embora não haja informações sobre a renda mensal da mãe necessária para aferir a renda do grupo familiar, as fotos que instruem o laudo social (incompletas) já evidenciam sinais de que o autor está longe de ser considerada uma pessoa que vive abaixo da linha da pobreza e em situação de extrema vulnerabilidade social a merecer o amparo do Estado por meio da Assistência Social. Há inclusive um automóvel na garagem da casa, típico sinal que afasta a existência de miséria absoluta.

Das descrições do estudo social, consta ainda que o autor é pai de quatro filhos maiores, todos trabalhadores (um, inclusive, nos Estados Unidos), sendo dever dos filhos amparar o pai em caso de necessidade, sendo a obrigação estatal nesse sentido apenas subsidiária.

Por tais motivos, tanto pela falta de prova da deficiência como da miséria, a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a falta de cumprimento dos requisitos estampados no art. 203, inciso V da CF/88 e do art. 20 da LOAS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001200-46.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000230 - MANOEL MESSIAS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MANOEL MESSIAS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de mecânico, sendo que afirmou que não trabalha desde final de 2010 quando a firma foi fechada. Tem cirurgia de retirada de baço em julho de 2007, assim como cirurgia de correção de hérnia inguinal em maio de 2010, havendo incapacidade por dois meses a partir de cada procedimento. Vinha em segmento de gânglios em região cervical documentada por ultrassom em julho de 2008 e outubro de 2010, sendo diagnosticado linfoma não hodgkin grandes células B, em maio de 2012, onde ultrassom mostrava massa pélvica a esquerda e iniciava quimio e radioterapia. Na página 50 atestado oncológico em 22 de outubro de 2012 paciente fora de tratamento há 7 meses associado a descrição do periciando de ausência de gânglios nesse período.

Em suma, o perito concluiu que, de relevante sob o aspecto funcional, o autor foi portador de “linfoma não hodgkin C82.2.” (quesito 1), tratando-se de um “câncer do sistema linfático, com ciclo de quimio e radioterapia com melhora nesse primeiro ciclo”. Conforme ressaltado pelo médico perito, há nos autos atestado de médico assistente, datado de outubro de 2012, que descrevia ausência de tratamento há 7 meses, o que seria indicativo de possível cura da doença (quesito 2). Por tal motivo, o perito foi enfático ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade para atividade de auxiliar de mecânico” (quesito 4), até porque o autor deve apenas “manter segmento oncológico para monitorar eventual recidiva tumoral” (quesito 5).

Logo, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001199-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000229 - ROBERVAL ARANTES DE ARAUJO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROBERVAL ARANTES DE ARAÚJO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes pugnaram por alegações finais remissivas e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 46 anos de idade referiu em entrevista pericial trabalhar com motorista e carregamento de madeira, sendo que afirmou que não trabalha desde janeiro de 2011, por piora de dores que refere ter em coluna no cervical já há pelo menos 2 anos. Realizou acompanhamento médico ortopédico com exame de ressonância de 27/07/2011 descrevendo abaulamento de C6 e C7, porém na análise do filme não se evidencia relação com medula ou raízes, e eletroneuromiografia com diagnóstico em 14/03/2011 de neuropatia ao nível C7 bilateral. Refez exame de imagem em 02/08/2012 onde o laudo descreve discopatia em C6 e C7 a esquerda, porém filme não apresentado e analisando o fato de tomografiacervical de 13/03/2012 não mencionar esse achado na análise da ressonância cervical de 27/07/2011 não se visualizar uma hérnia significativa como mencionada no laudo, conclui-se pelo melhora radiológica. Refere que há vários meses somente quando tem dor é que usa analgésico, apresenta dor localizada cervical, apenas quando faz esforço”.

Em suma, o perito concluiu que o autor, de relevância funcional, é portador unicamente de “cervicalgia” (quesito 1), tratando-se de dor na região da coluna cervical que, no passado, assegurou-lhe o afastamento do trabalho em gozo de auxílio-doença por aproximadamente 1,5 anos, sendo que o período de afastamento foi suficiente para a

recuperação de sua capacidade funcional na medida em que “melhora radiológica e clínica, sem evidência de radiculopatia no presente exame, atualmente sem medicação para dor” (quesito 2). Por tal motivo, o perito foi enfático ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade laborativa” (quesito 4), até porque “o tratamento sintomático pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 5).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001116-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000214 - ROSA BUZETTI MARQUES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROSA BUZETTI MARQUES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1. Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial ser dona de casa e “não trabalhar há pouco mais de uma ano devido a queixas de câncer de mama e arritmia”. Pelo que consta do laudo pericial, a neoplasia de mama diagnosticada por ultrassom de 18/07/2011 foi tratada com cirurgia de quadrantectomia, seguida de sessões de quimio e radioterapia, sendo a última realizada no dia 03/01/2013.

Por tal motivo, o perito foi enfático ao afirmar que “na presente avaliação pericial não foi evidenciada incapacidade para atividade habitual de dona de casa” (quesito 4), sendo que a doença “requer monitorização oncológica nos próximos cinco anos e seqüência de tratamento da hipertensão arterial, que podem ser realizadas concomitante com sua atividade habitual” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

Antes de passar ao dispositivo refuta-se a alegação do ilustre advogado da autora expendida em alegações finais no sentido de que nova perícia médica deveria ser designada com especialista em oncologia. O requerimento não merece ser acolhido pelo simples fato de não ser direito subjetivo da autora escolher o profissional de medicina que a avaliará como perito judicial, dado que tal função é do magistrado que preside a causa, afinal, o médico de confiança da autora (e que acompanha seu tratamento) já atestou sua incapacidade, ao passo que o médico do INSS atestou a ausência de incapacidade, cabendo ao juízo designar perito imparcial e equidistante das partes para, com isenção, dar a sua impressão pericial.

Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é legalmente habilitado a emitir parecer em qualquer área de conhecimento científico da medicina. Portanto, da mesma forma que não se exige que o advogado que defenda os interesses das partes nesta ação seja especialista em direito previdenciário (pois, uma vez inscritos na OAB, podem exercer a advocacia em qualquer dos ramos da ciência jurídica), também não se deve exigir que o médico perito seja especialista em determinada ciência médica. Mesmo porque, um generalista de currículo extenso como o Dr. Herbert, nomeado nesta ação, tem condições ainda melhores de dar um diagnóstico pericial pautado numa visão holística da medicina, até porque a autora não se queixa na ação apenas do câncer que vinha tratando, mas de outras co-morbidades que foram igualmente aferidas em perícia médica.

Não tendo sido impugnado o laudo por seu conteúdo e não havendo fundamentos que me convençam a invalidar as conclusões periciais, indefiro o requerimento de designação de nova perícia, sendo suficiente aquela produzida nestes autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e

do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000936-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000235 - TEREZINHA MARIA DA SILVA VALANTIERI (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual TEREZINHA MARIA DA SILVA VALANTIERI pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes pugnaram em audiência por alegações finais remissivas e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 60 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há seis meses devido a queixas de dores em coluna que refere incomodá-la há pelos menos seis anos.

Segundo o perito, a autora é portadora de “dor lombar baixa, gonartrose (artrose em joelhos) e hipertensão arterial sistêmica” (quesito 1), sedo que a pressão está devidamente controlada e as demais enfermidades consistem em doenças ortopédicas degenerativas próprias da idade da autora (quesito 2) e sem restrição funcional (quesito 3). Por tal motivo o perito foi enfático ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade laborativa” (quesito 4), sendo que a autora “tem vida independente plena” (quesito 7) e o tratamento para as doenças crônicas que a acometem “pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

Registra-se que antes da propositura da presente ação a autora já havia ajuizado outra ação com o mesmo objeto perante o JEF-Avaré, em que seu pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado improcedente, em sentença transitada em julgado (conforme certificado nestes autos e cópias das principais peças da outra demanda anexadas), exatamente pelo mesmo motivo aqui fundamentado, ou seja, ausência de incapacidade para o trabalho exatamente pelas mesmas co-morbidades aferidas em perícia judicial na presente ação, o que corrobora o entendimento no sentido de que não houve agravamento e que o quadro de saúde apresentado mostra-se exatamente o mesmo de outrora.

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001005-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000212 - SERGIO THEODORO FERREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SERGIO THEODORO FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos ambos os requisitos na medida em que, nesta demanda, pretende o autor restabelecer benefício de auxílio-doença anterior que lhe foi concedido pelo INSS até 24/05/2012, quando então foi o mesmo cessado. Isso permite concluir tenha a própria autarquia considerados preenchidos tais requisitos, motivo, por que, a celeuma debatida nesta ação resume-se à análise da existência ou não de incapacidade laboral.

E, para dirimir tal controvérsia, o autor foi submetido à perícia médica judicial.

Em suma, o perito fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “o periciando, com 43 anos de idade, referiu em entrevista pericial ter estudado até à 5ª série do ensino fundamental e trabalhado como soldador, afirmando que não trabalha há 4 anos devido a fraturas no antebraço e em cinco costelas decorrentes de briga de rua. Nesta data, quando do acidente, foi imobilizado e por ter problemas com a Justiça, preso por 2 anos. Ao sair e com a seqüela no antebraço - por má consolidação de fratura no osso ulnar, com pelo menos 20º de desalinhamento - ficou com diminuição da capacidade de pegar peso e repetição com este grupo articular. Recebeu auxílio-doença até há 9 meses, suspenso, já avaliado em Assis no setor de ortopedia, e encaminhado, segundo refere, a Marília. Consegue pegar o equivalente a 10 a 15kg com o braço esquerdo, com dor restritiva. Trabalhava como soldador em mecânica pesada. É destro. Apresenta radiografia de 02/05/2011 com calo ósseo e desvio de consolidação de fratura em pelo menos 20º, além de atestado ortopédico de 29/05/2012. Referida a fratura em 14/07/2008. Perícia acompanhada pelo advogado do autor”.

Concluindo, o perito afirmou que o autor é portador de “seqüela de fratura em ulna esquerda - T92.1” (quesito 1). Explicou o perito que se “trata de fratura em antebraço esquerdo, com consolidação viciosa, gerando redução da capacidade funcional no braço esquerdo. Aguarda definição ortopédica quanto a eventual cirurgia corretiva” (quesito 2). Tal seqüela de fratura acarreta no autor “redução funcional” para sua atividade habitual (quesito 4), pois “pode realizar atividades com a mão direita e somente carga leve sobre a esquerda” (quesito 5). Em síntese, pelas conclusões periciais, concluo que o autor é portador de uma seqüela de fratura consolidada viciosamente decorrente de acidente (“briga de rua”) que traz redução para o trabalho que habitualmente exercia (segundo o autor, em depoimento pessoal, atividades de alta carga, como soldador ou limpeza de rua, fato não contestado pelo INSS e, portanto, presumidamente verdadeiro).

Se assim o é, a situação subsume-se ao disposto no art. 86 da LBPS que assim preconiza:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Com efeito, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, nos termos do sobretranscrito dispositivo legal.

A data de início do benefício deve retroceder à data de cessação do auxílio-doença NB 539.200.689-9 de que foi titular o autor entre 05/01/2010 (DIB) e 24/05/2012 (DCB). Contudo, embora se trate de benefício definitivo por sua natureza (pago como indenização), o caso presente mostra-se peculiar, na medida em que o perito afirmou que, se submetido à cirurgia, em tese o autor pode recuperar sua plena capacidade laboral. Assim, condiciona-se a cessação do auxílio-acidente aqui reconhecido ao autor à realização de tal cirurgia, cuja recuperação pode ser aferida pelo INSS em convocação para nova avaliação pericial que, concluindo pela sua recuperação ao trabalho habitual, permitirá à autarquia fazer cessar o auxílio-acidente aqui reconhecido ao autor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-acidente com as seguintes características:

Sobre os atrasados (assim considerados os valores devidos entre a DIB e a DIP acima indicados) haverá incidência de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, devendo tudo ser incluído em RPV a ser expedida somente após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, § 6º, CF/88).

Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (via AADJ-Marília, para em 30 dias comprovar nos autos a implantação do benefício e via PFE-Ourinhos para em 60 dias apresentar o cálculo dos atrasados). Após, intime-se a parte autora e havendo concordância com os valores informados pelo INSS, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se e arquivem-se os autos. Sendo necessário, voltem-me conclusos antes disso.

0001181-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000302 - ADRIANA ROSA FREDERICO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ADRIANA ROSA FREDERICO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o INSS contestou verbalmente o feito e o perito judicial apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes pugnaram por alegações finais remissivas, tendo a parte autora reiterado o pedido de tutela antecipada, e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Rejeito a alegação de carência de ação da autora por falta de prévio requerimento administrativo porque, diversamente do alegado, a autora procurou sim o INSS e teve seu pedido de benefício assistencial indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 02/07/2002 (conforme carta de indeferimento que instruiu a petição inicial), cuja legalidade é questionada na presente ação. Assim, a autora demonstrou a resistência do INSS

a lhe entregar o direito de que alega ser titular, demonstrando, com isso, a existência de lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, donde se emerge a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional reclamada. Por isso, tem a autora evidente interesse processual e, portanto, não é carecedora de ação. Rejeito a preliminar.

No mérito, a Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

2.1 Da incapacidade

Em depoimento pessoal a autora afirmou que foi vítima de violência doméstica no ano de 2002, quando seu ex-companheiro a golpeou com uma barra de ferro na cabeça. Segundo o médico perito judicial que examinou a autora, como conseqüência ela “entrou em coma e ficou internada na Santa casa de Ourinhos, tendo traumatismo crânio encefálico, perfuração e perda da visão no olho direito, fratura no maxilar esquerdo e dentes, além de fratura da mão direita que evoluiu com seqüela mesmo depois de operada”. Somando-se a tais seqüelas, a autora descobriu ser portadora do vírus HIV há cerca de três anos.

Em suma, o perito afirmou que a autora é portadora de “seqüela de fratura de mão direita; visão monocular e vírus HIV” (quesito 1). Explicou o perito que “trata-se de quadro sequelar frente a traumatismo difuso em crânio, face e mão direita hoje consolidado, com perda da visão no olho direito e seqüela funcional importante da mão direita comprometendo a capacidade de preensão decorrente da fixação do segundo ao quinto dedos. Portadora do vírus HIV há três anos, ainda sem medicação antiretoviral, apenas seguimento ambulatorial” (quesito 2).

Ainda segundo o mérito perito, tanto a data de início da doença como da incapacidade dela decorrente podem ser fixadas na data do traumatismo (ocorrido em 22/02/2002” (quesito 3), portanto, pouco tempo antes da DER (de 02/07/2002), o que permite concluir que o motivo do indeferimento administrativo àquela ocasião foi ilegal.

Isso porque a perícia médica foi conclusiva no sentido de que a autora está incapaz para o trabalho (quesito 4) o que, aliado à “seqüela já consolidada em membro dominante torna improvável a reabilitação profissional” (quesito 5) demonstra à toda prova preencher o requisito da deficiência para que faça jus ao benefício assistencial aqui reclamado.

Por isso, convenço-me de que a autora preencheu suficientemente o requisito da deficiência exigido pelo art. 203, inciso V da CF/88, afinal, certamente “tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras que lhe obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, LOAS).

2.2. Da miserabilidade

Para aferir o requisito da miserabilidade, nomeou-se assistente social que realizou visita in loco na sua residência, elaborando laudo juntado aos autos. Do laudo produzido denota-se que a autora vive numa casa bastante simples e rudimentar, quase que desguarnecida de móveis e eletrodomésticos (por exemplo, ela e seus filhos dormem no chão). Com ela coabitam três filhos menores (o mais velho de 16 anos e a mais nova de 6 anos de idade), nenhum com renda. A autora também não trabalha, sendo que a família vive de doações. A renda familiar é, pois, igual a zero!

A vulnerabilidade social é bastante evidente no laudo social produzido, motivo, por que, não há dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito a demandar o imediato (e urgente) socorro da Assistência Social.

Muito embora não haja prova de que na época da DER (no ano de 2002) a autora preenchia o requisito da

miserabilidade, por inferência e dedução lógica é possível concluir positivamente, pelo menos com maior segurança nos últimos cinco anos, prazo que não se encontra fulminado pela prescrição, nos termos do art. 103 da LBPS.

É que do laudo social produzido a ilustre assistente social registrou que “durante a procura pelo endereço, não constatamos nenhuma informação que desabonasse a integridade da família, pois a mesma reside no local aproximadamente há 5 anos”. Como dito, se a filha caçula da autora tem 6 anos de idade, é possível afirmar que nos últimos cinco anos ela já residia com três filhos, tornando o núcleo familiar, pelo menos nessa última metade de década, exatamente o mesmo (a autora e seus três filhos), sem qualquer renda.

Dos dados extraídos do CNIS noto que, nesse período, a autora até tentou retomar o trabalho (há três vínculos registrados, sendo 2 no ano de 2007 e um no ano de 2008, porém, todos por menos de um mês de duração), evidenciando que não se trata de pessoa acomodada, mas sim, com evidentes limitações de saúde e sociais que lhe impedem o desempenho de qualquer atividade remunerada que lhe garanta o sustento próprio.

Assim, por me convencer que pelo menos durante o prazo prescricional de cinco anos a autora demonstrou ser miserável e viver em evidente estado de vulnerabilidade social, ainda que por ilação e presunção frente ao cenário atual devidamente comprovado e pelo conjunto probatório existente nos autos, faz ela jus ao benefício com pagamento de parcelas atrasadas, correspondentes a 60 meses (ou 5 anos, nos termos do art. 103 da LBPS).

Soma-se a tudo isso o fato de a autora agregar diversos elementos de discrimen que, lamentavelmente, lhe excluem do mercado de trabalho num cenário comum de competitividade e num país tão heterogêneo em que a exclusão social ainda é uma odiosa realidade, sendo bastante improvável que consiga qualquer trabalho remunerado que lhe garanta o sustento (e também de seus três filhos menores, com quem vive). Refiro-me ao fato de a autora ser negra, portadora de HIV, analfabeta funcionalmente, dotada de seqüelas (como, por exemplo, um olho perfurado), mãe solteira de três filhos menores, fatos que não advogam em favor de sua sua inclusão social, sendo quase que certa a impossibilidade de, nesse contexto, alcançar a dignidade que lhe assegura a Constituição sem o apoio do Estado.

2.3. Da tutela antecipada

A autora demonstrou os requisitos necessários ao deferimento da eficácia imediata da presente sentença, afinal, a urgência decorre de sua evidente vulnerabilidade social atual, nos termos da fundamentação, e a verossimilhança das alegações resta amplamente superada pelos fundamentos exatados acima, em sede de cognição exauriente, própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso: (a) requirite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07 e (b) oficie-se à AADJ-Marília para, em 4 (quatro) dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com as parâmetros fixados acima, em virtude da tutela antecipada deferida à autora nesta sentença.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença pela AADJ-Marília, arquivem-se.

DECISÃO JEF-7

0001136-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000270 - MARAILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliador por mim nomeado. Dou por encerrada a instrução. Concedo o prazo de 5 dias para manifestação, findos os quais, a proposta de acordo perderá sua validade. Apenas advirto a parte autora de que a sentença proferida na anterior ação proposta perante o JEF-Avaré e que a julgou improcedente já transitou em julgado. Aguarde-se por 5 dias e, após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0000543-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000143 - MARIA DAS GRACAS VENDRAME STEFANO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Retifico o despacho anterior, para constar as informações corretas para o recolhimento da multa ora em execução, conforme segue:

O recolhimento da multa deverá ser realizado através de Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp (código: 13906-8, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

II- Confiro aos executados novo prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa, sob as penas já cominadas no despacho anterior.

0001276-70.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003974 - LALESKA GONCALVES DOS REIS (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

IV. Após, intime-se o MPF (ante o interesse de incapaz) e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001106-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000111 - OTAVIANO

JOAQUIM DE FIGUEIREDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000024-95.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LOPES
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000025-80.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000026-65.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MILAN
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000027-50.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000028-35.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA MACHADO VIDA LEAL
ADVOGADO: SP298812-EVANDRO VAZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000029-20.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELEIDI SANCHES DINI DA CUNHA
ADVOGADO: SP266960-LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000030-05.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH MISSATO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000031-87.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000032-72.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PASCHOAL
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000033-57.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000034-42.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILMA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000035-27.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CONCEICAO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000036-12.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIL TRISTAO FRANCO
ADVOGADO: SP265200-ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000037-94.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000038-79.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICEL SOARES
ADVOGADO: SP167809-FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000390-71.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSINO ANANIAS BOTELHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000039-64.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-49.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000041-34.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000042-19.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000712-91.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000017

0000225-21.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000044 - VALDIVINO ALVES SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), sobre a retificação da data da perícia médica, na especialidade clínica geral: dia 06 (seis) de fevereiro de 2013, às 16h35min, com o perito Jorge Adas Dib, na sede deste juízo.

0000172-40.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000050 - INEZ ALVES (SP146300 -

FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do indeferimento de seu pedido administrativo formulado junto ao INSS, Declaração de rendimento familiar, bem como Declaração do terceiro para comprovação do vínculo de domicílio. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000171-55.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000046 - SILVAN APARECIDO PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000128-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000047 - AILTON ENIO GIACCHETTO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA)

0007914-91.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000048 - ANDRESSA FERNANDA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

0000007-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000049 - FRANCISCO ALVES IRMAO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO, SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000156-52.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000157-37.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA VALERIA GONCALVES DE SOUZA

REPRESENTADO POR: SILVIO RUFINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP208165-SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000158-22.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA DE MATTOS

ADVOGADO: SP113902-ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000159-07.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA MONACHESI MARQUES
ADVOGADO: SP160715-NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000160-89.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PINTO MARIANO
ADVOGADO: SP053329-ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000161-74.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA PAULINO
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000162-59.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA OVIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131144-LUCIMARA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000163-44.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000164-29.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DE SANTANA SANTOS
REPRESENTADO POR: GRACIELE DE SANTANA
ADVOGADO: SP185633-ERIKA DA COSTA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000165-14.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DE MELO
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000166-96.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA PEDRO COELHO
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000167-81.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENCIO BERNARDES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000169-51.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUINTINO
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000171-21.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO ISHII
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000172-06.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE BRITO SANTOS CORTEZ
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000173-88.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000175-58.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP308422-THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-28.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA POSSAVATIS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-95.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO CORREA LIMA

ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000056-98.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-93.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WERA NEY RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-68.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-53.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-86.2010.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ APARECIDO CRIVELARO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004450-85.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004757-39.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 26

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000018

0002891-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000055 - MARINA TORREGLOZA FERREIRA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI, SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em , INTIMA o (a) requerente do feito, acima identificado (a), para que fique ciente da designação de audiência de conciliação para o dia 21/03/2013, às 10h00.

0000048-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000057 - GELSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000114-97.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP260199-LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-82.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARACI CARRIATI

ADVOGADO: SP152910-MARCOS EUGENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-67.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO EGIDIO ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001155-88.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI DONIZETTE DA SILVA

ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-43.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA NAKAMURA

ADVOGADO: SP074357-LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-13.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA CRISTINA AVILA CASALECCHI

ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-86.2011.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE PEDROZO GUIMARO

ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-71.2011.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-34.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP246083-GUSTAVO ANTONIO CASARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 14:50:00
PROCESSO: 0001181-86.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP156216-FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 15:40:00
PROCESSO: 0001189-63.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARACI PACHELI
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001209-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001217-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP159402-ALEX LIBONATI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001232-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIZ BERTONI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001234-67.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARIA JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001236-37.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS TERRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-91.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP167114-RICARDO VIRANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-82.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY PEDROSO DE MELO
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001349-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTEVES ROCHA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/05/2012 14:30:00
PROCESSO: 0001359-86.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALOME DA SILVA
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 10:00:00
PROCESSO: 0001401-38.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001415-68.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO VIEIRA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/11/2012 16:20:00
PROCESSO: 0001439-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001440-81.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001442-51.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/05/2012 16:00:00
PROCESSO: 0001444-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR CIRINO
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/05/2012 16:30:00
PROCESSO: 0001453-80.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA COLOMBO BIELA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 10:50:00
PROCESSO: 0001454-65.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAMEDE JUNIOR
ADVOGADO: SP105896-JOAO CLARO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/05/2012 16:30:00
PROCESSO: 0001457-20.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001473-71.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GONCALVES
ADVOGADO: SP148760-CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001474-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GIMENES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001480-63.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GUALAMIM MORAES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001482-33.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR FELICIO
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001501-39.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GUANDALIN ARCAS
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001502-24.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001503-09.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MEREU DOMINGOS
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001504-91.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETA FRANCISCO NAVARRO
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001505-76.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO OLDANI
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001506-61.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES GOMES
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001507-46.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001522-15.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001523-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA NASCIMENTO GAIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001525-67.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001527-37.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001529-07.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001530-89.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001531-74.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001532-59.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001535-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE CEZARIO BRAGHETO
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001536-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ARVELINO BORGES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001537-81.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001541-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ALEXANDRE ESTEVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001546-43.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001549-95.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELY MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001551-65.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITORIO BIGHETTI
ADVOGADO: SP083064-CLOVIS LUIS MONTANHER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001554-20.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 10:00:00
PROCESSO: 0001555-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001585-40.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA BASTOS LEM
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 11:40:00
PROCESSO: 0001592-32.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUMI KAWAGUTI
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001595-84.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CARREIRA
ADVOGADO: SP219886-PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001605-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES TEIXEIRA PORTELA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001607-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP124683-EDITE PEREIRA FERREIRA
RÉU: ANTONIA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 10:00:00
PROCESSO: 0001620-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA RAMOS FALCAO
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001630-44.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP061433-JOSUE COVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001632-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001633-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AKIRA ASADA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001635-66.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO APARECIDO CALDAS
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001638-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001640-88.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE LEITE RUIZ
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001647-80.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ALVES FERREIRA ADDAD
ADVOGADO: SP094419-GISELE CURY MONARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001648-65.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIR ITABAIANA PEREIRA
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001649-50.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIZ NEVES FERREIRA VELHO
ADVOGADO: SP094419-GISELE CURY MONARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001651-20.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TERRASSI
ADVOGADO: SP094419-GISELE CURY MONARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001652-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE PADUA CARNEIRO
ADVOGADO: SP094419-GISELE CURY MONARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001672-93.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL LAURINDO ROSA
ADVOGADO: SP198012-VAGNER PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/04/2012 15:30:00
PROCESSO: 0001679-85.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001681-55.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE FRAGA GONCALVES
ADVOGADO: SP148348-ANA LAURA LYRA ZWICKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001684-10.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANDRO JOSE GUTIERRES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP065254-RUBENS CARDOSO BENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001700-61.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RIBEIRO BACILE
ADVOGADO: SP065254-RUBENS CARDOSO BENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001790-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001791-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/06/2012 15:40:00
PROCESSO: 0001796-76.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA
ADVOGADO: SP155758-ADRIANO LÚCIO VARAVALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001800-16.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TOMAZZONI
ADVOGADO: SP178777-EURÍPEDES FRANCO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001805-38.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001810-60.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001818-37.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP063130-RAUL OMAR PERIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001820-07.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO: SP165565-HERCULES CARTOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001825-80.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001826-65.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001873-85.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP269870-ERIKA MORIZUMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/06/2012 16:00:00
PROCESSO: 0001885-02.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001888-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001923-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA SIMAO MORAES
ADVOGADO: SP133885-MARCELO VERDIANI CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001929-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001931-88.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BIAZON DE FREITAS
REPRESENTADO POR: ALINE BIAZON DE FREITAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001932-73.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS PITA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001934-43.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001936-13.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001937-95.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA TEREZINHA CRUZ BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001940-50.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMIS CAMILO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001941-35.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001943-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DULASTRO DE SENA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001945-72.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALMA PEREIRA LESSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001946-57.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETELLYN FERREIRA
REPRESENTADO POR: ADRIANA CECILIA TORRES DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001947-42.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001948-27.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001950-94.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RODRIGO SARTI LORDELO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001951-79.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001952-64.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE PESSANA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001953-49.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER HILARIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001954-34.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI NATAL DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-19.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ELISIO PELEGRINI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001956-04.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA JESUS ADORNO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001957-86.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ SAMPAIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001958-71.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAMARGO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001959-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLIRIO LIMA MENEZES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001960-41.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEGMAR PEREIRA FOGACA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001961-26.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ALBERTO VERONESI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001962-11.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BROTTTO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001963-93.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001966-48.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001968-18.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI GARBIATTI PERES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001969-03.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LAZARO ANTONIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001970-85.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA BORNIA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001972-55.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ROSARIO MAMEDE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001973-40.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001974-25.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLA LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001975-10.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEDROSO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001979-47.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CARVALHO FRANCO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001980-32.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS GUILHERME BERALDO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CATIANE DOS SANTOS BERALDO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001981-17.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GASPARINI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001984-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA AMARAL PERES JACQUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001989-91.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMUR MORALLES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001990-76.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILSON ANTONIO CALISTRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001992-46.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001993-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN FERNANDA PIVA CAETANO
REPRESENTADO POR: ROSINEY DOS SANTOS PIVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001995-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001999-38.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA GERTRUDES DE CASTRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002032-28.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002052-19.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP296580-VIRGINIA TROMBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002061-32.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002062-17.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002075-62.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR JOSE DIAS CORREA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002079-02.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINA MARTINS CRUAIA BRITO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002081-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002087-76.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002095-53.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE NOVELLI LORENZETTI
ADVOGADO: SP122698-MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002097-23.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE DE LIMA GOULARTE
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002100-75.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FASSATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002101-60.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA HONORATO LEONEL
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002103-30.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002104-15.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002105-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANESTOR ZAMBON SANTOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002125-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO INACIO
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/04/2012 15:00:00
PROCESSO: 0002142-27.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 16:40:00
PROCESSO: 0002150-04.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP165565-HERCULES CARTOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 16:30:00
PROCESSO: 0002154-41.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RIBEIRO DOVAL
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002161-33.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002163-03.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002164-85.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002169-10.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MULA HERRERA
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/06/2012 15:20:00
PROCESSO: 0002170-92.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002171-77.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO SOUZA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002176-02.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO COSTA LEME
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002179-08.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE CARVALHO ADAO
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002179-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GARCIA
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002183-91.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO HENRIQUE MACHUCA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002184-76.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MILITAO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002189-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/06/2012 15:40:00
PROCESSO: 0002192-53.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES PINHEIRO PONCE
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002203-82.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 10:00:00
PROCESSO: 0002221-06.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002250-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002284-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA GREJO
ADVOGADO: SP294628-JOAO PAULO PEREIRA GREJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002294-75.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI RAMOS GUEDES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2012 10:50:00
PROCESSO: 0002297-30.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/06/2012 15:00:00
PROCESSO: 0002311-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASCHOAL
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002312-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CELSO CONSTANCIO LOPES

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002315-51.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MUNHOZ
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002316-36.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002317-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDINA CIARMOLI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002318-06.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOVINEI ZACHARIAS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002319-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR ANTUNES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002320-73.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE PEREZ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002335-42.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104370-DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002342-34.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOCATELLI BAIO
ADVOGADO: SP293788-BRUNO LOCATELLI BAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002345-86.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/06/2012 15:40:00
PROCESSO: 0002346-71.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/06/2012 16:00:00
PROCESSO: 0002353-68.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR DE CASTRO
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002361-11.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA DE CASTRO REBOLHO
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002361-40.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARA GARRUCHO
ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002363-15.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244053-ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002364-63.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO PARISE NETO
ADVOGADO: SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2012 15:40:00
PROCESSO: 0002380-85.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE NOVELLI LOPES
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002381-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002391-75.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA
ADVOGADO: SP255209-MARINA GERDULLY AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002401-22.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002404-74.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/06/2012 15:20:00
PROCESSO: 0002405-59.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002417-78.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002420-28.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA NERIS PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002420-33.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002422-03.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES MORTAGUA MARIN
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002422-95.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002428-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002430-43.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002431-62.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP031130-DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002432-13.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SARDINHA LIMAO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:50:00
PROCESSO: 0002433-27.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 05/09/2012 14:20:00
PROCESSO: 0002440-19.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002441-04.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GRACILIANO MARQUES
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002468-26.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE SALCEDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP078921-WILSON WANDERLEI SARTORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002486-76.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP238012-DANIEL LINI PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002500-94.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOLJANA MAKASKAS
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002502-64.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002503-49.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZONEI FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002504-34.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BONINI
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002514-44.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002550-86.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002584-61.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002588-98.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256588-LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002701-52.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002703-22.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEU GARBI GOUVEA
ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002710-48.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ZAMPIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002755-52.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA RICARDO
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002780-02.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2008 16:00:00
PROCESSO: 0002821-95.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS CRESCIONE DOTA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002823-65.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA BERNARDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002834-31.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BIANCARDI
ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002835-79.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/03/2012 11:00:00
PROCESSO: 0002865-85.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALILA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002936-19.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP258016-ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002952-70.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CELSO PEREIRA FABIO
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004351-71.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDINESIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP083064-CLOVIS LUIS MONTANHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004410-93.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004562-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEMATSU HANADA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004574-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA FRANCISCO GASPAR DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004711-35.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINHA MARTINS BINCOLETO

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004839-72.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA SANTOS
ADVOGADO: PR023320-ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004848-17.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE TERRA DA COSTA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004880-22.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004892-36.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004898-43.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA LANDI CORRALES JOSE
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004916-64.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DA SILVA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004921-86.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APPARECIDA ORLANDI ZUIM
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004924-41.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AMOROSINE
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004926-11.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO: SP076005-NEWTON FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004930-48.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 10:50:00
PROCESSO: 0004937-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ORESTES SOBRINHO
ADVOGADO: SP173874-CARLOS ROGÉRIO PETRILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004938-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA TURINI BERDUGO
ADVOGADO: SP196006-FABIO RESENDE LEAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004942-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP161796-JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005663-31.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP262441-PAULA CAMILA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007278-56.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 22/08/2012 14:00:00
PROCESSO: 0007756-64.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP221131-ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008492-82.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025309-85.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENWALD JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 254
TOTAL DE PROCESSOS: 257